

PLURALISMO JURÍDICO,
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO,
BUEN VIVIR E OS DIREITOS DA NATUREZA



VOLUME II

Maria Aparecida Lucca Caovilla
Arlene Renk
(Organizadoras)


FAPESC


UNOCHAPECÓ

**Maria Aparecida Lucca Caovilla
Arlene Renk
(Organizadoras)**

**PLURALISMO JURÍDICO, CONSTITUCIONALISMO
LATINO -AMERICANO, BUEN VIVIR E OS DIREITOS
DA NATUREZA**

**III Congresso Internacional
Volume 2**

São Leopoldo



2018

© Editora Karywa – 2018
Rua Serafim Vargas, 66
São Leopoldo – RS
CEP: 93030-210
editorakarywa@gmail.com
<https://editorakarywa.wordpress.com>

Conselho Editorial:

Dra. Adriana Schmidt Dias (UFRGS – Brasil)
Dra. Claudete Beise Ulrich (Faculdade Unida – Brasil)
Dr. Cristóbal Gnecco (Universidad del Cauca – Colômbia)
Dr. Eduardo Santos Neumann (UFRGS – Brasil)
Dra. Eli Bartra (UAM-Xochimilco – México)
Dr. Ezequiel de Souza (IFAM – Brasil)
Dr. Moisés Villamil Balestro (UNB – Brasil)
Dr. Raúl Fornet-Betancourt (Aachen – Alemanha)
Dra. Tanya Angulo Alemán (Universidad de Valencia – Espanha)
Dra. Yisel Rivero Báxter (Universidad de la Habana – Cuba)

Diagramação e arte-finalização: Rogério Sávio Link

* Os textos são de responsabilidade de seus autores.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Organizadoras)

Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza. III Congresso Interncional. Volume 2, ebook, São Leopoldo: Karywa, 2018.

250p.

ISBN: 978-85-68730-36-2

1. Direito 2. Direitos Humanos; 3. Sustentabilidade; 4. Cidadania; 5. Meio Ambiente; I. Maria Aparecida Lucca Caovilla; II. Arlene Renk; III. Autores.

CDD 340; 320

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
EL PODER CONSTITUYENTE DE LA JUSTICIA AMBIENTAL O LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DE LA LEX MERCATORIA A TRAVÉS DE LA GOVERNANCE.....	9
<i>Mauricio Berger</i>	
REFLEXÕES SOBRE A PERSPECTIVA DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: CONTRIBUIÇÃO PARA UMA VISÃO BIOCÊNTRICA	20
<i>Nathielen Isquierdo Monteiro</i>	
<i>Thais da Costa Abrão Pontes</i>	
<i>Felipe Franz Wienke</i>	
O PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO NO AMBIENTE DOS CONFLITOS FAMILIARES INDÍGENAS KAINGANG	33
<i>Jaqueline Kelli Percio</i>	
<i>Maria Aparecida Lucca Caovilla</i>	
<i>Silvia Ozelame Rigo Moschetta</i>	
A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 COMO PRECURSORA DO “NOVO” CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO ÂMBITO DESCOLONIAL	49
<i>Maiara dos Santos Noronha</i>	
<i>Rafael Fonseca Ferreira</i>	
PRINCÍPIO DA HARMONIA: PROCESSO CONSTITUINTE DA BOLÍVIA E A EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE.....	63
<i>Diogo Dal Magro</i>	
<i>Giulia Signor</i>	
<i>Sérgio de Aquino</i>	
O DESENVOLVIMENTO HUMANO E O MEIO AMBIENTE: O DIREITO DE BEM VIVER.....	77
<i>Lais Franciele de Assumpção Wagner</i>	
<i>Pamela de Almeida Araújo</i>	
<i>Maira Angelica Dal Conte Tonial</i>	
PROLEGÔMENOS SOBRE OS DIREITOS DIGITAIS DE CIDADANIA COMO NOVA CATEGORIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	88
<i>Adriana Fasolo Pilati Scheleder</i>	
<i>Raimundo Oliveira Filho</i>	
<i>Jane Silva Bühner Taques</i>	

O PARADOXO PROGRESSISTA NO PROJETO POLÍTICO-ECONÔMICO DO <i>BUEN VIVIR</i> NA AMÉRICA LATINA.....	101
<i>Diego Coimbra</i>	
<i>Cleide Calgaro</i>	
O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS POR JUSTIÇA AMBIENTAL.....	121
<i>Andressa Zanco</i>	
<i>Maria Aparecida Lucca Caovilla</i>	
JUSTIÇA AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA PERSPECTIVA NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	131
<i>Elton Luiz Gregório</i>	
<i>Simone Cristine dos Santos Nofthaf</i>	
<i>Cristiane Zanini</i>	
PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL RELACIONADOS À AVALIAÇÃO DO IMPACTO NA SAÚDE NO BRASIL	143
<i>Cristiane Zanini</i>	
<i>Simone Cristine dos Santos Nothaf</i>	
<i>Maria Assunta Busato</i>	
AS DIVERSAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA AMBIENTAL	154
<i>Fernando Cardoso Batu</i>	
<i>Reginaldo Pereira</i>	
<i>Milena Balena Marcon</i>	
O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL: EXEMPLO DE CRISE DO ESTADO E DA JURISDIÇÃO?	163
<i>Marcia Andrea Bühring</i>	
<i>Ângela Irene Farias de Araújo Utzig</i>	
O MOVIMENTO DE RESISTÊNCIA AOS GRANDES EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS NO BRASIL E A BUSCA DA DESCONSTRUÇÃO DO MODELO EUROCÊNTRICO DE DESENVOLVIMENTO	178
<i>Marcia Leite Borges</i>	
<i>Luciana Adélia Sottili</i>	
<i>Rodrigo Pereira Radmann</i>	
<i>Hemerson Luis Pase</i>	
A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO PROCESSO DE REINSERÇÃO SOCIAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS	193
<i>Eduardo Kerber</i>	
<i>Débora Vogel Dutra</i>	
O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE E A CIDADANIA EM DIMENSÃO PLURAL.....	203
<i>Isadora e Sá Giachin</i>	
<i>Odete Maria de Oliveira</i>	

A UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES E O COMBATE À DITADURA MILITAR.....	218
<i>Igor Schmidt</i>	
<i>Debora Vogel Dutra</i>	
PELO FIM DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA PARA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO RIQUEZA DA HUMANIDADE	232
<i>Carolina Belasquem de Oliveira Gomes</i>	
<i>Liane Francisca Huning Pazinato</i>	
SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS.....	243

APRESENTAÇÃO

As investigações e o debate acerca do fenômeno das Constituições transformadoras na América Latina e a desconstrução dos modelos constitucionais europeus desempenham um papel fundamental na reflexão sobre os grandes problemas sociais, nacionais e internacionais, para dar suporte às políticas públicas e ao desenvolvimento socioeconômico e político sustentável às nações.

Este fenômeno é baseado na história e na realidade latino-americana e trata-se de uma construção teórico-jurídica contra-hegemônica que reconfigura paradigmas jurídicos, políticos, sociais, econômicos, ambientais e educacionais, podendo ser uma resposta frente à crise do Direito, do Estado Brasileiro e do Meio Ambiente, para a superação do modelo capitalista e excludente, com a criação de uma nova cultura política e jurídica que se proponha a melhorar as condições de vida das pessoas, gerando um novo paradigma social, para romper com o modelo hegemônico elitista e burocrático que vivencia-se no mundo contemporâneo.

O III Congresso Internacional: Constitucionalismo Latino-Americano, Pluralismo Jurídico, *Buen Vivir* e Direitos da Natureza, foi apoiado financeiramente pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), por meio do Programa PROEVENTOS, e atendeu plenamente ao seu objetivo geral que foi congregar constitucionalistas, juristas críticos, docentes e pesquisadores de excelência acadêmica, estudantes de graduação, iniciação científica e pós-graduação, de 11 Instituições de Ensino e Pesquisa do Brasil e da Argentina, para debater a temática do Constitucionalismo Latino-Americano, do Pluralismo Jurídico, da Cidadania, dos Direitos da Natureza e da Justiça Ambiental, a fim de propor alternativas nos níveis políticos, educacionais, econômicos, ambientais e sociais no contexto da América Latina.

O Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania, da Unochapecó, envidou esforços e responsabilidades para organização deste III Congresso Internacional, numa acumulação crítica a partir dos eventos anteriores, consolidando as atividades científicas e parcerias acadêmicas.

As produções científicas que integram esta coletânea dividem-se em 2 volumes e são resultados de pesquisas apresentadas durante o Congresso, as quais foram classificadas em 6 linhas temáticas: 1) Pluralismo Latino-Americano; 2) Novo Constitucionalismo Latino-Americano; 3) Direitos Humanos; 4) Direitos da Cidadania; 5) Bem Viver e Direitos da Natureza; 6) Justiça Ambiental, ancoradas em pesquisa científica no âmbito constitucional latino-americano e voltadas ao pensamento e aos desafios e potencialidades das práticas do constitucionalismo emancipatório e da realidade dos povos latino-americanos, atendendo aos princípios da Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A programação do evento introduziu temas de relevância jurídica contemporânea para incentivar a integração, a interdisciplinaridade, o diálogo e debate entre pesquisadores do Direito e da área das humanidades, reforçando assim, as expectativas de rompimento com um ideário hegemônico eurocêntrico de pensar as ciências humanas e jurídicas, reafirmando a importância de um pensamento descolonizado e insurgente no campo da teoria e prática do novo constitucionalismo latino-americano, do *buen vivir*, dos direitos da natureza e da justiça ambiental. Ao abordar temáticas com palestrantes nacionais e internacionais, de alta competência em suas áreas do conhecimento, aliadas ao tempo e espaço destinado aos participantes nas sessões de comunicação de trabalhos, formou-se um ambiente propício à socialização e ao debate acadêmico acerca de ideias e pesquisas que problematizaram os estudos, ampliando as possibilidades de diálogo e reflexão.

Além disso, restou fortalecida a cooperação de projetos de pesquisa e inovação entre grupos de pesquisa e instituições parceiras, tendo em vista o ingresso na Rede de Pesquisa “Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental”, que servirá para a produção coletiva do conhecimento, atratividade, formação, retenção e consolidação de pesquisadores, docentes e discentes dos programas de pós-graduação parceiros.

A partir da realização do I Encontro da Rede de Pesquisa Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental, iniciou-se o levantamento de demandas de pesquisas, validação de temáticas de investigações, estudos e análises, onde posteriormente será escrito e divulgado um Plano Interinstitucional de Pesquisa, para as instituições signatárias.

Também, formalizou-se a iniciativa de parcerias para execução de pesquisas internacionais e interinstitucionais relacionadas às grandes áreas do Direito, Economia, Desenvolvimento, Justiça Ambiental e Cidadania, que terá como finalidade, a consolidação do Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina para o desenvolvimento de pesquisas inovadoras no Continente, capazes de gerar pesquisas científicas relevantes para a construção de um projeto jurídico-político-comunitário descolonizador do ser, do saber e do poder, para mudar paradigmas na realidade histórica latino-americana e promover o desenvolvimento para uma sociedade mais justa e democrática, numa perspectiva intercultural e plural.

Agradecemos nossas Instituições parceiras UNESCO, UNILASSALE, FURG, UFFS, PUC-SP, FURB, UPF, IMED, IFPR-Palmas e a Universidad Nacional de Córdoba (UNC/Argentina) pela valiosa contribuição ao III Congresso Internacional, bem como pela organização desta coletânea (Volumes I e II), aos estudantes do Projeto de Extensão Comunitária Jurídica (PECJur) e do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Cidadania” da Unochapecó, igualmente ao PPGD/UNOCHAPECÓ, por meio de seus professores, e de maneira muito especial aos autores, pela cedência dos direitos autorais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Aparecida Lucca Caovilla

Profa. Dra. Arlene Renk

EL PODER CONSTITUYENTE DE LA JUSTICIA AMBIENTAL O LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DE LA LEX MERCATORIA A TRAVÉS DE LA GOVERNANCE

Mauricio Berger

Introducción

Las reflexiones que aquí se presentan surgen en el contexto de la investigación sobre los entramados institucionales y de luchas por derechos a escala nacional y transnacional en torno a la definición de políticas de aprobación experimental y comercial de semillas modificadas genéticamente, y de la denuncia global por el uso masivo de agrotóxicos en este modelo de producción, debido a sus impactos sanitarios, ambientales y sociales.

El Convenio de la Diversidad Biológica y su Protocolo de Cartagena, la Organización Mundial del Comercio, la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual, los Convenios Internacionales sobre sustancias tóxicas, y las redes de la sociedad civil internacional organizadas en temas de agrotóxicos y transgénicos, conforman una estructura institucional de alta complejidad, en red, intercontextual, en la que se tensionan y disputan prácticas políticas tanto para favorecer las condiciones de acumulación como para oponer otro marco, aquel en el que la prioridad sea la defensa de la vida en todas sus formas, invocando principalmente la vigencia del principio precautorio frente al desarrollo tecnocientífico de la transgenia (BERGER y CARRIZO, 2016; CARRIZO y BERGER, 2014).

Además de estos organismos inter y transnacionales, nos encontramos también con la presencia y consecuente injerencia de las grandes empresas agro-biotecnológicas – productoras de semillas genéticamente modificadas y agrotóxicos –, a través de sus cámaras empresariales, centros y redes de investigación con activa participación de representantes del sector científico público-privado. Estos últimos, ejerciendo un rol de expertos y técnicos especialistas, promueven activamente el desarrollo de la agro-biotecnología, con una alta capacidad de incidencia en la toma de

decisiones público-políticas sobre la transgenización en comités de expertos que toman decisiones y formulan los marcos normativos legales, institucionales en torno a bioseguridad. Hemos observado en nuestras indagaciones la correlación de este avance con la desregulación protecciones ambientales y sanitarias, y la creación de nuevas formas de producción normativa estatal con participación neo-corporativa que también generaron conflictos al interior de las estructuras estatales. Por ejemplo, la actuación de los poderes judiciales que, a instancia de los afectados o sus redes y aplicando la normativa existente o exhortando a su presentación, logran suspender, postergar o establecer de procedimientos para regular la transgenización por parte de los poderes ejecutivos, o sancionar la utilización de agrotóxicos cuando ésta se realiza de forma peligrosa para la salud. En este contexto, las redes de luchas en el espacio público ciudadano, encabezadas por afectados ambientales y un amplio arco de actores que se solidarizan y articulan en un marco de defensa de los derechos humanos, las administraciones comunales o municipales y sus consejos deliberantes, que actúan como auténticos contrapoderes o frenos de las decisiones proactivas que se toman desde los poderes ejecutivos nacionales y estatales o provinciales, particularmente los ministerios de la agroindustria y los agronegocios en los países. Esta otra red de actores no corporativos ni ministeriales se articula informalmente en un horizonte de defensa de la biodiversidad contra la contaminación transgénica y de defensa de la salud pública contra el uso masivo de agrotóxicos.

A los fines de aportar al análisis de estos contextos, la ponencia introduce panorámicamente dos redes conceptuales. Por un lado, la de la Justicia Ambiental, para englobar la multiplicidad de prácticas y su pluralidad epistémica que hacen frente a la modalidad agrobio-tecnológica de la desposesión capitalista, en una lucha por la equidad en la distribución del riesgo y daño ambiental, por reconocimiento de la diversidad de formas de vida e identidades, y por la efectiva participación en los procesos políticos que crean y administran políticas ambientales. Por otro, la red conceptual de la governance para analizar el proceso de constitucionalización de un orden de *Lex Mercatoria*, en el cual se impone la mercantilización e industrialización de la agricultura, con sus externalidades ambientales y sanitarias, destituyendo los derechos a la vida, la salud y el ambiente.

Justicia Ambiental

Para comprender el alcance de la red conceptual de la Justicia Ambiental resulta oportuno presentarla en el contexto discursivo de las distintas ondas de ambientalismo. El ecologismo o el llamado ambientalismo hegemónico parte de una visión romántica y metafísica de la naturaleza, heredera de los desarrollos de las ciencias naturales. Este discurso se resiste a su problematización social y política, por parte de otro ecologismo, el de los pobres o popular (MARTINEZ ALIER, 2014). En un contexto neoliberal, signado por el avance de la mercantilización de bienes, servicios y relaciones sociales, y neoconservador, que responsabiliza más al individuo que a la colectividad, el ecologismo no identifica los daños masivos, ni da voz a los afectados de los desastres culturales ocasionados por la preferencia del lucro y la complicidad de los poderes públicos. Más bien, promueve una responsabilidad tanto individual como colectiva, esto es, un ambientalismo de mercado y de la eco-eficiencia (ACSELRAD, 2010). Otro discurso es el ambientalismo reformista, que apela a la reflexividad social y a la gobernanza del desarrollo sustentable, para hacer frente a la crisis ecológica. Así, diluye la responsabilidad de los Estados de garantizar los derechos en un arco amplio de actores en que se diluyen concretas responsabilidades públicas y privadas por las consecuencias de la contaminación. Desde una aproximación tecnocrática a la resolución de los problemas ambientales, este discurso no propone cambios significativos en los valores y las formas de producción y consumo, sino que promueve una visión modernizante y eficiente de las redes de gobernanza en las que participan gobiernos, empresas y las ONGs.

Desde nuestra perspectiva y trayectoria de investigación en y desde la Justicia Ambiental, entendemos en primer lugar que el concepto de Justicia no se reduce al Derecho, ni las Leyes ni la Administración de Justicia, sino que refiere a un horizonte utópico en construcción desde la multiplicidad de prácticas, formas de vida y saberes. Desde este lugar, es un discurso que se pronuncia críticamente contra el ambientalismo hegemónico del conservacionismo, proponiendo una mirada descolonizadora del ambiente en la idea de la naturaleza como comunidad (DICHIRO, 1999). Frente al discurso del desarrollo sustentable, denuncia el desigual reparto del riesgo y las externalidades negativas en quienes más padecen las desigualdades: la proliferación de zonas de sacrificio y

la falaz autoresponsabilización individual por el cuidado del medio ambiente.

Ampliando nuestro abordaje, compartimos la visión tridimensional de la Justicia Ambiental, tal como la que propone David Schlosberg (2010; 2013) en el marco de los debates sobre las dimensiones de la justicia (Fraser, 2008; Honneth y Fraser, 2006) centra el análisis sobre las dimensiones de (re)distribución, reconocimiento y participación. Respectivamente, estas tres dimensiones apuntan a vislumbrar la acumulación de formas de discriminación, estigmatización y segregación sobre estos individuos y colectivos (de clase, raciales y de género), el desigual acceso de estos individuos y colectivos a la estructuras de representación política, genera dificultades tanto en lo que respecta al procesamiento de sus demandas para que sean efectivamente atendidas por el sistema oficial de autoridad, como con respecto al acceso a la justicia, y la desigual y sistemática distribución del daño, así como el carácter colectivo del mismo afecta la calidad de vida y sus entornos, la salud individual y colectiva, así como las posibilidades para la realización de planes de vida, intra e inter generacionalmente.

En relación a la dimensión de la participación tematiza cuestiones como la inclusividad de todos los afectados y la paridad participativa. La construcción de instituciones incluyentes y participativas en la toma de decisiones está en el centro de las exigencias de justicia ambiental, según Schlosberg; por ello, los afectados demandan procedimientos de elaboración de políticas y tomas de decisión que fomenten y garanticen la participación comunitaria activa, y que institucionalicen la participación pública. Los grupos de justicia ambiental reclaman un “lugar en la mesa” y el derecho a “hablar por si mismos. También indaga sobre la eficacia de esa participación, cuál es la incidencia efectiva? De la mera consulta, no vinculante, a la participación activa en la formulación de políticas, del lobby a la lucha por la toma de decisiones. La lucha por la eficacia política implica tanto el auto-empoderamiento ciudadano a través de estructuras de sostén para una defensa pública y la movilización legal- institucional, como la lucha por el empoderamiento de los (paradójicamente desempoderados) Poderes Públicos en la toma de decisiones que garanticen derechos.

En cuanto a la dimensión del reconocimiento, se refiere a las luchas por el reconocimiento identitario, de formas de vivir, del pluralismo de

valores frente a la existencia los marcos de visibilidad e inteligibilidad públicos que asignan reconocimientos diferenciales: las vidas que no merecen ser vividas.

Integrando estas dimensiones en un campo de pensamiento y acción, las luchas por la Justicia Ambiental enarbolan la defensa constituyente de una sociedad que pone en cuestión el “progreso” de este modelo productivo: para qué, para quién, a qué costos y quiénes los pagan.

Governance

El concepto de governance, o en su traducción local como gobernanza, tiene un uso extendido en los análisis politológicos y del ámbito de las políticas y administración pública. Dicho uso da cuenta de una nueva modalidad de gestión de lo público, aparentemente más eficiente y democrática, con recursos que dinamizarían el rol del estado para la resolución de los asuntos colectivos. En tanto que categoría política – tanto conceptual como práctica –, se aplica a distintos sectores o áreas de intervención: gobernanza ambiental, de las ciudades, territorial, gobernanza agroalimentaria, gobernanza del agua, de la internet, de las nuevas tecnologías, entre otras. Generalmente adoptando el significado de la corriente dominante, este uso suele ser acrítico tanto de su historia conceptual así como de perspectivas críticas en torno a dicho uso, sus alcances e implicancias políticas.

En tal sentido, cabe señalar el ascenso del neoliberalismo en los años 70 y 80 y la “confianza” gubernamental en los modelos orientados por el mercado y la racionalidad económica más que en la regulación estatal, se corresponde con la emergencia de redes de organizaciones cuasi-privadas, público-privadas, impulsoras de la ideología del libre mercado y por tanto de la difuminación de la autoridad público-democrática de los Estado-Nación. Isakhan y Slaughter (2014) circunscriben este proceso al auge de la llamada *governance corporativa y neocorporativa*. Para el New Public Management la doctrina neoliberal/ conservadora de la administración pública, la teoría de la organización económica corporativa funge como modelo para la modernización de la teoría de la regulación y la administración pública, así como para denominar la última moda de la intervención en la arena de definición de políticas de gobiernos locales, nacionales y globales.

Como sintetiza Mayntz (2000), la teoría de la *governance* en sus orígenes formuló un concepto para un estilo de gobierno distinto al del control jerárquico estatal, caracterizado por la mayor cooperación e interacción en redes decisionales mixtas entre lo público y lo privado. Otra variante en la teorización estuvo más centrada en la economía del costo de transacción y del análisis del mercado como modelo de coordinación y autorregulación social. Afirma Mayntz que “descentralización”, “cooperación” y “red” fueron los términos clave del debate teórico sobre la *governance* ya a mediados de los 80 (MAYNTZ, 2000).

En dicho contexto, la noción ya estaba siendo utilizada en conocidos reportes del Banco Mundial (LANDELL MILLS et al, 1989) para dar cuenta de un modo de gestión y coordinación de procesos económicos y no económicos siguiendo el modelo empresarial en una escala global y transnacional, en un marco orientado por las buenas prácticas de gobierno.

No obstante y a pesar de los esfuerzos por reducir el comando estatal en el esquema de la *governance*, el Estado sigue cumpliendo un rol central para verificar las garantías de la acumulación capitalista al generar una estructura institucional proactiva a los intereses de las grandes corporaciones y la filtración progresiva de actores privados en la toma de decisiones. En este sentido, y siguiendo una perspectiva histórica, el concepto de *governance* se refiere a un tipo particular de instituciones intermediarias parcialmente superpuestas - parcialmente en colisión, que funcionan como marcos para la coordinación de actividades públicas y privadas (RHODES, 2007), integrando los estados nacionales, sub-nacionales y locales, las corporaciones, organismos internacionales y transnacionales, redes de organizaciones de la sociedad civil locales, regionales y transnacionales también.

Cada una de estas estructuras establece (o pretende hacerlo) un sistema propio de reglas para la coordinación de la acción y para solucionar o impedir los conflictos que se generen para la consecución de sus fines, provocando un aparente “desorden de órdenes normativos” (KJAER, 2010a) en el que la *governance* sería esa función de coordinación reflexiva para la estabilización interna y la compatibilización externa imprescindibles para el funcionamiento de la complejidad sistémica de las tendencias actuales de la acumulación capitalista. Interesa destacar también, desde una sociología política, la configuración de los dispositivos de la gover-

nance. La particularidad de la *governance* en el momento histórico de la globalización neoliberal, siguiendo a Kjaer (2014), consiste en una profundización de la superposición de dichas estructuras institucionales, de reglas y de tomas de decisión que ya no se fijan por las formas y fronteras institucionales del derecho y de la ley público-estatal/inter-estatal. Más bien se caracterizan por la introducción de nuevos mecanismos entre los que se encuentran las estrategias de coordinación abiertas, el gobierno por objetivos, la “comitología”, la responsabilidad social empresarial, las redes de coordinación transnacionales, la *soft law* o los códigos de conducta voluntarios y las directivas no obligatorias, entre otros (KJAER, 2010a: 154).

El Estado es sólo una forma de ordenamiento entre otros; para un autor como Kjaer, éste es el punto de partida para comprender por qué ha emergido el fenómeno de la *governance* y cuál es su función sistémica. Sus estructuras inter-jerárquicas e inter- contextuales compatibilizan una doble función: fungir simultáneamente como zonas de freno y correas de transmisión entre órdenes normativos, desdibujando formas verticales tradicionales de configuración organizacional, control y sanción (KJAER, 2010a: 156).

La matriz compleja de la *governance* sobrepasa la organización política territorialmente delimitada del Estado, y que de ello se derivaría una sistemática incertidumbre en relación a qué es lo colectivo en la toma de decisiones hacia la que se orientan las estructuras transnacionales, generando un “híbrido dentro de un híbrido” (KJAER, 2010b). Interesa hacer reflexivo cómo las estructuras de *governance* avanzan sobre el sentido de conceptos como esfera pública, representatividad y ley, sustituyéndolos por los de grupos de interés (*multi-stakeholders*), un conjunto institucionalizado de actores que ostentan el estatuto de partes afectadas que participen de procesos de toma de decisión en un orden post- westfaliano, a la vez que fungen de destinatarios de tales decisiones, con una flexibilidad, contingencia y adaptabilidad que las figuras políticas *westfalianas* no tienen (FRASER, 2008).

Como ya advertía Mayntz (2000), la cooperación horizontal y los *policy networks* que se promovieron con el modelo de la *governance* tienen un déficit en cuanto al *accountability* democrático o un esquema de responsabilidad democrática, ya que los actores privados están “privados” de legitimidad democrática; si bien la inclusión participativa de la *gover-*

nance es considerada como una forma más eficiente de representar intereses (en conflicto), esto no puede sustituir la democracia, tal como afirma la autora. Si no se reconocen las tensiones entre *governance* y democracia, Mayntz señala que se corre el riesgo de que el énfasis en la cooperación horizontal de las redes y la autorregulación deriven en una revitalización de viejos modelos corporativos, además que no es lo mismo el proceso de presentación de las demandas para la formación de políticas en redes mixtas público-privadas, que el proceso de responsabilidad democrática por las mismas, problemas de un contexto estructuralmente difuso de la globalización y su inescrutabilidad (HABERMAS, 2009).

El despotenciamiento del dispositivo de la obligación política y la legitimidad por el crecimiento de la discrecionalidad/ eficacia de los dispositivos del aparato político de la *governance*: comitología, buenas prácticas, estrategias de coordinación abierta, asociatividad público-privada, los códigos voluntarios de conducta, entre otros, refuerza la soberanía capitalista por sobre la soberanía popular en las coordenadas de un estado democrático de derecho. La transferencia de los poderes de decisión del gobierno a la *governance*, como la constitución de un gobierno aleatorio de contingencia, empresarizado, de emergencia, lleva a un progresivo funcionamiento de las estructuras jurídicas por fuera de la normatividad estatal. Así, en los contextos de *Lex Mercatoria* que avasallan las instituciones del orden internacional de Derechos Humanos, se despliega la excepcionalidad totalitaria de una neo-oligarquía y su tecnocracia.

Reflexiones finales

En su libro sobre las escalas de la Justicia, Fraser (2008) señala que el re-enmarcamiento de las dimensiones de justicia en mundo en globalización se dirige a superar las injusticias que tienen lugar cuando reglas de decisión privan o reducen la voz política a personas que cuentan como miembros, perjudicando su capacidad de participar como partes en la interacción social (FRASER, 2008). La representación fallida, el desenmarque o la injusta asignación de marco aportan a visibilizar la específica e implícita dimensión política de la gramática de la justicia.

Tras haber recorrido brevemente las redes conceptuales de la Justicia Ambiental y de la *Governance*, consideramos oportuno señalar que el aludido des-enmarque del estado democrático de derecho no es apenas un efecto de des-localización de esfera pública y poderes públicos producto

la globalización capitalista y sus nuevas instituciones, sino que por el contrario, el des – enmarque es activamente producido por la intermediación de los dispositivos de la governance.

En este escenario, pensamos con las contribuciones de la autora, las condiciones de posibilidad para una política del enmarque a partir del poder constituyente de la Justicia Ambiental; ésta se centraría en las cuestiones sobre quién cuenta como sujeto de la justicia y cuál es el marco apropiado, qué define la justicia y procedimentalmente cómo. En esa dirección, la Justicia Ambiental se expresa desde las luchas contra el desenmarque, que tienden a dismantelar los obstáculos que impiden que los desfavorecidos puedan hacer frente a las fuerzas que los oprimen con sus reivindicaciones de justicia, hacia el re-enmarque que surge de la creatividad conceptual, estratégica e institucional de las luchas por un sentido de justicia otro. Al hacerlo despliega su potencialidad constituyente frente a la constitucionalización de un complejo orden normativo y de prácticas basado en la mercantilización de la vida y la desposesión de derechos, actualizando una y otra vez la acumulación originaria como modalidad permanente, en los términos de Harvey (2004).

Referencias

ACSELRAD, H.. “Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por Justiça Ambiental”. *Revista Estudos Avancados*, vol. 24, n° 68, p.103-119, 2010.

Acsehrad, H., Pádua, J. A. y Herculano, S. (Orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relumê Dumara, 2004.

BERGER, M.; CARRIZO, C. “Governance agrobiotecnológica y Justicia Ambiental. Tensiones en torno a la liberación de transgénicos en Argentina, México y Brasil”. *Revista La Política*. Universidad de Chile, Santiago. N° 54, vol. 2, 2016, p. 127-151, 2016.

CARRIZO, C.; BERGER, M. “Luchas contra los pilares de los agronegocios en Argentina: transgénicos, agrotóxicos y CONABIA”. *Letras Verdes. Revista de Estudios Socioambientales*, n°16, p. 4-28, 2014.

DI CHIRO, G. La justicia social y la justicia ambiental en los Estados Unidos: La naturaleza como comunidad. *Revista Ecología Política*, (17), 105-118, 1999.

- FRASER, N. *Escalas de la Justicia*. Barcelona: Herder, 2008.
- FRASER, N.; HONNETH, A. *¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madrid: Ediciones Morata, 1996.
- HABERMAS, J. *Ay Europa! Pequeños Escritos Políticos*. Madrid: Trotta, 2009.
- HARVEY, D. *El nuevo imperialismo: acumulación por desposesión*. Madrid: Akal, 2004.
- HERREREO HERNÁNDEZ, A. "Notas sobre el acceso a la justicia global corporativa por parte de las víctimas del desarrollo". *Revista El Otro Derecho*, n°51, p. 15-115, 2015.
- ISAKHAN, B.; SLAUGHTER, S. *Democracy and Crisis: Democratizing Governance in the Twenty-First Century*. London: Palgrave MacMillan, 2014.
- KJAER, P. *A Hybrid within a Hybrid*. Contextualising REACH in the process of European Integration and Constitutionalisation. *European Journal of Risk Regulation*. vol. 1, n°4, p. 383-396, 2010.
- KJAER, P. *Towards a Sociology of Intermediary Institutions: The Role of Law in Corporatism, Neo-Corporatism and Governance*. En Mikael Rask Madsen y Chris, 2014.
- KJAER, P. La metamorfosis de la síntesis funcional. Una perspectiva europeo-continental sobre governance, derecho y lo político en el espacio transnacional. En: CADENAS, H.; MASCAREÑO, A.; URQUIZA, A. (Eds.). *Niklas Luhmann y el legado universalista de su teoría*. Santiago: RIL Editores, 2016. p. 153-204.
- MARTÍNEZ ALIER, Joan. *El ecologismo de los pobres. Conflictos ambientales y lenguajes de valoración*. Santiago de Chile: Quimantú, 2014.
- MAYNTZ, R. *Nuevos desafíos de la teoría de Governance*. *Instituciones y Desarrollo* n°7, 2000.
- RHODES, R. *Understanding governance*. Ten years on. *Organization Studies*, vol. 28, n° 8, p. 1243-1264, 2007.
- RHODES, R. "Theorising environmental justice: the expanding sphere of a discourse". *Environmental Politics*, 22(1), 37-55, 2013.

SCHLOSBERG, D. "Justicia ambiental y climática: de la equidad al funcionamiento comunitario". *Revista Ecología Política*, 41, 25-35. Icaria, Barcelona, 2010.

REFLEXÕES SOBRE A PERSPECTIVA DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: CONTRIBUIÇÃO PARA UMA VISÃO BIOCÊNTRICA

Nathielen Isquierdo Monteiro

Tháís da Costa Abrão Pontes

Felipe Franz Wienke

Introdução

O meio ambiente é bem coletivo, sendo o responsável à manutenção da vida na Terra. Conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é bem de uso comum do povo. A verdadeira noção de meio ambiente ultrapassa o senso comum de que este seria somente a natureza e os recursos naturais disponíveis. A doutrina de direito ambiental salienta que o meio ambiente constitui bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, sendo incorpóreo, indivisível, indisponível, insuscetível de apropriação exclusiva (LEITE, 2015, p. 41).

Contudo, a disposição constitucional trazida pelo constituinte de 88 não tem se mostrado suficiente para assegurar o uso sustentável dos recursos disponíveis. O tratamento constitucional dado ao meio ambiente, em que pese seja qualificada, se comparado à tradição constitucional brasileira, manteve uma relação verticalizada entre o homem e o seu ambiente.

O objetivo deste artigo é apontar as limitações da visão antropocêntrica sobre o meio ambiente, majoritária desde a emergência do iluminismo e do liberalismo político, defendendo-se uma visão biocêntrica da relação homem/natureza. Para tanto, organiza-se o presente ensaio em dois capítulos.

Inicialmente, pretende-se refletir sobre o conceito de meio ambiente, tratando-o como um bem coletivo que não pode ser apropriado privativamente. Ainda nesse momento, reflete-se sobre a exploração dos recursos naturais, reflexo da Revolução Industrial e que se dispersou pelo mundo através do aprofundamentos das relações econômicas no capitalismo do século XX e XXI. Esta reflexão trará à tona a necessidade de se

encarar a natureza como sujeito de direitos, reconhecendo-se o valor intrínseco do meio ambiente e a necessidade de reformulação da noção de justiça ambiental.

No capítulo seguinte, propõe-se a abordagem sobre a experiência constitucional equatoriana (2008), a qual oferece à natureza o *status* de sujeito de direitos. Pretende-se demonstrar como a Constituição pode se tornar o espaço para uma guinada epistemológica para a problemática ambiental. Nesse momento, pretende-se demonstrar, a partir do caso da degradação ambiental no Rio Vilcabamba, como o Judiciário equatoriano reagiu a um cenário de desrespeito à natureza. Pretende-se, finalmente, demonstrar que, embora a Constituição brasileira mostre-se predominantemente antropocêntrica e monista, há espaço para a consolidação de um pluralismo jurídico emancipatório no contexto atual.

Meio ambiente, perspectivas antropocêntrica e biocêntrica e justiça ambiental

O conceito de meio ambiente “refere-se fundamentalmente aos conceitos de vida e equilíbrio. Onde houver vida, deve haver e manter-se um equilíbrio entre essas condições, leis, influências e interações, como forma de garanti-la” (GRANZIEIRA, 2009, p. 68). De acordo com a Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei 6.938/81).

Em conformidade com os artigos 98 e 99 do Código Civil de 2002, o meio ambiente está enquadrado como bem público. É o que se abstrai da redação do artigo 99, I do diploma privatista (“os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”). Entretanto, a segmentação bem público/bem privado não atende a complexidade de peculiaridades que permeia a problemática ambiental. Como expõe José Rubens Morato Leite (2015, p. 41), “se trata de um bem pertencente a toda a coletividade, indistintamente, não condizendo, assim, com a classificação adotada pelo Código Civil”. Dessa forma, o meio ambiente é indisponível, não podendo ser convertido em propriedade, pertencente a alguém.

Segundo o mesmo autor (LEITE, 2015, p. 44), houve uma exploração mais acentuada dos recursos naturais nos séculos XIX e XX. Isso ocor-

reu devido ao sentimento humano inspirado na ideologia liberal-individualista, bem como aos avanços tecnológicos e científicos da Revolução Industrial e da Pós-Revolução Industrial. Nessa linha, o autor ressalta que:

A contínua ação humana degradadora da natureza não tardou em desencadear a chamada crise ambiental, representada pela escassez de recursos naturais e pelas catástrofes em escala planetária, constituindo verdadeiro reflexo da contraposição entre os interesses do homem – o desenvolvimento – e da natureza – a preservação e o equilíbrio ambientais. (LEITE, 2015, p. 44)

Sendo assim, pode-se afirmar que o liberalismo político, propulsor das revoluções dos sistemas de produções predominantes até o século XVII, inaugurou uma exploração dos bens ambientais pautados numa lógica privatista sem precedentes. A relação entre o homem e natureza passou a se basear no aproveitamento abusivo, descontrolado, de forma a colocar em risco os recursos naturais existentes para as futuras gerações. A visão antropocêntrica denota o distanciamento entre o homem e a natureza, já que a abordagem filosófica iluminista consolida a superioridade do homem em relação aos demais elementos da natureza.

Em contraponto com a abordagem antropocêntrica clássica, percebe-se, no curso do século XX, a emergência de correntes proponentes de uma nova relação hierárquica entre o homem e o meio ambiente. Conforme Maliska e Moreira (2017, p. 157), há um paradigma que leva em consideração a natureza como tendo um valor intrínseco, divergindo daquela perspectiva em que os recursos naturais e o ecossistema são instrumentos a serem utilizados de forma privatista. Assim, os autores enfatizam que:

Pode-se afirmar que, no contexto do ecocentrismo, há uma perspectiva que preconiza não só a existência dos seres humanos, mas também de todos os outros seres vivos que habitam a Terra (biocentrismo), e outra abordagem que preconiza a proteção e os direitos da natureza como um todo (fisiocentrismo), englobando também elementos naturais como a água, o ar, as rochas, o clima. (MALISKA; MOREIRA, 2017, p. 157)

Evidente que esta linha de compreensão entre natureza e sociedade não integra as discussões sobre desenvolvimento sustentável, pois segundo os autores supracitados as discussões “ainda guardam uma rela-

ção direta com a cosmovisão antropocêntrica, à medida que centralizam a ideia de sustentabilidade como um estratagema para melhorar as condições de vida do ser humano, que consistiria no eixo da temática do direito ambiental” (MALISKA; MOREIRA, 2017, p. 160). Vive-se condicionado a uma perspectiva antropocêntrica, fundamentando assim a ideia de que o direito ambiental não se consubstancia na natureza.

Observe-se que a visão biocêntrica avança, inclusive, sobre a concepção antropocêntrica relativizada, denominada frequentemente de antropocentrismo alargado. O antropocentrismo alargado incorpora a preocupação com a crise ecológica, centrando a preservação ambiental na garantia da dignidade do ser humano. O alargamento desta categoria residiria nas considerações que imprimem ideias de autonomia do ambiente como requisito para a garantia da sobrevivência humana (LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 22), contudo sem abandonar totalmente o modelo antropocêntrico. Tal concepção, vislumbrada por Ost como *natureza projeto*¹, incorpora a complexidade das interrelações homem-natureza, mas tenta se afastar da ideia de horizontalidade.

Assim, se bem que seja evidente que o homem se situa num meta-nível em relação aos outros seres vivos, não se pode deduzir, no entanto, que tenha rompido toda a ligação com estes, e que possa, a partir de agora, distanciar-se deles e subjugar-los. Muito pelo contrário, sendo mais complexo que o mundo do ser vivo e o mundo da matéria, o homem não pode sobreviver sem eles, enquanto que o recíproco não se verifica. (OST, 1995, p. 284)

No entanto, a flexibilização ofertada pelo antropocentrismo alargado não se coaduna com a ruptura profunda proposta pela visão biocêntrica. Baseado neste cenário caótico, é necessária uma nova concepção sobre a natureza, considerando-a como sujeito de direitos. Os recursos naturais, bem como todo o ecossistema, necessitam, antes de instrumentos legais aleatórios e desconectados entre si, de uma nova base filosófica para permear a relação do homem com o meio ambiente.

¹ Ost desenvolve a oposição entre as noções de *natureza objeto*, apropriada pelo homem na modernidade, e de *natureza sujeito*, traduzida pelo ponto de vista biocêntrico (vide a expressão *pensar como uma montanha* utilizada pelo autor – a perfeita organização da natureza é a fonte de toda racionalidade e de todo valor).

Se vislumbra, a partir desta guinada epistemológica, uma nova concepção de justiça ambiental, a qual,

deve ser uma justiça de valores éticos e morais, mas também uma justiça que efetivamente transforme a realidade material sócio-ambiental. É necessário dar guarida a esse entendimento, refazendo o nosso contrato social na forma de um contrato sócio-ambiental, *incluindo a natureza como um sujeito de direito*. (SILVA FILHO, 2011, p. 54; grifo das autoras)

Além disso, Antônia Aparecida de Carvalho explica que “a justiça ambiental congrega um conjunto de princípios éticos que se destinam a influenciar uma nova racionalidade socioambiental no atual modelo de capitalismo globalizante”. Destaca a autora, outrossim, que “a justiça ambiental analisa os problemas sociais e econômicos causados pelos fatores ambientais (CARVALHO, 2013, p. 983).

Segundo Silva Filho (2011, p. 49), a nova perspectiva de justiça ambiental enfrenta questionamentos, como: “Qual modo com que produzimos? Por que produzimos? Como consumimos o que produzimos? Quem lucra e quem arca com o dano dessa produção?”. Através dessas questões oriundas da nova concepção de justiça ambiental, o direito poderá compreender o seu papel no sentido de dirimir os conflitos socio-ambientais.

Dessa forma, compreende-se que a percepção de justiça ambiental “implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas” e, mais do que isso, “refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16).

Tendo como base o exposto acima, o homem deve ver o meio ambiente não através de uma perspectiva antropocêntrica, objetivando os lucros advindos de sua exploração. Há a necessidade de se conscientizar que o meio ambiente não é um bem a ser explorado a qualquer preço sem consequências às futuras gerações e que todos, homem e natureza, devem viver de forma harmônica, tentando dirimir os danos já provocados ao meio ambiente.

Constituição da república do equador de 2008: o meio ambiente a partir de uma visão pluralista

A problemática da proteção ambiental ganhou, no curso do século XX, espaço relevante no espaço jurídico. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), bem como a própria Constituição Federal de 1988, são instrumentos que possibilitaram a consolidação de uma política de proteção do meio ambiente. Entretanto, como é notório, “a efetiva implementação de um modelo de proteção eficaz do meio ambiente ainda está em curso e necessita de interesse político e de conscientização da população” (LEITE, 2015, p. 46).

No entanto, não é possível abstrair do conjunto de normas do direito ambiental brasileiro uma base filosófica biocêntrica. Diferentemente, este novo entendimento sobre a natureza já pode ser observado pela Constituição da República do Equador de 2008. Esta Constituição confere ao meio ambiente o *status* de sujeito de direito, conforme se abstrai da redação abaixo transcrita:

Art. 71. *A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz a vida, tem o direito a que se respeite a sua existência e a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, de sua estrutura, de suas funções e dos processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, vila ou nacionalidade poderá exigir que o poder público faça valer os direitos da natureza. Para aplicá-los e interpretá-los serão observados os princípios e os direitos estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado vai incentivar as pessoas naturais e jurídicas a proteger a natureza e a promover o respeito ao ecossistema.*

Art. 72. *A Natureza tem o direito de restauração. Essa restauração será independente da obrigação que o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas têm de indenizar os indivíduos e os grupos que dependam dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os causados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado vai estabelecer os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e tomar as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar consequências ambientais nocivas.*

Pela leitura dos artigos supracitados, a natureza tem o direito de que sua existência seja respeitada bem como de que o Estado incentive as pessoas a protegerem a natureza, promovendo assim o respeito. A Constituição do Equador de 2008 possui uma posição pluralista, integrando as culturas do povo equatoriano e “rompendo com o domínio colonialista

européu monolítico, o qual, na grande maioria dos países do mundo, impõe uma visão antropocêntrica que se desenrola de acordo com as lógicas do sistema capitalista de produção” (MALISKA; MOREIRA, 2017, p. 150).

A Constituição do Equador de 2008 apresenta alterações significativas, tendo como base a proposta do *buen vivir*, sendo traduzido como o bem-viver. Esta proposta tem como objetivo desconstituir o sistema antropocêntrico, direcionando o olhar para os direitos da natureza. Segundo Maliska e Moreira, esta nova perspectiva é revolucionária, inovadora, rompendo assim com a visão antropocêntrica e ocidental. Além disso, os autores mencionam que esta nova concepção dialoga com a visão da ecologia profunda e “que une a ideia de preservação do meio ambiente, atribuição de direitos à natureza enquanto sujeito, além de estar impregnada de multiculturalismo e de pluralismos” (MALISKA; MOREIRA, 2017, p. 163).

Como já enfatizado no presente texto, este novo sistema rompe com o padrão até então dominante e vigente na sociedade que é composta pelos valores capitalistas. Estes valores estão centrados na riqueza e motivam a espécie humana a ser competitiva contra o homem e contra a natureza, em busca do que é considerado como o “melhor” a ser extraído da sociedade.

Sendo assim, a Constituição do Equador de 2008 trouxe uma transformação do paradigma até então dominante. De acordo com Maliska e Moreira (2017), é nesse contexto que o pluralismo jurídico surge como:

uma opção ao modelo do capitalismo global, excludente e discriminador, que não reconhece e não promove a inserção social de grupos étnicos historicamente colocados à margem do Estado, tampouco é capaz de encontrar soluções para o impasse ambiental que se apresenta na contemporaneidade. (MALISKA; MOREIRA, 2017, p. 165)

Levando em consideração que o pluralismo jurídico traz respostas ao contexto contemporâneo, respostas que não puderam ser elaboradas de forma coerente, tendo como embasamento o modelo do capitalismo, é fundamental trazer o porquê da existência do pluralismo, conforme as palavras do autor Wolkmer, o qual ressalta que:

A importância do pluralismo na perspectiva emancipatória revela o espaço de coexistência para uma compreensão crescente de ele-

mentos societários criativos, diferenciados e participativos. *Em uma sociedade multicultural, o pluralismo fundado numa democracia das diferenças expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada segmento social e de cada espaço de sociabilidades.* A aceitação de uma cultura jurídica insurgente representada pelo pluralismo jurídico emancipatório e contra-hegemônico e pela legitimidade edificada por meio de experiências sociais, internalizadas por novos sujeitos políticos, permite desencadear a problematização do próprio conceito de “Justiça”. (WOLKMER, 2007, p. 99; grifo das autoras)

Sendo assim, frente a uma sociedade multicultural, o pluralismo toma como base a democracia das diferenças, identificando os valores coletivos os quais estão em cada grupo social. É essencial dizer que as conjecturas que estabelecem e também amparam as “novas formas de legitimação, seja da Justiça, seja do Direito na perspectiva plural e emancipatória, devem ser buscados na ação participativa e instituinte de sujeitos políticos emergentes e na satisfação justa de suas necessidades fundamentais” (WOLKMER, 2007, p. 101).

Estes posicionamentos trazem um novo discernimento, já que o homem enfrenta novos conflitos oriundos do próprio contexto contemporâneo em que ele está inserido. Por conseguinte, deve-se “deslocar a tradição jurídica individual e patrimonialista para uma direção normativa de tipo transindividual, democrática e interdisciplinar” (WOLKMER, 2007, p. 103). Ainda de acordo com Antônio Carlos Wolkmer (2012, p. 248), o pluralismo jurídico “não se trata propriamente de um ‘uso alternativo do Direito’, mas de um processo de construção de outras formas jurídicas”. Assim, o conceito de pluralismo pode ser absorvido sem desvirtuações do seu sentido ou equívocos oriundos da sua interpretação. Estas definições tornam-se importantes para a temática deste ensaio, visto que a consideração da natureza como sujeito de direitos é uma concepção contemporânea e transformadora.

A Constituição do Equador de 2008, que primeiro apresentou a teoria do bem-viver, estabelece uma perspectiva inovadora, dando a possibilidade de novos rumos e de novas iniciativas tão revolucionárias como essa. Isso permite que outras práticas possam ser adotadas. Insta salientar que uma ação judicial foi ajuizada no Equador, em dezembro de 2010 versando sobre a degradação ambiental do rio Vilcabamba, na Província de Loja. A degradação era oriunda da ampliação da estrada Vilcabamba-Quinara que estava sob a responsabilidade do Governo Provincial da re-

gião. Os cidadãos alegaram os direitos da natureza imbricados nesta situação e a Corte Provincial reconheceu que o Rio Valcabamba é detentor de valor próprio, verdadeiro sujeito de direito. Conforme salienta Fábio Correa de Oliveira, “marque-se bem: tratou-se de *acción de protección* constitucional a favor de la Naturaleza e não de interesses/direitos humanos afetados pela degradação do rio, conquanto configurada tal repercussão” (OLIVEIRA, 2013, p. 11.342).

O cenário brasileiro, embora não traga uma lógica biocêntrica consolidada apresenta experiências instigantes no que se refere ao pluralismo jurídico. Nessa linha, é pertinente citar a pesquisa realizada com a comunidade tradicional de pescadores artesanais Campinhos, situada na Resex de Canavieiras, litoral sul do estado da Bahia. De acordo com os autores Trevizan e Leão (2014, p. 545), os quais realizaram a pesquisa, “trata-se de uma unidade de conservação federal, de uso sustentável, com gestão compartilhada entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e as comunidades, civilmente organizadas, que habitam a reserva”.

Segundo os autores (TREVIZAN; LEÃO, 2014, p. 548-551), os moradores desta comunidade aplicam diferentes mecanismos para dirimir os conflitos da comunidade, recorrendo a métodos alternativos extrajudiciais como a autocomposição e a heterocomposição. Em último caso, a jurisdição. Contudo, os conflitos socioambientais ao serem resolvidos pela jurisdição dão maior segurança jurídica aos moradores da comunidade, principalmente quando os conflitos são complexos, citando, como exemplo, o conflito de terra. Afinal, “a comunidade sozinha, por seus métodos próprios, não seria capaz de solucionar problemas dessa envergadura, tendo em vista sua condição desfavorecida frente a agentes externos, com poder econômico e interesse no território onde ela está localizada” (TREVIZAN; LEÃO, 2014, p. 551).

Ainda referente à pesquisa, é importante mencionar que as normas sobre extrativismo pesqueiro foram feitas pelos membros da comunidade e se tornaram a Instrução Normativa nº 83, de 2006. Dessa forma, percebe-se que “são normas costumeiras idealizadas localmente pela comunidade e transformadas em lei, em sentido amplo, em que o Poder Executivo atuou em uma função legislativa. Os moradores de Campinhos participaram da elaboração desse acordo de pesca” (TREVIZAN; LEÃO, 2014, p. 552).

Assim, constata-se que o direito socioambiental consuetudinário, construído na comunidade, possibilitou uma adequação das normas a serem seguidas pela comunidade de acordo com as suas demandas, permitindo que a própria comunidade pudesse regular e conduzir o uso dos recursos naturais do extrativismo de forma a não prejudicar o ecossistema (TREVIZAN; LEÃO, 2014, p. 553).

Percebe-se que transformações demandam tempo até serem consolidadas de forma consciente pelos cidadãos que constituem a sociedade. O fundamental para o meio ambiente é que seja discutida esta nova perspectiva de natureza, tomando como base os exemplos apresentados no presente ensaio e outros que surgirão, transformando assim de forma efetiva a compreensão da natureza pela sociedade.

Conclusão

A emergência do pensamento antropocêntrico no ocidente consolidou uma nova relação entre o homem e o meio ambiente, caracterizada, sobretudo pela apropriação vertical daquele sobre este. Tal apropriação epistemológica acarretou, segundo os autores mencionados neste artigo, um desenvolvimento econômico caracterizado por métodos de produção extremamente danosos ao meio ambiente.

Algumas experiências constituintes observadas no continente latino-americano trazem novas perspectivas para pensar a relação homem-natureza. A guinada biocêntrica verificada na Constituição do Equador de 2008 possibilitou pensar o meio ambiente como um sujeito de direitos, perspectiva que não se coaduna com a perspectiva jurídica tradicional, cuja base somente aceitaria o homem como portador de direitos.

O julgamento do caso envolvendo a degradação do Rio Vilcabamba nos ajuda a pensar essa nova perspectiva. No caso referido, a decisão final expressamente reconheceu que a natureza é detentora de valor próprio, verdadeira sujeito de direitos.

A nova concepção sobre a natureza é um reflexo de discussões sobre o meio ambiente e também devido à degradação já existente ao redor do planeta Terra. Não é possível que as pessoas acreditem que as catástrofes ambientais, que os rios com alto nível de contaminação, dentre outras situações, não são consequências de atos humanos. Atos que vislum-

bram atender as exigências do mercado, em torno de produção de riquezas a qualquer custo.

Dessa forma, a menção à Constituição do Equador de 2008, no presente trabalho, teve como objetivo demonstrar que o país referido já é exemplo de reflexão consciente sobre o meio ambiente e, mais do que isso, de consolidação de que a natureza pode ser sujeito de direitos. A Constituição Brasileira de 1988, em que pese traga uma disposição avançada em relação à proteção ambiental, ainda esta calçada num viés epistemológico antropocêntrico. No entanto, percebe-se uma clara abertura para se pensar a perspectiva do pluralismo jurídico, fundamental para o respeito às diversas concepção de relação entre homem e a natureza.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. “A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional”. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br>>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente. Direito constitucional ambiental brasileiro. In. *Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica* (organizado por José Rubens Morato Leite e Carlos E. Peralta), 2014.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. “O caso vilcambamba e el buen vivir na constituição do equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico”. *Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 24 junho de 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 2 (2013), nº 10, p. 11325-11370. Disponível em: <<https://www.cidp.pt>>. Acesso me 20 de agosto de 2018.

OST, François. *A Natureza à Margem da Lei. A ecologia à prova do direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SILVA FILHO, CLÊNIO BRAZ DA. “Direito, justiça e meio ambiente: fundamentos para uma educação ambiental dos bacharéis”. *REMEA – Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, [S.l.], v. 27, jan. 2013. ISSN 1517-1256. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br>>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

SINGER, Peter. *Um só mundo: a ética da globalização*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo; LEÃO, Beliny Magalhães. “Pluralidade Jurídica: sua importância para a sustentabilidade ambiental em comunidades tradicionais”. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, p. 539-560, maio-agosto 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

VISENTINI, Paulo Fagundes. *O caótico século XXI*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos”. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 95-

106, jan. 2007. ISSN 2177-7055. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br>>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO NO AMBIENTE DOS CONFLITOS FAMILIARES INDÍGENAS KAINGANG

*Jaqueline Kelli Percio
Maria Aparecida Lucca Caovilla
Silvia Ozelame Rigo Moschetta*

Introdução

O Direito Positivo enfrenta atualmente uma crise em sua capacidade de resposta efetiva as novas e complexas demandas, especialmente pelo fato de que cada sociedade apresenta forma própria de organização e de expressar sua realidade.

O reconhecimento da crise da cultura monista jurídica demonstra a necessidade de transição para um novo paradigma, que reconheça as diversas fontes de Direito.

No Brasil, as tribos indígenas representam diversidade de organização social, relações de parentesco, crenças, histórias e costumes. Tais tribos, apresentam autoridades e procedimentos próprios para resolução de seus diversos conflitos.

Em meio a este contexto, formula-se como questão de pesquisa: como o pluralismo jurídico comunitário-participativo pode contribuir em meio aos conflitos familiares na ambiência dos indígenas Kaingang?

Justifica-se a importância do tema frente a necessidade de reconhecimento das manifestações normativas derivadas dos povos indígenas em demandas familiares, sejam elas relacionados com as questões de parentesco, de violência, de patrimônio, de identidade, etc.

Parte-se da hipótese de que é possível, pelo ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento das manifestações normativas oriundas das particularidades e pluralidades culturais dos povos indígenas na ambiência dos seus conflitos familiares.

Estrutura-se, inicialmente, um panorama acerca dos aspectos relativos ao pluralismo jurídico comunitário-participativo, seu conceito e reconhecimento como forma de contrapor o monismo jurídico. Na sequência trata-se dos aportes teóricos das famílias indígenas no Brasil, em especial dos indígenas Kaingang. Por fim, apresenta-se a contribuição do pluralismo jurídico comunitário-participativo na solução dos conflitos familiares indígenas.

Para a pesquisa, optou-se método dedutivo. Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica e exploratória, na qual são analisadas as referências a respeito do assunto em doutrinas, periódicos, anais de eventos, livros, artigos e jurisprudência brasileira.

Contextualização do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo

O paradigma da Dogmática Jurídica possui como principal elemento científico a oferta de respostas padrões para os tradicionais tipos de conflitos. Com a modernidade, “plasmaram-se as concepções de Estado-Nação e do monismo jurídico, que ganharam espaço e ensinaram a formulação de políticas de homogeneização cultural e centralização político-jurídica” (NOTATO; MOTA, 2017, p. 1).

Não obstante, a crise da modernidade na sociedade atual apresenta constantes e complexas novas demandas para o Direito, que vão desde a própria diversidade cultural existente no país, até o aparecimento de inéditos direitos, tais como os relacionados com as minorias e vulneráveis.

Por permanecer atreladas rigorosamente à legalidade formal escrita, as regras vigentes não conseguem mais ser a base para nortear a convivência social, afastando-se das práticas cotidianas e da pluralidade de conflitos, tornando-se a própria fonte da crise (WOLKMER, 1997, p. 67). Acrescenta-se à crise, a reduzida eficácia e competência dos tradicionais órgãos estatais ligados à produção normativa e à aplicação da justiça (WOLKMER, 1997, p. 74).

A “perda da funcionalidade das instituições estatais alcança substancialmente as práticas políticas tradicionais e os padrões normativos, que denota o caráter conservador da dogmática jurídica presa a modelos epistemológicos já ultrapassados” (LUNELLI, 2015, p. 122).

(...) esta supremacia representada pelo monismo jurídico, que funcionou corretamente com sua racionalidade formal e serviu adequadamente às prioridades institucionais por mais de dois séculos, começa, com a crise do Capitalismo monopolista e a conseqüente globalização e concentração do capital atual, bem como com o colapso da cultura liberal-individualista, a não mais atender o universo complexo dos sistemas organizacionais e dos novos sujeitos sociais. Evidencia-se o colapso de uma estrutura normativista, gerada em função de valores e de interesses, que sofre incisivas modificações paradigmáticas e não mais retrata os inteiros objetivos das condições das vidas presentes. (WOLKMER, 1997, p. 62)

O reconhecimento da existência da crise, consubstanciada no esgotamento da capacidade de resposta pela cultura monista jurídica, demonstra que estamos vivendo uma tendência clamadora por uma apreciação da justiça transcendente a codificação.

Reitera-se nessa tendência, antes de mais nada, a propensão segura de se visualizar o Direito como um fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar uma outra legalidade a partir da multiplicidade de fontes normativas não obrigatoriamente estatais, de uma legitimidade embasada nas “justas” exigências fundamentais de atores sociais, finalmente, de encarar a instituição da Sociedade como uma estrutura descentralizada, pluralista e participativa. (WOLKMER, 1997, p. 69)

É neste contexto, ou seja, no âmbito dessas preocupações, que se insere a proposta de transição para um novo paradigma, aberto e democrático, privilegiando a participação dos sujeitos sociais. Da “crise, cabe a gestão de paradigmas alternativos que busquem ao mesmo tempo transcender os limites da dogmática jurídica e flexibilizar o centralismo legal” (LUNELLI, 2015, p. 124).

Por sua vez, o pluralismo jurídico apresenta-se como uma forma de contrapor a doutrina do monismo jurídico e de reconhecer a multiplicidade das fontes e das relações de direito no interior de um mesmo sistema jurídico. Em outras palavras, “tem-se como Direito aquele sendo produzido por outras fontes, além do Estado. Por isso é tido como paradigma alternativo ao monismo jurídico” (LUNELLI, 2015, p. 126).

Convém, desde logo, “explicar que o termo “pluralismo” tem sido utilizado interdisciplinarmente, expressando-se em diversas dimensões-históricas, sociológicas, políticas, filosóficas, econômicas – e fundamentando as mais distintas doutrinas” (LUNELLI, 2015, p. 125).

A palavra “pluralismo” significa qualidade do que não é único ou do que admite mais de uma coisa ou categoria. Caracteriza-se também como o sistema político que se baseia na coexistência de grupos ou organismos diferentes e independentes em matéria de gestão ou de representação. Diante da conceituação, identifica-se a referida desigualdade fática e a coexistência de dois ou mais sistemas em um mesmo espaço, visto que a pluralidade se manifesta na existência e no reconhecimento das diferenças. Nesse sentido, falar em pluralismo é legitimar a diversidade. (CURI, 2012, p. 239)

Contatando que cada sociedade apresenta formas próprias de organização social, o direito formulado e aplicado pelo Estado não se mostra única fonte do direito, tampouco como uma forma mais segura e justa de se ordenar as sociedades (NOTATO; MOTA, 2017, p. 2). Reconhece-se que cada sociedade possui modos próprios de expressar e traduzir a realidade a sua volta (CURI, 2012, p. 238).

A proposta do pluralismo jurídico (...) vem sendo abordada como um novo caminho para a solução de conflitos e para o reconhecimento de normas particulares de grupos e sociedades. Seu objetivo central é demonstrar que o Estado Moderno não é o único agente legitimado a criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que vão surgindo, ou seja, que não possui o monopólio da produção de normas jurídicas. (CURI, 2012, p. 240)

A intenção do pluralismo jurídico é englobar fenômenos espaciais e temporais, com múltiplos campos de produção e aplicação. Além dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, compreende também uma formulação teórica na prática de pluralidade no direito (WOLKMER, 1997, p. 21).

Ora, o pluralismo no direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o direito, abrindo escopo para uma produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários. (WOLKMER, 2013, p. 21)

Conceitualmente, a proposta do pluralismo jurídico pode ser representada pela “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 1997, p. 195).

Evidencia-se um pluralismo jurídico de base comunitária, não se confundindo com o reconhecimento e impulso dado pelo pluralismo de Estado, aquele conformado em políticas públicas advinda da constatação de insuficiência de resposta por parte do Direito tradicional às complexidades sociais, na reformulação dos conceitos dentro da ótica liberal/individualista de matriz filosófica iluminista e burguesa que procura se adequar a nova realidade para seguir hegemônica, tal como ocorre nas políticas reformistas judiciais, em que os tribunais se lançam em programas assistencialistas de prestação jurisdicional voluntária e caritativa, minorando a carga de culpa de seus operadores, seja pela morosidade ou pelo distanciamento histórico impetrado por seus antecessores. (LEAL; FAGUNDES, 2011, p. 129)

O pluralismo jurídico, no modelo comunitário-participativo, pauta-se também na diversidade de “seres no mundo, realidades díspares, elementos ou fenômenos desiguais e corpos sociais semi-autônomos irreduzíveis entre si” (WOLKMER, 1997, p. 162). São, portanto, princípios valorativos do Pluralismo Jurídico em uma perspectiva Comunitária- Participativa:

1) a autonomia, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a descentralização, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a participação, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o localismo, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a diversidade, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a tolerância, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação”. (WOLKMER, 2001, p. 175s)

O pluralismo jurídico pode, portanto, ser compreendido como emancipação de Direitos, do “fortalecimento de uma ordem jurídica em que seja liberada a democracia como a maior expressão de um povo, superando a exclusão social”, trazendo para o ambiente direitos que emanem do cotidiano em seus territórios ancestrais (NOTATO; MOTA, 2017, p. 7).

Munida de origens diferentes e caracterizações múltiplas, será utilizado na reflexão o núcleo duro da teoria do pluralismo jurídico que é a negação de que o Estado seja a única e exclusiva fonte de todo o Direito, e

essa averiguação será feita quando se analisar os conflitos familiares na ambiência das famílias indígenas.

Aportes teóricos das famílias indígenas

O parentesco indígena em terrae brasilis

No Brasil, atualmente, os indígenas representam a maior diversidade étnica e linguística de todo o continente: “são 305 povos distintos, com organização social, relações de parentesco, costumes, crenças e histórias diversas, falantes de 274 diferentes línguas” (BRASIL, 2017, p. 8).

As organizações das famílias indígenas assumem configurações diversas, a depender de cada tribo. Observa-se que as famílias representam elos fundamentais na corrente das relações sociais, visto que é em torno das relações de parentesco que as tribos indígenas se estruturam (BRASIL, 2017, p. 37).

De uma forma geral, as famílias possuem características semelhantes à de outras sociedades, ou seja, têm origem no casamento, são constituídas pelo marido, esposa e filhos provenientes da sua união, e eventualmente por outros parentes em torno deste núcleo. Os seus membros são unidos entre si por um entrelaçamento de direitos e proibições sexuais e uma quantidade variada de sentimentos psicológicos, tais como amor, afeto, respeito, medo, etc. (LÉVI-STRAUSS, 1966, p. 314).

A categoria de parentesco implica em um “código de comportamento, o qual determina atitudes de intimidade, liberdade, carinho, vergonha ou respeito, sendo bem definidas e importantes para estabelecer o modo adequado de conduta que uns devem ter com os outros” (BRASIL, 2017, p. 37).

A regra de residência, ou seja, onde o novo casal deve morar após o matrimônio também varia. Em algumas sociedades, o homem muda-se para a casa da esposa (residência uxorilocal), em outros ocorre o contrário (residência virilocal); mais comumente, o marido traz a esposa para a casa dos seus pais (patrilocalidade) ou ele muda-se para a dos sogros (matrilocalidade). Existem casos, como dos Xavante, em que a descendência patrilinear convive com a residência uxorilocal. Onde funciona o regime matrilocal, geralmente o marido trabalha para os sogros: caça, pesca, cuida da sua roça durante certo período do tempo. Em geral, é o nascimento do primeiro filho

que consolida o casamento e marca a independência do casal, que terá uma casa e uma roça para si. As regras do parentesco fazem com que, em algumas sociedades, os homens prefiram ter por vizinhos os seus cunhados; em outras, a preferência da vizinhança é dada aos irmãos e outros consanguíneos. O casamento pode tecer alianças entre grupos no interior de uma mesma aldeia (endogamia de aldeia) ou de aldeias diferentes (exogamia de aldeia), mas sempre manterá duas ou mais famílias em constante interação. (BRASIL,2017, p. 38)

Define-se uma família extensa quando um ou mais filhos casados vivem com seus cônjuges na casa dos pais, ou seja, tonam-se um grupo familiar ligando consanguíneos, aliados e descendentes ao longo de ao menos três gerações (LABURTHE-TOLRA; WARNIER, 1997, p. 107).

Comumente as famílias das aldeias escolhem um “chefe”, determinado dentre os que detêm maior conhecimento das tradições, capacidade de diálogo e resolução de conflitos. O escolhido deve ter boa oratória, saber aconselhar, coordenar atividades e ser generoso (BRASIL, 2017, p. 38).

Os conflitos familiares na ambiência dos indígenas Kaingang

Antes conhecidos como Guaianá (BECKER, 1995, p. 37), os indígenas Kaingang ocupavam áreas imensas do Brasil Meridional, compreendia desde a região Sudeste até o extremo sul, formando “O Grande Território Kaingang”. Os limites dessa ocupação abrangiam desde “o rio Tietê, no sudeste, passando pelos Estados de Paraná, Santa Catarina, e, no Rio Grande do Sul, o território se estendia até os rios Jacuí e Ibicuí. Para oeste, a ocupação avançava para a província de Misiones na Argentina”. Nos dias atuais, os Kaingang ocupam cerca de trinta reduzidas áreas, distribuídas sobre seu antigo território, nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (SILVA; LAROQUE, 2012, p. 436). Os indígenas Kaingang pertencem à família linguística Jê, a qual está inserida no tronco linguístico Macro-jê (LAROQUE, 2002).

Os Kaingang “têm sua visão de mundo própria, manifestada explicitamente na sua forma de organização social” (LISBOA, 2010, p. 24). A

forma típica de organização¹ dos Kaingang, está baseada em uma oposição de dois clãs, Kañerú e Kamé, que define sua estrutura social em metades, sem, no entanto, uma divisão física ou geográfica.

Na concepção Kaingang os casamentos realizados entre os indígenas devem seguir uma regra dentro de sua cultura, ou seja, deve se dar entre pessoas de metades distintas. Um homem não pode casar com uma mulher de sua metade. Além disso, os casamentos são realizados por aconselhamento do cacique ou da pessoa mais velha da terra Indígena (LAPPE, 2012, p. 80)

Também é a partir dessas metades que será escolhido o nome do descendente, sendo a transmissão de forma patrilinear, ou seja, receberão o nome disponível da metade paterna. Isso porque, “cada metade possui um repertório de nomes e a pessoa receberá um nome do estoque de nomes de sua metade, cujo pertencimento é automaticamente estabelecido por nascimento, ou seja, filho(a) de homem Kamé será Kamé” (VEIGA, 2006, p. 29).

A uxorilocalidade é o padrão de residência adotado pelos indígenas Kaingang após o casamento. No passado, possuíam grandes casas comunais habitadas por homens, suas mulheres, seus filhos não casados, suas filhas casadas e seus genros com os respectivos filhos e filhas (VEIGA, 2006, p. 256).

¹ A tradição dos Kaingang conta que os primeiros desta nação saíram do chão, por isso eles tem a cor da terra. Numa serra no sertão de Guarapuava, não sei bem aonde, dizem eles que até hoje se vê o buraco pelo qual eles subiram. Uma parte deles ficou em baixo da terra onde eles permanecem até agora, e os que cá em cima morrem vão se juntar outra vez com aqueles. Saíram em dois grupos, chefiados por dois irmãos por nome Kañerú e Kamé, sendo que aquele saiu primeiro. Cada um já trouxe um número de gente de ambos os sexos. Dizem que Kañerú e sua gente toda eram de corpo fino, peludo, pés pequenos, ligeiros tanto nos seus movimentos como nas suas resoluções, cheios de iniciativa, mas de pouca persistência. Kamé e os seus companheiros, ao contrário, eram de corpo grosso, pés grandes, e vagarosos nos seus movimentos e resoluções. Como foram estes dois irmãos que fizeram todas as plantas e animais, e que povoaram a terra com seus descendentes, não há nada neste mundo fora da terra, dos céus, da água e do fogo que não pertença ao clã de Kañerú ou ao de Kamé. Todos ainda manifestam sua descendência ou pelo seu temperamento ou pelos traços físicos ou pela pinta. O que pertence ao clã Kañerú é malhado, o que pertence ao clã Kamé é riscado. O Kaingang reconhece estas pintas tanto no couro dos animais como na pena dos passarinhos, como também na casca, nas folhas ou na madeira das plantas. (NIMUENDAJU, 1992, p. 58-59).

Além dessa patrilinearidade das famílias, a forma tradicional de residência é matrilocal, ou seja, após o casamento o jovem casal deve morar na casa dos pais da mulher. Dessa forma, observa-se na composição dos grupos familiares a presença de indivíduos de metades opostas em um mesmo domicílio. Nestes casos, o neto, por herdar a identidade clânica do pai (oposta ao do avô materno), é considerado complementar a este avô, que desempenhará na sua educação o papel de responsável pela socialização dos conhecimentos e contextos tradicionais da cultura até o momento em que o neto se casar e for residir na casa de sua esposa. (MOLITERNO; et al, 2011, p. 840)

Há na tribo a atribuição de regras de reciprocidade entre a parentela, determinando que os bens, alimentos, ou artigo de valor sejam colocados a disposição de todos. Na prática da agricultura familiar distribui-se as atividades de acordo com o gênero, “sendo de responsabilidade dos homens o preparo da terra e o plantio, e das mulheres a colheita e transporte dos alimentos para casa” (MOLITERNO; et al, 2011, p. 838-839).

Na dinâmica da organização social das famílias de idosos Kaingang da Terra Indígena Faxinal, foram observadas prisões por abuso de bebida alcoólica, violência doméstica, adultério e dissolução do casamento.

(...) os espancamentos e agressões são percebidos de maneira diferenciada por este povo, que acredita não ter o direito de intervir no relacionamento de um casal, sendo oferecida ajuda à vítima e punição ao agressor apenas nos casos em que um dos dois se dirija aos líderes da comunidade e solicite providências, ou, como dizem os indígenas, “dá parte contra ele” (...) Vê-se então que, embora esta sociedade seja monogâmica, não é rara a ocorrência de relações extraconjugais que resultam tanto em situações de violência familiar e concepção de filhos fora do casamento, quanto em divórcios. Este cenário é propício à ocorrência de doenças sexualmente transmissíveis, visto que essa população não adere à utilização de preservativos. Os protagonistas destas relações são de conhecimento de grande parte dos moradores da aldeia, contudo, como na situação de violência familiar, não são tomadas quaisquer providências até que haja uma solicitação explícita da vítima à liderança. Não obstante, não ficou evidente até o momento que este comportamento ou status social exista de fato nesta comunidade, ou que seja o responsável por casos de adultério. Ainda que não tenha sido possível determinar os motivos da permissividade nas relações extraconjugais, é bastante evidente a fragilidade das relações matrimoniais, em especial entre os mais jovens, pela constante mudança de par-

ceiros, não sendo raro indivíduos estarem no quinto ou sexto casamento. (MOLITERNO; et al, 2011, p. 841-842)

Acerca da organização política da tribo o cacique é a autoridade máxima. É ele quem determina o que pode ou não ser feito pelos moradores e até mesmo quem pode ou não morar na aldeia. Também são estes líderes que ao verificarem transgressões por parte dos indígenas os recolhem para a devida “punição”. O indivíduo permanece preso pelo tempo determinado pelo cacique, até que tenha pagado pelo erro diante da comunidade (MOLITERNO; et al, 2011, p. 841-842).

Embora possa parecer estranha a execução de uma pessoa sem julgamento prévio, é importante frisar que as normas e condutas sociais são determinadas pelo cacique e pelas lideranças em concordância com a comunidade por meio de assembleias, sendo repassadas verbalmente através de gerações. Este modelo castiga o transgressor para tentar coibir que os demais indivíduos tenham a mesma atitude. Nos casos considerados de maior gravidade (assassinatos, estupro) ou naqueles em que há tentativa de escapar da pena, estes podem ser amarrados em um tronco e açoitados (...). (MOLITERNO; et al, 2011, p. 841-842)

Frente a estas demandas, questiona-se como o pluralismo jurídico pode contribuir para a solução de conflitos jurídicos familiares indígenas?

O pluralismo jurídico comunitário-participativo nos conflitos familiares indígenas

Ao tratar especificamente dos direitos indígenas a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 231, caput, reconhece a “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Embora não expresso, o pluralismo jurídico referente aos Direitos Indígenas não é inexistente. Isso porque, “a Constituição de 1988, especialmente no artigo 231 e no conjunto de seus artigos 210, 215 e 216, reconheceu e garantiu a diversidade de culturas dentro da nação e o direito à pluralidade de formas particulares de organização social” (SEGATO, 2014, p. 69).

Ao reconhecer as formas de organização social, costumes, crenças e tradições, a Constituição Federal acolheu a coexistência dos sistemas jurídicos indígenas, suas autoridades e procedimentos (VILLARES, 2013, p. 18-19). Por consequência ao reconhecimento da jurisdição indígena advêm também o reconhecimento dos procedimentos pelos quais são resolvidos os conflitos internos (SOUZA FILHO, 2012, p. 162). Além disso, se reconhece, enquanto parte de um pluralismo cultural-jurídico, suas instituições e a aplicação de sanções penais e disciplinares (LUNELLI, 2015, p. 170).

No âmbito da autonomia indígena para solucionar seus conflitos familiares aciona-se primeiramente as famílias e seus chefes para deliberação do caso e, se não for encontrada solução, depois as lideranças comunitárias podem intervir a fim de resolver dentro da aldeia. A judicialização deve ser buscada apenas quando não se encontra resolução interna (BRASIL, 2017, p. 44).

A imposição dos costumes da nossa sociedade ao da sociedade deles importaria na deformação daqueles costumes (...) De regra, as contendas ocorridas nas aldeias acabam sendo resolvidas nas próprias aldeias pelos costumes de cada etnia e eles trazem ao Poder Judiciário apenas os casos de extrema violência não acomodados pelas suas lideranças, pedidos de registro tardio, previdenciário ou litígios possessórios com não-índios (...). (IBDFAM, 2012)

Não raras, mas ainda pontuais, são as decisões judiciais que reconhecem o pluralismo jurídico nas questões familiares indígenas. Em decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada em 07/05/2014, na Apelação Cível nº 50066624820124047202/SC, julgou-se improcedente ação reparatória por danos morais movida por indígena Kaingang, em decorrência da punição aplicada pelo cacique da Aldeia Toldo Chimbanque, tendo sido emitido parecer pelo Procurador da República:

(...) Reparo algum merece a bem lançada sentença. Com efeito, sendo um dos paradigmas norteadores do instituto constitucional do Indigenato, nos termos em que pensado pela Assembleia Constituinte de 1988, o pluralismo jurídico, o que significa acatamento e respeito aos múltiplos direitos existentes no âmbito dos variegados grupos étnicos nacionais, verifica-se que a sanção imposta, além de pouco duradoura, mostrou-se adequada, sob o ponto de vista da comunidade Kaingang, às atitudes da apelante naquele momento perpetradas. Ainda que, fosse o caso de penalidade reputada absolutamente desrespeitosa aos ditames da dignidade da pessoa hu-

mana – como a inflição de castigos cruéis, ou de tortura, por exemplo –, houvesse de ser afastado o direito consuetudinário indígena, igual sorte não se abate sobre conduta que, sem embargo, quando observada sob um prisma cultural não indígena, possa ser encarada como ultrajante, não tem, para a comunidade Kaingang, essa conotação. Como se acentuou nos depoimentos referidos na sentença, a amarração, em troncos, de índios que estejam fomentando a desordem é corriqueira na comunidade em questão, e, como tal, é encarada como normal – daí não se pode dizer que, para os índios, seja mais humilhante do que seria, para os não índios, a aplicação de sanções penais. Vale dizer: sendo certo que a submissão de alguém a uma reprimenda criminal sempre e sempre possui certa índole infamante – dado que ao direito penal se deve reservar a lida com aquelas condutas justamente tidas como mais abjetas –, e que idêntica característica acompanha também as punições indígenas, fica de se verificar se a medida imposta refoge ao grau de censura normal para o ato. E, como se viu, para a sociedade Kaingang, não era esse o caso.

Na mesma decisão, levando em consideração a Convenção 169 da OIT (artigos 8º a 10), o Estatuto do Índio, a Constituição Federal, a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, declarou expressamente a admissão do pluralismo jurídico indígena:

Tais dispositivos são fundamentais para a garantia de proteção aos costumes, às tradições, ao patrimônio cultural das comunidades. Em consequência, restou estabelecido, no Brasil, o pluralismo jurídico, ou seja, a validade de normas jurídicas restritas a determinadas comunidades – no caso, as comunidades indígenas –, que são admitidas a par das normas jurídicas a que é submetida a sociedade de maneira geral.

A família indígena, em suas individuais organizações e culturas, é reconhecida e protegida pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 226, *caput*, pois declara que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O “problema, nos parece, com relação à exceção – como em toda a legislação indigenista desde a colônia, as exceções sempre serão problemáticas” (LUNELLI, 2015, p. 167).

Essa quando menciona que o direito indígena não será aplicado “salvo se optarem pela aplicação do direito comum”, não dispõe sobre como se dará esta “opção jurisdicional” que é do indígena, antes de tudo, e não do poder judiciário estatal. (...) Verificamos, na prática, que comumente a “opção jurisdicional” tem sido mais dos

juízes que dos indígenas. (...) Sem adentrar no mérito destes fundamentos utilizados pelos doutos magistrados que partilham desta compreensão – o que demonstra não apenas a total incapacidade para conhecer e julgar casos envolvendo indígenas, mas sobretudo, sua falta de iniciativa de compreender mais sobre estes direitos e esta realidade – verificamos ainda a falta de observância da exceção trazida no dispositivo – “excetuados os que forem menos favoráveis a ele”. (LUNELLI, 2015, p. 167)

O pluralismo jurídico contribui para a resolução dos conflitos familiares indígenas, sejam eles relacionados com as questões de parentesco, de violência, de patrimônio, de identidade, etc., na medida em que o “pluralismo jurídico comunitário”, “age num espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independentemente do controle estatal” (WOLKMER, 1997, p. 200-201).

É necessário vislumbrar a pertinência em face da ineficácia do atual aparato jurídico tecno-formal, perante relações sociais cada vez mais imprevisíveis; daí a importância do reconhecimento de manifestações normativas fora da égide estatal e oriundas das necessidades e particularidades dos novos sujeitos sociais e da pluralidade cultural dos povos indígenas. Direito do outro deve ser enxergado como reflexo de uma estrutura pulverizada também pelo conflito entre múltiplos atores sociais. É racional, lógica e plenamente possível a existência de normas derivadas de fontes diversas, desde que reiteradas nas práticas e interações sociais, como é o caso do direito costumeiro com prática reiterada nas comunidades dos diversos povos indígenas do Brasil. (SILVA, 2013)

A insurgência das culturas buscam respostas para seus anseios, refletindo um processo de tomada de consciência e imersão nas lutas e ocupações democráticas dos espaços por meio do pluralismo jurídico, das práticas diferenciadas de justiça e retomada das ancestrais formas de decisão política e jurídica (LEAL; FAGUNDES, 2011, p. 133).

Conclusão

No Brasil hoje permanece grande diversidade de povos indígenas, com seus próprios costumes, línguas, crenças, tradições, organização social, ordenamentos e procedimentos de resolução de conflitos.

Os Kaingang tem sua organização social baseada na oposição de dois clãs, Kañerú e Kamé, que define sua estrutura social em metades. É a

partir dessas metades que regem-se as regras de casamento, de escolha dos nomes dos descendentes, de reciprocidade de “bens” entre a parentela, etc. No que se refere a organização política o cacique é a autoridade máxima, cabendo a ele determinar o que pode ou não ser feito dentro da aldeia, assim como o seu julgamento em caso de transgressão.

Observa-se que os conflitos familiares indígenas, tomando por base os Kaingang da Terra Indígena Faxinal, são de violência doméstica, agressão, adultério, por abuso de bebida alcoólica, dissolução do casamento, dentre outros. Não obstante, os conflitos são percebidos de maneira diferenciada, motivo pelo qual há necessidade de reconhecer costumes, organização social, ordenamentos e procedimentos de resolução de conflitos.

Em que pese a inexistência de reconhecimento expresso do pluralismo jurídico referente aos direitos indígenas, ele encontra-se garantido pela Constituição Federal, na Convenção 169 da OIT, na Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, na jurisprudência, dentre outros.

O pluralismo jurídico comunitário-participativo contribui para a resolução dos conflitos familiares indígenas na medida em que atribui e reconhece legitimidade aos procedimentos próprios, práticas diferenciadas de justiça e retomada das ancestrais formas de decisão política, aqui em especial dos Kaingang.

É necessário, portanto, partir para uma nova cultura jurídica, pautada em um paradigma de pluralidade de ordenamentos, visto que não é somente o Estado fonte de direito, mas sim, todo grupo social.

Referências

ALMEIDA, C. S. *Tempo, memória e narrativa Kaingang no oeste catarinense: a tradição Kaingang e a proteção tutelar no contexto da transformação da paisagem na terra indígena Xaçecó*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BECKER, I. I. E. *O índio Kaingang no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Unisinos, 1995.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 set. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. *Trabalho social com famílias indígenas na proteção social básica*. Brasília, DF, 2017. 74p. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br>>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). *Apelação cível nº 25006662-48.2012.404.7202/SC*. Apelante: Mareli da Veiga. Apelado: Fundação Nacional do Índio – FUNAI e outro. Relator: Desembargador Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 05 set. 2018.

CURI, M. V. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br>>. Acesso em: 07 set. 2018.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Direito de Família nas comunidades indígenas*. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 04 set. 2018.

LABURTHE-TOLRA, p. e WARNIER, J. P. O parentesco. In: *Etnologia – Antropologia*. Petrópolis: Vozes, 1997.

LAPPE, E. *Natureza e territorialidade: um estudo sobre os Kaingang das terras indígenas Linha Glória/Estrela, Por Fi Gã/São Leopoldo e Foxá/Lajeado*. 2012. 132 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2012.

LAROQUE, L. F. S. *Guaíba no Contexto Histórico-Arqueológico do Rio Grande do Sul*. Canoas: La Salle, 2002.

LEAL, J. S. e FAGUNDES, L. M. Pluralismo jurídico e justiça comunitária: contribuindo para juridicidade alternativa. *Revista Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 113-136, jan./jun. 2011.

LÉVI-STRAUSS, C. A família. In: SHAPIRO, H. L. (Org.). *Homem, cultura e sociedade*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1966.

LISBOA, J. F. K. *O direito entre os Kaingang no oeste de Santa Catarina: um olhar a partir da antropologia jurídica*. 2010. 168 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LUNELLI, I. C. *Pluralismo jurídico no Brasil: diálogos entre direito estatal e direito indígena*. 2015. 257 p. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

MOLITERNO, A. C. M et al. Dinâmica social e familiar: uma descrição etnográfica de famílias de idosos Kaingang. *Revista Ciencia, Cuidado e Saude*, Maringá, v. 10, n. 4, p. 836-844, dez. 2011.

NIMUENDAJÚ, C. *Etnografia e indigenismo: sobre os Kaingang, os Ofaié-Xavante e os índios do Pará*. Campinas: Unicamp, 1993.

NONATO, D. N. M. e MOTA, M. G. T. Dinâmica social e familiar: uma descrição etnográfica de famílias de idosos Kaingang. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, Maringá, v. 10, n. 4, p. 836-844, dez. 2011.

SEGATO, R. L. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 1, n. 1. jan./jun. 2014.

SILVA, J. B.S.; LAROQUE, L. F. S. A história dos Kaingang da terra indígena Linha Glória, Estrela, Rio Grande do Sul/Brasil: Sentidos de sua (re)territorialidade. *Revista Sociedade & Natureza*, Uberlândia, ano 24, n. 3, p. 435-448, set./dez. 2012.

SILVA, W .M. *Direito indígena, do dolonialismo ao pluralismo jurídico – O Progresso*. Ago. 2013. Disponível em: <<http://www.progresso.com.br>>. Acesso em: 05 set. 2018.

VEIGA, J. *Aspectos fundamentais da cultura Kaingang*. São Paulo: Curt Ni-muendajú, 2006. VILLARES, L. F. *Direito e Povos Indígenas*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, A. C e MELO, M. P (orgs). *Constitucionalismo Latino- americano: Tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 2ª. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: Síntese de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 COMO PRECURSORA DO “NOVO” CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO ÂMBITO DESCOLONIAL

Maiara dos Santos Noronha

Rafael Fonseca Ferreira

Introdução

O “novo” constitucionalismo latino-americano surge em um momento no qual as transformações socioculturais vivenciadas na América Latina buscavam a redefinição da organização social enquanto medida necessária ao que se chama de processo de descolonização. Uma mudança de paradigma que visa à reaproximação das características originais dos povos latinos à Constituição, resgatando as identidades, o pluralismo, a diversidade e as peculiaridades inerentes dessa região.

A análise reflexiva acerca do papel da Constituição brasileira de 1988 no movimento constitucionalista que culminou no constitucionalismo transformador exige o reconhecimento de similaridades entre os processos constituintes pós-década de 80 que se desenvolveram na América Latina, e, por conseguinte, o redimensionamento de certas perspectivas que lhe restringe às Constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Na condição de processo desencadeado por movimentos sociais que visam à emergência de uma nova ordem constitucional, democrática e legítima, o “novo” constitucionalismo teve como impulso à consciência da necessidade de uma ordem constitucional correspondente com a realidade plural vivenciada na América Latina, o que a Constituição brasileira, ainda que de maneira tímida, promoveu.

A importância do Texto constitucional de 1988 no cenário jurídico-político do país advém também da transição democrática que com ele se inicia, e que foi responsável por abrir caminhos ao processo de reconhecimento da identidade sociocultural brasileira, à luz dos direitos humanos e da historicidade brasileira, a qual reivindica a vinculação às suas raízes tecendo parâmetros de descolonização. Frente às questões apresen-

tadas, a pesquisa que aqui se delineia objetiva refletir acerca da Constituição Federal de 1988 enquanto precursora do movimento constitucionalista na América Latina. A reflexão proposta consiste na seguinte problemática: tendo em vista que a doutrina majoritária não considera a Constituição brasileira de 1988 como parte desse constitucionalismo transformador, quais as possibilidades de se provocar uma reinterpretação desse fenômeno a partir de uma aproximação, ainda que singela, desse movimento com os ideais da Constituição brasileira?

A metodologia empregada para responder a este questionamento, obedece como método de abordagem a fenomenologia hermenêutica, uma vez que parece ser o que melhor proporciona uma reflexão crítica a partir de uma descrição dos fenômenos como eles realmente são dados e apresentados pela consciência. Verificar os aspectos contraditórios da realidade é de extrema importância para se entender um fenômeno, um processo ou um fato. O mundo cotidiano, a realidade experimentada, não pode ser essencialmente compreendido utilizando-se de uma observação meramente factual das coisas. A fenomenologia vai além, visa penetrar no seu significado e contexto questionando definições apriorísticas que visam velar uma verdade (MOREIRA, 2002. p. 85.).

Os procedimentos elegidos foram à pesquisa bibliográfica e documental. A técnica empregada foi à construção de fichamentos e resumos estendidos. Dessa forma, a pesquisa está dividida em duas seções: na primeira, abordar-se-ão aspectos históricos que culminaram nas atuais tendências do constitucionalismo em território latino-americano; na segunda seção buscar-se-á averiguar as decorrências, em virtude dos argumentos apresentados, da Constituição brasileira de 1988 para se repensar esse constitucionalismo transformador enquanto processo que se desencadeou no tempo.

O movimento constitucionalista transformador na América Latina: o processo de descolonização e o pluralismo jurídico

O cenário político e jurídico latino-americano tem sido alvo de transformações paradigmáticas nas últimas décadas, algumas relacionadas a um processo de emancipação promovido por movimentos sociais que reivindicam uma ordem constitucional legítima e condizente com as características originárias dos povos latinos. As Constituições promulgadas pós-década de 80 apresentam peculiaridades político-normativas in-

trínsecas ao contexto histórico-social da região, e representam a evolução de um constitucionalismo transformativo desvinculado das matrizes teóricas eurocêntricas e dos horizontes do colonizador. Um movimento constitucionalista que reconhece a necessidade de diálogo, de incentivo ao protagonismo cidadão, bem como a exigência por mecanismos normativos que possibilitem o reconhecimento e a devida consideração da diversidade na sua substancialidade.

A história latino-americana é marcada por um constitucionalismo individualista, estatal, liberal e eurocêntrico. A independência das colônias no início do século XIX não representou uma ruptura com os ideais espanhóis e portugueses embasados por um modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano-germânica. Isto inclusive pode ser visualizado no próprio processo de constitucionalização dos Estados latino-americanos, que na institucionalização formal do Direito até consagraram, abstratamente, princípios iluministas e liberais decorrentes das declarações de direitos, mas que na prática estavam denegadas ao controle centralizado e burocrático do poder oficial que representava tão somente os interesses de uma elite excludente.

O processo de globalização, os problemas ambientais, as contradições e fragilidades do modelo liberal-capitalista, as dificuldades de concretização dos direitos humanos e fundamentais, individuais e sociais, são alguns dos problemas e acontecimentos que abalaram a realidade na América Latina. Isto repercutiu no âmbito constitucional, onde os processos modificativos do constitucionalismo, a partir de várias mudanças de abertura democrática, fizeram com que o formalismo exacerbado fosse confrontado com a exigência por legitimidade e substancialidade da disciplina constitucional, colocando à prova, até mesmo, as suas referências teóricas.

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo

hierárquico de um ordenamento jurídico estatal. (WOLKMER, 1989, p. 13-14)

As insatisfações com o constitucionalismo moderno de teor político-liberal eurocêntrico foram tantas, que a distância demasiada com a realidade nas sociedades colonizadas impulsionou, a partir da década de 80, a emergência de um constitucionalismo transformador. O “novo” constitucionalismo latino-americano surge para desvelar uma realidade que por muito tempo se manteve aprisionada, e traz ao palco as identidades socioculturais próprias dos povos da região que foram excluídas do cenário global. Em meio a um ambiente de diversidade e complexidade o constitucionalismo renasce disciplinando mecanismos normativos efetivos de proteção ao pluralismo, instrumentos que possibilitem uma visão ampla da vida e que incentivam um compromisso de cidadania especial, inclusivo e participativo.

A América Latina vivenciou, nas palavras de Germana Moraes e Raquel Coelho (2013, p. 115-116), a necessidade de um “giro ecocêntrico” capaz de provocar rupturas sociais e institucionais consideráveis, e em substituição ao paradigma antropocêntrico, de promover uma revisão das relações dos seres humanos entre si e desses com a natureza, com uma abordagem emancipatória e solidária. O reconhecimento da diversidade, do pluralismo jurídico, das peculiaridades e carências existentes na comunidade, inclusive no campo teórico, foram alguns dos vetores que desaguaram em um constitucionalismo como projeto de transformação jurídico-social. Designado de “novo” constitucionalismo latino-americano, ele geralmente é referenciado nas Constituições do Equador (2008), Bolívia (2009) e Venezuela (1999), mas enquanto processo evolutivo, talvez de um modo mais singelo, também possa ser vislumbrado nos ideais da Constituição brasileira de 1988.

Há que se destacar, de maneira breve, a importância do pluralismo jurídico para o constitucionalismo emergente na América Latina, pois enquanto fenômeno que surge da inadequação da concepção unitária e centralizadora do Direito (monismo jurídico) possibilitou o reconhecimento da complexidade que envolve o campo normativo e as exigências oriundas dos conflitos humanos.

(...) esta supremacia representada pelo estatismo jurídico moderno, que funcionou corretamente com sua racionalidade formal e serviu adequadamente às prioridades institucionais por mais de dois sé-

culos, começa, com a crise do Capitalismo monopolista e a consequente globalização e concentração do capital atual, bem como com o colapso da cultura liberal-individualista, a não mais atender o universo complexo dos sistemas organizacionais e dos novos sujeitos sociais. Evidencia-se o descompasso de uma estrutura normativista, gerada em função de valores e de interesses, que sofre incisivas modificações paradigmáticas e não mais retrata os inteiros objetivos das condições de vida presentes. (WOLKMER, 2001, p. 69-70)

O pluralismo jurídico infere a um paradigma democrático e participativo que serve de ferramenta para a afirmação dos direitos humanos reivindicados por movimentos organizados na sociedade atual. Em outras palavras, ele auxilia o repensar de um projeto social e político contra-hegemônico, capaz de reordenar as relações tradicionais entre a sociedade e o Estado, “entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição” (WOLKMER, 2006, p. 113-114).

A tese do pluralismo jurídico no contexto latino-americano voltando-se à realidade dos povos subjulgados e ao processo de reconhecimento de uma história entrelaçada a um cenário colonial, o que incide, necessariamente, nas discussões acerca dos direitos e garantias fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana, que passou a ser marco central da ordem jurídico-constitucional de vários países nesse local (MALISKA, 2013, p. 34).

Diante de todas às questões que influenciaram o constitucionalismo na contemporaneidade, a saber, os processos de dominação e exclusão causados pela globalização, capital financeiro e (neo)liberalismo, o reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação, no campo constitucional, revelou o *locus* de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos que corroboram para uma percepção normativa humanizada (WOLKMER, 2010, p. 41).

Enquanto conceito dinâmico, o pluralismo jurídico teve um importante papel no constitucionalismo da América Latina, pois ele trouxe como base das fontes de juridicidade não exclusivamente a lógica racional da modernidade, mas a realidade social concreta da região e a materialidade das condições de produção e reprodução da vida dos sujeitos nas comunidades. E foi cedendo espaço ao pluralismo e a historicidade do seu povo

que a América Latina identificou a importância de um constitucionalismo pluralista, intercultural, democrático e emancipatório, que buscasse planejar um novo Estado de Direito, responsável por favorecer as práticas de interconhecimento entre as culturas (ROULAND, 2008, p. 221).

O movimento constitucionalista em países sul-americanos e o impulso da Constituição Brasileira em 1988

Esse “novo” constitucionalismo, ou constitucionalismo pluralista nos ideais de Wolkmer, tem como expoente as Constituições do Equador (2008), Bolívia (2009) e Venezuela (1999). No âmbito das novas sociabilidades coletivas e dos direitos aos bens comuns naturais e culturais, elas servem de modelo inspirador, pois buscam romper com o velho constitucionalismo liberal-burguês imposto durante o século XIX às antigas colônias luso-hispânicas.

(...) ora, a matriz de fundamentação acerca do “novo” constitucionalismo na América Latina não há de ser encontrada, incorporada e reproduzida na cultura jurídico-constitucional eurocêntrica, enquanto conceito contraditório, marcado por vários significados e ambiguidades centrado na formalização e garantia de direitos, e na exegese restrita do texto constitucional, bem como, na hegemonia de princípios e valores, e no ativismo hermenêutico e pragmático do poder judicial. Neste aspecto, o “novo” constitucionalismo incide em ruptura de paradigma com a teoria constitucional clássica da modernidade eurocêntrica. (WOLKMER, 2013. p.10)

A Constituição Venezuelana de 1999, por exemplo, inspirada fortemente no ideário libertador de matriz anticolonial, trouxe uma série de progressos, como diversos instrumentos de participação popular. A Constituição consagra a existência de cinco poderes, quais sejam, Executivo, Legislativo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral. Estes dois últimos ampliam a participação democrática, possibilitando que a população venezuelana atue diretamente na política através dos conselhos comunais. Tais conselhos são comunidades com cerca de 200 famílias, que possuem laços em comum, com competência para, exemplificadamente, decidir as próprias obras que deverão ser executadas na comunidade. Estes grupos participam da vida política e chegam a propor e aprovar leis, como é o caso da Lei de Terras, leis contra o açambarcamento em supermercados e a própria lei dos conselhos comunais.

As Constituições do Equador e da Bolívia, frutos de assembleias constituintes participativas e, posteriormente, aprovadas por referendun popular, inauguraram novas democracias de cunho participativo. Próximas ao contexto histórico-cultural de seus países, trazem como premissa o processo de descolonização com a consequente ‘redescoberta’ de valores e tradições locais, mas sem fechar suas fronteiras à diversidade. Isto, inclusive, parece ter lhes direcionado para “um novo modelo de integração latino-americano, de conteúdo marcadamente social, que supera o isolacionismo intercontinental de origem colonial e enfatiza a solidariedade neste novo contexto da integração” (VIEIRA, 2009).

Depois de movimentos e reivindicações sociais, essas Constituições incorporam elementos essenciais ao pluralismo, a saber, a descentralização, o federalismo, a liberdade de expressão, o acesso à informação e a natureza como sujeito de direito. Além do mais, tiveram avanços no processo de reconhecimento de direitos sociais de culturas minoritárias (indígenas, autóctones e mestiços), de políticas de desenvolvimento sustentável e proteção de bens comuns naturais. No caso da Constituição da Bolívia, merece destaque a criação de um Órgão Eleitoral Plurinacional, o qual, ao lado do demais poderes que compõe a separação tripartite clássica, atua controlando e supervisionando os processos de representação política. As eleições para órgãos do governo, como os juízes (*Consejo de la Magistratura*), e até mesmo a cosmovisão ameríndia da *pachamama* e *sumac kawsay*, o *sumac kamaña*, o bem viver, também são feitos importantes (WOLKMER; FAGUNDES, 2011).

A contribuição mais marcante da nova Constituição Equatoriana talvez seja a visão biocêntrica que apresenta ao introduzir o conceito de “direitos da natureza”. Disciplinados no capítulo sétimo, possibilitam que toda pessoa ou comunidade exija o seu cumprimento para a autoridade pública. No seu preâmbulo, o texto celebra a natureza, a Pacha Mama, de que todos fazem parte e que é vital para a existência, invocando a sabedoria de todas as culturas que enriquecem a sociedade. Já o seu artigo 71, dispõe que a natureza, enquanto lugar onde se reproduz e se realiza a vida, “tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos” (ECUADOR, 2013). Outro feito importante é o reconhecimento de línguas indígenas, sendo que é possível perceber outras formas de manifestação democrática, como a possibilidade da Assem-

bleia Nacional destituir o Presidente, situação na qual são convocadas eleições gerais.

Os avanços na ceara de proteção ambiental, pluralismo cultural e multiétnico, a presença de um garantismo que almeja a sustentabilidade socioambiental – um Estado Constitucional Ambiental, e a opção por um novo modelo de ordem econômico-social baseado na inclusão, participação e solidariedade, são algumas das notáveis conquistas dessas Constituições sul-americanas. E é por tudo isso que elas distanciam do debate eurocêntrico, que se encontra, nessa quadra da história, em um nível de discussão filosófica sobre o neoconstitucionalismo¹ (BELLO, 2012, p. 25).

Esses textos constitucionais buscaram construir um constitucionalismo de matriz latino-americana correspondente com a realidade local, e convergente com a exigência histórica de um espaço de reconhecimento democrático às populações esquecidas. Mas também, não há que se negar que trouxeram novos desafios a América Latina: a necessidade de assimilação e interação no caminho da real materialização dessa nova perspectiva – a concretização efetiva desse novo paradigma epistêmico; a exigência de se encontrar pontos hermenêuticos de convergência entre o “sistema mundo” e a identidade autóctone e mestiça da região (WOLKMER, 2013, p. 39).

Contudo, por mais que as Constituições do Equador, da Bolívia e da Venezuela sejam exemplos expressivos desse “novo” constitucionalismo, um impulso pioneiro foi dado, ainda que singelamente, pela Constituição brasileira de 1988. Mesmo contendo erros próprios de um constitucionalismo em evolução, ela representa uma manifestação constituinte inspirada em ideais de mudança e emancipação. Além do mais, marca uma ruptura, uma momento de transição democrática, a partir do qual se vislumbrou redirecionamentos no que tange ao reconhecimento da identidade sociocultural e uma possível reinterpretação de determinadas questões atinentes à estrutura social, à luz das normas constitucionais emergentes.

¹ O neoconstitucionalismo, mesmo diante dos mal-entendidos que permeiam o termo, pode ser visto como um justo realizável através da ação do Poder Judiciário. Essa doutrina traz consigo o problema discricionariedade/ativismo dos magistrados, em voga, principalmente, nos debates que envolvem os casos difíceis (*hard cases*).

A identificação do atual texto constitucional brasileiro nesse movimento constitucionalista exige uma revisão, ainda que breve, da trajetória sociopolítica do constitucionalismo no país. A Constituição de 1824 foi elaborada nas premissas do regime monárquico, imperial e monista. Assim como a Constituição de 1891, seus alicerces foram o individualismo liberal-conservador, onde as formas de governabilidade e de representação se apresentavam fora do alcance da participação popular, pois o controle político-econômico estava nas mãos das oligarquias agroexportadoras. Essa perspectiva perdurou na Carta Política de 1934, que mesmo disciplinando alguns direitos sociais e econômicos, lhes manteve na condição de programas recheados de abstrações. As demais Constituições brasileiras – as autoritárias de 1937, 1967 e 1969, como também a liberal burguesa de 1946, representaram um constitucionalismo formal de base não democrática, que desconsiderava a realidade multicultural e a diversidade enquanto formadora da realidade jurídico-social.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, mesmo mantendo um perfil republicano liberal-individualista, consagrou o início de um constitucionalismo de tipo pluralista e multicultural. Introduziu no contexto constitucional a disciplina acerca dos povos originais e constitutivos da sociedade brasileira; sobre a necessidade de proteção dos bens comuns ambientais. Outrossim, absorveu institutos e princípios inéditos como a dignidade da pessoa humana e um vasto catálogo de direitos fundamentais (BELLO, 2012, p. 90). Mesmo tímidos, os avanços são significativos em relação à realidade excludente que se tinha até então.

(...) ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política de 1988 contribui para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, de tipo pluralista e multicultural. (WOLKMER, 2011, p. 152)

A partir da década de 80 a atividade social, acompanhada pelas demandas políticas e culturais emergentes, resgatou a importância da participação cidadã, do pluralismo e dos direitos fundamentais para o constitucionalismo de tal maneira que a produção normativa constitucional voltou-se para as questões sociais. Segundo Enzo Bello, na América Latina desenvolveu-se uma abordagem culturalista-identitária que, sob a nomenclatura de “novos movimentos sociais”, trabalha com novos espaços públicos, ambientes nos quais se desenvolvem “ações e movimentos

coletivos que lutam por direitos específicos em termos de acesso a melhores condições de vida nas cidades” (BELLO, 2012, p. 25).

O percurso pelas Constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1967, 1969), revela que, por tradição, o constitucionalismo “buscou sempre formalizar a realidade oficializada da nação (...) abafando as manifestações coletivas” (WOLKMER; MELO, 2013, p. 27). Entretanto, a Constituição de 1988, por consagrar direitos e garantias fundamentais, positivando direitos emergentes (direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente) alcançou um patamar vanguardista considerável frente às demais. Mesmo guardando resquícios republicano, liberal, analítico e monocultural, seus avanços não passam despercebidos, até por que marcam o início da transição democrática no Brasil após um longo período de regime militar.

Por mais que o estado da arte em pluralismo jurídico no Brasil ainda seja escasso se comparado com alguns países da América Latina, nos quais esse modelo alternativo de concepção do Direito já faz parte ou é tendência, não há que se negar que no texto constitucional estão presentes princípios que retratam exigências de uma realidade vivenciada. Além do mais, não se pode negar que atualmente os Estados latino-americanos compartilham em seus textos constitucionais características, ainda que gerais, abstratas ou genéricas, comuns aos ideais desse novo constitucionalismo.

Segundo Wolkmer, a Constituição Brasileira faz parte de um ciclo inicial de um constitucionalismo andino insurgente, que ganhou força na América Latina diante das políticas e dos novos processos constituintes, marcados por movimentos sociais e descentralizadores (WOLKMER, 2011, p. 403). Para o autor, o desenvolvimento inicial do novo constitucionalismo latino-americano iniciou-se por intermédio de um primeiro ciclo que reúne as Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), caracterizado por positivando ideais de ordem social e por seu caráter descentralizador. O segundo ciclo, por sua vez, abarcaria a Constituição da Venezuela (1999), caracterizado sumariamente por ser um constitucionalismo participativo popular e pluralista. Já o terceiro ciclo representaria pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) em que então se afirma a plurinacionalidade comunitária (WOLKMER, 2011, p. 403).

As Constituintes do final do século XX, portanto, apontam para uma possível mudança de paradigma no direito constitucional da Améri-

ca Latina – a existência de um “novo” constitucionalismo, onde a consciência de exploração que envolve o processo de emancipação atinge também, o âmbito normativo. As reivindicações sociais que deram azo a esse processo transformativo queriam resgatar a dignidade de seus povos, das suas origens, através da positivação constitucional de direitos e mecanismos que possibilitassem o reconhecimento e proteção substancial da diversidade.

A tendência constante nos novos desenvolvimentos constitucionais nessa região destina-se a expansão do catálogo de direitos humanos e a incorporação de novas garantias e institutos de controle jurisdicional e administrativo (WOLKMER; PETERS MELO, 2013, p. 73). Como expõe Rubén Matínez Dalmau, o objetivo das novas construções se dá no avanço em âmbitos nos quais o constitucionalismo europeu ficou paralisado: a democracia participativa, a vigência dos direitos sociais e fundamentais, a busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias até agora marginalizadas (MATÍNEZ DALMAU, 2009).

Assim, a maior parte dos países da América Latina a partir dos anos 80, sob o impulso dos processos de transição democrática, promulgaram novas Constituições. Mesmo diante das especificidades históricas, políticas e jurídicas, podem ser identificados elementos comuns que marcam um momento de sintomática expansão do direito constitucional na região e que alimentam o debate sobre a reconstrução institucional² a partir de um novo constitucionalismo latino-americano (MELLO, 2013, p. 77). Nesta perspectiva, em que pese as vozes contrárias, a Constituição brasileira de 1988 pode ser compreendida como parte desse processo de mudança, talvez não como expressão significativa, mas sim como precursora de características que posteriormente vieram a desencadear um novo constitucionalismo.

Considerações finais

As Constituições, pós-década de 80, demonstram que a refundação do constitucionalismo na América Latina ocorreu sob novas bases, distin-

² Diego Valadés (2003, p. 471ss) observa que o novo constitucionalismo latino-americano marca, por muitos aspectos, uma clara ruptura em relação à precedente e traumática história constitucional e política da América Latina.

tas do constitucionalismo individualista, estatal, liberal e eurocêntrico, uma vez que são constituídas com a extrema relevância a valores relacionados com a sociobiodiversidade, práticas de bem- viver e a recuperação da soberania popular. O “novo” constitucionalismo latino-americano, além de contra-hegemônico, resgata os aspectos históricos intrínsecos a realidade plural dos povos originários dessa região, especificidades e peculiaridades que a visão eurocêntrica não é, no todo, capaz de compreender.

Os movimentos sociais, a participação democrática da população e o pluralismo, foram (e são) determinantes nesse processo de emancipação e descolonização que impulsionou a emergência de um constitucionalismo transformador. A nova realidade instaurada com o constitucionalismo pluralista revela o papel da Constituição para a diversidade, à maneira como deve ser pensado o ambiente, as relações sociais e a própria justiça, respeitando tanto os direitos coletivos quanto os individuais.

Visto como um processo sociopolítico de mudança que busca um Estado composto por cidadãos compromissado com o bem-estar social, esse “novo” constitucionalismo conta com o impulso, ainda que singelo, da Constituição brasileira. Por mais que suas contribuições não sejam tão expressivas quanto os avanços trazidos pelas Constituições da Venezuela, Equador e da Bolívia, elas merecem reconhecimento, na medida em que avançam em termos de respeito à diversidade, ao pluralismo e à cidadania. E nisto reside a sua importância: promover uma percepção diferenciada do ambiente, da realidade e das relações sociais que se desencadeiam no Brasil, o que pode ser visto como um vetor para a compreensão do constitucionalismo latino-americano.

Referências

BELLO, Enzo. *A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

FREITAS, Raquel Coelho; MORAES, Germana de Oliveira. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: Os direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kaw-say). In: MELO, Milena Petters; WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

KROHLING, Aloísio. *Direitos Humanos Fundamentais: diálogo intercultural e democracia*. 2º ed. São Paulo: Paulis, 2009.

MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 2001.

MALISKA, Marcos Augusto. *Pluralismo Jurídico e Direito Moderno: notas para pensar a Racionalidade Jurídica na Modernidade*. 1ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2006.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: *El nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos e retos para el siglo XXI*. Corte Constitucional del Ecuador, Quito, 2010, p. 9-44.

MELO, Milena Petters. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: neoconstitucionalismo?. In: WOLKMER, Antônio Carlos; PETERS MELO, Milena (Org.). *Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo latino americano*. Curitiba, Juruá, 2013.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. *Revista NEJ – Eletrônica*, Vol. 18, n. 1, p. 74-84/ jan-abr, 2013.

MOREIRA, D. A. *O Método Fenomenológico na Pesquisa*. São Paulo: Thompson Pioneira, 2002.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. O Processo Constituinte Venezuelano no Marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos; PETERS MELO, Milena (Org.). *Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo latino americano*. Cap. II. Curitiba, Juruá, 2013.

ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VALADES, Diego. El nuevo constitucionalismo iberoamericano. In: F. FERNANDEZ SEGADO (Org.). *La Constitución de 1978 y el Constitucionalismo ibero-americano*. Madrid, 2003.

VIEIRA, José Ribas. *Refundar o Estado: O novo constitucionalismo latino-americano*, material didático do curso de Teoria do Estado – UFRJ, 2009. Disponível em: <<http://pt.scribd.com>>. Acesso em: 10.04.2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. Anais. IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba, PR: ABDConst., 2011. p. 143-155.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano*. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

PRINCÍPIO DA HARMONIA: PROCESSO CONSTITUINTE DA BOLÍVIA E A EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE

Diogo Dal Magro

Giulia Signor

Sérgio de Aquino

Introdução

O processo de colonização da América Latina conduziu à implantação de um modelo político, jurídico, econômico e social em bases eurocêntricas. Essa modo de operação do Estado e da Sociedade perduraram até o final do século XX, quando a crise dos Estados sul-americanos demonstrou a insustentabilidade do sistema hegemônico colonizador.

A existência de múltiplos povos, cada qual com suas culturas que guardam particularidades, não mais permitiu que o modelo de Estado vigente garantisse a possibilidade de que os anseios dos grupos sociais fossem considerados nos processos democráticos. Nesse sentido, e produzindo uma virada nos moldes de organização do Estado Democrático de Direito, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano possibilita a emergência de novos modos de organização de Estado, inclusive com a emergência do Estado Plurinacional, contando já com a experiência da Bolívia.

Diante da seara exposta, apresenta-se como Problema de Pesquisa do presente estudo: é possível averiguar que os efeitos do Princípio da Harmonia da Constituição da Bolívia, entendidos sob o ângulo da Sustentabilidade, são os mesmos encontrados no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 do Brasil?

Como Hipótese de Pesquisa que provisoriamente responde à indagação proposta, verifica-se que as bases constitucionais que legitimam o artigo 225 da Constituição Brasileira não são os mesmos da Constituição da Bolívia, uma vez que sua elaboração e interpretação advém de um processo de antropocentrismo intenso, o que acaba por valorizar de forma não equânime a importância da Sustentabilidade para o desenvolvimento sadio da Mãe Terra.

A partir do exposto, apresenta-se como Objetivo Geral do presente estudo, demonstrar a importância do princípio da harmonia como condição de efetividade da integridade ecológica da sustentabilidade conquistada pelo processo constituinte que originou a Constituição de 2009. Para viabilizar o Objetivo Geral, elenca-se como Objetivos específicos: a) descrever os efeitos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como forma de emancipação dos povos indígenas, especialmente na Bolívia; b) identificar a importância dos movimentos indígenas como forma de constitucionalização da soberania cultural popular; c) analisar como o princípio da harmonia, entendido como expressão cultural dos povos indígenas, viabiliza a efetividade da Sustentabilidade para a preservação da integridade ecológica.

Elege-se como Método de Pesquisa o Dedutivo, sendo que as Técnicas que viabilizam o Método são a Pesquisa Bibliográfica e Documental, a Categoria e o Conceito Operacional.

O processo de emancipação da América Latina pelo surgimento do novo constitucionalismo latino- americano

A modernidade europeia e norte-americana impôs um modelo político, social e econômico como o padrão a ser seguido. Tal padrão de Estado surge a partir do processo de globalização e dos fluxos migratórios dos períodos pós-guerras, tendo como objetivo principal a proteção da identidade nacional, ou seja, constitui-se um modelo estatal alicerçado na resistência ao diferente (SILVA, 2014, p. 90).

Nesse contexto, estabelece-se a imposição de um padrão de vida pautado pela necessidade de consumo, fomentado pelo capitalismo emergente do período pós-guerra, criando um sistema onde as desigualdades tornam-se, progressivamente, mais acentuadas, e por consequência fomentam uma lógica de dominação e encobrimento das diferenças e daqueles que não integram a estética do capital¹.

¹ Conforme refere Heleno Florindo da Silva (2014, p. 92), “as pessoas que não conseguem integrar o centro de consumo, portanto, que não fazem parte dessa estética do capital, que domina, cada vez mais, as relações humanas, dever ser detidas a fim de salvarguardar todo esse complexo de formação e dominação do eu”.

Entretanto, a lógica constitucional do Estado liberal não favorece o desenvolvimento igualitário, tampouco proporcionam um modelo de vida qualitativa, tendo em vista as divergências sociais, culturais e o nível de desenvolvimento de cada país. Nessa lógica, dentre os países afetados, ressalta-se os países latino-americanos, principalmente aqueles compreendidos na região *do andes*.

Nesse sentido, surge na América Latina, a partir da década de 1980, novos ideais constitucionais que buscam alterar tal modelo estabelecido pelos países europeus e norte-americanos, dando espaço para um Estado voltado à garantia da liberdade, igualdade, justiça e solidariedade, visando, também, assegurar a qualidade de vida e equilíbrio das relações cotidianas. Esse novo modelo constitucional utiliza de preceitos indígenas, os quais foram dominados pelas culturas impostas no território andino por seus colonizadores, e que estabelecem modos de vivência voltados a plenitude e não na busca desenfreada pelo capital. Define-se como um processo de emancipação e reconhecimento de suas culturas, bem como de integração da identidade comum dos povos da América Latina. Nesse sentido, Dalmau e Pastor (2013, p. 49) definem o surgimento do que se denomina Novo Constitucionalismo Latino-Americano como um movimento necessário.

Na atualidade, o ressurgir constitucional de América Latina começa a perfilar-se com traços próprios, porque essa necessidade, que permanece em estado latente na Europa e não deixa afetar a epidemia social, é clara na América Latina. O constitucionalismo latino-americano é um constitucionalismo necessário, vital, para o qual se pergunta constantemente acerca de sua utilidade para servir os processos sociopolíticos de mudança em favor de um Estado mais comprometido com o bem-estar de seus cidadãos. (DALMAU; PASTOR, 2013, p. 49-50)

A necessidade de um novo modelo constitucional que se adequasse às condições sociais e culturais dos países andinos surge no período pós-ditatorial dos países e mostra-se como uma maneira de resgate da dignidade dos povos e da reivindicação de seus direitos (Dalmau; Pastor,

2013, p. 50). Diante disso, surge um movimento constitucional marcado pela participação popular e pelo pluralismo².

O Novo Constitucionalismo Latino Americano pode ser dividido em três fases: a primeira com a Constituição Colombiana de 1991, a segunda com a Constituição da Venezuela de 1999, e a terceira fase com as Constituições da Bolívia e do Equador. Destaca-se dentre as constituições, principalmente, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, que conforme Carol Proner (2013, p. 143) caracteriza-se como “(...) uma síntese interessante da reunião de modelos de Estados que representam, de um lado, o conservadorismo/liberalismo dos setores que detêm o poder econômico, e do outro, do modelo comunitário, uma combinação que se revela evidente pelos dispositivos jurídicos dessa constituição”.

O processo constituinte da Bolívia inicia-se em 2006, após a instalação do governo de Evo Morales, sendo que o texto final da constituição foi aprovado, em 25 de janeiro de 2009, por mais de 61,43% dos eleitores bolivianos participantes do Referendo Constitucional (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 114). Foi a partir dos debates acerca da plurinacionalidade que a nova constituição boliviana foi estruturada. Conforme Leonel Júnior (2015, p. 109), a nova constituição foi um rompimento com o colonialismo e monoculturalismo.

O reconhecimento de uma diversidade real de nações institucionaliza a presença indígena e fratura, em parte, as relações coloniais de dominação historicamente estabelecidas. A descentralização debatida através da plurinacionalidade implicava em uma estrutura estatal mais atenta ao funcionamento das estruturas comunitárias, à governança própria, às autoridades locais dentre outras ações inerentes à dinâmica das comunidades. (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 109)

Nessa perspectiva, a Constituição Boliviana destaca-se por reconhecer em seu texto o pluralismo, demonstrando um rompimento com o modelo de estado liberal opressor e abrindo espaço para um Estado que

² Segundo Aquino e Signor (2016, p. 59), “tendo em vista que a América Latina é composta com uma enorme variedade de a culturas nativas, destacando principalmente as indígenas, a presença do Pluralismo Jurídico é expressiva. O Novo Constitucionalismo Latino Americano engloba em suas novas constituições este pluralismo – social, cultural, institucional –, e reconhece as diversas manifestações do Direito, legitimando-as em parte, como a Cultura Quéchua que, na prática do Buen Vivir e PachaMama, traz uma nova visão pluralista para a concepção do Estado”.

reconhece a diversidade cultural e as mais diferentes manifestações de seus povos, elucidado pelo artigo 5º, inciso I, onde se reconhece como idioma pátrio o castelhano e todos os outros idiomas provenientes de nações e povos indígenas. Ainda, destaca-se por ser uma constituição demasiadamente ampla, com 411 artigos, prevendo não somente um extenso rol de direitos, mas também maneiras de execução e viabilidade, bem como uma maior acessibilidade dos direitos aos povos³.

Dessa forma, como será exposto a seguir, depreende-se que a Constituição da Bolívia não apenas rompe com o sistema estatal liberal e com o monismo jurídico, mas também caracteriza-se como uma expressão cultural e uma busca pela emancipação dos povos latino-americanos.

A constituição da bolívia como expressão cultural dos povos andinos

O processo de criação de uma Constituição que sintetize os anseios de um Estado plurinacional, ao exemplo da Bolívia, é o primeiro passo para se tratar da emancipação dos povos que constituem o Estado plurinacional boliviano. Assim, o Estado plurinacional opera como um novo paradigma para a organização social, eis que possibilita a presença da diversidade, em uma mesma sociedade (SILVA, 2014, p. 133-134).

O Estado plurinacional não se detém apenas em reconhecer passivamente a existência da diferença. É o desejo de incorporar novas e diferentes perspectivas para que passem a compor a teia social de uma nação (ARKONADA *et al*; 2012, p. 11). A partir dessa perspectiva de composição de sociedade, verifica-se que o Estado plurinacional possibilita a existência de várias culturas, expressando a ideia de várias nações dentro de uma mesma sociedade (SILVA, 2014, p. 137).

Uma outra característica importante do Estado que se apresenta como plurinacional é a possibilidade de esses povos que compõem a sociedade organizarem-se de forma coletiva, comunitária. Como exemplos típicos da América Latina, vê-se a presença povos indígenas e grupos a-

³ “Artículo 5: Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, arawaca, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu’we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawayá, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, paca-wara, puquina, quechua, siriono, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré zamuco” (BOLIVIA, 2009).

fros. A presença desses povos e de suas manifestações as sociedade plurinacional possibilita um resgate histórico dos direitos e dos valores, contribuindo para a formação da plurinacionalidade, inclusive como modo de combate à dominação cultural e de quebra das estruturas que são, ainda, resquícios dos processos de colonização latino-americana (ARKONADA *et al*; 2012, p. 12-13).

A presença dessa multiculturalidade em solo boliviano foi decisiva para a elaboração e aprovação do texto da Constituição da Bolívia de 2009, que passou a reconhecer e instituir o Estado da Bolívia como plurinacional⁴. Veja-se que, o ponto de virada institucional operacionalizado pela Bolívia, refere-se ao abandono de uma matriz eurocêntrica de valores e estruturas de Estado, reconhecendo a necessidade de se levar como base estrutural e organizacional do Estado da Bolívia a realidade social dos povos andinos⁵, com seus próprios saberes – que são transmitidos ancestralmente. Mais ainda: cria direitos a partir das necessidades demandadas pela realidade, como forma de protesto e emancipação contra o pensamento hegemônico (VARGAS, 2010, p. 74).

Além da plurinacionalidade presente no Estado boliviano, uma outra característica apresentou-se como indispensável para a elaboração da sua Constituição pluralista: a participação popular⁶. A Assembleia Constituinte responsável pela elaboração do texto constitucional foi originada por uma revolução social⁷, o que garantiu a participação popular, possibilitan-

⁴ “Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país” (BOLÍVIA, 2009).

⁵ A expressão “povos andinos” refere-se aos diferentes povos de origem indígena, que não estão concentrados apenas em território boliviano. Sua presença, como o próprio nome sugere, estende-se ao longo da Cordilheira dos Andes.

⁶ Registre-se, por oportuno, que o presente estudo não possui por objetivo a apresentação da história das lutas sociais dos povos bolivianos pela busca de mecanismos democráticos que possibilitassem uma participação efetiva no debate e na elaboração do texto constitucional da Bolívia.

⁷ “En toda la historia de Bolivia como Estado, con excepción de la Asamblea Constituyente de 1825, que dio inicio a la República de la mano de los realistas recientemente conversos, todas las Asambleas Constituyentes no habían sido fruto de procesos constituyentes. Al contrario, fueron convocadas en momentos de reflujo social, para convalidar, reafirmar o profundizar más aún las viejas estructuras de poder. En sentido estricto, no fueron constituyentes, es decir, constitutivas de un nuevo orden estatal emergente de una revolución. Al contrario, fueron Asambleas convocadas para reafirmar y precisar el viejo poder estatal, y por ello fueron simplemente grupos de reducción de las Constituciones Políticas del Estado. En

do a posterior inserção das demandas locais de cada grupo social e étnico na Constituição. Essa organização, além de democrática, possui um viés extremamente inclusivo, uma vez que, em um estado nacional (uno), todos que não se identificam com a identidade nacional – projetada pelo capital – sentem-se não pertencentes aos espaços sociais, ou seja, são imobilizados pela homogeneização cultural e econômica (SILVA, 2014, p. 132).

O caminho percorrido até aqui, demonstrando a pluralidade cultural da sociedade boliviana, bem como as lutas sociais revolucionárias que viabilizaram a ampliação dos meios democráticos possuem como escopo demonstrar que, a partir desses dois mecanismos, a população andina conseguiu expressar a opinião pública de cada povo, originada na consciência coletiva de cada grupo social, respectivamente. Os instrumentos democráticos de participação popular operam, portanto, como um sistema que atende aos anseios sociais de cada povo (coletividade), anseios esses que são reflexos da realidade social que é vivida por cada grupo, o que faz com que haja uma pluralidade de interesses e reivindicações.

As reivindicações dos povos andinos, atendidas por meio dos instrumentos democráticos inaugurados na Bolívia, vão além da simples promulgação de um texto democrático plural e da criação de um Estado plurinacional. A Constituição da Bolívia passa a ser interpretada com seu viés plural, ou seja, a interpretação da Constituição, seja para sua aplicação na esfera de direitos individuais ou coletivos, seja nas questões de organização da estrutura estatal, deve possuir um imperativo hermenêutico que atenda aos princípios de autodeterminação dos povos, de interculturalidade e de preservação do caráter comunitário da vivência dos povos (ARKONADA *et al*; 2012, p. 74/75).

O processo de emancipação dos povos indígenas originários adquiriu alto grau de desenvolvimento com a nova Constituição da Bolívia, que permitiu até mesmo a existência de uma “jurisdição indígena originária campesina”, de modo que as funções jurisdicionais e de competência das autoridades, são estabelecidas a partir de seus princípios, seus valores culturais, bem como normas e procedimentos próprios (Vargas, 2010, p. 89). Desse modo, a dimensão cultural dos povos andinos não a-

cambio, la Asamblea Constituyente del 2006-2008 es una Asamblea surgida en medio del proceso constituyente, fruto de una revolución social en marcha, y por tanto una Asamblea Constituyente revolucionaria, que la hace totalmente distinta a sus predecesoras” (LINERA, [2009?], p. 70).

penas está presente na Constituição boliviana, como é assegurada a partir de um processo de reconhecimento de pluralismos sociais, culturais e jurídicos da sociedade do Boliviana.

Sustentabilidade e o princípio da harmonia na Constituição da Bolívia de 2009

A democracia na Bolívia parece ter atingido um outro grau de maturação que, ainda, não se observa em terras brasileiras desde a promulgação de nossa Constituição Federal de 1988. Esse cenário sinaliza que a instrumentalidade da lei não substitui, em nenhuma hipótese, os canais e espaços de deliberação sobre a identificação daquilo que se torna indispensável para manter viva a experiência de uma sociedade democrática.

Repensar esses fatores não se exaure tão somente numa racionalidade constitucional, cujos preceitos são mais teorizados que vividos. Os limites, as situações mais graves, a aplicação de regras, os diferentes contextos culturais sinalizam a exata medida de como, por exemplo, se pode desenvolver os significados históricos da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente quando entendida mais como práxis que um elemento de abstração puramente racional.

Nesse caso, a Constituição da Bolívia⁸ traduz um outro sopro de vida, um avanço mesmo nas experiências históricas de um constitucionalismo social na América Latina⁹. A força dos movimentos sociais indígenas contra a exploração de seus povos e daquilo que se recebe da Natureza originaram novas constituintes que se expressam pelas identificações de seus territórios, ou seja, daquilo na qual representa seus estilos de vida, diferente da lógica imposta pelos colonizadores. Houve um verdadei-

⁸ *“La Constitución boliviana refleja el gran componente étnico indígena de la población. Así, contempla el suma qamaña, variante boliviana del sumak kawsay. Y promueve, principalmente, la integración económica, social y política de los indígenas bolivianos, sector históricamente marginado del manejo de las instituciones políticas. Por ello, a modo de reconocer la diversidad étnica la Constitución boliviana de 2009, adoptó la Asamblea Legislativa plurinacional y el Tribunal Constitucional plurinacional”* (ORDÓÑEZ, 2016, p. 183).

⁹ *“Las grandes guerras, en todo caso, no solo generaron condiciones para un nuevo pacto social en algunos países centrales. Al debilitar a las viejas potencias imperiales, de hecho, abrieron en la periferia un proceso de relativa descolonización que consintió la aparición de constituciones sociales que irrumpieron en el marco de regímenes reformistas avanzados, desarrollistas o nacionalistas”* (PISARELLO, 2012, p. 151).

ro giro constitucional, desde o microcosmo dos cotidianos, que alterou significativamente o cenário jurídico de *nuestra América*¹⁰.

O exercício da conquistas de direitos a partir dos povos indígenas na Bolívia demonstrou não apenas amadurecimentos e reivindicação de setores sociais marginalizados e excluídos – principalmente na perspectiva de um “constitucionalismo tradicional” que os reconhece dentro da racionalidade de direitos, porém os esquece na dimensão relacional de todos os dias –, mas, ainda, a necessidade de registrar na lei aquilo que para esses povos é indispensável a fim de manter sua unidade de convivência.

Soberania, a partir dessa linha de raciocínio, guarda um elemento fundante para além de uma democracia exclusivamente formal, de manutenção da ordem interna nacional, a confiança entre as pessoas. Por esse motivo, o agir soberano, no caso de países como a Bolívia, são a incorporação de uma Alteridade Ecosófica, ou seja, entre seres humanos e não humanos. É o “Outro” que sinaliza o alcance e os limites da tutela constitucional.

A partir desses cenários de mudança, se torna possível visualizar a importância da Sustentabilidade¹¹ no seu *triple bottom line*¹²: ambiental, social e econômico. Essa interação causada pelo giro constitucional da América Latina permite identificar como a práxis dessa categoria, diferentes de outros países do ocidente, traz um discurso mais utópico e menos ideológico em relação à obsessão do desenvolvimento sustentável fundado na lógica mercantil.

¹⁰ “Frente a una Constitución débil, adaptada y retórica, propia del constitucionalismo latinoamericano tradicional –históricamente incapaz de activar procesos políticos de avance social –, el nuevo constitucionalismo, fruto de las asambleas constituyentes comprometidas con procesos de regeneración social y política, plantea un nuevo paradigma de Constitución fuerte, original y vinculante, necesaria en unas sociedades que han confiado en el cambio constitucional la posibilidad de una verdadera revolución” (VICIANO PASTOR; DALMAU, 2010, p. 9).

¹¹ Utiliza-se o seguinte Conceito Operacional para a Categoria mencionada: É a compreensão *ecosófica* acerca da capacidade de *resiliência* entre os seres e o ambiente para se determinar – de modo sincrônico e/ou diacrônico – quais são as atitudes que favorecem a *sobrevivência*, a *prosperidade*, a *adaptação* e a *manutenção* da vida equilibrada.

¹² “(...) *sustainable capitalism will need more than just environmental-friendly technologies and markets which actively promote dematerialization. It also needs to address radically new views of what is meant by social equity, environmental justice and business ethics. This will require a much better understanding not only of financial forms of capita, but also of natural, human and social capital*” (ELKINGTON, 1997, p. 72).

A matriz de significabilidade da Sustentabilidade está na sua dimensão ecológica, ou seja, nas diversas fontes e alternativas capazes de manter o equilíbrio das relações entre os seres humanos com os seres não humanos em diferentes meios ambientes. O principal legado que surge dessa epifania não tem como destinatários – pelo menos quando se faz a leitura do conceito de “desenvolvimento sustentável” – tão somente a Humanidade, porém a integridade ecológica¹³ no decorrer do tempo acessível para todos.

Na Constituição da Bolívia, pode-se indagar: em que momento há a preocupação com a integridade ecológica a fim de se favorecer a compreensão e incentivar as atitudes em prol da Sustentabilidade diferente do que ocorre com o artigo 225 da Constituição brasileira? Numa primeira leitura, o artigo 8º, I e II destacam suas situações que materializam essa preocupação, respectivamente: a adoção, num cenário de pluralidade de nações indígenas¹⁴, da *ñandereko* (vida harmoniosa) e, como valores incorporado nas atividades realizadas pelo Estado.

Essas duas situações retratam o compromisso social e estatal de se buscar o sentido harmônico de convivência, fomentando, também, a busca de mecanismos capazes de concretizar esse fundamento constitucional elaborado pelo consenso popular. Nesse caso, tem-se caracterizado o meio axiológico desta Constituição para viabilizar, segundo seu artigo 9º, 1 a finalidade de: “*Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, consolidando las identidades plurinacionales*” (BOLÍVIA, 2018).

¹³ “Caring for ecological integrity is the adequate response to the crisis of human existence. (...) As we become aware of the fact that human existence is threatened by the disintegration and collapse of ecosystems, we also become aware of the need to restore their integrity. There is a direct link between the experience of disintegration and the need for re-integration. Consequently, restoring and protecting the integrity of the Earth’s ecological systems is the most pressing issue for human governance” (BOSELNANN, 2008, p. 320).

¹⁴ “Together, plurinationality and interculturality have been constitutive elements of Ecuador’s Indigenous movement’s insurgency and decolonial praxis. Over the course of almost two decades, this insurgency and praxis began to filter into the social psyche and consciousness of other social sectors, thus making possible the debates and discussions that led to the formulation of the Constitution of 2008, considered by some as the most radical in the world. Besides naming Ecuador as a Plurinational and Intercultural State, this political charter evidences three fundamental and far-reaching transformations (transformations that can also be broadly observed in Bolivia’s Constitution of 2009)” (MIGNOLO; WALSH, 2018, p. 63).

Há, dentro desse contexto, uma preocupação com a dimensão relacional entre as pessoas do dia a dia. Esse é um vetor necessário o qual deve ser exercido para se ampliar os canais de desenvolvimento dos espaços democráticos. A consolidação da confiança entre as diferentes nações indígenas, entendida como Sustentabilidade social¹⁵, reforça o significado de uma força soberana

Na dimensão econômica, o cenário se repete. O sentido da harmonia revela uma condição de cuidado¹⁶ à integridade ecológica entre Homem e Natureza, especialmente quanto ao desenvolvimento rural sustentável (artigo 400 e seguintes da Constituição da Bolívia) em contraposição ao desenvolvimento entendido pelo viés do crescimento infinito. Essa aproximação do ser humano com o mundo natural sinaliza quais são os limites necessários a serem reconhecidos em qualquer finalidade econômica a partir dos ciclos regenerativos da Natureza, as suas estruturas, processos e funções (artigo 307, II, 3)¹⁷. O reflexo dessa condição também se observa como preceito das relações internacionais determinado pela redação do artigo 254, II, 7 da Constituição da Bolívia.

Na perspectiva ambiental, a integração com as dimensões social e econômica também se manifesta sob a leitura do artigo 33: *“Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”*. A integridade ecológica, como se observa, não se manifesta tão somente pela preservação dos ecossistemas, mas por um

¹⁵ Utiliza-se o seguinte Conceito Operacional para essa Categoria: *a adequação homeostática que se manifesta pela interação entre as diferentes microestruturas sociais e ratificam ou modificam a função coercitiva das macroestruturas sociais no decorrer do tempo e dos espaços*.

¹⁶ “Cuidar é mais do que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, define, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver a sua volta. Por isso, o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana” (BOFF, 2003, p. 34).

¹⁷ *“Artículo 307 (...) II. La economía plural comprende los siguientes aspectos: (...) La industrialización para superar la dependencia de la exportación de materias primas y lograr una economía de base productiva, en el marco del desarrollo sostenible, en armonía con la naturaliza”* (BOLIVIA, 2018).

conjunto de mecanismos os quais favorece, desde o seu sentido material ao formal, a necessária tomada de consciência do ser humano como habitante da Terra junto com demais seres vivos.

A Sustentabilidade, a partir do Princípio da Harmonia, traduz aquele giro constitucional intensificado pelos movimentos sociais e suas reivindicações vindas das vozes silentes e marginalizadas pelo discurso tradicional constitucional. Diferentes de outros países do Ocidente, a Constituição da Bolívia torna efetivo e vivo a matriz de significabilidade da Sustentabilidade como fator de alteração das realidades humanas e não humanas. O exercício da Soberania é entendido pela presença do “Outro” pelo seu valor imanente, por um lado, e a amplitude de espaços democráticos para a tomada de decisão e deliberação da vontade popular.

Por esse motivo, a Sustentabilidade, segundo a concepção constitucional de vida harmoniosa, enfatiza a viabilidade do *triple bottom line* em diferentes formas de ação conjunta para fundamentar uma outra vida possível, seja para seres humanos e seres não humanos. Nesse contraste, a Constituição brasileira está muito aquém das transformações demandadas pela integração latino-americana. É preciso entender o valor imanente dessas metamorfoses como as exigências do tempo presente.

Conclusão

A experiência do Estado Plurinacional da Bolívia tem demonstrado a capacidade de mutação social e jurídica do Estado diante das metamorfoses sociais, especialmente àquelas que visem a integração dos povos antes tangenciados por um sistema de organização estatal e social proveniente de uma herança colonizadora. Nesse sentido, com a elaboração da nova Constituição da Bolívia, os povos que constituem a nação boliviana puderam expressar no texto constitucional o projeto de sociedade que expressasse seus anseios, entre os quais, o reconhecimento da natureza do sujeito de direitos.

Os objetivos elencados apresentam-se cumpridos, diante da demonstração de como o Novo Constitucionalismo Latino-Americano possibilitou a emancipação dos povos andinos, especialmente da Bolívia, oportunizando a constitucionalização do cuidado com a natureza. A preocupação com a natureza, que antes era apenas expressão cultural, trans-

forma-se em preceito constitucional, o qual passa ser implantado também como dever do Estado em garantir a sua preservação.

O processo constituinte boliviano expressa a capacidade de transformação da ordem social, permitindo a (re)valorização da Sustentabilidade, a partir do Princípio da Harmonia. Demonstra, também, a capacidade de organização de uma nova ordem jurídica, proporcionando a conquista de novos direitos, especialmente das parcelas excluídas e marginalizadas da sociedade.

Referências

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; SIGNOR, Giulia. As Vozes do Sul: Perspectivas Multiculturais Pelo Pluralismo Jurídico e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico e Direito das Culturas: ensaios*. Porto Alegre: Fi, 2016.

ARKONADA, Katu; et al. *Un estado, muchos pueblos: la construcción de la plurinacionalidad en Bolivia y Ecuador*. Barcelona: Icaria, 2012.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra*. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2003.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: <<http://www.ftierra.org>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BOSELTMANN, Klaus. The way forward: governance for ecological integrity. In: BOSELTMANN, Klaus; WESTRA, Laura; WESTRA, Richard. *Reconciling human existence with ecological integrity: Science, Ethics, Economics and Law*. London: Earthscan, 2008.

DALMAU, Ruben Martinez, PASTOR, Roberto Viciano. O Processo Constituinte Venezuelano no Marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

ELKINGTON, John. *Cannibals with forks: the triple bottom line of the 21st century business*. Oxford: Capstone, 1997.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LINERA, Alvaro García. *Revolución y asamblea constituyente*. In: BOLIVIA. Estado Plurinacional. [Proceso constituyente 2006-2009]. *Enciclopedia histórica documental del proceso constituyente boliviano: preámbulo*. [Bolivia]: Impresiones Quality SRL, [2009?], p. 70. Disponível em: <<http://www.vicepresidencia.gob.bo>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, praxis*. Durham: Duke University Press, 2018.

ORDÓÑEZ, Jorge Benavides. *Neoconstitucionalismo, Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y Procesos Constituyentes en la Región Andina*. *Ius Humani*, Quito, v. 5, p. 173-188, 2016.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, Puebla, v. 25, p. 7-29, 2010.

PISARELLO, Gerardo. *Un largo Termidor: Historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a Nova Constituição Boliviana: contribuições da experiência boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Peters. (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Heleno Florindo da. *Teoria do Estado Plurinacional: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. Constitucionalismo emancipatorio, desarrollo normativo y jurisdicción indígena. In: VARGAS, Idón Moisés Chivi. (Org.). *Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado – Conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

O DESENVOLVIMENTO HUMANO E O MEIO AMBIENTE: O DIREITO DE BEM VIVER

Laís Franciele de Assumpção Wagner

Pamela de Almeida Araújo

Maira Angelica Dal Conte Tonial

Introdução

A transição para um mundo moderno, onde a tecnologia se encontra cada vez mais presente, trouxe diversos benefícios às empresas, indústrias e comércio de uma forma em geral, facilitando a multiculturalidade, entre outros e tem auxiliado cada vez mais o mundo capitalista. Frisa-se que esta era de globalização que movimenta diversos setores estatais, incluindo todo o aparato econômico, social e político, se esmera para um desenvolvimento mundial como um todo.

A preocupação universal atual se encontra nas dificuldades de se efetivar um Estado de bem-estar social, levando em conta, principalmente os desafios com desenvolvimento humano (sustentável) com a diminuição da pobreza, acesso à água e saneamento básicos, por exemplo; e, a luta constante para salvar os bens comuns, o nosso meio ambiente de sua devastação total.

Desse modo, o presente artigo objetiva contribuir com o debate nesse processo de modernização e desenvolvimento, onde muitas questões são deixadas de lado, cuja realidade é a violação permanente cada vez maior dos direitos básicos do homem, mas em especial aos direitos fundamentais de terceira geração, principalmente ao direito de um desenvolvimento humano e ao direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa será bibliográfica e se utilizará da técnica da revisão documental a partir da análise de legislações, textos, livros, e artigos científicos, de modo a estatuir os fundamentos teóricos da proposta.

Direito ao meio ambiente e direito ao desenvolvimento

Em se tratando de meio ambiente, alguns relatórios indicam que a necessidade de se limitar a exploração desenfreada dos recursos naturais ocorreu no ano de 1968, sendo considerado o primeiro movimento ambientalista. Nos movimentos estudantis da época, entre outros, se buscou o reconhecimento de “uma vida melhor” em contrapartida do “ter mais” e houveram várias reivindicações com protestos contra a poluição do ar, águas marítimas e fluviais, entre outros. E por esta razão que em 1970 foi declarado o “Ano Europeu da Conservação da Natureza” (LUÑO, 2005, p. 493-494).

A preocupação ambiental e com o desenvolvimento humano não ocorreu de inopino, ela caminhou por um longo caminho até que chegasse à conscientização governamental e no reconhecimento mundial. O principal marco histórico do direito ambiental ocorreu em Estocolmo em 1972, onde houve a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano do qual restou promulgada a Declaração de Estocolmo.

Da declaração chama a atenção alguns princípios estabelecidos, em especial à necessidade de critério e princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo “inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”, além de declarar que a proteção e a melhoria do meio ambiente humano é “uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos” (ONU, 1972, s.p.).

Nesta perspectiva se denota a preocupação da ONU (Organização das Nações Unidas) em reconhecer a proteção do meio ambiente como um direito fundamental ao ser humano, buscando garantir, através de um ambiente equilibrado, o bem estar dos povos.

Sob esta ótica onusiana, é possível dizer que a concepção exarada na proteção ao meio ambiente está intimamente ligada com a garantia da dignidade humana, eis que é reconhecidamente um dos meios a garantir uma vida saudável e um bem estar social a todos.

Por esta senda, um outro fator importante de reconhecimento da ONU, no que se refere aos direitos fundamentais de terceira geração, agora no âmbito do desenvolvimento humano, se destaca a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, promulgada em 1986, detendo como

um dos principais objetivos a pessoa humana como “o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento” (ONU, 1986, s.p.). Nesse sentido, portanto, seria responsabilidade primária do Estado a criação e elaboração de condições mais favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos.

É possível visualizar que a concepção onusiana parte de uma visão Kantiana, o qual trabalha sobre a ótica de que todo o ser humano deve ser entendido com um fim em si mesmo, e não apenas como um meio para se alcançar algo, isto é, o ser humano deve ser visto como um sujeito possuidor de direitos, e não como um objeto para garantir direito:

Ora digo eu: – O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 2007, p. 68)

Neste cenário, nota-se que a Organização das Nações Unidas adota uma visão essencialista dos direitos fundamentais, eis que as declarações do Direito do Homem, da proteção e Direito ao Meio Ambiente e ao Direito de Desenvolvimento são focadas no ser humano.

Direito ao desenvolvimento sustentável econômico

A contribuição de Amartya Sen ao esclarecimento de uma visão mais ampliada do desenvolvimento humano traz um link entre o desenvolvimento humano e a própria democracia:

(...) temos de ir além do crescimento econômico para entender as exigências completas do desenvolvimento e da busca do bem-estar social. Deve ser dada atenção à ampla evidência de que a democracia e os direitos políticos e civis tendem a reforçar as liberdades de outros tipos (como a segurança humana) ao dar voz, pelo menos em muitas circunstâncias, aos carentes e vulneráveis. Essa é uma importante questão, intimamente ligada ao papel da democracia na argumentação pública e na promoção do “governo por meio do debate”. O êxito da democracia na prevenção das fomes coletivas pertence às múltiplas contribuições da democracia para a promoção da segurança humana, mas também há muitos outros campos de aplicação. (SEN, 2009, p. 286)

Quando se está diante da expressão “desenvolvimento” na maior parte das vezes se subentende de plano a ideia do sentido “econômico”. Todavia o desenvolvimento vai muito além do que o mero desenvolvimento econômico e se torna imprescindível se trabalhar a concepção de um desenvolvimento humano para que seja possível evoluir às demais esferas de um desenvolvimento.

Afirma-se isto uma vez que de nada adianta um Estado crescer economicamente, se a maior parte de seu povo não se desenvolve na mesma proporcionalidade. Aí a importância em se trabalhar mais abertamente a ideia de um desenvolvimento sustentável. Para que um Estado possa ser considerado como um Estado de bem-estar social é imprescindível que os “desenvolvimentos” caminhem juntos na mesma direção.

Atualmente alguns doutrinadores chamam a atenção para o modo errôneo que o desenvolvimento está sendo avaliado a nível internacional, pois o desenvolvimento econômico é medido através do PIB – Produto Interno Bruto, enquanto que este apenas mede a produção de riquezas, deixa de considerar outros fatores importantes, principalmente a relação deste crescimento com as condições de desenvolvimento do seu próprio povo.

Neste aspecto, cita-se o relatório Stiglitz-Sen-Fitoussi o qual observa que:

O que nós medimos afeta o que fazemos; e se nossas medições são falhas, as decisões podem ser distorcidas. As escolhas entre promover o PIB e proteger o meio ambiente podem ser falsas escolhas, uma vez que a degradação ambiental seja apropriadamente incluída em nossa mensuração do desempenho econômico. Da mesma forma, frequentemente fazemos inferências sobre o que são boas políticas, examinando quais políticas promoveram o crescimento econômico; mas se nossas métricas de desempenho são falhas, as inferências também podem ser inferidas. (PINK, TAYLOR, WETZLER, 2014, p. 185, tradução nossa)

Daí a necessidade de se medir o crescimento de um Estado não por sua produção de riquezas, mas através de um fator que possa mensurar o crescimento econômico de uma forma sustentável, levando em conta a relação deste crescimento com o meio ambiente e as pessoas que nele vivem, sob pena de se obter falsos resultados e serem tomadas medidas erradas por parte dos governos.

Amartya Sen complementa esta necessidade, acrescentando que

Se o desenvolvimento é entendido de forma mais ampla, com ênfase nas vidas humanas, então se torna imediatamente claro que a relação entre o desenvolvimento e a democracia tem de ser vista, em parte, com relação a sua ligação constitutiva, e não apenas através de suas ligações externas. Mesmo que frequentemente se faça a pergunta de se a liberdade política “conduz ao desenvolvimento”, não devemos omitir o reconhecimento crucial de que as liberdades políticas e os direitos democráticos estão entre os “componentes constitutivos” do desenvolvimento. Sua relevância para o desenvolvimento não tem de ser estabelecida indiretamente através de sua contribuição para o crescimento do PIB. (SEM, 2009, p. 284-285)

Diante disso, resta evidente a necessidade que o crescimento de um Estado passe a ser analisado sob uma nova ótica, sobre um desenvolvimento econômico sustentável, pois se partir da evidência de um crescimento com base na produção de riquezas e na proteção das riquezas naturais, subsidiariamente o Estado estaria também trabalhando na proteção do meio ambiente e, conseqüentemente garantindo um ambiente ecologicamente equilibrado em que seu povo pode usufruir e obter melhor qualidade de vida.

Partindo-se deste pressuposto, recentemente, em 2012 foi criado um novo sistema que desenvolve um padrão estatístico diferente para a análise do desenvolvimento econômico, chamado de *System of Environmental-Economic Accounting*– SEEA, que traduzindo, significa Sistema de Contabilidade Econômica Ambiental:

O SEEA é uma estrutura conceitual polivalente que descreve as interações entre a economia e o meio ambiente, e estoques e mudanças nos estoques de recursos ambientais. Usando uma ampla gama de dados, a estrutura conceitual do SEEA fornece uma estrutura para comparar e contrastar informações em um amplo espectro de questões ambientais e econômicas. O desenvolvimento do SEEA foi impulsionado pelo desejo de entender melhor as interações entre a economia e o meio ambiente e ter informações mais completas e robustas sobre ambos. Isso se deve à crescente percepção de que a prosperidade econômica depende da capacidade do meio ambiente de fornecer recursos naturais e absorver a poluição, e que as políticas ambientais impactam a atividade econômica. (PINK, TAYLOR, WETZLER, 2014, p. 184-185, tradução nossa)

Percebe-se que este novo sistema versátil tem como ponto de partida a mensuração do crescimento econômico através da sustentabilidade, considerando que, de certo modo, é improvável (para não dizer impossível) trabalhar a ideia de desenvolvimento econômico sem impactos ao meio ambiente. Daí a importância de se deixar para trás a mensuração do crescimento Estatal através do PIB, passando a adotar um meio pelo qual se possa estimar um efetivo desenvolvimento econômico consubstanciado na proteção ambiental.

A título de exemplo nas vantagens estimadas com um desenvolvimento sustentável, pode-se citar a preservação e a purificação das águas, que contribui para a eliminação de epidemias, refletindo no desenvolvimento humano, além de impactar positivamente na melhoria ambiental. Assim, todo o poder que é utilizado para preservar e enriquecer o meio ambiente acaba refletindo não apenas na conservação da sua condição natural preexistente, mas de um modo geral pode incluir resultados positivos para a humanidade (SEM, 2009, p. 210).

Sustentabilidade ambiental e o direito de bem viver

Incontroverso que o meio ambiente preservado traz resultados benéficos para a humanidade, todavia, a ideia de que a sustentabilidade ambiental, num âmbito de desenvolvimento, significa não apenas a proteção ao meio ambiente, mas também como garantia de um ambiente saudável que venha a repercutir positivamente na qualidade de vida das pessoas.

Diante disso, não restam dúvidas que a sustentabilidade está intimamente ligada com a máxima da dignidade humana, pois enquanto o desenvolvimento e a proteção ambiental tiver como foco o ser humano, o manejo sustentável das riquezas naturais passa a fazer parte de um desenvolvimento humano sustentável, na qualidade de vida e no direito de bem viver de todos.

Portanto, não surpreende que a sustentabilidade ambiental seja tipicamente definida quanto à preservação e melhoria da qualidade da vida humana. O justamente celebrado Relatório Brundtland, publicado em 1987, definiu “desenvolvimento sustentável” como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”. (SEM, 2009, p. 210)

Diante disso é possível extrair a noção de que os direitos fundamentais de terceira geração, em especial o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado e o desenvolvimento, no âmbito da sustentabilidade, garantem a efetivação do principal direito reconhecido universalmente, a garantia da dignidade humana.

Nesse sentido imperioso trazer a ideia PEÑA FREIRE, da qual também coadunamos de que:

A dignidade da pessoa poderia muito bem ser o conceito unificador de toda aquela realidade complexa que temos representado com a ideia da centralidade da pessoa. A dignidade humana é um dos conceitos recuperados pelo constitucionalismo do pós-guerra no contexto da chamada reabilitação da lei natural. Embora as elaborações referentes à dignidade humana apontem, principalmente, para o seu caráter objetivo e pré-jurídico (...) Dignidade poderia ser entendida como um conceito complexo onde o conjunto de valores que determinam a exigência de que o sistema legal está vinculado a centralidade da pessoa, externa ou socialmente e que garante, em todos os momentos, os valores e interesses expressos pelos indivíduos, pessoal e socialmente . (PENA FREIRE, 1996, p. 86, tradução nossa)

Nesta perspectiva, a compreensão do princípio da dignidade humana para além das relações individuais se torna inevitável e o aprofundamento desta concepção para uma esfera social e comunitária passa a ser uma obrigação Estatal.

Noberto Bobbio já se mostrava convencido de que "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Devemos pensar em "qual o modo mais seguro de garanti-los" (BOBBIO, 1992, p. 25). A busca constante hoje é a forma que será utilizada para protegê-los, a fim de evitar que haja violações permanentes.

Por esta razão que a previsão destes direitos fundamentais nas constituições modernas não acaba com as dificuldades de efetividade e, tampouco resolve os problemas ambientais, sociais ou individuais. Por isso que os Estados devem persistir e trabalhar em conjunto para a efetivação destes direitos.

As previsões constitucionais, sobretudo na América Latina, a exemplo da Constituição Da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, têm apresentado uma perspectiva ecológica, na defesa do meio am-

biente. O direito ao meio ambiente na CRFB de 1988 está previsto no Título III denominado “Da ordem social”, no Capítulo IV, em seu art. 225 que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, além dos parágrafos do mesmo artigo.

Outro exemplo de avanço constitucional na América Latina no que se refere ao direito ao meio ambiente, pode-se citar a Constituição do Equador, a qual foi publicada no ano de 1998 e nela há a previsão expressa de diversos direitos e princípios, como a título de exemplos, há um capítulo destinado à biodiversidade, bem como ao desenvolvimento sustentável. Outro avanço consiste na política ambiental, a qual permite a participação cidadã, obrigando e responsabilizando pelos danos causados ao meio ambiente, conforme se depreende da leitura dos artigos 395 a 415 da referida Constituição (GUDYNAS, 2009, p. 36).

Percebe-se que alguns Estados já vêm trabalhando na concepção da garantia de uma evolução social sustentável e em prol de uma geração futura. Nessa concepção, essa geração poderá usufruir de todas as regalias que o planeta oferece, contemplando o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que se torna possível salvaguardar vidas saudáveis dentro de um ecossistema equilibrado.

O primeiro passo à preocupação com o meio ambiente nos mostra que todas as pessoas podem contribuir dentro do seu próprio espaço, seja local, regional ou global. Na esfera governamental, a atuação estatal através de políticas para uma sociedade sustentável se torna imprescindível.

Após as reuniões e declarações da ONU (Organização das Nações Unidas), muitas iniciativas estão sendo tomadas para a efetivação dos direitos fundamentais de terceira geração, bem como para o alcance de um Estado de bem-estar social. Nesse sentido, há as Reuniões da ONU ocorridas no Rio de Janeiro, Brasil em 1992, conhecida como ECO-92, e também a recente RIO+20, na qual houve um aumento das Nações que passaram a aderir a ideia de sustentabilidade, bem como a adesão aos objetivos da Agenda 2030 declarada em 2015, a qual estipula 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas (ONU, 2015, s.p.).

Isso porque há uma linha tênue entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade, pois desta última se resguarda o crescimento econômico – também necessário a melhoria de condições de vida –, através de meios ecologicamente necessários a manutenção de um ecossistema devidamente equilibrado, certificando um futuro promissor e condições saudáveis de vida e do planeta às futuras gerações.

Todas estas ações demonstram que a humanidade está caminhando para um futuro melhor dentro de um conceito de sociedade sustentável ligado à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, ao garantir o direito de bem viver, na busca de um futuro melhor, com maiores e melhores condições de vida.

Conclusão

É preciso mencionar que o Constitucionalismo moderno evidenciou um grande evolução à positivação de direitos e garantias fundamentais, demonstrando a preocupação em se alcançar um Estado Constitucional de bem-estar social.

Com efeito o reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração têm guiado os Estados na busca da efetivação destes direitos, os quais, como visto, não podem ser vistos apenas num âmbito interno estatal mas sim com uma concepção transnacional destes direitos fundamentais de terceira geração. (GARCIA, 2010, p.118)

O desenvolvimento humano, como visto, faz parte dos direitos fundamentais e nos últimos anos tem ganhado destaque na Organização das Nações Unidas, principalmente após a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem em 1948 e, sobremaneira após a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986.

O princípio da sustentabilidade têm ganhado espaço como solução a médio e longo prazo na proteção e conservação do meio ambiente, o qual é um direito fundamental do ser humano e garantia para as gerações futuras.

Tanto o direito fundamental a um meio ambiente saudável e equilibrado, quanto a garantida de desenvolvimento humano, são paradigmas do direito de bem viver do homem em harmonia com o ambiente em que vive, e este deve servir como axioma máximo de um Estado Consti-

tucional moderno o qual busca o bem-estar social e tem como primazia a dignidade da pessoa humana.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br>>. Acesso em: jul de 2018.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, nº 33, jan-jun, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. *La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador*. In *Revista de Estudios Sociales*, n. 32, abril 2009. Disponível em: <<https://revistas.uniandes.edu.co>>. Acesso em: agos de 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70 Ltda, 2007.

ONU. *Agenda 2030*, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: jul de 2018.

ONU. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano*. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: jul de 2018.

ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: jul de 2018.

PEÑA FREIRE, Antonio Manuel. *La garantía en el Estado Constitucional de derecho*. Madrid, Editorial Trotta, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2005.

PINK, Brian; TAYLOR, Sue; WETZLER, Hanna. *Measuring Progress: The International Context*. In: PODGER, Andrew; TREWIN, Dennis. *Measuring and promoting wellbeing: how important is economic growth*. ANU Press, 2014.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007.

SEN. Amartya. *A ideia de justiça*. Edição eletrônica. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2009.

PROLEGÔMENOS SOBRE OS DIREITOS DIGITAIS DE CIDADANIA COMO NOVA CATEGORIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Adriana Fasolo Pilati Scheleder

Raimundo Oliveira Filho

Jane Silva Bühner Taques

Considerações iniciais

Assim como as relações jurídicas e o Direito evoluem, as relações sociais também estão em constante transformação. Em decorrência, fala-se hoje em Sociedade Informacional, sociedade que surgiu juntamente com a evolução tecnológica, ou seja, uma nova sociedade inserida na Revolução Tecnológica da Informação, surgida no século XXI.

Essa nova sociedade surgiu através de um “novo paradigma tecnológico organizado a partir da informação, que, gerada no meio tecnológico digital, é suscetível de acesso” (WACHOWICZ, 2010, p. 24). A partir de tal concepção, surge uma sociedade complexa e globalizada, baseada na reprodução de informações, possíveis de serem acessadas por qualquer indivíduo em qualquer lugar e tempo, e, com isso, inúmeras questões jurídicas, como o direito à identidade digital e à intimidade no mundo informacional. Conforme expõe Castellón A. e Jaramillo C.,

Pese a que los principales ámbitos de acción de la globalización son las comunicaciones y la economía, han logrado transformar e empregar los distintos ámbitos del quehacer humano, sobre todo em lo referente a la cultura. Tal como la definimos en la actualidad, la globalización comienza con los trabajos de McLuhan y el desarrollo de las comunicaciones satelitales. Más de cuarenta años después, la globalización ha trastocado la cultura, al punto de superar las barreras geográficas, idiomáticas y étnicas, em una estructuración llena de cambios e incertidumbres. (CASTELLÓN, JARAMILLO, 2005)

Andrade expõe que, através de um “panorama de dissipação das fronteiras do espaço e do tempo pelo desenvolvimento acelerado dos meios digitais, pode-se notar a ocorrência de um fenômeno transforma-

dor do Direito, denominado por parte da doutrina italiana como a criação de novas dimensões do direito à vida privada”.

As profundas alterações, portanto, ocorridas na “Sociedade Informacional pelo advento da Tecnologia da Informação com o armazenamento e disponibilização digital de dados aumentaram os problemas já existentes no ambiente analógico”, surgindo um paradoxo entre a liberdade de acesso à informação e o direito à privacidade, direito este que deve ser protegido a partir das disposições constitucionais existentes, que garantem o direito à privacidade, juntamente com as disposições dos artigos 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor brasileiro¹ (WACHOWICZ, 2010, p. 241-249).

As transformações culturais decorrentes da inserção do computador na vida pessoal de todo indivíduo, independentemente da idade, marcam o século XXI na era digital. Hoje praticamente toda criança já tem contato, seja em casa por influência dos pais ou na escola, com o mundo informacional exposto pelo acesso ao computador.

O computador pessoal aparece como um objeto evocador. Ele não determina o modo de pensar das pessoas, porém influencia, evocando pensamentos. Já em crianças muito pequenas provoca reflexões sobre o que é vivo e o não-vivo. (...) Superada essa fase, são provocadas a pensar sobre livre-arbítrio e autonomia em oposição às ideias de programação e predeterminação. (CARVALHO, 2005, p. 66)

Por outro lado, com o pleno e contínuo desenvolvimento da Sociedade Informacional, surge uma nova questão sobre o direito à identidade digital, pela qual se indaga: será possível um cidadão participar e interagir com a comunidade sem portar uma identidade digital? A identidade digital está inserida nos rol dos direitos de personalidade e, com isso, gera proteção legal? O conceito e o rol dos direitos de personalidades incluídos na codificação civilista abarcam as relações complexas surgidas com a Revolução Tecnológica da Informação?

¹ “Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa. Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa” (BRASIL, 1990).

Alguns apontamentos sobre a sociedade informacional na pós-modernidade

A sociedade informacional na pós-modernidade é marcada pela Revolução Tecnológica na informação. A informação passa a ser um requisito básico de sobrevivência no mundo do século XXI.

Wiener (1968, p. 20ss), em meados do século XX, já afirmava que “viver efetivamente é viver com informação adequada. A comunicação e o controle, portanto, são integrantes da essência da vida interior do homem, na medida em que fazem parte de sua vida em sociedade”.

Conforme relaciona Kumar (1997, p. 27), seria insensato e tolo negar o que existe de real em muito do que afirmam os teóricos da sociedade de informação. As experiências da vida cotidiana são suficientes para confirmar esse fato, como os serviços bancários 24 horas, o virtual desaparecimento de cheques e dinheiro na maioria das transações monetárias, reservas de hotéis e passagens aéreas on-line, informações via satélite por celulares por qualquer parte do mundo, catálogos virtuais de grandes bibliotecas e arquivos, constante atualização on-line do mercado de ações, são hoje fatos comuns para o cidadão.

A aceitação da importância crescente da tecnologia da informação, e mesmo de uma revolução de informação, é uma coisa, mas a aceitação de um novo tipo de sociedade, de uma nova era, é completamente diferente (KUMAR, 1997, p. 29). Para Kumar (1997, 164), a tecnologia da informação não implica em um novo princípio de sociedade ou o advento de uma nova onda de evolução social, não produz mudança radical na maneira como as sociedades industriais são organizadas ou na direção que evoluem.

Ao contrário, Kumar (1997), acredita-se sim na existência de uma nova sociedade a partir da Revolução Tecnológica Informacional, marcada pela pós-modernidade e pelo surgimento de um novo paradigma.

O significado de pós-modernidade pode variar de acordo com cada concepção. Uma das correntes segue o fim da modernidade, ou seja, não há modernismo. Mas isso não quer dizer, necessariamente, que a modernidade passou. O “pós” de pós modernidade é ambíguo e pode ter diversos significados. “Pode significar o que vem depois, o movimento para um novo estado de coisas, por mais difícil que seja caracterizar esse

estado tão cedo assim. Ou pode ser mais parecido com o *post* de *post-mortem*" (KUMAR, 1997, p. 79).

Na pós-modernidade, segundo Sousa Santos, o conhecimento, ao contrário da modernidade, tenta dialogar com outras formas de conhecimento deixando-se penetrar por elas. Na pós-modernidade procura-se reabilitar o senso comum por reconhecer algumas virtualidades para enriquecer a nossa relação com o mundo. "Na ciência pós-moderna, ao socomunizar-se, não despreza o conhecimento que produz tecnologia, mas entende que, tal como o conhecimento se deve traduzir em autocohecimento, o desenvolvimento tecnológico deve traduzir-se em, sabedoria de vida" (SOUSA SANTOS, 2009, p. 89-91).

A pós-modernidade, portanto, emerge para uma mudança de paradigmas. Para Sousa Santos (2009, p. 60), a natureza da revolução científica que se atravessa é estruturalmente diferente da que ocorreu no século XVI. "Sendo uma revolução científica que ocorre numa sociedade ela própria revolucionária pela ciência, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico, tem que ser também um paradigma social".

A revolução científica, conforme refere Kuhn, consiste em episódios de "desenvolvimento não cumulativo nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior". Os cientistas, guiados por um novo paradigma, "adotam novos instrumentos e orientam seu olhar em novas direções" (KUHN, 2003, p. 125ss).

Conforme preleciona Morin (1998, p. 266), Tohomas Kuhn, em a Estrutura das revoluções científicas, "atribuiu importância decisiva à noção de paradigma, retornando, à sua maneira, a ideia de que o conhecimento científico não é pura e simples acumulação de saberes e que o modo de conceber, formular e organizar as teorias científicas era comandado e controlado por postulados ou pressupostos ocultos". Morin (1998, p. 266) afirma ainda que a originalidade de Kuhn está em "detectar, sob os pressupostos ou postulados, um fundo coletivo de evidências escondidas e imperativas, que denominou paradigmas, e em sustentar que as grandes transformações na história das ciências eram constituídas por revoluções paradigmáticas".

Enfim, na visão de Morin a transformação da sociedade e da realidade através da tecnociência impõe uma mudança paradigmática. Assim como a tecnociência se apodera da sociedade a sociedade também se apodera da tecnociência, ou seja, a sociedade se torna ela mesma produtora e transformadora da dinâmica que a produz e transforma. “Constitui-se uma relação recursiva ininterrupta ciência/técnica/sociedade na qual a tecnociência gerada pela sociedade tornou-se, ao mesmo tempo, geradora da sociedade e na qual cada um dos termos, “ciência”, “técnica”, “sociedade”, introduziu-se hologramaticamente no outro” (MORIN, 1998, p. 266).

Pilati, citando os autores acima referidos (Kuhn e Morin) afirma que assim como a modernidade operou com um paradigma redutor/simplificador à base de dicotomias (público/privado; indivíduo/Estado), a pós-modernidade deverá resgatar a complexidade do real, incluindo o terceiro elemento, obrando com tríades e trilogias (público/privado/coletivo; Estado/Indivíduo/Sociedade. “Basicamente, a pós-modernidade será o resultado da inclusão do terceiro elemento, o coletivo, nos planos: filosófico, político e jurídico”. Filosófico como um novo homem; político, com uma nova *res populi*, a república participativa; e jurídico, pautando-se por novas formas de exercício e tutela de direitos. (PILATI, 2011, p. 1).

Nesse sentido, a sociedade informacional inserida na pós-modernidade implica na adoção de um novo paradigma, transformando a relação do Estado/Indivíduo para um novo contexto, ou seja, para uma Sociedade Participativa em que o indivíduo, voltado ao coletivo, terá participação direta no Estado.

A revolução informacional, portanto, inserida nessa nova concepção de Sociedade Participativa, justifica a necessidade de se pensar na era da cidadania digital, trazendo consigo, quiçá, uma releitura dos direitos de personalidade.

O direito a proteção da identidade digital e a Teoria do Direito Geral de Personalidade

Frequentemente o cidadão se depara com serviços realizados por meio da internet, como agendamentos para confecção de documentos, alguns serviços bancários, processos virtuais, publicação de editais, notí-

cias atualizadas 24 horas, entre outros. Com isso, o mundo virtual passa a ser vivenciado pelo cidadão como forma de inserção social, criando-se uma identidade digital. Mas tal identidade está inserida na classe dos direitos de personalidade tipificada a na legislação civilista? Ou existe um direito geral de personalidade que justifique uma tutela geral?

A identidade digital está relacionada à identificação de uma pessoa através de conexões ou transações por meio de computadores, celulares ou outros dispositivos pessoais a uma rede ou internet. Equivale-se à identidade pessoal, no entanto inserida no mundo digital. Diante de tal contextualização, surge uma nova classe de direitos, os direitos virtuais, oriunda desta inserção do cidadão no mundo digital. Considerando esta nova realidade, necessário se faz uma reinterpretação dos direitos existentes, inserindo os princípios e normas jurídicas à nova realidade social.

A personalidade humana, conforme entendido através da Teoria do Direito Geral de Personalidade, traduz um direito único e genérico, que alcançaria a todos os aspectos e manifestações da personalidade, justificando, desse modo, a sua ampla proteção.

Conforme Szaniawski (2005, p. 127), de acordo com a evolução social, da tecnologia, entre outras, há uma multiplicidade de direitos de personalidade aumentando a cada momento, provocando um fracionamento dos direitos de personalidade em tipo e subtipos que se desenvolvem ao infinito.

Nesse contexto, a identidade digital é vista como um novo meio de interação social, representando ao sujeito uma expressão de sua personalidade e uma condição necessária ao desenvolvimento de uma plena liberdade de acesso, protegida constitucionalmente².

Os direitos de personalidade são direitos de grandeza, portas de entrada dos direitos fundamentais. Significam, com isso, a concretização dos direitos fundamentais e sua proteção em situações que afetem a dignidade da pessoa humana.

² “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Para o doutrinador Mota Pinto (2003, p. 16), existe um direito geral de personalidade que está ligado ao aspecto físico e geral da condição de pessoa e sua proteção. Há uma implícita norma de tutela geral de personalidade:

O “direito geral de personalidade” concebido nestes últimos termos tem como objecto a personalidade humana em todas as suas manifestações, actuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis, e tutela a sua livre realização e desenvolvimento, sendo o “princípio superior de constituição” dos direitos que se referem a particulares modos de ser da personalidade – constitui o fundamento dos direitos especiais de personalidade, individualizados, e tem como objecto a personalidade humana para o direito, globalmente considerada. (PINTO, 2003, p. 16)

O direito geral de personalidade, portanto, garante ampla proteção à personalidade, tornando-se compatível com a complexidade da pessoa humana e suas manifestações, da mesma forma que se torna eficaz e suficiente para acompanhar a evolução das relações sociais e seus reflexos personalíssimos, comumente não tipificados na lei pátria em face da sua ilimitabilidade. Nesse sentido, o direito geral de personalidade é

“aberto” sincrônica e diacronicamente, permitindo a tutela de novos bens, e face a renovadas ameaças, sempre tendo como referente o respeito pela personalidade, quer numa perspectiva estática, quer na sua dinâmica de realização e desenvolvimento: É, a um tempo, direito à pessoa-ser e à pessoa-devir, ou melhor, à pessoa-ser em devir, entidade não estática mas dinâmica e com jus à sua “liberdade de desenvolvimento”. (PINTO, 2003, p. 17)

Diante de tal concepção, a identidade digital merece proteção legal com fundamento no direito geral de personalidade, cuja visão unitária e pela amplitude que assume segundo a concepção de direito matriz, torna-se referência e complemento dos direitos especiais de personalidade, tornando-se eficaz e adaptável a realidade de cada pessoa e à evolução do direito informacional.

Da mesma forma, conforme aduz Canotilho e Machado, pode-se citar o direito geral da liberdade de expressão, que num sentido amplo, é entendido como “liberdade de comunicação, particularmente apropriada para lidar com os desafios da era digital do século XXI”. A liberdade de expressão, na concepção de Canotilho e Machado, “contém uma posição

jurídico-subjetiva originária que protege a utilização de qualquer meio de comunicação”³, é compreendida como um

(...) conjunto de direitos fundamentais que a doutrina reconduz à categoria genérica de liberdades comunicativas ou liberdades da comunicação, (...) surgindo ao serviço das mais diversas finalidades, entre os quais se conta a proteção da integridade da esfera de discurso público, *de forma a garantir a comunicação livre e pluralista em todos os domínios da vida social.* (...) (CANOTILHO; MACHADO, 2003, p. 14; grifo nosso)

No mesmo caminho, Paesani, ao analisar os princípios constitucionais dos principais países e a evolução da informação, afirma que a “liberdade de acesso à rede requer, no mínimo, no plano dos princípios, uma simples tomada de consciência, da qual nenhum constitucionalista pode omitir-se”. O “atual estado de desenvolvimento tecnológico, o acesso à internet é considerado um serviço prestado ao cidadão-usuário” (PAESANI, 2000, p. 32).

Da mesma forma o direito geral de personalidade deve ser entendido, como fundamento à ampla e irrestrita proteção da personalidade, em busca da concretização da dignidade humana.

De acordo com Cortiano Junior,

(...) não podem restar dúvidas que o Brasil fez a opção pelo direito geral de personalidade (ao lado da proteção tipificada, seja em leis esparsas, seja no projeto do Código Civil, em trâmite legislativo): o preâmbulo constitucional é taxativo ao afirmar que a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça são os valores supremos de nossa sociedade, assegurados pelo Estado de Direito. Além disso, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º) e é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º). (CORTIANO JUNIOR, 1998, p. 47)

De qualquer forma, a cláusula de proteção geral da personalidade pode ser considerada “implícita no direito brasileiro, quer no reconhecimento de direitos de personalidade (no artigo 11 do Código Civil), quer –

³ Conforme Abdo (2011), está-se diante da manifestação da liberdade de comunicação toda vez que o exercício da liberdade de expressão valer-se da utilização de qualquer dos meios de comunicação social.

e sobretudo – pela correspondência com o artigo 5º da Constituição e pela consideração da sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III)”. (PINTO, 2003, p. 15)

Por outro lado, em que pese a Teoria Geral do Direito de Personalidade aqui adotada, cabe referir que a lei civil, ao garantir o direito ao nome e pseudonome, está protegendo, conseqüentemente, todos os meios de identificação pessoal, digital ou não, merecendo a proteção que alude o artigo 12 do Código Civil.

Desse modo, a identidade digital configura um direito personalíssimo, e não se confunde com a natureza da identidade física:

Parlare di identificazione significa, nella prassi giuridica, riferirsi specificamente alla persona fisica ed alle caratteristiche indispensabili e immutabili alle quali si riconduce una entità per differenziarla dalle altre che compongono l'insieme; ma significa anche assumere che un soggetto terzo ne effettui l'associazione in un documento che "a vista" dimostri ciò che dagli atti, in archivi appositamente costruiti e predisposti per rispondere a domande specifiche, risulta si debba dimostrare di essere in quel preciso momento. Tale documento indipendentemente dal supporto fisico che lo contiene diventa il pass, la chiave idonea ad aprire le porte fisiche o virtuali attraverso le quali si raggiungono i luoghi che, previa identificazione da parte del tenentario e certificatore dei dati, si è autorizzati a visitare. Il luogo in questo caso è da considerarsi come la metafora di ciò di cui abbiamo bisogno, informazioni, servizi e quant'altro possa rappresentare una risposta. L'identificazione rappresenta quindi la prima tappa di un procedimento che sfocia nell'autorizzare chi ne ha titolo – e solo lui – a fare o non fare ciò per cui lo stesso soggetto è stato prima identificato e successivamente autorizzato. (VLEX)

Ademais, em que pese entenda-se que os direitos digitais tem natureza jurídica personalíssima e estejam protegidos através da Teoria Geral dos Direitos de Personalidade, é oportuno referir que o Projeto de Lei 2126/2011 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, prevê a proteção dos

dados pessoais, da privacidade e, conseqüentemente, à identidade do internauta⁴.

Assim, a identidade digital apresenta-se como uma necessidade para o cidadão do século XXI, como requisito imprescindível à liberdade de expressão, de comunicação e à inserção social. É, portanto, uma necessidade, não voluntária e inevitável, para que o cidadão seja compreendido coletivamente, possibilitando-se sua interação na sociedade informacional e participativa, merecendo a adequada e ampla proteção a partir da Teoria do Direito Geral de Personalidade.

Considerações finais

A revolução industrial que começou a mudar o estado das coisas foi o início de um processo que resultou na transformação da informação que se vivenciou no mundo globalizado da sociedade do século XXI. Nos últimos anos a diversificação e as transformações tecnológicas têm se dado em escala exponencial, surgindo a necessidade de uma maior abrangência do campo das novidades pelas ciências jurídicas e até pelo direito positivo.

Porém, em torno de tais avanços surgiram dúvidas e incertezas que acabaram por despertar novas questões. Grandiosos e inúmeros são os conflitos frente a evolução das relações sociais e da abrangência do direito sobre elas.

Diante dessa nova realidade, surgiu a necessidade de uma nova política globalizada, atrelada a economia de mercado e na análise dos novos movimentos que desta resultam. Inerente a evolução da sociedade

⁴ “Art. 3 – A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição; II – proteção da privacidade; III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação e garantia da neutralidade da rede, conforme regulamentação; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e VII – preservação da natureza participativa da rede. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, Projeto de Lei nº 2126/2011).

informativa, portanto, surgiu a necessidade de se pensar na cidadania digital inserida na classe dos direitos personalíssimos, incluindo o cidadão nesse contexto da pós-modernidade. Como já referia Lévy (2003), a humanidade ingressou numa nova era, está descobrindo um novo mundo, a exemplo do que ocorreu em fins do século XV e início do XVI.

Diante de todo esse movimento global, em um mundo interconectado, não há mais como eximir-se do enfrentamento do debate sobre a cidadania digital enquanto direito personalíssimo do cidadão na sociedade pós-moderna.

Nesse sentido, a identidade digital apresenta-se como requisito indispensável para inserção e participação política na sociedade informativa, ou como se pode chamar na pós-modernidade, na sociedade participativa. Nesse contexto, portanto, necessário se faz uma resistemização dos direitos de personalidade, adotando-se no direito brasileiro a Teoria Geral do Direito de Personalidade, o que confere ampla e irrestrita proteção aos direitos digitais de cidadania em busca da concretização dos direitos fundamentais e em consonância com os demais princípios constitucionais já consagrados pelo Direito.

Referências

ABDO, Helena. *Mídia e Processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDRADE, FREDERICO PUPO CARRIJO DE. As novas dimensões do direito à vida privada. *Anais da 3ª Semana Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2010*. Acesso em: 12 jun. 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002 – Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de set. de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de set. de 1990* – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990.

CARVALHO, Paulo Sergio de. *Interação entre humanos e computadores: uma introdução*. Série Trilhas. São Paulo: EDUC, 2000.

CASTELLÓN A., Lucía; JARAMILLO C., Oscar. Los desafios de la educación superior en la Sociedad de la Información. In.: MELO, José Marque de; et al (Org.) *Sociedade do Conhecimento: aportes latino-americanos*. São Bernardo do Campo: UMESP (Cátedra UNESCO para o Desenvolvimento Regional), 2005. p. 33-49.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coordenação); RAMOS, Carmem Lúcia Silveira et. al. *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: O mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2003.

MORIN, Edgar. *O método*. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e reponsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2000.

PILATI, José Isaac. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINTO, Paulo Mota. Direitos de Personalidade no Código Civil Português e no Novo Código Civil Brasileiro. *Revista Jurídica*. Porto Alegre: Notadez, n. 314, dez. 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Um discurso sobre as ciências*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VLEX. Dall'identità personale all'identità digitale. Una necessità per il cittadino del terzo millennio. In *Informatica e Diritto*. n. 2008/1-2, jan. 2008. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/60055812>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

WACHOWICZ, Marcos. *Propriedade Intelectual do Softwarw e Revolução da Tecnologia da Informação*. Curitiba: Juruá, 2010.

WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*. São Paulo: Cultrix, 1968.

O PARADOXO PROGRESSISTA NO PROJETO POLÍTICO-ECONÔMICO DO *BUEN VIVIR* NA AMÉRICA LATINA

Diego Coimbra

Cleide Calgaro

Introdução

Para grande parte do mundo, o século XX representou um período de progresso tecnológico, que permitiu a elevação dos níveis de produtividade industrial a patamares jamais vistos anteriormente. O crescimento e o espraiamento do capitalismo como modelo econômico hegemônico foi determinante para a conformação da economia da maciça maioria das nações, malgrado tal processo não tenha se dado de maneira uniforme.

A despeito do profalado progresso que o modelo traria e trouxe a algumas nações, é no despontar do século XXI que os desencantos do capitalismo e, particularmente, das suas consequências, passam a ser observados com maior atenção. Termos como “progresso” e “globalização”, outrora representantes do desejável ideário desenvolvimentista, adquiriram novos significados ante a realidade de muitos povos. Subdesenvolvimento, violação de direitos humanos essenciais, concentração de renda e degradação ambiental não podiam ser vistos como efeitos colaterais, mas defeitos estruturais de uma fórmula que não deu certo, ao menos para um considerável número de países.

Esse contexto tem levado a inquietações que percorrem a história dos progressos do capitalismo, traduzidos no incremento tecnológico e na produção do conhecimento, mas também nos enormes passivos socioambientais que ocasiona, de onde se originam indagações inescusáveis acerca do que, efetivamente, se ganhou com esse modelo.

Questionar se a jornada humana secular em busca de um futuro possível e justo para as próximas gerações não está, precisamente, ameaçada pelas “externalidades” do progresso, é o passo atual dos discursos que promovem a reconciliação dos homens com a natureza e consigo mesmos, no sentido de um progresso que se justifique, em essência, pela

melhoria da qualidade de vida das pessoas e não mais pela lógica da acumulação.

Para além dos discursos, uma concepção alternativa de organização socioeconômica, denominada *buen vivir*, desponta, justamente nos países onde o fracasso do projeto de desenvolvimento neoliberal é quase axiológico. Essa concepção é caracterizada pelo comunitarismo, a partir de um sistema harmônico, que reforça as relações de interdependência entre os homens e a biodiversidade (ou *Pachamama*).

Na vanguarda do que se pode, desde já, ser definido como um processo de transição, Equador e Bolívia têm sido os palcos para os quais se voltam as atenções, tanto daqueles que defendem o típico capitalismo andino-amazônico, de base extrativista e dos movimentos que apregoam o rompimento com o modelo hegemônico, a partir da noção do *buen vivir*, quanto daqueles que se mostram ainda desconfiados acerca do efetivo alcance e eficácia das novas propostas, diante das amarras do modelo capitalista, ainda fortemente enraizado no seio das economias latino-americanas.

Isso porque a Constituição equatoriana, de 2008, estabeleceu um importante marco ao elevar à natureza à condição de sujeito de direitos, em atento à peculiar visão de mundo das comunidades tradicionais andinas, fulcrada numa gama de valores e crenças dirigidos ao culto da solidariedade e da integração das ações individuais no âmbito comunitário (*Minka*) e à Mãe Terra (*Pachamama*). Na Bolívia, as noções do *buen vivir* também passaram a integrar a nova ordem jurídica estabelecida pela *Constitución Política del Estado*, de 2009.

No manifesto pioneirismo que ruma à um possível rompimento com a lógica finalista do desenvolvimento, as citadas constituições representaram a nova onda do constitucionalismo, dessa vez, propriamente latino-americano, ainda que certos traços eurocêntricos possam ser auferidos. O novo constitucionalismo latino-americano se caracteriza pela instituição de Estados plurinacionais e interculturais, em que regimes autônomos e singulares de justiça, propriedade da terra e autoridade são reconhecidos às comunidades tradicionais, especialmente aos indígenas.

Contudo, a ruptura de um modelo socioeconômico com a densidade e alcance do capitalismo não se dará somente através da mera proposta do *buen vivir*. Com efeito, o processo de mundialização do capital

constrangeu o poder dos Estados, limitando sua capacidade de manejar seus próprios instrumentos, o que sugere que, não obstante as sérias premissas das constituições biocêntricas e dos esforços governamentais, que se agregam no sentido de uma vida melhor como a única justificativa para o desenvolvimento, o imperialismo que o paradigma hegemônico exerce, ainda hoje, sobre as nações latino-americanas se revela, atualmente, quando todas essas premissas se confrontam com a premência com que as políticas dos Estados latinos atendem às exigências do capital financeiro e industrial transnacional e das instituições financeiras de âmbito mundial, a ponto de justificarem políticas econômicas fundamentalmente extrativistas, apunhalando qualquer noção de respeito e integração com a biodiversidade.

Destarte, o presente estudo tem como cerne problematizar a relação progresso/desenvolvimento x *buen vivir* na América Latina, especialmente a partir da conformação dos postulados autóctones na edificação de uma nova ordem jurídica, com as Constituições plurinacionais e biocêntricas do Equador e da Bolívia, apresentando, como exordiais considerações, a construção da ideologia do progresso na América Latina para então aprofundar o debate acerca das contradições que podem ser identificadas na implementação do modelo alternativo do *buen vivir*, a partir de um método preponderantemente qualitativo.

Glosas acerca do progresso

A possibilidade teleológica do projeto da modernidade permeia, há séculos, os debates teóricos ocidentais. O ideário progressista, identificado como o conjunto de teses que propõem a emancipação humana através da expectativa do porvir, em sentido evolutivo, nasce do *animus* de ruptura com o passado e, portanto, com o pensamento antigo.

Esse rompimento se deu a partir da percepção de que os valores tradicionais, os dogmas e as teorias religiosas, consagradas até então, se constituíram em um obstáculo à evolução humana, ora transponível, sobretudo através da racionalidade, esteada no desenvolvimento científico e tecnológico revolucionário oitocentista.

A ideia de progresso comporta duas características nucleares. A primeira delas se refere à existência de uma linearidade evolutiva, através da qual uma série de acontecimentos conduzem a uma posição ime-

diatamente mais desejável que a anterior, o que se traduz no progresso do homem, no progresso da técnica, no progresso da moral, etc. A segunda, diz respeito à convicção de que os fatos históricos se encaminham invariavelmente em uma direção favorável ao aperfeiçoamento geral da humanidade, representando o progresso total do ser humano.

Essas características são identificadas na concepção de progresso enquanto fenômeno infinito e necessário, regido por leis próprias (lei do progresso), desenvolvido ainda com Descartes (1973). Em Kant (1986), destaque-se o trinômio história x razão x progresso, ainda que este progresso tivesse como condição *prima facie* a moralização do homem. Para Hegel (2005), a história progrediria continuamente, em direção a um objetivo pré-determinado, qual seja a realização do espírito (ou consciência da liberdade). Pascal (1998) postulava a ideia do progresso de maneira analítica, referindo-se à completude da trajetória da humanidade, a qual não poderia ser alterada pelas ações dos homens, vez que estes seriam incapazes de frear o curso de seu destino. Voltaire (1961) admitiu o contrário. Para ele, o progresso seria fruto direto das ações humanas e, portanto, só os homens seriam capazes de alterar o curso de sua jornada. Em Comte (1990, p. 155), o ideal progressista se converteu em um verdadeiro dogma, uma cláusula básica de “melhoria contínua não apenas de nossa condição, mas também e principalmente de nossa natureza”. Contudo, a consolidação da ideia contemporânea de progresso pode ser atribuída a Darwin, notadamente a partir de “Origem das espécies” (1859). Desde então, a noção de evolução se entranhou na história do pensamento, se estabelecendo como um axioma onipresente, em maior ou menor grau, na produção intelectual dos séculos posteriores.

Mas foi no século XIX que as premissas do progresso começaram a ser questionadas com maior vigor. O pioneirismo da crítica à noção de progresso é tributado à Walter Benjamin. Em “A obra das passagens” (desenvolvida a partir do final dos anos 1920 e publicada somente em 1982) o autor delinea a vanguardista e mais contundente posição acerca do progresso para sua época. Partindo de uma concepção própria do materialismo histórico, apartado da ideia de progresso, o teórico alemão alerta para os perigos do progresso humano fundado no aperfeiçoamento da técnica, na expansão das forças produtivas e na dominação crescente da natureza.

Em Benjamin, as realizações do ideal progressista e mesmo a função crítica do conceito de progresso em sua origem, se perderam em decorrência da ascensão da burguesia ao poder e do surgimento da manufatura, impulsionada pela indústria moderna. A convicção do autor de que os avanços da modernidade originam degradação e perda de experiência (progressos x regressões) permeou toda sua obra.

A busca pela experiência humana perdida, a que aludia Benjamin, reside naquela que Marx, embora mal compreendido neste ponto, fazia: uma sociedade livre de classes e em estado de harmonia com a natureza. Evidentemente, a concepção de que a trajetória histórica teria sido progressiva estava presente em Marx, aliás, esse é, pontualmente, o remanso dos discursos que emparelham o teórico com os demais progressistas de sua época. Contudo, o progressismo em Marx deve ser entendido senão como aquele que se refere à evolução crescente da dominação do homem, quer sobre a natureza, quer sobre os próprios homens (MARX, 1986 / 1989).

Na esteira do ideal progressista, tido por liberais como a realização das liberdades e, pelos socialistas e classes trabalhadoras como socialismo e democracia, sustentou-se o nazismo e o stalinismo, pondo a utopia do progresso humano inexorável em xeque. Com o triunfo do capitalismo global e as constantes regressões que abalavam gradativamente os postulados progressistas, um novo conceito entrou em foco no século XX: o do desenvolvimento, um novo rótulo para o progresso, agora não como aspiração, mas como projeto, de caráter fundamentalmente econômico.

A compleição exposta do progresso, desnudada por Benjamin, por Marx, e por outros tantos, revelam sua evidenciada inaptidão em conciliar as capacidades humanas e as questões monetárias com aquelas de caráter socioambiental. Isso porque o advento da ideologia progressista iluminista e, em seguida, desenvolvimentista, no pós-Segunda Guerra Mundial, remodelou significativamente o entendimento humano acerca de duas relações fundamentais: A relação entre o homem e o meio natural e a relação dos homens entre si.

O intento de esclarecer as contradições (ou reações) do progresso se deu, inicialmente, de forma bastante compartimentada. Até o final do século XVIII, essas tentativas estavam isoladas na Europa, refletindo o pensamento que se opunha à Revolução Francesa e à ideia do progresso social que dela resultaria. No alvorecer do século XIX, os debates tiveram

início nos Estados Unidos e se estenderam ao Japão. No século XX, a contra ideologia do progresso despontou na América Latina, a par das que-relas do desenvolvimento no terceiro mundo.

O assentamento do ideário progressista na América Latina

A experimentação latina da conformação do ideal do progresso se deu de maneira bastante peculiar. Uma das características mais distintivas desse processo se refere à aplicação dos postulados liberais progressistas a nações subdesenvolvidas, no plano econômico, e fortemente estratificadas, nos planos racial e social.

As elites e os governantes latinos do século XIX, cuja formação cultural se deu no prumo europeu ocidental, notadamente pelos traços compartilhados por Portugal e Espanha com as suas antigas colônias, não só estavam fortemente ligadas intelectual e moralmente com o Velho Mundo, como dependiam deste elo em razão dos interesses econômicos dentro do sistema capitalista internacional, o que recrudesceria com o crescimento da economia exportadora latino-americana.

Outra característica de relevo, diz respeito à independência precoce das nações latinas. No início do século XIX, com exceção de Cuba, todas as nações latino-americanas haviam declarado sua independência política. A América Latina neocolonial, portanto, se traduz pelo contraste entre a independência no plano político e a forte dependência econômica e cultural. “La consecuencia implícita que se extrae de ello es que la independencia fue oficial y superficial, y que la dependencia era la experiencia más profunda y más significativa de la región” (HALE, 1991, p. 1).

Para as nações latinas recém independentes, o liberalismo foi a pedra angular sobre a qual se edificaram e se consolidaram os governos. Com a derrocada de Maximiliano, no México, em 1867 e a abdicação de Dom Pedro II, no Brasil, em 1889, os resquícios monárquicos do Velho Mundo haviam cedido lugar à ascensão dos dogmas do Novo Mundo, sob um regime de direitos e um sistema de instituições republicanas, constitucionais e representativas.

A premência da reorganização social com vistas à nova era que despontava, demandava líderes nacionais que levassem a cabo os postulados do progresso. Essa tarefa passava, necessariamente, pela reestruturação do sistema educacional de nível superior. Nesse ponto, a influência

do pensamento de Comte foi a constante das grandes reformas da educação latina na época. No México, a fundação da Escola Nacional Preparatória, em 1867, foi conduzida pelo médico Gabino Barreda, antigo aluno de Comte. A Escola Nacional se tornaria o principal centro intelectual das elites e governantes do país. Na Argentina, a implementação do modelo positivista ficou a cargo da Escola Normal do Paraná, fundada em 1870, onde se formaram diversos líderes argentinos. No Brasil, o equivalente institucional foi a Escola Militar, de 1874, cuja orientação positivista se difundiu através de Benjamin Constant, que se tornou ministro da educação, no primeiro governo da República.

O esforço pela superação do positivismo teve início no século XX. O abrandamento das doutrinas acadêmicas positivistas se deu em razão do fracasso de suas promessas e das consequências dos regimes políticos que este sustentou. A esquerda começou a ganhar força, tomando diversos rumos. Os diferentes caminhos da esquerda latina se caracterizaram pelos movimentos nacionalistas, anticolonialistas, revolucionários e reacionários. A gênese do nacionalismo latino-americano remonta às guerras pela independência do início do século XIX, constituindo o eixo central da articulação de diferentes grupos sociais, especialmente no México, no Chile e no Peru, ainda que se tratasse de um processo altamente segregador, particularmente no que diz respeito às populações indígenas. Até os anos 1930, o projeto de política latino-americano era pautado pelas nuances híbridas do nacionalismo, do populismo e do anti-imperialismo.

A chegada de marxistas da Itália e da Espanha acelerou o processo de implementação do socialismo na região, cuja origem está relacionada à organização dos movimentos sindicais mineradores e à ideia da explicação social a partir da luta entre classes. Nesse ponto, o grande diferencial latino foi a tentativa de adequar a ortodoxia marxista à uma realidade regional que, evidentemente, deveria abarcar dentre as classes subordinadas, as populações tradicionais.

Mas foi no contexto social, político e cultural da década de 1960 que surgiram as discussões em torno na necessidade de uma reflexão verdadeiramente libertadora para a América Latina. O surgimento da teoria da dependência trouxe uma atmosfera de inquietação com relação à posição de inferioridade latina, dando origem a diversas tendências, tais como a teologia da libertação, a pedagogia do oprimido e a filosofia da libertação. Esta última, destacada pelo argentino Enrique Dussel, emer-

giu como uma resposta crítica contra a dependência e os paradigmas da modernidade (DUSSEL, 1986 / 1995). A ética ou filosofia da libertação se opõe e revela as distintas faces da subordinação latina, isto é, a relação de subordinação e dependência dos países periféricos para com as nações centrais; a opressão, nos âmbitos nacionais, de uma classe social sobre as outras; a disparidade entre o homem e a mulher; a elevação da cultura central em detrimento da periférica e; o fetichismo religioso, que reinterpretou o capitalismo a fim de não contradizer seus próprios dogmas.

Na busca pela superação da situação de subalternidade latina, as teorias pós-coloniais, ora adaptadas à realidade regional, encontraram campo fértil para se disseminar. Os novos rótulos impostos pela filosofia latina revelam as mazelas da relação colonizadores x colonizados e desconstróem conceitos eurocêntricos que por séculos revestiram-se de subterfúgios para a dominação.

A bem da verdade, este processo de desconstrução é, ainda, embrionário. Mais que traçados teóricos alternativos, é necessário adequar a práxis política e econômica da região a fim de romper as pesadas correntes que ainda apressam as nações latinas no calabouço do mercado mundial, ao lado da miséria de seus povos e da destruição contínua de sua rica diversidade cultural e natural, em troca do desenvolvimento e do progresso, cujas efígies permaneceram imaculadas, por séculos.

Nesse sentido, a iniciativa mais profícua dos últimos tempos foi a retomada dos conhecimentos ancestrais enquanto novos conceitos filosóficos frente ao desafio político- civilizacional posto às nações latinas pelos colapsos do modelo vigente. Embora a consideração acerca da existência de um pensamento genuinamente latino-americano possa ser uma indagação antiga, remontando ao famoso debate *Valladolid*, ainda no século XVI, sobre a humanidade dos povos indígenas das Américas e, portanto de suas teorias e formas de ver o mundo, é nos dias atuais que a elevação do pensamento primitivo, através da assimilação social dos projetos políticos dos movimentos indígenas, particularmente, do altiplano andino, são resgatados e esquadrihados com a seriedade científica e a formalidade que requer a proposição de um modelo alternativo de sociedade. Não coincidentemente este também é o momento em que as mazelas do progresso sugerem que a substituição do paradigma hegemônico ultrapassou as barreiras das vontades políticas, atingindo o patamar de necessidade emergencial em prol da subsistência da própria espécie humana,

ante o descontrolo do desenvolvimento, fundado na destruição do meio natural e da degradação do homem pelo homem.

A irrupção do *Buen vivir*

Desde a perspectiva dos povos ancestrais, o processo transformador que emerge atualmente na América Latina, se espalha pelo mundo, promovendo o debate e a construção de um novo paradigma, qual seja o paradigma comunitário, catalisador da cultura da vida boa e do bem-estar da comunidade no planeta. Esse processo está fundamentado em uma matriz de respeito e equilíbrio entre todas as espécies e elementos que compõem o sistema planetário, a partir das concepções de interdependência mútua e interconectividade.

A emergência atual pela implantação de um novo modelo de sociedade abriu espaço para que as discussões acerca de como o homem deve viver admittissem a participação de grupos tão antigos quanto ignorados na história do pensamento humano: os povos indígenas originários. E eles trazem algo novo. Some-se ao desespero pela guinada do progresso humano, a significativa conquista de espaços políticos na região pelos movimentos indígenas organizados.

Com efeito, há um processo de transição em curso e esse processo não se restringe à América Latina. A derrocada do pensamento moderno se manifesta através das crescentes e constantes crises pelas quais a humanidade tem passado na contemporaneidade. As crises sociais, econômicas e políticas enfrentadas por diversas nações são substratos do capitalismo, do consumismo, do desenvolvimentismo, do crescimento econômico, do corporativismo, do mercado mundial, enfim, de todos os produtos do ideal progressista, protótipo ocidental.

La crisis actual es producto de un modelo desarrollista, individualista, depredador, puramente material, antropocéntrico, etc. Es una crisis de vida y paradigmática. El paradigma que llevó a la humanidad al estado en que se encuentra considera que la tierra es una ser sin vida, un depósito de "recursos" que pueden ser aprovechados para el "bienestar" del ser humano, sin importar nada más. Es un paradigma que no consideró todas las formas de vidas como "sagradas" y merecedoras de respeto, porque tienen vida y tienen un rol para el equilibrio de la vida. (MAMANI, 2010, p. 102)

As propostas que alicerçam o modo de pensar autóctone e que se opõem aos argumentos neoliberais estão fundamentadas em conceitos milenares, não compilados, mas passados através das gerações. Constituem o que Gregory Cajete denominou “ciência nativa”, superando o mito moderno de que somente a ciência ocidental houvesse produzido conhecimento útil e válido para a humanidade (CAJETE, 1999). Esses conceitos são regidos por um axioma maior: a lei da natureza, de onde se extraem as premissas do comunitarismo, apregoadas pelo *buen vivir*, a partir das noções de dualidade, reciprocidade e complementariedade de todos os seres e elementos naturais.

O reconhecimento dessas propostas não se traduz na negação dos avanços tecnológicos, tampouco na marginalização de importantes contribuições do pensamento ocidental, que se enquadram na filosofia e projeto do *buen vivir*. Essa é a razão pela qual, uma das tarefas fundamentais da construção de uma nova estrutura civilizacional reside no “diálogo permanente e construtivo de saberes e conhecimentos ancestrais com a parte mais avançada do pensamento universal, em um processo de contínua descolonização da sociedade” (ACOSTA, 2016. p. 201).

A construção do *buen vivir*, como ciência nativa, base ético-filosófica e, finalmente, projeto sociopolítico e ambiental é uma tarefa evidentemente descolonizadora, na medida em que institui uma cosmovisão alternativa, oriunda de uma matriz comunitária e biocêntrica. Entretanto, a redefinição da civilização, a partir da noção de *buen vivir*, não é fruto de uma determinada cultura, mas um esforço coletivo, que emparelha diversas visões alternativas de mundo. A busca por uma vida boa é uma preocupação que remonta à teoria aristotélica (em que pese, esta tenha lançado as bases do modelo ocidental), passando pelos povos andinos, guaranis, aimará, maias, aborígenes, por Gandhi, pelas diversas estirpes do ecofeminismo, etc. A encruzilhada comum de todos esses caminhos em busca de uma vida melhor são as ideias do ser comunitário, do pluralismo harmônico, da identidade cultural, da alteridade, de um mercado voltado aos valores de uso e não de troca e da inclusão da natureza no processo histórico, “no como factor productivo ni como fuerza productiva, sino como parte inherente al ser social” (DÁVALOS, 2014. p. 150).

A par dessas concepções, cumpre destacar que a noção de *buen vivir* não se trata de uma categoria de ideias consolidadas da mitologia e do modus vivendi indígenas, elevadas ao patamar de verdades absolutas e

entregues como a fórmula mágica para a crise da humanidade. Muito ao contrário, esse conceito está em permanente construção e reprodução (ACOSTA, 2015. p. 15) e, se há uma certeza que envolve essa proposta é a de que o *buen vivir* não se confunde com desenvolvimento, nem com qualquer adjetivação que a este possa ser acrescida.

Humberto Cholango define o *Sumak Kawsay*¹ (*buen vivir*) como um modelo de vida alternativo à concepção ocidental, uma noção que sugere harmonia com a Mãe Terra e a conservação dos ecossistemas, objetivando a felicidade não só para os índios, mas para todos os grupos humanos do planeta (CHOLANGO, 2014. p. 241). Para Manuel Castro, essa noção implica na convivência comunitária, na igualdade social, na reciprocidade, na equidade, na paz e na justiça, o que passa, necessariamente pela relação harmoniosa entre a humanidade e a natureza, se tratando, portanto, de valores culturais específicos e, igualmente, de uma ciência e de uma técnica ancestral (HOUTART, 2016). Em linhas gerais, estas concepções se comunicam com a ideia da “ética cósmica”, a que aduzem Eduardo Gudynas e Josef Estermann (GUDYNAS, 2009 e ESTERMANN, 2013).

Essas ideias refletem o descontentamento geral do povo, especialmente das comunidades tradicionais latino-americanas que, por volta da década de 1990, passaram a oferecer maciça resistência aos projetos políticos neoliberais dominantes (YASHAR, 2005). Nesse processo, as comunidades indígenas, ora organizadas em nível nacional e regional, figuraram como atores políticos imprescindíveis para a reformulação dos Estados². Além de representarem o empoderamento das populações tradicionais, as vozes desses grupos estão em sintonia com as diversas ideologias alterglobalistas, antidesenvolvimentistas e ambientalistas levantadas por diferentes movimentos sociais globais.

¹ O termo *Sumak Kawsay* é o termo indígena utilizado pela etnia andina quéchua, convencionalmente relacionado à filosofia do *buen vivir*, uma tradução para a língua hispânica que engloba diversos outros termos indígenas correlatos como: suma qamaña (aimarás), teko porã o teko kavi (guaranis) etc.

² Como movimentos indígenas organizados que exercem significativa influência política na América Latina, cite-se a “Confederación de Nacionalidades Indígenas de Ecuador – CONAIE”, a partir de 1986, a “Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia – CIDOB”, a partir de 1982 e a “Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOÍ”, a partir de 2006.

Ademais, as noções relacionadas ao *buen vivir* têm ganhado cada vez mais força nos discursos acadêmicos, abrindo espaço para a discussão e investigação dos saberes indígenas, com vista para a remodelação social. A aceitação da ciência nativa se deve, em grande parte, ao trabalho desenvolvido pelas escolas pós-modernas, pós-estruturais, pós-coloniais, feministas, entre outras, cujos estudos promoveram a consciência sobre a multiplicidade de realidades e visões do mundo, invocando o compromisso para reconhecer a equidade e a igualdade, baseadas em modelos sociais diferenciados e uma maior sensibilização acerca do conteúdo do discurso na construção e na delimitação das identidades e de suas relações (SIKES, 2016).

O movimento de teorização acadêmica foi o passo inicial em direção à emergência dos princípios do *buen vivir* na esfera política, especialmente nos países latino-americanos cuja população é composta, em sua maioria, por indígenas. As experiências mais significativas da transformação do aporte teórico nativo em princípios normativos, orientadores do orbe político, se deram com a consagração dos ideais do *buen vivir* nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), assim como no Plano Nacional de Desenvolvimento do Equador, intitulado “Plan Nacional para el *Buen vivir*” (2013) e a “Ley de Derechos de la Madre Tierra” (2010), da Bolívia.

A referência ao *buen vivir* aparece, pela primeira vez, no preâmbulo da nova Constitución Nacional de Ecuador, destacando a decisão do país pela construção de “una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el *buen vivir*, el *sumak kawsay*” (EQUADOR, 2008). Essa decisão é ratificada no segundo capítulo “Derechos del *buen vivir*” e, em seguida, no título sete “Régimen del *buen vivir*”, exclusivamente dedicados às minúcias do sistema de direito de inspiração nativa. De maneira semelhante, a Constituição boliviana também traz em seu preâmbulo a referência ao “*Suma qamaña*” (viver bien), princípio que, aliado a ideia de economia plural, orienta toda a malha normativa estabelecida pelo novo regime, com a ressalva de que o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direito na Bolívia, se deu por meio da “Ley de Derechos de la Madre Tierra”, promulgada em 2010.

Apesar do significativo avanço que as Constituições do Equador e da Bolívia representam, enquanto marcos do novo constitucionalismo e símbolos de um padrão alternativo de desenvolvimento social, político, econômico e ecológico, que se distancia do modelo neoliberal, o panora-

ma que se descortina, a partir desses novos regimes, não é exatamente aquele apregoado pela sabedoria nativa que propõe uma nova roupagem para a sociedade. Os ideais desenvolvimentistas que se traduzem nas experiências neoimperialistas e neoextrativistas em curso na América Latina, sugerem que, as Constituições biocêntricas são apenas um ponto de partida e que a luta pela verdadeira transformação está apenas em sua fase inicial.

Os entraves da construção do *Buen vivir* ante a lógica do progresso

Se o conceito de *buen vivir* comporta noções, por vezes, românticas, utópicas e até colidentes, o compromisso com a construção de um projeto civilizacional alternativo demanda ponderação e, sobretudo, discussão acerca dos óbices que a proposta tem enfrentado em sua “fase de implantação”, nos países onde foi elevada à categoria de princípio matriz, orientador de uma nova ordem constitucional. Nesse passo, desmistificar a ideia de *buen vivir* não se trata de pôr abaixo a importância de sua consagração, mas de compreender os contornos que ela tem tomado, a partir da experiência atual desses povos, traduzida na manifesta resistência dos ideais progressistas e desenvolvimentistas, notadamente no plano político-econômico.

Uma das principais contradições do momento “pós-desenvolvimentista” que vivem Equador e Bolívia é a persistência do extrativismo. Historicamente, as atividades extrativistas, aí compreendidas, a extração vegetal, a mineração e a exploração de petróleo e gás natural, desempenharam um papel fundamental nas economias das nações latino-americanas, sendo responsáveis pela inserção desses países no mercado mundial e também por enormes impactos sociais, econômicos e ambientais.

A despeito de todas as sequelas humanas e ecológicas e da evidenciada limitação que tais atividades possuem no sentido de promover um verdadeiro desenvolvimento social e econômico para a região, o motor econômico latino ainda é movido a recursos naturais e as exportações de matéria-prima experimentam crescimento ano a ano. Curiosamente, a peculiar ascensão de partidos de esquerda e centro-esquerda ao poder, na primeira década do século, não contribuiu para a mitigação da atividade extrativista. Ao contrário, os partidos estabeleceram como objetivo central o desenvolvimento econômico, procurando alcançá-lo, pelo menos em par-

te, através de um controle maior sobre os seus próprios recursos e da renegociação de acordos com empresas, governos e instituições intergovernamentais. Procuraram o crescimento econômico, argumentando que só desta forma haveria uma significativa melhora no padrão de vida dos seus cidadãos e a consequente diminuição da desigualdade, em nível mundial.

Noutra banda, outros grupos esquerdistas despontavam no cenário político: os movimentos indígenas. A celeuma surge do fato de que esses movimentos se opõem em objetivos e ideologias à esquerda tradicional. Convergem na busca da ampliação do controle dos recursos nacionais, mas buscam melhores acordos também com seus próprios governos, contrapondo o desenvolvimento sob a premissa do respeito à Mãe-Terra (Pachamama), a fim de promover o melhor uso dos recursos naturais.

Os casos mais emblemáticos de oposição ao governo ocorrem na Bolívia. Em 2005 a nação boliviana havia eleito o primeiro presidente indígena do país, com massivo apoio popular. Evo Morales, do partido Movimento ao Socialismo (MAS), representava os ideais nacionalista e indigenista, um líder que conduziria a nação a uma experiência descolonizadora e anti-imperialista, calcada em uma ideologia genuinamente indígena. Passados mais de dez anos sob sua liderança, o país ainda é completamente dependente de um modelo econômico primário exportador, baseado na exploração de gás natural. Em meados do ano de 2015, o presidente boliviano emitiu o Decreto Supremo, de nº 2366, que autoriza a exploração de hidrocarbonetos em áreas protegidas, em razão do caráter constitucional, estratégico e de interesse público para “el desarrollo del país; vinculado a la reducción de la extrema pobreza en comunidades que habitan las áreas protegidas y la gestión integral de los sistemas de vida” (BOLÍVIA, 2015).

É bem verdade que o preâmbulo do citado Decreto enumera diversos fundamentos constitucionais que o amparam normativamente. Ocorre que o próprio regime jurídico estabelecido pela Constitución política del Estado Plurinacional de Bolivia, em tese plasmado nos princípios do suma qamaña, demonstra que o velho ideal desenvolvimentista ainda é o norte político. Apesar do número de vezes em que os termos “Estado plurinacional” e “economia comunitária” são utilizados, a nova Constituição garante a legitimidade e a manutenção dos grandes latifúndios e do sistema político dominante, elementos basilares da opressão e da exploração dos povos indígenas.

(...) o MAS de maneira nenhuma representa, encarna, defende ou desenvolve propostas de um modo comunitário de relação com a natureza e de transformação da estrutura econômica boliviana em que cada vez tenham mais importância ou relevância formas não capitalistas de direção, propriedade e gestão mais coletiva. O MAS encarna a continuidade e exacerbação do modelo de exploração extrativista capitalista, que se volta mais agressivo, já que, com se concebem como representantes e controladores do “popular”, querem impor um novo ciclo ou onda de expansão e depredação capitalista em territórios indígenas. (TAPIA, 2011. p. 128)

Apesar do descontentamento dos próprios movimentos indígenas com relação à trajetória política e econômica do país e a derrota de Evo Morales no referendo, realizado em fevereiro de 2016, que decidiu pela impossibilidade de uma nova candidatura do presidente, os índices de popularidade se mantêm acima dos 50% (G1, 2016). O fato é que na última década, diversos programas de redistribuição de renda, implementados, não só na Bolívia, mas em grande parte dos países latino-americanos, foram responsáveis pela elevação dos padrões de vida das populações de baixa renda. Por outro lado, se transformaram em verdadeiros sustentáculos do extrativismo, uma vez que o financiamento desses programas redistributivos tem, como fonte básica, o excedente da atividade extrativista. Em linhas gerais, as políticas sociais latino-americanas são amparadas pela destruição dos recursos naturais, fato que se traduz na legitimação do extrativismo na região.

Se trata de um ciclo vicioso. Onde não há programas de redistribuição, os movimentos sociais atuam com maior força em face do governo e das atividades extrativistas. Quando esses programas são implementados, com o subsídio dos excedentes primários, os conflitos diminuem, a qualidade de vida das populações carentes aumenta e a economia de enclave se “justifica”. Essa realidade sugere que, em centenas de anos, as práticas de domínio do homem e da natureza, pelo homem, ainda são a chave para o progresso e que o desenvolvimento, nos velhos moldes, ainda é o fim a ser conquistado, mesmo nos ditos Estados plurinacionais e biocêntricos.

No Equador, a situação não é diferente. Os enormes projetos de mineração são atividade estratégica para o modelo econômico do país, que objetiva garantir o programa governamental de obras públicas e os investimentos sociais. Além disso, os gastos fiscais, para a consolidação de apoio eleitoral e popularidade presidencial, alavancados pelo partido Alianza País, de Rafael Correa, estão aumentando significativamente a

dívida externa do país, que passa a servir como “catalisadora política”. Esse cenário se assemelha muito ao vivido pelo Equador na década de 1970, produzindo enorme dependência de um “extractivismo más feroz con la minería abierta a gran escala, los biocombustibles y la ampliación de la frontera petrolera” (DÁVALOS, 2016).

Esse panorama corresponde ao que Gudynas define como “ne-extrativismo” ou “novo extrativismo”, uma versão contemporânea do desenvolvimentismo próprio da América Latina, onde o mito do progresso permanece vivo, porém sob um hibridismo cultural e político, caracterizado pelo aumento substancial da participação estatal, direta ou indireta, especialmente no que se refere à regulação tributária; pela inserção internacional subordinada dos países latinos na economia global, que promovem, internamente, uma economia de enclaves, associada aos mercados globais, que tem por consequência a fragmentação territorial e; pela necessidade de captar os excedentes gerados pelos setores extrativistas, a fim de financiar programas sociais, o que se traduz em uma fonte de legitimação da atividade econômica primária (GUDYNAS, 2016).

A tabela 1 demonstra, em pontos percentuais sobre o total de exportações, os padrões exportadores de bens primários, aferidos para Equador e Bolívia, compostos, em sua grande maioria, por bens tipicamente oriundos da atividade extrativista, tais como minérios e combustíveis. Em seguida, a tabela 2 demonstra as exportações primárias, sobre o total, para outros países latino-americanos (CEPALSTAT, 2016):

Tabela 1:

<i>País/ano</i>	2006 ^a	2007 ^b	2008 ^c	2009 ^d	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Equador	90,4	91,4	91,3	90,8	90,2	92,1	91,0	93,3	93,9	92,3
Bolívia	89,4	93,0	94,2	94,2	93,6	95,9	94,7	96,0	96,4	93,1

^a Assunção da presidência da Bolívia por Evo Morales; ^b Assunção da presidência do Equador por Rafael Correa; ^c Vigência da atual Constitución de la República del Ecuador; ^d Vigência da atual Constitución Política del Estado de Bolivia.

Tabela 2:

<i>País/ano</i>	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Brasil	62,9	65,9	65,0	63,6	67,8	61,9
Uruguai	74,0	72,0	75,9	75,6	76,3	74,8
Chile	87,4	86,2	85,8	86,3	85,9	85,6
Argentina	66,8	67,4	67,9	67,6	67,8	70,6
Colômbia	76,1	80,6	82,5	82,4	82,4	75,8

Todos esses dados corroboram a ideia de que, apesar das mudanças políticas que favoreceram a assunção do poder por governos de (suposta) esquerda nos países latinos, os setores extrativistas ainda se constituem em um dos pilares fundamentais das estratégias de desenvolvimento na região, agora sob uma nova roupagem, que combina características próprias e emprestadas do velho extrativismo neoliberal. Independentemente da maior importância que esses governos dão à propriedade dos recursos nacionais, a mecânica dos processos produtivos no afã da competitividade e do aumento da rentabilidade é idêntica ao que se observa no extrativismo clássico. A consequência mais contundente desse fenômeno é que os impactos socioambientais relacionados ao extrativismo se mantiveram, em comparação com àqueles promovidos por governos conservadores e, em alguns casos se agravaram, muito embora, atualmente, as mazelas ínsitas à atividade extrativista sejam mitigadas pelos discursos que apregoam sua indispensabilidade para o combate à pobreza e para a promoção do desenvolvimento nacional.

Conclusão

Apesar dos esforços e das significativas conquistas no propósito da construção de um paradigma civilizacional alternativo, a efetiva derrubada do modelo hegemônico desenvolvimentista está longe de acontecer, particularmente na América Latina.

Mesmo sob a égide de uma nova ordem jurídica, fundamentada no resgate da relação entre os homens e a natureza, os atuais governos do Equador e da Bolívia não lograram uma ruptura real com os princípios neoliberais, tampouco pode-se dizer que houve um significativo esforço político nesse sentido. Na contramão das premissas do *buen vivir*, estimulam a economia de enclaves, com a massificação da atividade extrativista, passaporte para a inserção no mercado mundial e, em outro plano, promovem a pacificação dos movimentos contestatórios através da distribuição dos excedentes da atividade extrativista, nutrindo a ideia progressista da natureza como moeda de troca.

É preciso que iniciativas verdadeiramente descolonizadoras saiam dos escritos acadêmicos e tomem forma no cenário político e na qualidade de vida das pessoas e, isso passa, necessariamente pela adoção de práticas adequadas para a manutenção dos recursos naturais e para a preservação das espécies. A visão holística provinda da ciência nativa, in-

formadora do *buen vivir*, promove, em tese, a reconciliação dos homens entre si e com a natureza, mas na prática ainda se configura como uma utopia, malgrado prossegui-la não seja o norte das vontades políticas na América Latina.

Referências

ACOSTA, Alberto. Amazonia: violencias, resistencias, propuestas. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 107, ano 2015. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2015.

ACOSTA, Alberto. *O Buen vivir: uma oportunidade de imaginar outros mundos*. São Paulo: Elefante, 2016.

BOLÍVIA. *Decreto Supremo nº 2366*. 2015. Disponível em: <<http://www.cedib.org>>. Acesso em: 30.11.2016.

BOLIVIA. Magna Asamblea Constituyente. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org>>. Acesso em: 15.10.2016.

CAJETE, Gregory. *Native science: natural laws of interdependence*. Santa Fe: Clear Light Publishers, 1999.

CEPALSTAT. Bases de datos. *Exportaciones de productos primarios según su participación en el total (2007 – 2015)*. Disponível em: <<http://interwp.cepal.org>>. Acesso em: 03.12.2016.

CHOLANGO, Humberto. Sumak Kawsay y mundo indígena. In: HIDALGO, Antonio Luis et al (eds.). *Antología del Pensamiento Indigenista Ecuatoriano sobre Sumak Kawsay*, Huelva y Cuenca: CIM, 2014.

COMTE, Auguste. *Discurso sobre o espírito positivo*. São Paulo: M. Fontes, 1990.

DÁVALOS, Pablo. *Alianza Pais: Requiem por un sueño*. Disponível em: <<http://www.alainet.org>>. Acesso em: 25/11/2016.

DÁVALOS, Pablo. Reflexiones sobre el Sumak Kawsay (el Buen vivir) y las teorías del desarrollo. In: HIDALGO, Antonio Luis et al (eds.). *Antología del Pensamiento Indigenista Ecuatoriano sobre Sumak Kawsay*, Huelva y Cuenca: CIM, 2014.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Coleção os pensadores, vol. XV. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Jr. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Trad. de George Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSSEL, Enrique. *Método para uma Filosofia da Libertação*. São Paulo: Loyola, 1986. EQUADOR. Asamblea Constituyente. *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <<http://www.asambleanacional.gov.ec>>. Acesso em: 23.11.2016.

ESTERMANN, Josef. Ecosofía andina: Un paradigma alternativo de convivencia cósmica y de Vivir Bien. *FAIA (Revista de Filosofía Afro-Indo-Americana)*, vol. II. n. IX-X. ano 2013.

G1. *Evo Morales diz que deixará o poder na Bolívia em janeiro de 2020*. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 20.11.2016.

GUDYNAS, Eduardo. *Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo*. Disponível em: <<http://www.gudynas.com>>. Acesso em: 06.10.2016.

GUDYNAS, Eduardo. *El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. Quito: Abya Yala, 2009.

HALE, Charles A. Ideas políticas y sociales en América Latina: 1870-1930. In Leslie Bethell (Org.). *História de América Latina*. T. 8: América Latina: cultura y sociedade, 1830 – 1930. Barcelona: Editorial Critica, 1991.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia da história*. Brasília: UNB, 2005.

HOUTART, François. *El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad*. Disponível em: <<http://www.dhl.hegoa.ehu.es/ficheiros>>. Acesso em: 10.12.2016.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. Edição Bilingue. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

KANT, Immanuel. *O Conflito das faculdades*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen vivir/Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Lima: CAOI, 2010.

MARX, Karl. *Elementos fundamentais para la crítica de la economía política*. 8. ed. México: Siglo Veintiuno Editores, 1986.

MARX, Karl. *O capital: livro I*. v. 1-2. São Paulo: Abril Cultural, 1989.

PASCAL, Blaise. *Oeuvres complètes* (I e II). Paris: Gallimard, 1998.

SIKES, Pat. Decolonizing research and methodologies: indigenous peoples and cross-cultural contexts. In: *Pedagogy, Culture and Society*, v. 14, nº 3, out. 2006 14(3), p. 349 – 358. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com>>. Acesso em: 30.11.2016.

TAPIA, Luis. El estado de derecho como tiranía. La Paz-Bolivia: CIDES-UMSA, 2011. VOLTAIRE. *Lettres Philosophiques* (Lettre XXV). In: *Mélanges*. Paris: Gallimard, 1961.

YASHAR, Deborah. *Contesting Citizenship in Latin America: The Rise of Indigenous Movements and the Postliberal Challenge*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS POR JUSTIÇA AMBIENTAL

Andressa Zanco

Maria Aparecida Lucca Caovilla

Introdução

A problemática do artigo visa analisar como o desenvolvimento econômico obriga as populações mais vulneráveis a permanecerem em situação de risco, tornando-as afetados ambientais. A ideia desenvolvimentista tem se propagado na sociedade atual. Os danos ambientais são considerados como externalidades e justificados pela ideia de um “bem maior” da sociedade e da economia.

Neste contexto, os atingidos pelos impactos ambientais são as populações mais vulneráveis e com menor poder aquisitivo. Estas populações veem-se obrigadas a permanecerem em situação de risco ambiental por não possuírem outra alternativa, uma vez que “desenvolvimento” tem firmado sua teoria como algo bom para todos e como um fim a ser alcançado. O resultado desta ideia tem como consequência o aumento das desigualdades sociais.

Os movimentos por justiça ambiental surgem como novos movimentos, motivados pelas injustiças ambientais, e que tem como pressuposto a redistribuição dos danos ecológicos, e o reconhecimento das pessoas afetadas como cidadãos. As questões relacionadas à justiça ambiental perpassam pela ideia de justiça social, uma vez que as desigualdades sociais é que fazem com que as pessoas não possuam outra alternativa a não ser permanecerem em situações indignas.

Inicialmente buscou delinear como o desenvolvimento econômico é priorizado em detrimento dos impactos ambientais, que são vistos apenas como externalidades negativas, e das populações afetadas. Em seguida demonstrou a contextualização da justiça ambiental e dos movimentos como uma forma de buscar eliminar as injustiças ambientais e de buscar por justiça social.

Para a pesquisa, optou-se método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e exploratória. A pesquisa bibliográfica foi baseada em doutrinas e artigos científicos nacionais e estrangeiros.

O desenvolvimento econômico

O “desenvolvimento” é apresentado como bom para todos, porém desconsidera o ponto de vista dos que são atingidos de forma negativa pelos seus impactos, e supõe uma hierarquização de direitos e culturas. A cultura do desenvolvimento prevalece sobre as demais. Neste contexto há a desconsideração dos direitos dos atingidos e disseminação da ideia de benignidade dos projetos de desenvolvimento (ACSELRAD, 2014, p. 87-88).

O desenvolvimento tem dois aspectos. De um lado, é um mito global no qual as sociedades industrializadas atingem o bem-estar, reduzem suas desigualdades extremas e dispensam aos indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade pode dispensar. De outro, é uma concepção redutora, em que o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais. Essa concepção tecno-econômica ignora os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura. (MORIN, 2003, p. 78)

A ideia de “desenvolvimento” na América Latina se mostra como um mecanismo de geração e concentração de riqueza, os quais têm apoiado processos de expropriação e métodos de “acumulação primitiva”, que acabam por destruir direitos de grupos subalternos. O Brasil tem desempenhado uma função estratégica na reorganização do capitalismo agrário mundial, por meio do discurso do “neo-desenvolvimentismo” (ACSELRAD, 2014, p. 89).

Segundo a ideia de Beck, em sua teoria sobre a sociedade de risco, as indústrias, que possuem a capacidade de gerar danos, estabelecem-se em países mais pobres, uma vez que em países subdesenvolvidos observa-se uma massa maior de desempregados com receptividade para empresas poluidoras, as quais promovem uma expectativa de novos empregos e tecnologia. É neste contexto que os riscos socioambientais são ignorados em detrimento da “superação da miséria material” (KÄSSMAYER, ano, p. 554).

A América Latina atravessa uma nova fase de exploração destrutiva de sua riqueza, nas matérias-primas e de sua cultura que são promovidas pelas políticas nacionais de desenvolvimento. A ideia do neoextrativismo e do neodesenvolvimento colocam os países da América Latina como provedores mundiais de matéria-prima global. Aqueles que ocupam estes países são os afetados ambientais, e tem suas vidas oprimidas em nome do crescimento econômico e do progresso. As “externalidades negativas” afetam aqueles que não participam desta exploração gananciosa (BERGER, CARRIZO, 2016, p. 120, tradução da autora).

As grandes empresas se apropriam do discurso ambiental, voltado para a “modernização ecológica”, o qual busca fazer do meio ambiente uma oportunidade de negócios, justificando suas ações com base no progresso. A atual liberalização dos mercados e os imperativos da competitividade do mercado são apresentados como o objetivo principal, assim atenuam-se os cuidados com os impactos ambientais. Ignora-se e desqualifica-se as evidências dos danos produzidos (ACSELRAD, 2014, p. 91-92).

O imperativo da aceitação substitui a política pela submissão – as “alternativas infernais” impõem-se como norma, regra de juízo que produz a medida comum das coisas, mecanismo de disciplinamento e controle (Ewald, 1993:104), que faz com que os indivíduos se vejam aprisionados nos imperativos da competitividade, nos requisitos de serem capazes de atrair sobre si e suas localidades os investimentos disponíveis no mercado. Mas como essas “alternativas infernais” são geradas e impostas? As alternativas infernais seriam produzidas, como sugerem abordagens da sociologia histórica, através da reorganização permanente do modo de funcionamento do sistema, fazendo com que sejam neutralizados os poderes dos que têm outras lógicas por referência. (ACSELRAD, 2014, p. 92)

As grandes empresas aproveitam-se do vazio do Estado na garantia dos direitos, tais como saúde e educação oferecendo como favor o que é dever do Estado, buscando legitimar os danos ambientais e a obtenção da chamada “licença social para operar”. Os riscos causados aos desprotegidos são discussões passadas, que não tem mais espaço no chamado “neo- desenvolvimento” (ACSELRAD, 2014, p. 96-97).

O mito do desenvolvimento desencadeou a crença de que é preciso sacrificar tudo ele, permitindo justificar atitudes impiedosas que agravaram a tragédia do subdesenvolvimento. A ideia desenvolvimentista não reconhece as riquezas culturais das sociedades arcaicas e tradicionais,

que são vistas apenas de forma econômica e quantitativa. O desenvolvimento acarretou a destruição de inúmeras culturas e ocasionou inúmeras tragédias aos grupos econômicos mais desfavorecidos (MORIN, 2003, p. 79-80).

A injustiça ambiental penaliza as condições de saúde da classe trabalhadora, das pessoas moradoras de favelas, excluídas do desenvolvimento. Este fenômeno está interligado pela questão de vulnerabilidade dos mais desfavorecidos, principalmente com aqueles que habitam em locais irregulares e sensíveis ambientalmente. É impossível enfrentar a crise ambiental sem levar em consideração a justiça social, “pois se há condições de desigualdade social e de titularidade sobre os recursos ambientais, os instrumentos de poder sobre o controle ambiental tendem a aumentar a desigualdade ambiental” (KÄSSMAYER, ano, p. 554).

Os conflitos ambientais gerados pelos grandes projetos de exploração dos recursos naturais são uma expressão da luta contra a desigualdade e a injustiça social. As consequências causadas por estes empreendimentos econômicos, que se acentuam pelo marco da destituição neoliberal e pelas estruturas de controle, recaem sobre grupos mais vulneráveis (BERGER, 2016, p. 33, tradução da autora).

Uma contextualização da justiça ambiental

A construção ambiental, desde seu início, apresentou uma disputa entre a razão utilitária e a razão cultural, consideradas como modelos de ação estratégica. A razão utilitária apresenta como pressuposto e lógica do mercado e o progresso técnico e do consenso político, enquanto que a razão cultural denuncia a distribuição desigual dos danos ambientais. A partir desta visão da razão cultural é que surgem os chamados “conflitos ambientais” (ACSELRAD, 2010, p. 108-109).

Seu diagnóstico assinala que a desigual exposição aos riscos deve-se ao diferencial de mobilidade entre os grupos sociais: os mais ricos conseguiriam escapar aos riscos e os mais pobres circulariam no interior de um circuito de risco. Donde a ação decorrente visando combater a desigualdade ambiental e dar igual proteção ambiental a todos os grupos sociais e étnicos. (ACSELRAD, 2010, p. 109)

No caso do Brasil, em sua primeira fase, as associações ambientalistas não possuíam estruturação jurídica. Eram criadas com objetivos es-

pecíficos, veiculando, principalmente, denúncias variadas de grupos informais e de vítimas de impactos ambientais, provenientes de empreendimentos. Os principais objetivos dessas associações eram problemas que afetavam comunidades localizadas e tradicionais, nas quais a expansão do capitalismo comprometia a existência dessas comunidades (ACSELRAD, 2010, p. 104).

Neste contexto a discussão sobre justiça ambiental se torna relevante, num cenário de discussão sobre a desigualdade ambiental. Surgem questionamentos que buscam responder se a distribuição dos recursos naturais e a usufruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado se dão de forma equitativa. A ética ambiental surge como um contraponto às intervenções negativas na natureza da industrialização, tecnicização, oriundas da modernidade, com a finalidade de proteger e conservar o meio ambiente para as futuras gerações (KÄSSMAYER, ano, p. 550).

A noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda (ACSELRAD, 2010, p. 108).

A ideia da justiça ambiental surge dos movimentos sociais que denunciam a desigualdade no acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, comprovando-se que um grupo de pessoas com menor poder aquisitivo, suporta uma maior parcela de degradação ambiental. Este movimento surge com base em denúncias de grupos sociais que recebem uma maior carga dos danos ambientais, decorrentes do desenvolvimento econômico. Neste novo contexto, surgem discussões sobre distribuição e justiça. O movimento por justiça ambiental está atento à problemática do desenvolvimento capitalista frente a um debate ambiental, determinado pela questão social (KÄSSMAYER, 2017, p. 553).

A estratégia ancorada na noção de justiça ambiental, por sua vez, identifica a desigual exposição ao risco como resultado de uma lógica que faz que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos. A operação dessa lógica estaria associada ao funcionamento do

mercado de terras, cuja “ação de coordenação” faz que práticas danosas se situem em áreas desvalorizadas, assim como à ausência de políticas que limitem a ação desse mercado (ACSELRAD, 2010, p. 110).

O conceito de “desigualdade ambiental”, utilizado por algumas perspectivas críticas, também é empregado para denunciar os danos gerados pelas práticas do capitalismo, que afetam os grupos mais vulneráveis, fazendo com que se configure uma distribuição desigual dos bens econômicos, bem como das consequências geradas pelo desenvolvimento econômico. (BERGER, CARRIZO, 2016, p. 120, tradução da autora)

O movimento por justiça ambiental faz parte dos novos movimentos sociais, e é composto por uma diversidade de populações, as quais vivem nas chamadas “zonas de sacrifício”, as quais são caracterizadas por serem locais de exclusão e discriminação, nas quais as pessoas são forçadas a viver e trabalhar em situação de risco. As comunidades e os movimentos por justiça ambiental são responsáveis pela ampliação na produção de conhecimento e conseqüentemente na expressão do direito de cidadania (PORTO; FINAMORE, 2012, p. 1.494).

A Justiça Ambiental, neste contexto, é uma noção emergente que integra o processo histórico de uma construção subjetiva de direitos. Esta noção de justiça surgiu da criação estratégica dos movimentos sociais que modificaram as lutas ambientais e que produziram mudanças na regulação estatal e na proteção ambiental (ACSELRAD, 2010, p. 111).

Os movimentos por justiça ambiental

As mobilizações por justiça ambiental têm em comum o sentimento de injustiça frente ao descaso das instituições, das empresas, dos cientistas e dos profissionais, que ante as suspeitas e denúncias realizadas não efetivam qualquer mobilização para a mudança. Estas populações também buscam assumir-se como sujeitos, e não apenas objetos, da realidade que vivem (PORTO; FINAMORE, 2012, p. 1.497).

A situação de violação aos direitos dos afetados ambientais é agravada quando, além dos danos e riscos que estes correm, os afetados sofrem contínuas formas de violência institucional, por meio da privação de reconhecimento e da injustiça ambiental. Os afetados reivindicam o espaço público diariamente, para que sejam reconhecidos como cidadãos, que

exercem seu direito à defesa da saúde e do meio ambiente (BERGER, 2016, p. 39, tradução da autora).

A formação das redes plurais, composta por ativistas, acadêmicos, indígenas, etc., faz com que o conhecimento se torne um processo de co-operação social. Este processo faz com que o debate se torne público e mais democrático e que os problemas mais complexos sejam examinados. As lutas encontram sua noção mais ampla na justiça ambiental, e é um contexto proposto pelos afetados que denunciam a existência de zonas de sacrifício e de racismo ambiental (BERGER, CARRIZO, 2016, p. 128-129, tradução da autora).

A noção de justiça ambiental deve considerar algo mais além do que a distribuição. Segundo as ideias de alguns autores como Young, Nancy Fraser, Axel Honneth, a justiça não deve perder de vista os temas relativos à distribuição e também a má distribuição, pois todos enfatizam o reconhecimento individual e social como um elemento chave da justiça. A justiça é muito mais do que a mera distribuição, mas também o reconhecimento, das habilidades e da participação. Os movimentos sociais vêm levantando estas hipóteses e são as principais demandas que exigem justiça na esfera política (SCHLOSBERG, 2011, p. 25-29, tradução da autora).

Segundo Schlosberg, baseado no diálogo de Nancy Fraser e outros autores que participam do debate contemporâneo, a reivindicação da justiça ambiental é tripla: a equidade da distribuição dos riscos ambientais, o reconhecimento da diversidade dos participantes, experiências nas comunidades afetadas e a participação nos processos políticos. A existência desta noção tripla demonstra uma teoria e prática de uma justiça plural, embora unificada (BERGER, 2016, p. 49).

Os movimentos por justiça ambiental demonstraram uma vasta gama de concepções de justiça, utilizadas no discurso político. O desafio é entender estas amplas concepções e usá-las para responder questões levantadas pelos movimentos ambientais que impactam toda a humanidade (SCHLOSBERG, 2011, p. 34, tradução da autora).

Os ativistas ambientais exigem procedimentos de elaboração de políticas que fomentam a participação ativa da comunidade e que institucionalizem a participação pública que reconheça o conhecimento comunitário para utilizar intercâmbios interculturais que possibilitem a participação da diversidade comunitária (BERGER, 2016, p. 50, tradução da autora).

A nova configuração do campo de forças, efetuadas pelo neoliberalismo, redefine as condições de resistência. Enquanto as corporações usam a chantagem do emprego para fazer com que a sociedade aceite a baixa qualidade social e ambiental, deve-se fazer uma aliança que reúna forças dos movimentos, para que esta aliança seja capaz de garantir empregos de alta qualidade social e ambiental. Estas alianças devem perpassar o âmbito das localidades e instalar-se também naqueles locais que possam vir a ser manipulados (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 140).

Os movimentos por justiça ambiental possuem grande relevância, desde que esclarecedores e com força de atuação, capazes de frear políticas econômicas. A justiça possui um papel importante na cooperação social. A ideia de justiça inclui em seu núcleo a igualdade, a liberdade e a sua influência na estrutura da sociedade, portanto, o sacrifício imposto para poucos não pode se sobrepor aos benefícios que outros gozam. A justiça, neste contexto, busca o equilíbrio social e a justiça ambiental impõe-se contra uma visão antropocêntrica, que é voltada para interesses pessoais (KÄSSMAYER, 2017, p. 555-559).

Conclusão

A busca desenfreada pela falácia do desenvolvimento econômico tem provocado inúmeras tragédias ambientais e culturais. O sistema neoliberal pressupõe a ideia de que se deve sacrificar tudo em nome do desenvolvimento econômico. As grandes empresas se apropriam do discurso ambiental, conquistam a “licença social para operar” e propagam a ideia de que a poluição e os danos ambientais são necessários para a sobrevivência.

Esta busca desenfreada pelo capital e pela tecnicização vem destruindo os direitos dos grupos mais vulneráveis economicamente, fazendo com que suportem uma carga desigual dos impactos ambientais, que são interpretados apenas como externalidade negativas, não sendo considerados pelas grandes empresas, pelo Estado, ou até mesmo pelo restante da sociedade.

A ausência do Estado na promoção dos direitos básicos, bem como a oferta de empregos pelas grandes empresas, faz com que os grupos subalternizados não tenham outra alternativa a não ser permanecer nos locais de risco. É neste contexto que a justiça social está atrelada às questões

ambientais, uma vez que a acentuação das desigualdades faz com que as populações mais vulneráveis economicamente tenham que suportar os impactos ambientais.

Os movimentos por justiça ambiental surgem como um pressuposto relevante na busca pela eliminação das injustiças ambientais, uma vez que promovem a articulação dos grupos desfavorecidos e a participação ativa da comunidade, que faz com que se modifiquem estruturas sociais e sejam capazes de buscar a redistribuição dos danos ecológicos e do reconhecimento da cidadania dos afetados ambientais.

É neste sentido que se faz necessária a articulação das lutas por justiça ambiental e da constituição das redes plurais, para que estes movimentos sejam capazes de frear políticas econômicas que tendem a destruir o meio ambiente e causar ainda mais desigualdades sociais e ainda, promover um processo de cooperação social, no qual o debate seja público e democrático.

Referências

ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais. O caso do movimento por justiça ambiental. *Revista Estudos Avançados*, 24(68), p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, H. Disputas cognitivas e exercício da capacidade crítica: o caso dos conflitos ambientais no Brasil. *Sociologias*, Porto Alegre, 16(35), p. 84-105, 2014.

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BERGER, M. Afectados Ambientales. Hacia una conceptualización em el contexto de luchas por el reconocimiento. *Debates em Sociologia*, n. 42, p. 31-53, 2016

BERGER, M.; CARRIZO, C. Aportes de una sociología de los problemas públicos a la justicia ambiental en América Latina. *Rev. Colomb. Soc.*, 39(2), p. 115-134, 2016.

KÄSSMAYER, K. A Justiça Ambiental como elemento do Estado Contemporâneo. In: LEITE, J. R. M.; DINNEBIER, F. F. (Orgs.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MORIN, E.; KERN, A. B. *Terra-Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003.

PORTO, M. F.; FINAMORE, R. Riscos, saúde e justiça ambiental: o protagonismo das populações atingidas na produção de conhecimento. *Ciência & Saúde Coletiva*, 17(6), p. 1.493-1.501, 2012.

SCHLOSBERG, D. *Justicia ambiental y climática: de la equidad al funcionamiento comunitário*. Ecología Política. Disponível em: <<http://www.ecologiapolitica.info>>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

JUSTIÇA AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA PERSPECTIVA NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Elton Luíz Gregório

Simone Cristine dos Santos Nofthoft

Cristiane Zanini

Introdução

Crise ambiental é uma temática historicamente construída que permaneceu latente nas discussões acadêmicas, políticas, populares e na pauta de agendas, tanto no âmbito internacional como nacional. Esta questão tem sido evidenciada, mais recentemente, pelas consequências diretas e indiretas que as transformações ambientais vêm causando nos seres humanos. Um dos maiores desafios é compatibilizar o crescimento e desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

Neste sentido, a Justiça Ambiental, de acordo com Arney (2018), é um movimento social que procura abordar a distribuição desigual dos riscos ambientais entre grupos sociais de minoria e vulneráveis. De acordo com a autora, os defensores da justiça ambiental sustentam que todas as pessoas merecem viver em um ambiente limpo e seguro, livre de resíduos industriais e poluição que possa afetar adversamente seu bem-estar (Tradução da citação realizada pelos autores).

Ao considerar a justiça ambiental como um movimento social, torna-se evidente a urgência da construção de uma consciência planetária sobre a complexidade dos problemas importantes como o crescimento demográfico, a escassez de alimentos, a bomba atômica, a ecologia, pois estão vinculados uns aos outros e dependem da ação das pessoas para a mudança acontecer (MORIN, 2011).

A tradução do discurso da justiça ambiental para a prática implica assegurar que todos os cidadãos recebam do governo o mesmo grau de proteção contra os riscos ambientais, e que as populações minoritárias e desprivilegiadas não enfrentem encargos ambientais injustos. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, im-

põe o dever de defender e preservar o meio ambiente ao poder público e a coletividade, e prevê instrumentos que possibilitam o exercício dessa defesa, tanto no campo judicial como extrajudicial (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, a legislação brasileira, por meio da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente criou o instrumento do licenciamento ambiental – procedimento administrativo voltado para atividades e/ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Projetos sujeitos ao licenciamento ambiental influenciam não só a qualidade ambiental, mas também os padrões industriais e de emprego, as economias regionais, o ambiente construído, os determinantes importantes da saúde e do bem-estar, da cultura e a organização social (BATHIA; WERHAN, 2008; Tradução realizada pelos autores)

A justiça ambiental por meio do licenciamento ambiental se faz por instrumentos que possibilitam a participação social nas discussões e decisões de projetos que influenciarão direta e indiretamente o ambiente de convivência entre seres vivos. A audiência pública mostra-se como um desses principais instrumentos para o exercício da defesa do meio ambiente, possibilitando momentos de discussão, exercício de cidadania e um meio importante para exercer o dever de tutela ambiental imposto pela nossa Lei Maior, especialmente em atividades/empreendimentos que necessitam de licenciamento ambiental, em razão de suas características e potencial danoso.

Assim, o presente estudo tem por objetivo promover uma reflexão sobre a justiça ambiental e a participação social nos processos de licenciamento ambiental.

Justiça Ambiental e Participação Social

O fenômeno de transformação do planeta que se vive hoje, e seus problemas como os impactos ambientais, é um ponto importante de reflexão e de ação, porque existe um destino comum para todos os seres humanos e, ainda que haja uma tomada de consciência de todos esses problemas, ela é tímida e não conduziu ainda a nenhuma decisão efetiva (MORIN, 2011).

A reflexão sobre a participação social na justiça ambiental requer flexibilidade e dinamismo, pois seus princípios, conceitos, definições e valores não são estáticos. A concepção do que é justo no meio social é historicamente estruturado e se mantém como referência, porém a forma como a justiça é interpretada passa por constantes transformações.

Nesse sentido, cabe a discussão da participação social na justiça ambiental sob a perspectiva de Nancy Fraser. Mesmo sendo poucas as referências da autora aos problemas contemporâneos da justiça ambiental, a relevância de sua teoria da justiça a essas espinhosas questões deve ser constantemente resgatada e levada à reflexão.

O princípio da paridade de participação de Nancy Fraser para avaliar questões sociais, também pode ser aplicado a temas da ecologia evitando tanto quanto possível o apelo aos compromissos éticos particulares dos debatedores. Com efeito, todas as principais influências filosóficas de Fraser, supunham o caráter instrumental do mundo natural e de todos os seus componentes nas relações com o humano/social. Sendo filósofa afiliada à escola do pensamento crítico, sua teoria centrada na justiça das relações sociais com o princípio básico do dogma liberal fundamental do igual valor moral dos seres humanos, ela é suscetível à acusação de antropocentrismo que diversos filósofos e ambientalistas começaram a formular mais sistematicamente no final do século XX (LIMA, 2010).

A participação social e a justiça ambiental também podem ser relacionadas sob outra perspectiva fraseriana, ou seja, a concepção de justiça anormal, a qual almeja a pacificação entre pessoas e seu meio social. Para a autora, a justiça não alcançará, em tempo algum, a condição de ideal, mas deve evoluir e se adaptar à globalização e aos cenários atuais constituídos pelas transformações ambientais, sociais e econômicas (FRASER, 2013).

Os termos utilizados pela filósofa – justiça normal e justiça anormal – não são antagônicos e não se anulam, mas sim, se complementam. Atualmente o alcance da justiça demanda uma composição de instrumentos diferentes, daqueles utilizados usualmente pela justiça normal, o que se complementa com princípios do que Fraser aponta como justiça anormal. Nesse sentido, na contemporaneidade é comum encontrar contendores com realidades desiguais na economia, na política e na área social, fatos que precisam ser avaliados para não dar origem às injustiças. As particularidades individuais, para Fraser (2013), devem ser consideradas,

tais como o reconhecimento das culturas, da capacidade econômica e outros.

No contexto de participação social pela ótica da justiça anormal de Fraser destaca-se o elemento “quem”. Nesse sentido, Fraser (2013) coloca que à medida que proliferam debates relativos à justiça, aumenta a deficiência estrutural relativa ao discurso normal. Atualmente, falta aos contendedores uma visão comum referente aos requisitos necessários para condição de reclamante (condição de quem reclama um direito), existindo ainda frequentes discordâncias quanto a “quem” tem direito à consideração da justiça, ou seja, alguns pleiteando esse direito para todos os seres humanos, enquanto outros limitam suas considerações aos seus correligionários.

Na perspectiva do “quem”, um princípio importante a ser considerado é o “afeta-a-todos”, para o qual, todos aqueles subordinados a certa estrutura em matéria de governança possuem uma postura moral como pessoas sujeitas à sua justiça. Assim, para um grupo de pessoas estarem no mesmo nível em relação à justiça, não é a cidadania, nem a nacionalidade, nem mesmo qualidades humanas abstratas, ou a interdependência casual, mas sim a subordinação conjunta a uma estrutura de governo que oferece os preceitos definidores da sua interação (FRASER, 2013).

O princípio “afeta-a-todos” quando relacionado à justiça ambiental, possibilita que os subordinados a determinada estrutura se envolvam e assumam uma postura moral nos processos decisórios. Com isso, o “quem” da justiça ambiental pode ser representado pelos interessados e envolvidos nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e projetos relacionados ao ambiente no qual convivem, promovendo uma participação social justa nos processos decisórios.

Licenciamento ambiental como possibilidade e necessidade de participação social na Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 – é uma das mais importantes previsões legais do direito ambiental brasileiro. É uma lei didática. Nela encontram-se conceitos básicos, diretrizes, organismos públicos e outros instrumentos destinados à efetivação do princípio matriz criado pelo artigo 225 da CF, qual seja de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é direito de todos.

Um dos instrumentos criados pelo legislador a fim de alcançar tais objetivos é o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – n. 237/97, conceitua licenciamento ambiental como:

(...) procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Sem dúvida o licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos previstos pela legislação *jus* ambiental brasileira, possuindo caráter preventivo, agindo como limitador do direito individual em prol do direito coletivo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, e por meio do qual o Poder Público impõe limites às atividades econômicas.

O objetivo geral deste instrumento regulador, de acordo com Oliveira (2005, p. 162), é “viabilizar a utilização racional dos recursos naturais por parte das atividades poluidoras ou modificadoras do meio ambiente, de maneira a atingir a finalidade social priorizada pela Constituição Federal”.

Pode-se dizer também que o licenciamento ambiental objetiva a materialização da ideia contida no princípio do desenvolvimento sustentável, que é a conciliação entre dois paradigmas, qual seja, o crescimento e desenvolvimento econômico e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

As atividades que obrigatoriamente deverão realizar o procedimento de licenciamento ambiental são aquelas capazes de causar qualquer degradação ambiental como dispõe o artigo 10 da Lei n. 6.938/81, e estão elencadas no anexo I da Resolução 237/97 do CONAMA, conforme determinado no artigo 2º da referida resolução:

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras,

bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. § 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

O órgão ambiental competente para realizar o licenciamento de empreendimentos a nível federal é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, consoante o disposto na Lei Complementar n. 140/2011. A citada lei enumera as situações em que o licenciamento será efetuado pelo órgão ambiental municipal. Já a competência dos Estados é residual, ou seja, o que não for de competência do órgão federal ou do municipal, será do órgão estadual.

No Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA –, determina as situações em que os municípios poderão realizar o licenciamento ambiental, quais sejam, quando a atividade a ser licenciada for de pequeno porte e o impacto previsto for local.

Os conselhos do meio ambiente possibilitam uma política ambiental mais eficiente e efetiva, por promover o processo participativo em contexto verdadeiramente democrático.

Assim, a participação da sociedade civil na gestão ambiental é prevista legalmente e estimulada na forma de conselhos e outros colegiados ambientais, instituídos nas esferas federal, estaduais e municipais.

Importante registrar que o município deverá contar com órgão ambiental capacitado e conselho municipal do meio ambiente para licenciar atividades potencialmente poluidoras. Infelizmente a realidade não é condizente com essa exigência, principalmente em municípios de pequeno porte nos quais o órgão responsável pelos licenciamentos ambientais, está vinculado a setores municipais inespecíficos, inexistindo conselhos locais responsáveis pela discussão da regulação dos licenciamentos.

Essa realidade vivenciada pelos municípios menores dificulta o processo democrático nos licenciamentos ambientais, perdendo-se o exercício da participação social, que para Lawinsky (2012) é um campo de

múltiplas possibilidades, de organização autônoma da sociedade civil, que, por meio das organizações independentes do Estado, poderão confluir ou não suas intervenções para a atuação direta junto aos órgãos de controle.

O que se busca com o licenciamento é, por um lado, efetivar o regime de exploração limitada e condicionada da propriedade inserido pela constituição de 1988 (BENJAMIN, 2007), e, por outro, obter uma licença ambiental, sem a qual o projeto, a instalação e a operação de empreendimentos e atividades a ele sujeitas serão ilícitas.

No caso de parecer conclusivo procedente, o órgão ambiental competente conferirá ao empreendedor as licenças ambientais em um sistema trifásico, constituído pelo deferimento da Licença Ambiental Prévia – que atesta a viabilidade ambiental da localização do empreendimento ou atividade –, da Licença Ambiental de Instalação – que permite o início da implementação do empreendimento ou atividade –, e da Licença Ambiental de Operação – permite a operação do empreendimento ou atividade. Aqui tem que colocar a referência.

Relevante destacar que muito embora as atividades que necessitam de licenciamento sejam efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio, a audiência pública não é etapa de realização obrigatória, ficando a cargo do órgão ambiental licenciador decidir sobre tal necessidade.

Em caso de dispensa da audiência pública, a Resolução 009/87 CONAMA dispõe que, após o recebimento do RIMA, o órgão ambiental deverá abrir prazo de 45 dias, fixado em edital e anunciado pela imprensa local, para que seja solicitada a realização de audiência pública, o que poderá ser feito pelo Ministério Público, por entidade civil ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Nessa vertente democrática, o Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal (2002) prevê que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) apresente instruções sobre os procedimentos administrativos necessários no âmbito do licenciamento ambiental federal. O objetivo é prestar esclarecimentos para a sociedade e, principalmente, para os empreendedores sobre o modelo de gestão ambiental. Isso configura uma das interfaces da relação público/privado na gestão ambiental, contribuindo, assim, para a condução das políticas públicas em meio ambiente (IBAMA, 2002).

Assim, a participação da sociedade nas discussões, especialmente no tocante ao licenciamento ambiental, agrega perspectivas positivas na defesa do equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, assim como de todas as formas de vida.

Os resultados apresentados na Conferência sobre Participação Pública em Processos de Tomada de Decisão Ambiental, realizada na Rússia, em 1997 são destacados por Coletti (2012), sendo que naquela ocasião, chegou-se à conclusão que algumas providências deveriam ser tomadas para que todos os cidadãos viessem a ter seu direito de voz garantido, principalmente quando o tema é a proteção do meio ambiente, pois este diz respeito a todos os segmentos da sociedade. Como descreve os autores, a importância do envolvimento da sociedade há muito é reconhecida como fundamental, pois possibilita a discussão sobre os resultados das ações malféticas que ultrapassam fronteiras de municípios, unidades federativas e nações, dificultando a mensuração de seu real alcance geográfico.

O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício da cidadania são fatores primordiais na evolução social, sendo um bem de uso comum do povo, ou seja, considerado como bem jurídico que pode ser usufruído pelo povo de maneira coletiva ou individual e, de acordo com a Constituição Federal da República, de interesse difuso, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo.

O meio ambiente não tem um único possuidor, pertence a todos. Na medida em que o meio ambiente é classificado como sendo um bem de uso comum do povo, de acordo com Souza (2012), a consequência imediata de tal enquadramento é a de que o meio ambiente se constitui como um típico direito difuso, merecendo as garantias e defesas a estas reservadas.

Audiência pública: instrumento da participação social na gestão democrática do meio ambiente

Quando se reflete sobre a relação entre o homem e o ambiente, necessariamente se remete à participação social, principalmente por meio de audiências públicas, como forma de incentivo e mobilização para as transformações necessárias. Ao estimular a população a participar de projetos de construção, manutenção e avaliação de ambientes saudáveis, nessas audiências, desenvolve-se o comprometimento de fazer parte do

processo e do compartilhamento de experiências por viver num meio comum. Com isso, o envolvimento e o empoderamento contribuem para a efetiva participação social, compreendendo-se que a resolução de problemas depende também de outras instâncias, sejam elas governamentais, sejam elas institucionais, mas que, de modo geral, todos os atores envolvidos sejam corresponsáveis no processo decisório.

Nesse sentido, a participação social, para Martins (2015), não é um processo linear, podendo ser identificados avanços e retrocessos por meio de perfis dos segmentos partícipes, da frequência às plenárias e do envolvimento prático com as diversas tarefas. Para o autor, transformando a participação do dado estático para processo, “(...) deixa de ser observada pontualmente, permitindo sua interpretação como negociação permanente, resultado de disputas sociais ora declaradas, ora veladas, e que em certa medida expressam conflitos de visões de mundo.” (MARTINS, 2015, p. 228).

A participação social é dinâmica na qual todos os membros participam de ações planejadas com real envolvimento e cooperação. A exemplo das audiências públicas que contribuirão para decisões importantes que dizem respeito ao coletivo, ela abrange, além da população, autoridades públicas, empresários, gestores e funcionários, todos colaborando com sua parte específica para criar uma perspectiva saudável na resolução de problemas e busca de soluções (GÓMEZ; MINAYO, 2006; LAWINSKY, 2012).

Na perspectiva das demandas ambientais, Leff (2013) coloca que as questões relacionadas ao ambiente promovem a participação democrática da sociedade no uso e manejo dos recursos, assim como a construção de novas formas de desenvolvimento. Para Leff (2013), a emancipação dos povos na perspectiva ambiental vai mais além de sua dependência política formal, discutindo sobre a ordem econômica internacional no colapso de seus recursos e reclamando um direito para o aproveitamento endógeno e democrático. A promoção da participação social em políticas públicas, para Silva e Naval (2015), é um elemento que pode contribuir para a qualidade da participação de uma sociedade e para o fortalecimento da cidadania.

Conclusão

Observa-se que, muito embora não seja obrigatória a realização de audiência pública nos procedimentos administrativos de licenciamento

ambiental, essa é uma ferramenta de grande valia para viabilizar a participação social.

Todavia, para que essa participação seja efetiva e substancial, é necessário que haja o engajamento, a educação ambiental e o sentimento de pertencimento por parte da população, a fim de que consiga ter a real percepção do seu poder de influência e da força de uma decisão que nasce como fruto de um desejo popular.

O olhar de Nancy Fraser (2013) diseca os parâmetros de justiça em tempos de globalização nos quais as nossas consagradas fundações (justiça normal) estão em mudança em muitos aspectos, alterando significativamente nossos conceitos (justiça anormal). Em suas considerações, a autora coloca que o “o que”, o “quem” e o “como” da justiça são analisados como questões de central importância para identificar em que momento o reconhecimento, redistribuição e representação falham ou indicam caminhos alternativos. A aproximação do tema pela autora propõe, ao final, uma visão reconstrutiva e multidimensional do tema da justiça e cita a paridade de participação.

Para que essa noção de paridade de participação efetivamente ocorra, podemos extrair, do pensamento de Fraser, dois pressupostos básicos, quais sejam: a remoção dos obstáculos para uma participação social completa, bem como o desmantelamento dos obstáculos culturais que foram institucionalizados ao longo do tempo. Assim, poderemos conquistar, de fato, uma justiça social inclusiva e transformativa.

Referências

ARNEY, Jo. *Environmental justice: social movement*. 2018. Disponível em: <<http://www.britannica.com>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BATHIA, R.; WERNHAM, A. Integrating Human Health into Environmental Impact Assessment: An Unrealized Opportunity for Environmental Health and Justice. *Environmental Health Perspectives*, Durham, v. 116, n. 8, p. 991-1000, Aug. 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 009, de 03 de dezembro de 1987. *Resolução/CONAMA/n.º 009, de 03 de Dezembro de 1987*. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 03 dez. 1987. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução nº 237, de 22 de Dezembro de 1997*: Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 22 dez. 1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br>>. Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Ministério do Meio Ambiente. *Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal*: Documento de Referência. Brasília, 2002.

BRASIL. *Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011*. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 08 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 ago. 1981. sec. 1. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. Senado. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2. ed. Brasília: Senado, 1988. 522p.

COLETTI, Roseli Nunes. A participação da sociedade civil em processos decisórios ambientais. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental: GVADS – Grupo Verde de Agroecologia e Abelhas*, Pombal, v. 6, n. 1, p. 1-12, jan. 2012. Anual.

FRASER, Nancy. Justiça Anormal. *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 739- 768, jan. 2013. Anual. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br89968-1-pb.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

GÓMEZ, Carlos Minayo; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Enfoque e-cossistêmico de saúde: uma estratégia transdisciplinar. *InterfacEHS*, v. 1, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2006.

LAWINSKY, Maria Luiza de Jesus. *Diálogo entre conceitos de abordagem e-cossistêmica à saúde humana e de vigilância à saúde no Brasil*. 2012. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. 131p.

LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. 494p.

LIMA, Alex Myller Duarte. *Justiça em Nancy Fraser*. 2010. (Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Ética e Epistemologia, Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2010. Disponível em: <<http://www.leg.ufpi.br>>. Acesso em: 06 set. 2018.

MARTINS, Rodrigo Constante. Fronteiras entre desigualdade e diferença na governança das águas. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 221-238, jan./mar. 2015.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 104 p.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. *Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumenn Juris, 2005.

SILVA, Fernanda Alves Cohim; NAVAL, Liliana Pena. Contribuições para a construção de estratégias de suporte ao controle social em ações de saneamento. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 65-80, jan./mar. 2015.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania – DOI 10.5752/P.2318-7999.2010v13n25p22. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, [s.l.], v. 13, n. 25, p. 22-38, 22 fev. 2012. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <<http://dx.doi.org>>.

PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL RELACIONADOS À AVALIAÇÃO DO IMPACTO NA SAÚDE NO BRASIL

Cristiane Zanini

Simone Cristine dos Santos Nothaf

Maria Assunta Busato

Introdução

Vivemos tempos de (re)discussão e busca pela aplicação prática da teoria do desenvolvimento sustentável, o qual se baseia no tripé ambiental, econômico e social. Passadas décadas de seu surgimento, tal teoria não é unanimidade. Há quem defenda que os termos desenvolvimento e sustentabilidade, desde sua essência não combinam – desenvolvimento advém da economia, enquanto sustentabilidade, da ecologia e ciências naturais¹.

Divergências à parte, fato é que a teoria do desenvolvimento sustentável foi adotada quase que globalmente, regendo temáticas discutidas e até nomeando conferências internacionais². A fim de tornar realidade esses ideais, inúmeros são os acordos e tratados internacionais assinados pelos países, com o objetivo de firmarem uma espécie de pacto planetário que visa compatibilizar o crescimento/desenvolvimento econômico³ com o uso sustentável dos recursos naturais, sem olvidar do

¹ A exemplo de Leonardo Boff, que deixa claro seu posicionamento em livros, artigos e palestras que realiza – como a que proferiu em 2006, na tenda do Fórum Brasileiro de Organizações não Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ocorreu em Curitiba-PR, durante a 8ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica.

² Como a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como Rio 92, Eco 92 ou Cúpula da Terra; Rio +20, entre tantos outros.

³ Crescimento econômico está diretamente relacionado ao Produto Interno Bruto – PIB (soma de produtos e serviços produzidos em um determinado local, num determinado lapso temporal), portanto, não é capaz de apontar a qualidade e/ou a forma com que se dá esse crescimento. Por sua vez, o desenvolvimento econômico está relacionado à qualidade

bem-estar da população em geral com o atendimento, minimamente, das condições básicas para uma vida digna.

Todavia, ao comparar os objetivos traçados tanto nesses pactos internacionais quanto na legislação interna do Brasil, e a execução de políticas, programas, projetos e empreendimentos de grande porte, como por exemplo, de usinas hidrelétricas, constata-se que muitas vezes a teoria não se materializa na prática, especialmente no que tange a mitigação/compensação dos danos socioambientais e está ausente no que se refere à avaliação dos impactos na saúde.

A fim de equilibrar o crescimento/desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, IV prevê a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Outro importante instrumento é o licenciamento ambiental, previsto pela Lei n. 6.938/1981 (art. 9º, IV), que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, que é um procedimento administrativo para licenciar a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 10).

As avaliações de impactos ambientais, de cunho puramente técnico, servirá de base para que o órgão ambiental licenciador (federal, estadual ou municipal) determine as condicionantes das licenças ambientais (licença ambiental prévia, licença ambiental de instalação e licença ambiental de operação), bem como as medidas mitigadoras e compensatórias dos danos ambientais e sociais decorrentes de obra ou atividade.

Importante registrar que os impactos relacionados à saúde pública não existem somente como consequência desse tipo de empreendimento ou atividade, mas também podem se apresentar como reflexo de programas ou projetos públicos. Com o fim específico de avaliar possíveis danos à saúde pública de programas, projetos ou empreendimen-

de vida da população, e tem como principal sustentáculo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

tos/atividades, foi criado o estudo denominado de Avaliação do (e) Impacto na (à) Saúde – AIS, já utilizado em muitos países.

Este ensaio objetiva discutir os princípios da prevenção e precaução da justiça ambiental relacionados à avaliação do (e) impacto na (à) saúde no Brasil.

Princípios da prevenção e precaução

Alguns autores como Sirvinskas (2006, p. 35-36), Fiorillo (2009, p. 53-56) e Milaré (2005, p. 165-167) tratam os princípios da prevenção e da precaução como se sinônimos fossem, todavia, neste momento serão tratados de forma diversa.

Objetivamente o princípio da prevenção pode ser compreendido como um modo de agir antecipado, analisando os riscos provenientes da atividade em análise, baseando-se em possíveis danos já conhecidos e comprovados.

A partir de Beck (1995), a prevenção estaria ligada à gestão do risco concreto, qual seja aquele sobre o qual se tem conhecimento científico ou experiência de vida sobre as principais ou todas as variáveis, e as principais ou todas as consequências. A prevenção se aplica, assim, ao campo da antecipação e da certeza.

Este princípio foi abarcado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, através do artigo 225, que em seu caput determina como dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Daí provém o caráter difuso e intergeracional do direito ambiental.

A fim de dar concretude aos deveres e direitos estabelecidos pela legislação ambiental brasileira, foram criados muitos instrumentos, tanto na esfera administrativa, como é o caso do licenciamento ambiental, do estudo de impacto ambiental, das sanções administrativas, do manejo ecológico etc –, como na esfera judicial, por meio de liminar e de tutela antecipada.

Segundo Fiorillo:

(...) a efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, pois, dessa forma, ela passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões

ao meio ambiente. Não se deve perder de vista ainda que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios às que utilizem tecnologias limpas também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção. (FIORILLO, 2009, p. 55)

A aplicação do princípio da prevenção como modo de decidir determinadas situações demonstra, de modo reflexo, a aplicação de outro princípio chamado de *in dubio pro ambiente*, indicando que em caso de dúvidas sobre a ocorrência de possíveis e conhecidas degradações da qualidade do meio ambiente, deverá ser buscada, quando a neutralização do risco não for possível, a solução que melhor proteja o bem jurídico tutelado.

A precaução tal como a prevenção tem caráter antecipatório. Mas, ao contrário daquela, opera no campo da incerteza quanto aos riscos e efeitos de determinada atividade ou empreendimento humano.

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que contou com a participação de 178 governos e mais de 100 chefes de Estado. Dentre os frutos deste evento está a Declaração do Rio, que trouxe à baila diversos princípios, e dentre estes, o da precaução:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio da precaução pode ser entendido como aquele a ser aplicado quando não se tem conhecimento ou comprovação científica de quais danos e a extensão que o exercício de determinada atividade potencialmente poluidora poderá causar. A implementação deste princípio, segundo Machado (2003, p. 56) não significa imobilizar as atividades humanas, mas almeja a sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, bem como a manutenção da natureza existente no Planeta.

A falta de certeza científica não desvincula o Estado do dever de assumir a responsabilidade de proteção ambiental e ecológica, reforçando os princípios de precaução e prevenção de agressões e danos ambientais.

Para tal, é necessário incluir novos modelos probatórios, como a inversão do ônus da prova, as conferências de consenso (CANOTILHO, 2010).

A precaução integra a política ambiental, a qual, para ser efetiva, conforme salienta Derani (1997, p. 167), deve se pautar em uma postura firme do Estado na:

Implementação de pesquisas no campo ambiental, melhoramento e desenvolvimento de tecnologia ambiental, construção de um sistema para observação de mudanças ecológicas, imposição de objetivos de política ambiental a serem alcançados a médio e longo prazo, sistematização das organizações no plano de uma política de proteção ambiental, fortalecimento dos órgãos estatais competentes para a melhora na execução de planos ambientais, bem como de textos legislativos visando a uma efetiva organização política e legislativa de proteção ambiental. (DERANI, 1997, p. 167)

Mostra-se importante destacar uma característica peculiar do princípio da precaução, qual seja a inversão do ônus da prova. Ou seja, cabe ao possível autor do dano demonstrar que sua pretensa atividade não ocasionará dano ao meio ambiente.

O princípio da precaução está ligado à gestão do risco abstrato, ou seja, aquele sobre os quais não existem parâmetros suficientes a indicar os possíveis efeitos das ações humanas. Esse princípio por diversas vezes é conclamado para definir limites a atividades ligadas ao avanço da tecnologia. Quando analisados a partir dos aportes teóricos que tratam dos riscos, percebe-se o quão mais relevante é o princípio da precaução em relação ao da prevenção.

A invisibilidade e a imperceptibilidade dos riscos quase sempre desafiam mais o primeiro do que o segundo. Não que a prevenção seja de menor importância, mas em contextos sociais que têm no risco um elemento significativo, faz-se necessário garantir o máximo de proteção possível às pessoas. O que nem sempre é conseguido pela aplicação do princípio da prevenção.

A avaliação de(o) impacto na (à) saúde

Os estudos de impactos ambientais e conseqüentemente as licenças ambientais nem sempre são capazes de refletir todos os impactos causados. Na prática observa-se que, por vezes, os estudos ambientais são mais

dedicados aos impactos relacionados à fauna e flora, deixando muito a desejar na identificação, planejamento e combate dos impactos relacionados à população local que precisa lidar com um considerável aumento populacional num curto espaço de tempo. Esse fator costuma ocasionar, especialmente, o aumento de doenças sexualmente transmissíveis, ou as decorrentes das alterações climáticas que se apresentam como efeito permanente de alguns empreendimentos. Além disso, podem ocorrer doenças físicas e psíquicas desenvolvidas por indivíduos que precisaram ser removidos e realocados em outras áreas, e mesmo os que permaneceram residindo no local, mas tiveram seus laços familiares ou de amizade rompidos e suas rotinas e atividades econômicas alteradas em decorrência da instalação de grandes obras, por exemplo.

E diante da necessidade de identificar e avaliar os danos causados à saúde pública, e inspirado nas avaliações de impactos ambientais como importante ferramenta no planejamento e gestão, foi criada a Avaliação do (e) Impacto na (à) Saúde – AIS.

Em 1999, na Suécia, o Centro Europeu de Políticas de Saúde (*European Centre for Health Policy*) promoveu o seminário “Avaliação de impacto à saúde: da teoria à prática”, quando a Organização Mundial de Saúde – OMS (*World Health Organization*) lançou no documento Consenso de Gotemburgo, um marco conceitual e metodológico da AIS, definindo-a como a “combinação de procedimentos, métodos e ferramentas pelos quais políticas, programas e projetos podem ser julgados de acordo com seus efeitos potenciais à saúde de uma população e quanto à distribuição de tais efeitos na população” (WHO, 1999, p. 4, tradução livre *apud* PEREIRA; HACON, 2017, p. 830).

Sobre a AIS, Loureiro e Miranda (2016, p. 124) afirmam a relevância da ferramenta para estimar possíveis impactos advindos de uma política pública, sendo possível maximizar os efeitos positivos e minimizar os negativos. Destacam ainda, a importância de unir os *stakeholders*⁴, o que oportuniza o envolvimento da comunidade com o debate e o aperfeiçoamento e fortalecimento do trabalho.

⁴ Os *stakeholders* são as partes interessadas por alguma razão no estudo em questão, como os empreendedores, investidores, a comunidade diretamente e/ou indiretamente atingida, de modo a dar voz as suas demandas e auxiliar no mapeamento de possíveis danos.

O principal instrumento previsto na legislação brasileira para identificar os danos é o estudo prévio de impacto ambiental, mas que não é capaz de expressar os impactos causados na saúde da população quando da implantação de empreendimentos, como também já destacou Silveira e Fenner (2017, p. 3206).

Em 1986, demonstrando uma preocupação latente com os impactos à saúde decorrentes seja de empreendimentos, programas ou políticas públicas, a Carta de Ottawa, fruto da I Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, realizada em 21 de novembro daquele ano, trouxe “orientações para atingir a Saúde para Todos no ano 2000 e seguintes” (*sic*).

Dentre as orientações, foram estabelecidos pré-requisitos essenciais para alcançar uma saúde pública de qualidade e acesso igualitário, que foram: paz, abrigo, educação, alimentação, recursos económicos, ecossistemas estáveis, recursos sustentáveis, justiça social e equidade. Ainda, destacou a necessidade de se construir políticas saudáveis, destacando que para alcançar a saúde para todos, é necessário ir além dos cuidados de saúde propriamente ditos, mas “Inscreve a saúde na agenda dos decisores políticos, em todos os sectores e a todos os níveis, consciencializando-os das consequências para a saúde das suas decisões e levando-os a assumir as responsabilidades neste campo” (*sic*) (OTTAWA, 1986).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, determina em seu artigo 196 que é dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas, garantir a saúde como um direito de todos. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Referida lei, em seu artigo 2º, §1º determina que o dever do Estado na garantia da saúde – deve ser entendida como bem-estar físico, mental e social – baseia-se na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que almejam a diminuição de riscos de doenças. Também, no artigo 3º destaca que alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, atividade física, transporte, lazer e o acesso a bens e serviços essenciais influem diretamente nos níveis de saúde, que são reflexo da organização econômica e social de um país.

Silveira e Fenner (2017, p. 3208) destacam que no Brasil são poucos os trabalhos que elencam os impactos à saúde de uma política, plano ou projeto de forma prévia, sendo mais comum a identificação dos impactos durante ou após a implantação de empreendimentos, “(...) em que a avaliação da variável saúde é empregada especialmente em projetos ou em programas específicos – como é o caso do agravo relacionado à malária”.

Observa-se que as normas existentes no Brasil, atualmente, que levam em consideração o impacto à saúde pública, são direcionadas às áreas suscetíveis à ocorrência de malária, como é o caso da Resolução 286/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que determina regras específicas para o procedimento de licenciamento ambiental nessas áreas.

Nesse contexto, foi criada a Portaria Interministerial n. 419/2011 para os Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, que regula suas atuações nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA), e o Ministério da Saúde criou a Portaria n. 47/2006 que dispõe sobre a Avaliação do Potencial Malarígeno e o Atestado de Condição Sanitária para projetos de assentamento de reforma agrária e outros empreendimentos em regiões endêmicas de malária, em que o empreendedor é obrigado a apresentar o Plano de ação de controle da malária para obter a licença ambiental prévia. Para esses casos, de modo pontual e em atendimento às demandas do IBAMA, o Ministério da Saúde tem participado nos processos de licenciamento ambiental.

De acordo com um estudo denominado “Avaliação e Impacto à Saúde – AIS: metodologia adaptada para aplicação no Brasil”, lançado em 2014 pelo Ministério da Saúde, destaca-se que a saúde humana é considerada no licenciamento ambiental “(...) como um subcomponente dentro do item socioeconomia” (BRASIL, 2014, p. 21), e que a participação do Ministério ocorre através dos Termos de Referência – TR, Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Planos Básicos Ambientais – PBA, voltados para empreendimentos como gasodutos, unidades de tratamento de gás, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, pequenas centrais hidrelétricas, usinas termelétricas e rodovias (BRASIL, 2014, p. 25).

Silveira e Fenner (2017, p. 3211) lecionam que a AIS não substitui a AIA, mas deve atuar como instrumento complementar. No entanto, além dos impactos à saúde serem abordados de forma bastante tímida nos

procedimentos de licenciamento ambiental, quando o são, no Brasil, os órgãos da área ambiental não possuem profissionais com conhecimento técnico para fazer as avaliações necessárias no campo da saúde, o que se torna mais um obstáculo para a utilização da AIS no país.

A priori, é possível constatar que os impactos à saúde são tratados genericamente e em alguns poucos empreendimentos. Além disso, não lhe é conferido o devido grau de importância, uma vez que consta apenas como um “subcomponente” dentro de um item destinado à socioeconomia, o que demonstra nitidamente que a ferramenta da AIS não tem sido utilizada conforme prevista, portanto, não sendo capaz de oferecer subsídios seguros aos órgãos decisores.

Em estudo sobre a aplicação da AIS no Brasil e na América Latina, Abe e Miraglia (2018, p. 351-352) concluíram que a ferramenta não foi institucionalizada, ao contrário de muitos países desenvolvidos.

O país que utiliza a AIS para maximizar os efeitos positivos e minimizar os negativos, possibilita alavancar a área econômica, em razão de os indivíduos apresentarem uma condição mais saudável, e consequentemente a diminuição de gastos sociais e de saúde (ABE; MIRAGLIA, 2018, p. 353-354).

Conclusão

Os princípios da prevenção e precaução da justiça ambiental são evidenciados nas avaliações de impacto ambiental, afim da mitigação dos prejuízos que empreendimentos podem causar a uma área relativa ao meio ambiente. Esses princípios deveriam estar alocados, também, na avaliação dos impactos à saúde que podem ser causados à população, seja ela direta ou indiretamente afetada.

No Brasil, constata-se que muitas vezes a teoria não se materializa na prática, especialmente no que tange a mitigação/compensação dos danos socioambientais e inexistente a institucionalização da avaliação do impacto à saúde.

Referências

ABE, K. C.; MIRAGLIA, S G. Avaliação de Impacto à Saúde (AIS) no Brasil e América Latina: uma ferramenta essencial a projetos, planos e políticas. *Interface*, vol.22, n.65, p.349-358, 2018.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1995.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 ago 2018.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 ago. 1981. sec. 1. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. *Avaliação de Impacto à Saúde – AIS: metodologia adaptada para aplicação no Brasil*. Brasília: Editora MS, 2014.

BRASIL. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. *Diário Oficial da União*. n. 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama>>. Acesso em: 20 ago 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Polytechnical Studies Review*, v. 8, n 13, p. 7-018, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 009, de 03 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. *Diário Oficial da União*, de 5 de julho de 1990, Seção 1, página 12945. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama>>. Acesso em: 18 ago 2018.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo. Editora Max Limonad. 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, M. I. G. de; MIRANDA, N. *Promover a Saúde*. Coimbra: Edições Almedina, 2016. 398p.

MILARÉ, E. *Direito do Ambiente*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, E. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. In: AB'SABER, A. N.; MULLER-PLANTENBERG, C. (Orgs). *Previsão de Impactos: O Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha*. 2ª. Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. 576p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Carta de Ottawa*. Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde. Ottawa, 1986.

PEREIRA, C.; HACON, S. A avaliação de impacto à saúde como campo de saber. *Saúde Soc.*, v.26, n.3, p. 829-835, 2017.

SILVEIRA, Missifany; FENNER, André Luiz Dutra. Health Impact Assessment (HIA): analyses and challenges to Brazilian Health Surveillance. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 10, p. 3205-3214, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. Who Regional Office for Europe. Health Impact Assessment: main concepts and suggested approach. *Gothenburg consensus paper*. Brussels, 1999.

AS DIVERSAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Fernando Cardoso Batu

Reginaldo Pereira

Milena Balena Marcon

Introdução

Este artigo abordará os parâmetros de justiça na visão de Nancy Fraser, na qual dissecar a ideia da justiça anormal em tempos de globalização sob três paradigmas distintos, sendo o paradigma da redistribuição, que refere-se a justa distribuição de recursos a sociedade, sem distinção alguma entre caráter econômico, cultural ou político, e após, dissertaremos o parâmetro sobre o reconhecimento, relacionado a reconhecimento legal e cultural de todos que compõe uma sociedade em geral, e também representação política para todos, sem distinção por classe econômica, cultura ou social.

Por fim, aplicar-se-á os parâmetros de justiça recongnitiva, representativa e redistributiva em medidas socioambientais que auxiliem em problemas relacionados ao meio ambiente que vivemos atualmente.

Os elementos da teoria tridimensional da justiça

Entende-se por justiça normal o conjunto de elementos básicos que compõe a esfera jurídica. Nancy Fraser destaca como elementos basilares para o reconhecimento da justiça como normal: os protagonistas, que iram invocar a justiça para a resolução de um litígio; a “agência” onde será debatida a lide (tipicamente um estado), e também inclusos temos os interlocutores, aos quais as reclamações por justiça devem ser dirigidas (via de regra, os cidadãos de uma comunidade política definida) que delimita o universo de quais reclamações merecem consideração. São esses os componentes básicos da justiça tida como normal.

Como esfera multidimensional que é, a justiça precisa de uma reforma significativa em todos os seus aspectos e dispositivos processuais e

técnicos, é isso que propõe Nancy Fraser em seu tratado acerca da justiça anormal, essa reforma é nomeada como paridade participativa.

A tridimensionalidade da justiça será também um tópico de maior aprofundamento no presente artigo, veremos como é o funcionamento e significação desses três pilares que compõe a justiça de primeira ordem.

Justiça distributiva

Segundo a autora, a distribuição dos recursos naturais e econômicos entre os grupos sociais em tempo de globalização, é extremamente desigual. Como se pode notar é inegável a disparidade de distribuição econômica do nosso país e dos demais países democráticos ocidentais.

Para que exista a reformulação da esfera jurídica como um todo, e consequentemente haja um menor número de injustiças por parte do estado para com os indivíduos que dele requerem decisões acertadas acerca de seus litígios, é necessário que aconteça uma reforma geral no velho sistema de justiça, ou justiça normal.

Justiça recongnitiva

Essa esfera da justiça trata do devido reconhecimento as camadas mais desfavorecidas e minorias da sociedade. Que reconhecimento se tem quando se está em uma posição hierárquica e econômica menor em comparação com outro grupo social, que disputa as mesmas oportunidades em um estado democrático de direito? Certamente as injustiças começam aí.

A justiça, como instituição de deveres claros para com todos os indivíduos que habitam um determinado território, tem falhado ao longo dos anos em seu dever de tomar decisões assertivas e diminuir o máximo possível de erros.

A justiça participativa

A autora se refere a participação das camadas de inferior poder econômico e social, nas decisões que acabam por influenciar a todos os indivíduos que vivem em um contexto território-social.

Sabe-se que essa participação acaba por ser ínfima, e que as desigualdades das mais diversas espécies, se alastram cada vez mais. Nesse contexto que Nancy Fraser vai dissecar os primórdios desse costume predominante nas esferas sociais e civis, geralmente essa falta de representatividade se mostra no caráter político. Nancy Fraser propõe que haja uma reforma nos mecanismos regulatórios legais que venham a equilibrar a participação das minorias sociais, na balança da representatividade, em decisões que, por vezes, acaba afetando a todo o contexto social, onde os indivíduos que não tiveram a oportunidade de opinar, acabam por ter de acatar normas, muitas vezes lesivas aos seus ideais.

Distribuição, reconhecimento e participação como elementos da justiça ambiental

O que se entende por justiça ambiental?

Faremos agora uma análise do conceito de justiça ambiental em tempos de globalização, sendo que esta pode ser definida como o conjunto de regras e procedimentos utilizados para dirigir o comportamento humano na utilização dos recursos naturais, essas normas visam a preservação dos recursos a fim de coibir atos particulares que venham degradar o meio ambiente e aplicar sanções por consequências que as práticas lesivas venham trazer ao ecossistema.

Deve-se salientar também, que a justiça visa lidar com determinados conflitos relacionados ao ecossistema, definindo autorizações e interesses a serem pensados e protegidos pela justiça ambiental. Na contemporaneidade em que vivenciamos crises de recursos naturais, podemos dizer que o direito ambiental é o caminho pelo qual é decidido a forma em que os recursos escassos como água potável, florestas, ar limpo, devem ser distribuídos, quem tem direito a usufruir de tais recursos e de quem é a competência para elaborar decisões e procedimentos judiciais e administrativos sobre esses recursos, de forma que seja distribuído de forma justa e equilibrada.

Ampliando este conceito, podemos abordar a justiça ambiental na visão dos autores Henri Acselrad, Cecília Campello Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra através da obra intitulada *O que é justiça ambiental*. Na ótica dos escritores, justiça ambiental é um movimento moderno

de luta pelos direitos civis, em que as pessoas começam a perceber como o meio ambiente está ligado diretamente ao local de trabalho, a saúde e a comunidade em geral.

A partir deste ponto, criam-se extensões de debates e lutas de comunidades vulneráveis que visam a proteção deste direito a fim de que este não seja sacrificado por revoluções progressistas e econômicas.

Como consequência disso criam-se ligações entre questões sociais e ambientais, trazendo um diagnóstico de injustiças ambientais que na opinião dos autores ocorre quando se tem uma predominância política, e unidades poluidoras em regiões totalmente desfavorecidas sofrem uma maior degradação ambiental por possuírem uma terra mais barata e com menor resistência, ou seja, quando as comunidades são tratadas de formas diferentes no que tange a proteção do meio ambiente.

A significação de justiça ambiental a partir da teoria tridimensional de justiça

A justiça ambiental em tempos de globalização tendo por base a Teoria Tridimensional de Nancy Fraser, faz um escrutínio das estratégias de justiça ambiental sob a ótica de três parâmetros distintos, sendo as noções de justiça ambiental através da redistribuição sócio econômica, reconhecimento cultural e social e representação política em tempos anormais e além disto, aborda quem são os interlocutores aptos para discutir questões relacionadas a justiça ambiental, como a justiça pode ser discutida e quais são as formas que se pode discutir sobre justiça em tempos anormais.

A dimensão distributiva de justiça ambiental

A perspectiva utilizada por Nancy Fraser para debater questões atuais de justiça, principalmente ao que se refere a justa estruturação de uma sociedade, sendo está vista sob a ótica redistributiva dos bens sociais, de modo a corrigir os desvios e visualizar injustiças existentes, como por exemplo processos causadores de degradações e explorações ambientais e esgotamento de recursos naturais, que como já mencionado anteriormente é um dos principais problemas relacionados ao meio ambiente enfrentados atualmente.

Na visão da autora os questionadores de justiça em tempos anormais devem preocupar-se não apenas com a ideia de redistribuição, mas sim devem buscar consolidar uma perspectiva abrangente sobre justiça ambiental, isso porque o ponto principal a ser questionado são os problemas que desencadeiam a má-distribuição de bens e recursos naturais.

Assim, a autora destaca que o componente principal para que seja alcançada a justiça é o reconhecimento de pontos individuais e sociais de cada um como elemento chave, pois onde muitos enxergam injustiças distributivas, outros enxergam hierarquias de classes, enquanto outros vislumbram apenas domínio político, no entanto, a escritora aduz que é a partir daí que se pode perceber o lado positivo e o lado negativo da justiça em tempos anormais, o lado positivo refere-se a possibilidade de contestar injustiças, no entanto, atualmente não possuímos agências institucionalizadas e formas de retificação de assuntos ligados a justiça ambiental, sendo este o viés negativo da justiça ambiental.

Além disso, ela afirma que nos movimentos ambientalistas atuais, as reclamações estão em torno da má distribuição de recursos naturais e o excesso de riscos ambientais em classes da sociedade mais vulneráveis da população, isso refere-se também a criação de leis ambientais direcionadas a essa parcela da população ou também a criação de recursos naturais, tais como parques, ar limpo, alimentos saudáveis, áreas verdes, água potável, dentre outros.

Assim, podemos afirmar que o principal enfoque de reivindicação nos dias de hoje é uma redistribuição de recursos ambientais de forma igual para todas as classes da sociedade, sem distinção por condições econômicas, cultura ou raça.

Ainda, é possível afirmar que os reclamantes participantes dos movimentos ligados a justiça ambiental não reivindicam apenas questões de redistribuição, mas também novas abordagens de justiça ambiental, tais como a justiça ambiental recognitiva e representativa.

A dimensão recognitiva de justiça ambiental

Outro ponto a ser discutido quando se versa sobre justiça ambiental é o reconhecimento, isso porque atualmente as identidades dos indivíduos se formam através das relações sociais e culturais em que convivem ao longo dos tempos, e com o reconhecimento de uma cultura diver-

sa a da sua, no entanto, as injustiças sociais desencadeiam-se quando esse reconhecimento não é feito, pois muito embora políticas atuais assegurem direitos iguais a todos, ainda vivenciamos diversas formas de discriminação social.

Ao abordar sobre justiça recognitiva, Fraser busca analisar os conflitos sociais como uma forma de movimentos sociais, por meio do qual visam chegar em um consenso de mundo que aceite e reconheça as diferenças culturais, de forma que essas não sejam um preço a ser cobrado por viver em um mundo com mútuo respeito e igualdade, em outras palavras, a autora enfatiza sobre a necessidade de formarmos uma sociedade amigável às diferenças, em que as culturas e classes dominantes não sejam mais um preço e uma forma de respeito igualitário.

Fraser indaga ainda, se, e como indivíduos e comunidades são reconhecidos, para ela é de suma importância que isso seja detectado, a fim de que se possa corrigir injustiças já existentes, sejam elas redistributivas ou recognitivas, assim propõe uma ampliação no conceito de justiça, para que se consiga em uma só teoria respostas eficazes tanto para redistribuição quanto para reconhecimento, pois nem uma delas sozinha seria o suficiente, sendo necessária o agrupamento das duas para que se monte uma forma de reivindicações por igualdade social e respeito as diferenças.

Nesse ponto, pode-se incluir a ideia de injustiças ambientais em que se vive atualmente, bem como a falta de redistribuição e reconhecimento, isso porque, a justiça ambiental tem caráter bivalente, ou seja, ela reúne a carência de padrões de valoração e reconhecimento das classes menos dominantes como sujeitos do direito ambiental e redistribuição de forma igualitária dos recursos naturais para todas as classes sociais, independente do caráter financeiro, cultural o racial.

Assim, sobre o ponto pode-se concluir que o principal problema da justiça ambiental contemporânea vai mais além do que questões de redistribuição, mas sim se enquadra no não reconhecimento e desrespeito moral, isso porque a falta de uma visão recognitiva em questões relacionadas a justiça ambiental cria um elo entre o homem e o meio ambiente, no entanto neste duelo quem sai perdendo é a própria natureza por meio de poluições, destruições do ecossistema, extinção dos animais, dentre outros, o que ocasiona uma crise de sustentabilidade. Assim conclui-se que a abordagem do reconhecimento constitui um elemento central para uma adequada concepção de justiça ambiental.

A dimensão participativa da justiça ambiental

Quando se argumenta com relação aos problemas relacionados a má redistribuição e má reconhecimento, paramos para pensar de que forma esse problema poderia ser resolvido, e é neste ponto que se desenvolve a terceira estratégia de justiça na visão de Nancy Fraser, a dimensão representativa se refere a possibilidade de que não só a classe dominante de uma sociedade tenha uma forte representatividade, mas sim as comunidades pobres e vulneráveis também, a fim de que haja um fortalecimento representativo para todos.

Essa representatividade traz a possibilidade de serem criadas maiores condições sociais, econômicas, políticas e ambientais para os mais variados grupos e comunidades. Veja-se que esta abordagem é de suma importância para que sejam constatado quais são os grupos fragilizados por questões socioeconômicas e informacionais, e que tem a sua aptidão afetada para o exercício da cidadania e quais enfrentam maiores dificuldades no que se refere à defesa e representação de seus direitos e interesses de uma sociedade perante a justiça ambiental, isso porque esta é uma forma de derrubar barreiras que impedem a participação da formulação dos direitos que grupos e comunidades possuem, sendo esses fatores que originam até mesmo as injustiças contemporâneas.

E é nesse ponto que a autora propõe um princípio normativo denominado de paridade participativa, a fim de dismantelar injustiças seja elas quando houver uma parcela de pessoas que estejam impossibilitadas por algum motivo de participar de estruturas econômicas impedindo que interajam como os outros de forma igualitária (redistribuição), ou quando são impedidas de participar de forma igualitárias em hierarquias institucionalizadas devido a diferença cultural (reconhecimento).

Nesse ponto, para que se possa resolver tais problemas de interação social a autora busca conscientizar da aplicabilidade deste princípio, a fim de que se possa dismantelas obstáculos que impedem que determinadas camadas da população participem de forma igualitária em ações sociais.

Além disso, ao abordar sobre quem pode ser membro de uma sociedade em matéria de paridade participativa, ela sugere outro princípio denominado de afeta-todos, em que afirma que é passível de discutir questões relacionadas a justiça todos aqueles que estejam subordinados a

uma certa estrutura em matéria de governança possuem uma postura moral como pessoas sujeitas à sua justiça e que estejam subordinadas de forma conjunta a uma estrutura de governança quem ditam as regras e definem a sua interação.

Com isso, podemos definir que a aplicação do princípio afeta todos, a que Nancy Fraser está ligado a possibilidade de termos uma justa estruturação da sociedade, ou seja, de modo a dismantelas injustiças, assim com uma participação igual de todos os membros de uma sociedade sem distinção de raça, cor, sexo etc. se poderá criar medidas ambientais que se flexibilizem a todos.

Conclusão

É inegável que atualmente o sistema jurídico e a sociedade como um todo, enfrentam diversos problemas relacionados ao meio ambiente, tais como, degradações, explorações ambientais e esgotamento de recursos ambientais. Porém, através dos três paradigmas de justiça abordados por Nancy Fraser, tais como, a redistribuição de recursos aplicáveis a medias de caráter ambiental, bem como o reconhecimento de que não é a classe econômica ou cultural que vai definir quem pode ter benefícios ao meio ambiente e por fim o parâmetro representativo que aborda a necessidade de medidas políticas governamentais ao meio ambiente, reconhecendo que este encontra-se em estado de calamidade, é que encontraremos saída aos problemas relacionados as injustiças ambientais vividas atualmente.

De modo a propor estratégias de atuação em cada modelo elemento de justiça exposto pela autora, na esfera participativa, seria viável o estado em principio, cumprir com maior efetividade os já existentes modelos de participação social já estabelecidos constitucionalmente, como conferências, plebiscito audiências e conselhos gestores de políticas públicas para garantir uma maior paridade no processo democrático.

Já no âmbito redistributivo, seria de grande efetividade, o estado prover mecanismos que possibilitassem não apenas a igualdade de oportunidades, mas a equidade entre a população. Sabe-se que a distribuição econômica do mundo é extremamente desigual, e que inúmeros fatos violentos entre indivíduos de classes distintas se deve a essa eminente desigualdade. Dada a crescente liquidez dos movimentos econômicos, é ne-

cessário que a redistribuição seja implementada em consonância com a representatividade e o reconhecimento, pois se assim não for, em pouco tempo a sociedade capitalista volta ao seu ciclo normal de desigualdade.

Reconhecer minorias é a terceira reforma basilar que a autora propõe, pois se um grupo social não tem sua identidade e seu modo de ser respeitado pelo grupo hegemônico da sociedade, isso automaticamente configura uma situação de injustiça. A autora propõe que os padrões culturais excludentes da sociedade devem ser banidos das instituições.

Referências

FRASER, Nancy. *Scales of Justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução* – nº 4/ 1ª ed. (ano 2005), 3ª tir./ Curitiba: Juruá, 2007.

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL: EXEMPLO DE CRISE DO ESTADO E DA JURISDIÇÃO?

*Marcia Andrea Bühring
Ângela Irene Farias de Araújo Utzig*

Introdução

Os recursos naturais não seguem a mesma proporção das necessidades humanas, a considerar a relação de finitude e infinidade entre estes, instaura no mundo o fenômeno da sociedade de risco, levando a humanidade a buscar meios de equacionar essa desproporção alimentada pela ideologia antropocentrista, pela qual o homem era o centro do universo e a natureza lhe seria vassala indefinidamente. Essa ideia fomenta a lógica capitalista, que, notadamente, a partir da Revolução Industrial, imprimiu maior velocidade na produção de bens e serviços massivos, consumindo mais rápido e em mais larga escala a natureza, configurando o dilema crescimento-desenvolvimento, perspectiva que desabrochou a preocupação mundial com a finitude do Planeta e, em consequência, com toda a vida na Terra. Essa preocupação com as presentes e futuras gerações, ensejou já na Declaração de Estocolmo de 1972, nos Princípios 2¹ e 5², o Princípio da Equidade Intergeracional, consolidado no Princípio 3³ da Declaração do Rio de 1992. Esse Princípio fundamenta a proteção do meio ambiente pelo Ministério Público, o qual, dispõe de legitimidade para tomar compromisso de degradadores da natureza para ajustar con-

¹ Princípio 2. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

² Princípio 5. Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

³ Princípio 3 O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

dutas de coibição e desperta o interesse neste estudo de caso, o qual tem, como documento-base, o TAC-A firmado, conjuntamente, pelo Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP) e a Empresa de Energia Elétrica Cachoeira Caldeirão (EECC), em maio de 2015.

A responsabilidade com o meio ambiente evidencia o papel orgânico do Ministério Público (MP) na tutela ambiental, fundamental à consubstanciação do Estado Democrático de Direito Ambiental, mas será que esse instrumento tem sido efetivo frente ao desiderato para o qual foi criado ou é mero instrumento revelador da própria crise do Estado e da Jurisdição? Buscando auxiliar a resposta do problema, o objetivo geral deste trabalho consiste em compreender a efetividade, ou não, do TAC-A na defesa do meio ambiente.

Para tanto, dividiu-se o trabalho em três seções, a primeira seção, compõe o cenário da instalação das Usinas Hidrelétricas no Estado do Amapá. Já a segunda seção, se ocupa com o caso do alagamento ocorrido em 07 de maio de 2015, no Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, provocado, à primeira vista, pela Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, instalada na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, em razão do rompimento da barragem da mencionada Usina, atingindo mais de 1000 famílias da região do Vale do Rio Araguari, compreendida pelos Municípios de Ferreira Gomes e Porto Grande. E, a terceira seção fomenta a discussão a respeito da efetividade do TAC-A, no que concerne a ser esse instrumento efetivo na defesa do meio ambiente ou se se trata de mero papel que transita pela crise do Estado e da jurisdição. Ao final, o estudo sugeriu que a crise do Estado e da jurisdição trazem a necessidade de superar vários obstáculos porque os Poderes não são independentes nem harmônicos, exemplificado na conduta do Estado do Amapá, em que o Poder Executivo emitiu licenças para as empresas exploradoras de recursos Hidrelétricos no Vale do Rio Araguari e depois deixou para o MP a tentativa de buscar reparação dos danos provocados com o consentimento do próprio Poder Executivo Estadual que facilitou a superexploração de recursos naturais daquela região, tendo o estudo de caso sido desenvolvido pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, exploratória e analítica, calcada em abordagem qualitativa de cunho interpretativista, gerando a percepção de que a jurisdição ambiental, assoberbada pelas demandas advindas da ineficiência dos Poderes,

também se ressentir e se torna incapaz de tutelar efetivamente o meio ambiente, a exemplo da dificuldade de busca na reparação de expressivos danos causados pelo grande capital advindos da exploração dos recursos hidrelétricos no Vale do Rio Araguari, no Estado do Amapá.

Aspectos históricos das usinas hidrelétricas no Amapá

A construção de Usinas Hidrelétricas, no Brasil, teve início no final do século XIX, avançando, após a Segunda Guerra Mundial, durante o Estado Novo, na Era Vargas, alinhando a Nação às políticas desenvolvimentistas norte-americanas⁴. Nessa época (1944)⁵, o Amapá estava sendo convertido em Território Federal. Aliado e alinhado à política desenvolvimentista, o então Governador-Interventor nomeado Capitão do Exército Janary Gentil Nunes, primeiro Governador do Território Federal, precisava realizar grandes transformações no cenário do novel Território. Tal necessidade urgia, porque o Governador precisava mostrar serviço a Getúlio Vargas, a duas, porque o histórico abandono em que se encontrava aquela porção territorial da Capitania do Cabo Norte anexada à Capitania do Grão-Pará e Maranhão precisava ser revitalizada e mostrada a investidores do capital internacional como uma região muito próspera da Amazônia capaz de abraçar grandes projetos, a exemplo daquele que explorou por 50 anos as jazidas de manganês. Para isso, requeria matriz energética suficiente para tal suporte. Estudos para ingresso do capital internacional para a exploração das jazidas de manganês pela Indústria e Comércio de Minérios SA (ICOMI) gerou grande movimento migração de nordestinos e paraenses para Macapá, Santana e Serra do Navio, ensejando a construção da primeira Usina Hidrelétrica no Amapá, a Usina Coaracy Nunes, inaugurada em 1976, na Bacia do Rio Araguari. Atualmente no Estado do Amapá existem 4 Usinas Hidrelétricas instaladas e em funcionamento: a UH Santo Antônio do Jari (no Rio de mesmo nome, na divisa com o Estado do Pará (Município de Almeirim) e o Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari, ao Sul do Estado) e mais as que hoje compõe uma tríade de UH na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari,

⁴ Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida, (OLMA).

⁵ O Território Federal do Amapá foi criado em 13 de setembro de 1943, pelo Decreto-Lei n. 5.812. Foi nomeado como primeiro Governador o Capitão de Exército Janary Gentil Nunes, o qual só chegou em Macapá, no dia 25 de janeiro de 1944 para assumir a Governadoria do Território Federal.

juntamente, com a UH Coaracy Nunes, UH Ferreira Gomes e a UH Cachoeira Caldeirão.

O alagamento do município de Ferreira Gomes que ensejou o TAC-A estudado

O Estado do Amapá, juntamente com os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, e Tocantins, formam, politicamente, a Região Norte da Federação Brasileira e nasceu como resultado da transformação do antigo Território Federal criado em 13 de setembro de 1943, sendo convertido em Estado na Constituição Federal de 1988, pelo artigo 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os Territórios Federais de Roraima e Amapá foram convertidos em Estados Federados, mantidos os respectivos territórios. No caso, a extensão territorial do Estado do Amapá é de 142.814,585 Km², divididos em 16 Municípios: Amapá; Calçoene; Cutias do Araguari; Ferreira Gomes: Itaubal do Piriri; Laranjal do Jari; Macapá (a capital); Mazagão; Oiapoque; Pedra Branca do Amapari; Porto Grande; Santana; Serra do Navio; Pracuúba; Tartarugalzinho e Vitória do Jari e segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Amapá contada, em 2010, totalizava 669.526 habitantes, sendo que cerca de 90% residem na área urbana.

No dia 07 de maio de 2015, a população do Município de Ferreira Gomes foi surpreendida com um rápido e devastador alagamento provocado pela elevação de mais de cinco metros do nível do Rio Araguari, atingindo fortemente a cidade e cerca de 1400 pessoas. Nesse mesmo dia, ocorreu o rompimento da ensecadeira⁶ da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC), isso, sem contar que em 2014, houve três mortandades de peixes naquele rio⁷, trazendo diversos transtornos à vida da população, notadamente, a que depende do Rio Araguari para viver. Em relação ao desastre ambiental ocorrido no dia 07 de maio de 2015, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Amapá (MP/AP) das

⁶ Ensecadeira é uma interrupção do curso do rio para deixar uma área seca para construir outras estruturas necessárias ao funcionamento de uma Usina Hidrelétrica. Uma espécie de barragem para isolar o rio.

⁷ Globo. Com: G1-Amapá. A primeira vez que os peixes apareceram mortos foi em agosto de 2014. Os outros registros ocorreram em outubro e novembro, no mesmo local. Pescadores chegaram a realizar um protesto no Município por causa dos prejuízos para a atividade, 2015.

Comarcas de Porto Grande e de Ferreira Gomes firmaram, em 17 de maio de 2015, um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC-A) com a Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão (EECC) figurando, também, a Empresa CESBE S/A.

O TAC-A estudado foi firmado, conjuntamente, pelo MPF e MP/AP, em maio de 2015, com base em investigações independentes iniciadas ainda em 2013, pelo MPF/AP e pelo MP/AP, bem antes da ocorrência do alagamento que gerou a inundação do Município de Ferreira Gomes e tinha a finalidade de apurar irregularidades no processo de licenciamento ambiental das empresas. O mencionado TAC-A está assentado em 18 considerações e 9 cláusulas-compromissárias, tendo como principal motivo o que está consignado na oitava consideração:

CONSIDERANDO o evento da inundação ocorrido no Município de Ferreira Gomes na data de 07 de maio de 2015, que ocasionou grave perturbação da ordem pública e prejuízos materiais e morais aos municípios de Ferreira Gomes, com riscos à vida e à saúde das pessoas e comprometimento de equipamentos públicos em proporção ainda não estimada. (MPF e MP/AP. TAC-A, 2017, p. 2)

A consideração 11 dá conta de que a Empresa Energia Cachoeira Caldeirão (EECC) não comunicou previamente às autoridades e à população que abriria uma enseadeira para alagar a cidade de Ferreira Gomes e ainda se opôs a se responsabilizar pela reparação total do dano, como registrou a consideração 7, tendo contestado o laudo oficial. Esse e outros episódios decorrentes da construção de Usinas Hidrelétricas no Amapá e de desastres por elas provocados, bem como consequências não honradas, desdobram-se em ações que até hoje tramitam na Justiça Amapaense, já se vão mais de três anos do ocorrido.

Em 2016, o MP/AP ajuizou ACP, com pedido liminar, contra as empresas Cachoeira Caldeirão S.A, Ferreira Gomes Energia S.A e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETROBRAS/ELETRONORTE, porque as investigações apontaram que essas empresas foram diretamente responsáveis pelo desastre ambiental que atingiu o Município de Ferreira Gomes, em 07 de maio de 2015 (MPF/AP, 2016, p. 1). Nessa ACP foi pedida a reparação total dos danos ambientais e socioeconômicos ao Município, no valor estimado de R\$ 100 milhões de reais, bem como atribuída ao Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial (IMAP) responsabilidade por omissão, em razão de negligência no dever de fisca-

lizar os empreendimentos para evitar ocorrências do gênero (MPF, 2016, p. 1). Ocorre que em 2017 e 2018, outras duas ACP foram ajuizadas pelo MP de Porto Grande contra os mesmos réus, pelo mesmo fenômeno, o que significa que as empresas não temem o poder cogente do Estado e abusam da exploração dos bens ambientais, ignoram a comunidade abrangida pelos empreendimentos, recorrem das decisões nas ações judiciais, firmam e não cumprem TACs-A e fazem o que querem, reduzindo a atuação do Estado a mero legitimador da vontade do mercado.

Sobre a responsabilidade do IMAP e as Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, de Saúde e de Infraestrutura, em 03 de agosto de 2017, o, então, Promotor de Justiça da Comarca de Porto Grande, ajuizou ACP incluindo o Estado do Amapá, no polo passivo da ação, porque tanto o IMAP quanto as três Secretarias de Estado mencionadas utilizaram, em finalidade diversa, recursos alocados no EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, o que mostra que o Poder Executivo Estadual além de não exercer o poder fiscalizador, ainda se envolve como réu na ACP⁸ que indicava a utilização de recursos em Convênios firmados pelas Secretarias e pelo IMAP com as empresas que construíram a UHCC.

O termo de ajustamento de conduta ambiental como elemento da crise do Estado e da Jurisdição

A figura daquele Estado forte, do século XX, promotor da efetivação de direitos fundamentais, foi se esmaecendo, porque não dá mais conta de cumprir as finalidades para o qual foi criado: promover o bem-comum. Com o isso, o Estado-Providência, aquele que cumpriria seus objetivos (mas não cumpriu), vai cedendo lugar a um Estado-Mínimo, que se afasta cada vez mais da organicidade providencial e se agrega a um deixar-fazer caracterizado pela displicência com sua originalidade. Esse Estado vai cedendo lugar a amplos espaços privados, e assim, o Estado-Liberal toma o lugar do Estado-Social. Assim, o século XX marca a crise do Estado e realça a perda da identidade desse ente sobre o que a mo-

⁸ A petição inicial que gerou a ACP que trata de recursos utilizados em finalidade diversa do pactuado no EIA- RIMA da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) responsabilizando o Estado do Amapá, a Empresa Energia Cachoeira Caldeirão (EECC) e a Empresa Energias do Brasil S/A (EDP) tem como signatário o Promotor de Justiça da Comarca de Porto Grande Weber Penafort, e foi datada de 03 de agosto de 2017.

dernidade ainda não apresenta solução para sair da crise. Ao contrário, deixa mais complexa a teia de relações não resolúveis frente às demandas perpetradas pela sociedade ao Estado, revelando um ente incapaz de atender às novas demandas sociais emergentes, deixando o Estado à mercê do mercado, que faz questão de afirmar que o Estado é ineficiente, reclama das estruturas públicas, busca alternativas privadas para a resolução de seus conflitos mais urgentes e deixa o Estado com a imagem de inútil, desprezível e caro, mesmo que o Estado proporcione ao mercado o favor que “ampara a concentração de riqueza e o aumento da miserabilidade” (MARIN, 2015, p. 38).

Esse sentimento é reconhecido por Lunelli (2012, p. 147) ao identificar que a prestação jurisdicional da tutela processual ambiental é um desafio para o Estado contemporâneo, a considerar que a ideologia que permeia o processo tem eminente caráter privatista, acerca do que percebe a necessidade de instrumentos processuais mais efetivos que garantam a plenitude da proteção do bem ambiental. Se de um lado, o aparato processual não se mostra efetivo à tutela ambiental, o Direito material pátrio, por seu turno, conforme Buring (2017, p. 302) também não oferece proteção suficiente às vítimas de danos ambientais. Do mesmo sentimento comunga Taruffo (2009) ao se referir à jurisdição civil ordinária italiana, a qual considera ineficiente, notadamente, em razão de reconhecer que a ideologia que perpassa o processo faz dos julgadores uma vítima da cultura do processo, sobretudo, porque não acredita em uma cultura jurídica universal, e que nem a globalização foi capaz de construir um regime jurídico universal, forçando a homogeneização de algumas áreas do Direito, a exemplo dos contratos comerciais e da Lex Mercatória, mas nada além da arbitragem comercial internacional⁹.

Em que pese, a proposta aqui desenvolvida não descambe para os Teorias do Bem-Comum, com caráter de superação de dicotomias tais quais público-privado; socialismo– capitalismo e a de outras políticas cal-

⁹ Tradução livre de: “*Non si può dire, tuttavia, che ciò dimostri l’esistenza di una cultura universale della giustizia civile. In realtà la globalizzazione sta portando ad una rilevante omogeneizzazione di alcuni settori del diritto soprattutto nell’area dei contratti commerciali e, forse, della c.d. lex mercatoria, ma non si sta verificando, almeno finora, nulla di paragonabile nel settore della giustizia civile. Lo dimostra il fallimento della conferenza dell’Aja, che non è riuscita a produrre regole generalmente accettabili in materia di giurisdizione e di riconoscimento delle sentenze straniere. L’unica tendenza significativa all’omogeneizzazione dei metodi di risoluzione delle controversie è quella che riguarda il ricorso all’arbitrato commerciale Internazionale*” (TARUFFO, 2009).

cadadas em polos antagônicos, conforme consignam Hardt & Negri (2016), a ponto de se construir um Governo de Revolução como forma de eleger o bem-estar comum global, não é desapropriado considerar, em parte, essa discussão no tocante aos bens ambientais, notadamente, quando se considera que o Estado se consorcia ao grande capital para expropriar um bem cuja titularidade é de todos, um bem-comum às presentes e futuras gerações, ignorando o caráter intergeracional inerente aos recursos naturais. Em sendo bem de todos o bem ambiental, como recorda Silveira (2014, p. 154) é “um bem-comum por excelência, na medida em que importa a todos e deve ser usufruído por todos em comum, de forma não excludente”. Entretanto, quando o Governo avaliza licenças ambientais de grandes empreendimentos poluidores, a exemplo das Hidrelétricas¹⁰, assim consideradas pela legislação pátria, consorcia-se ao capital privado (e/ou público, porque, normalmente, o BNDES financia uma parte do projeto) formando um núcleo comum de superexploração de recursos utilizados consentidamente para benefício desse núcleo comum (Governo e capital).

Remetido esse modelo à lógica da “Tragédia dos Comuns”, pela qual não seria possível ser feliz se o pasto fosse aberto para todos, significando que, trazendo para a lógica ambiental, não se poderia explorar um bem de todos, porque esses contêm um elemento próprio: a finitude, a propósito do aumento de gado no mesmo pasto exemplificado por Garret Hardin no ensaio Tragédia dos Comuns (1968, p. 1243). Assim, “todos” não são todos, efetivamente, mas somente os que se beneficiam do acesso à exploração e quando o “todos” tenta ser todos, a legislação proíbe, porque os bens são finitos, mas para os exploradores transparece que se renovarão. Essa é a lógica do Liberalismo criando o mito da igualdade de oportunidades, porque ao longo da prática liberal a igualdade vai sendo subsumida pela liberdade e com isso não existe igualdade de oportunidades, mas sim, um alargamento das desigualdades (MARIN, 2014, p. 31; BOLZAN DE MORAIS & NASCIMENTO, 2009, p. 161), sobretudo, quanto à discussão da existência ou convivência entre liberdade e igualdade ou se uma e outra somente teriam vez entre iguais.

¹⁰ A exemplo do disposto no artigo 2º, inciso XI da Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986.

Com isso, verifica-se quão ilusória é a percepção de que igualdade e liberdade convivem pacificamente e não se antagonizam, no Estado Liberal, sendo que o reconhecimento das diferenças e o pluralismo são cerne da natureza liberal, como assevera Marin (2014, p. 31) ao reconhecer que “mesmo os países que registram governos de índole e pretensão socialista – mormente na Europa – acabam por sucumbir ao mercado, priorizando a liberdade e convivendo passivamente com o aumento amazônico da miséria”. Nesse sentido, nem pelo Mito da Natureza Intocada¹¹ nem pela Tragédia dos Comuns, a crise do Estado se revela como o fracasso não só por não conseguir se sobrepor ao mercado, mas por criar mecanismos que facilitam a construção de maior índice de miséria humana e dos bens ambientais pela superexploração de todos quanto pelo maior índice de riqueza dos que já são ricos. Então, organicamente, o TAC- A surgiu para possibilitar tomar do poluidor que praticou conduta lesiva ao meio ambiente a interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos, compromisso firmado por escrito para que se adequem às exigências legais, dando ao MP, legitimidade de tomar tais compromissos de que trata o artigo 5º, § 6º da Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL. Lei n. 7.347, 1985).

Milaré; Setzer & Castanho (2005, p. 12) entendem que o TAC é um mecanismo de solução pacífica de conflitos, que tem natureza jurídica de transação, com regras de conduta voltadas ao interessado, incluindo medidas destinadas à salvaguarda do interesse difuso atacado. Quanto ao termo “solução pacífica” na conceituação de TAC utilizada por Milaré; Setzer & Castanho (2005), creio tratar-se muito mais do sentido que remete à tentativa de resolução de um conflito fora do Judiciário que ao sentido de paz, tanto que o TAC-A aqui estudado tem colocado o Ministério Público do Amapá em constantes tentativas de fazer, por exemplo, que as empresas EDP e EECC, exploradoras de recursos hidrelétricas no Vale do

¹¹ No livro “O mito moderno da natureza intocada”, Antônio Carlos Diegues, 2001, ao tratar das relações simbólicas e do imaginário entre o homem e a natureza, traz como cerne de suas considerações o ecologismo preservacionista, sob o foco de cuja ética as áreas naturais protegidas, mesmo diante da civilização urbano- industrial, seriam consideradas um paraíso, um espaço desabitado, onde a natureza deve ser conservada virgem e intocada.

Rio Araguari procedam à reparação de danos ambientais decorrentes da atuação de UH, mas tais empresas não demonstram tal propósito de paz, porque resistem ao cumprimento de obrigações de fazer e de não-fazer assumidas por ocasião da firma do TAC-A (e aí o conflito sai do âmbito pacífico para a lide judicial), o que mata o sentido pacífico do TAC-A, deixando ainda, mais prejudicados os cidadãos vítimas das lesões provocadas pelos exploradores do bem ambiental, como também o próprio meio ambiente que sofreu (e continua sofrendo) com o ataque voraz das Usinas Hidrelétricas.

O TAC-A tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial e pode ser executado como qualquer outro título executivo da mesma natureza, devendo apresentar certeza e liquidez, não havendo necessidade de ser homologado em Juízo, acaso seja formulado nos autos do Inquérito Civil (IC). Entretanto, se for proposto no curso de ação judicial, será necessária a homologação pelo juiz competente (SIRVINSKAS, 2017, p. 973). Sobre essa questão Mirra (2017) consigna que o que define a atuação do MPF, no caso concreto, é a existência de interesse federal na demanda. Esse interesse federal segundo o mesmo autor, na mesma obra, é manifestado frente às lesões ou ameaças de lesões a bens de domínio da União (mar territorial, praias, rios interestaduais, cavernas, sítios arqueológicos e pré-históricos, recursos minerais, bens sujeitos à administração e à fiscalização de órgãos administrativos federais (parques nacionais, áreas de proteção ambiental e estações ecológicas instituídos por ato do Governo Federal, incluindo as denominadas zonas de amortecimento e atividades licenciadas pelo órgão ambiental federal (IBAMA) ou por órgão estadual mediante consentimento desse (MIRRA, 2017, p. 1), com isso, evidencia-se que o litisconsórcio ativo entre o MP Federal e Estadual é possível também na análise de FIORILLO (2017, p. 638), quem entende que da leitura do artigo 5º, § 2º da Lei da ACP consta expressa previsão de litisconsórcio facultativo entre os *Parquet* Federal e Estadual.

O TAC, nasceu artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e se configura como um acordo que o MP celebra com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio públi-

co e social. Mas em face de não cumprimento, reiteradamente, o MP, trabalha duas vezes com a mesma questão: uma no TAC-A não cumprido, outra na ACP. Isso torna notório o desgaste do Estado e da própria jurisdição, que para enfrentar os alagoes ambientais o MPF e o MP/AP tiveram de se litisconsorciar para buscar a reparação do dano do caso do alagamento do Município de Ferreira Gomes. Nesse particular, reconhece Marin (2015, p. 24) que todas as instituições estão desfiguradas de seu papel, sejam os Poderes Executivo, Legislativo, o Judiciário, como também o MP e mesmo as ONG, posto que de um lado, o Executivo mostra uma “pseudo-altivez” para tentar transparecer forte, enquanto o Legislativo não legisla. E como o Executivo não executa e o Legislativo não legisla, as demandas sociais se lançam ao Judiciário, tendo, como válvula de escape, o Ministério Público para compor ajustes de conduta com o poluidor, através dos TAC-A, sendo que até então, duas ACP foram propostas (ACP n. 1000, de 03 de agosto de 2017 e a ACP n. 258, de 05 de março de 2018), porque o poluidor não quis cumprir as obrigações do TAC-A de 2015, pelos danos provocados pelo alagamento ocorrido na região do Vale do Rio Araguari.

O asoeramento de ações judiciais provoca o inchaço do órgão; enseja prescrição; porque sem dar conta de demandas individuais, as decisões são meros pacotes estandardizados calcados em instrumentos supostamente mitigadores de demandas forçadas por Súmulas Vinculantes e dirigidos a uma coletividade cansada de esperar (sem êxito) pelo Estado e pela jurisdição. O que conta, são as estatísticas que medem qual o Estado da Federação é mais célere, não o que produziu mais justiça, como bem consignam “de nada adianta ao processo a perfeita estruturação sistêmica, se dissociada da realidade e distante dos propósitos do direito” (SALDANHA; MARIN & LUNELLI 2009, p. 364). Assim, os poluidores dos empreendimentos hidrelétricos mesmo conhecedores da legislação, ambiental apresentam EIA-RIMA que não vão cumprir, recebem apresadas licenças do Estado para instalação e funcionamento e ainda fazem pouco das autoridades estatais, exatamente por saberem que Estado não tem força- cogente suficiente para rebater com eficiência tais abusos.

Nesse sentido, Lunelli (2012, p. 149) admite que a tutela ambiental é prejudicada no falido Estado Social que dissona do Estado Liberal, dada à natureza limitada desse, em relação à amplitude daquele, o que dificulta a efetividade processual, aliada à lógica privatista e distanciada da tu-

tela ideológica herdada do Direito Romano. Com isso a tutela de direitos fundamentais transindividuais fica restrita a uma tutela processual inadequada. Esse mesmo descompasso do Estado Liberal em relação à tutela ambiental, é reconhecida por Moraes & Nascimento (2009, p. 156) ao consignarem que a história da jurisdição e do processo demonstram que, “ainda hoje, prevalece uma atuação jurisdicional declaratória, mais preocupada em constatar a existência de conflitos individuais do que em sanar conflitos sociais”, o que também é reconhecido por Taruffo (2009) ao se reportar à jurisdição civil ordinária italiana como também ineficiente na tutela processual ambiental, notadamente, por causa do atrelamento do processo à tradição romana como empecilho de progresso processual e pela cultura ideológica enraizada na cabeça dos julgadores.

Conclusão

O presente trabalho tinha como problema se o TAC-A era, ou não, um elemento legitimador da crise do Estado e da jurisdição, tendo como base o estudo de caso do alagamento ocorrido em 07 de maio de 2015, ocasião em que ocorreu o rompimento da barragem da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, gerando significativos danos ambientais na região do Vale do Rio Araguari, no Estado do Amapá. Muitas notícias ainda dão conta de que os danos não foram reparados, e outras situações envolvendo o mesmo dano ambiental, têm desgastado o MP que firma TAC-A e como as empresas não cumprem as obrigações compromissadas no TAC-A. Algumas ações judiciais coletivas ajuizadas pelo MP/AP revelam o pouco caso que as empresas poluidoras do setor hidrelétrico fazem em relação às obrigações compromissadas no TAC-A. Tais situações sinalizam que o Estado Social, de caráter mais coletivo, não conseguiu se firmar cedendo lugar para o Estado Liberal, de cunho privatista, revelando que os instrumentos de defesa do meio ambiente, mesmo em países como a Itália, berço do Direito Romano, ainda não alcançaram a efetividade processual na tutela ambiental.

O presente estudo revelou que o TAC-A é, sim, um instrumento revelador da crise do Estado e da jurisdição, requerendo urgência na criação de instrumentos jurídicos mais adequados para cobrar dos poluidores a efetiva reparação dos danos ambientais que derem causa, buscando também uma responsabilização maior dos gestores públicos que se consorciaram aos poluidores para consentirem a prática lesiva ao bem de to-

dos, distanciando o acesso a esse bem que o titular nunca terá, pois ainda não se achou a fórmula de desmitificar a Tragédia dos Comuns Hardiniana., gerando mais diferenças, mais pobreza para os pobres e mais riquezas para os ricos, pondo o Estado como promotor de desigualdades e distante do seu papel.

Referências

BOLZAN DE MORAIS, José Luís; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A (des)utopia da liberdade e igualdade Possibilidades de sentido para construção de jurisdições constitucionais democráticas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988, publicada no DOU de 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. *Lei Federal n. 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências, publicada no DOU de 25 de julho de 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. *Lei Federal n. 7.639*, de 17 de dezembro de 1987. Autoriza a criação de municípios no Território Federal do Amapá, e dá outras providências, publicada no DOU de 1º/12/1987. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA n. 001*, de 23 de janeiro de 1986, publicada no DOU de 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO – 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (ECO/92). Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

DIEGUES, Antônio Carlos. *O mito moderno da natureza intocada*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GLOBO.COM-G1-AMAPÁ. *Hidrelétricas em Rio no AP mudam rotina de pescadores*; veja relatos, 19 fev. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

GLOBO.COM-G1-AMAPÁ. *No AP, laudo afirma que abertura em comportas provocou morte de peixes*, 04 dez. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 20 jun, 2018.

HARDIN, Garrett. *The Tragedy of the Commons The population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality*, 1968, p. 1243 a 1248. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. *Bem-Estar-Comum*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Cidades*. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Orgs.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 147-163.

MARIN, Jeferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. Meio Ambiente e Reordenamento do Espaço: um novo olhar sobre a cidade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 49 n. 193 jan./mar. 2012 Brasília, 20012.

MARIN, Jeferson. *Crise da Jurisdição e Decisionismo em Alexy: prisioneiros da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2015.

MILARÉ, Edis; SETZER, Joana; CASTANHO, Renata. O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. *Revista de direito ambiental*, n. 39. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O MPF e a competência da Justiça Federal no processo coletivo ambiental. *Revista Consultor Jurídico*, 18 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ. *Atuação conjunta do MPF e MP/AP resulta em ação contra responsáveis por inundação em Ferreira Gomes*, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Ação condenatória, pretensão material e a efetividade do processo: as matrizes racionalistas do direito processual sob interrogação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo. Ano 34, n. 175, set/2009.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinervi da. *Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARUFFO, Michelle. Cultura e processo. *Riv. Caimento. Dir. Proc. Civ.* 2009, 01, 63.

**O MOVIMENTO DE RESISTÊNCIA AOS GRANDES
EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS NO BRASIL E A BUSCA DA
DESCONSTRUÇÃO DO MODELO EUROCÊNTRICO DE
DESENVOLVIMENTO**

*Marcia Leite Borges
Luciana Adélia Sottili
Rodrigo Pereira Radmann
Hemerson Luis Pase*

Introdução

A colonização europeia na América Latina se caracterizou pela exploração indiscriminada dos recursos naturais, atingindo diretamente o estilo de vida de seus povos tradicionais, o que em muitos casos acarretou sua dizimação. Tal tipo de exploração ainda se mantém presente nos dias atuais, quando da importação do modelo desenvolvimentista eurocêntrico. Um exemplo desta problemática, é a questão energética brasileira, no que tange a construção de grandes empreendimentos hidrelétricos.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise desta exploração, analisando especificamente a questão energética brasileira no que tange a construção de grandes empreendimentos hidrelétricos, a partir de um modelo desenvolvimentista eurocêntrico e a importância do Movimento dos Atingido por Barragens (MAB) como resistência dentro do modelo de exploração vigente. Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória descritiva onde os dados levantados objetivaram a caracterização histórica da forma de exploração dos recursos naturais, além da identificação da problemática atual que envolve as comunidades tradicionais e as construções hidrelétricas.

Desenvolveu-se um debate a respeito das lutas contra as injustiças socioambientais causadas pela construção de hidrelétricas, e a forma como são negociados os conflitos gerados, onde os empreendedores colocam ambos os lados (empreendedor *versus* comunidades locais), frente à frente, como se estivessem em igualdades de condições, quando na reali-

dade, a situação se caracteriza por lutas e poderes assimétricos (ACSELRAD, 2013).

O artigo também descreve o papel dos movimentos sociais (nesse caso dos MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens), como resistência e crítica epistemológica que busca desestabilizar os discursos dominantes e trazer maior igualdade nas discussões entre os atores do conflito e sobre a exploração dos territórios e da natureza como um todo.

Panorama histórico de dominação da América Latina

É fato que a destruição do modo de vida que os povos originários da América Latina construíram com a natureza gerou “uma ruptura contínua entre o homem e seu entorno” (SANTANA, 2009, s/p). Essa situação tem como marco inicial a dominação da América pelos povos europeus que impuseram sua lógica de acumulação econômica e controle social sobre essas sociedades (ALIMONDA, 2011).

Dussel e Fanon são os precursores na América Latina dos estudos pós-coloniais. Estes “autores interpretaram a modernidade a partir de um outro lugar, o lugar do sujeito colonizado e, especialmente, possibilitaram a elaboração de uma nova leitura do processo histórico da colonização, a partir deste lugar” (SIMONETTI, 2013, p. 02). Para Lander (2005, p. 11) “a conquista ibérica do continente americano é o momento inaugural dos dois processos que articuladamente conformam a história posterior: a modernidade e a organização colonial do mundo”, tendo como elemento principal a colonialidade do poder, ou seja, “a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de ‘raça’” (QUIJANO, 2002, p. 04).

A colonialidade¹ do poder se caracteriza pela:

(...) classificação hierárquica das diferenças, que leva à supressão, desvalorização, subordinação ou até mesmo a destruição de formas de conhecimento e ser que não estão em conformidade com os pre-

¹ A colonialidade é “um fenômeno histórico (...) que se estende até nosso presente e se refere a um padrão de poder que opera a través da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas, possibilitando a reprodução das relações de dominação” (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 15, tradução própria).

ceitos da forma dominante de modernidade derivada do europeu. (ESCOBAR, 2013, p. 27)

Para Porto-Gonçalves e Quental as diferenças fenotípicas:

(...) como por exemplo, a cor da pele, a forma e cor do cabelo, dos olhos, do nariz, começam a ser utilizadas no processo de colonização como forma de diferenciar conquistadores e conquistados, europeus e não-europeus, estabelecendo, assim, uma relação de superioridade e inferioridade pautada nas distintas estruturas biológicas de cada grupo social e criando supostas gradações de seres humanos. (PORTO- GONÇALVES; QUENTAL, 2012, p. 07)

Com o colonialismo² na América, além da colonialidade do poder, tem início a constituição colonial dos saberes onde o “eurocentrismo é colocado como a perspectiva única de conhecimento, que exclui a existência e viabilidade de outra racionalidade e conhecimento que não os dos homens brancos europeus ou europeizados” (LANDER, 2005, p. 11).

Outra forma de dominação claramente imposta pelos colonizadores europeus, porém pouco comentada no meio acadêmico é o que Whash (2008) trata como “colonialidade da mãe natureza” que segundo a autora:

(...) encontra suas bases na divisão binária natureza/sociedade, descartando o mágico- espiritual-social, a relação milenar entre os mundos biofísicos, humanos e espirituais e inclusive dos antepassados, que proporciona um meio de vida para sistemas inteiros e para a própria humanidade. (WHASH, 2008, p. 138; tradução própria)

Por essa razão, Porto-Gonçalves (2012, p. 19) afirma que a racionalidade hegemônica no mundo ocidental com relação ao meio ambiente foi forjada por “um projeto civilizatório de origem europeia que tem na ideia antropocêntrica de dominação da natureza um dos seus pilares”. Ainda, segundo esse autor:

(...) como é da natureza das relações de dominação, todo ser que é dominado não é respeitado em seu próprio ser, nas suas virtualidades e potencialidades, porquanto é considerado somente nas suas qualidades que podem servir ao dominador. Dominação é, sempre, em algum grau, a negação do outro, o que é válido tanto para

² O colonialismo se refere “ao processo e aos aparatos de dominação política e militar utilizados para garantir a exploração do trabalho e das riquezas das colônias em benefício do colonizador” (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 15; tradução própria).

povos, para etnias, para grupos e/ou classes sociais como para a natureza. (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 21)

Dentro dessa ótica de racionalidade, passou-se a pregar que “todos os problemas da África, da Ásia e da América Latina e Caribe pareciam estar relacionados ao seu atraso (...) Para superar o atraso falava-se em modernização por todo lado” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 3).

Consequentemente, na América Latina se passou a planejar políticas e ações com o intuito de alcançar a tão desejada “modernidade”:

(...) modernizou-se (colonizou-se) o cerrado brasileiro com a revolução verde dos grandes latifúndios modernos com suas monoculturas para exportação, modernizou-se (colonizou-se) o semi-árido com irrigação para o cultivo de frutas para exportação, modernizou-se (colonizou-se) a Amazônia com os grandes *projetos hidrelétricos*, de mineração e monoculturas várias para exportação, para ficarmos com exemplos brasileiros, mas que podem ser vistos igualmente no Paraguai, na Argentina, no Oriente boliviano, na Colômbia, no Equador, no México, no Chile. Esse processo de modernização (colonização) (...) se faz de modo violento não só porque implica dominar a natureza como também negar os camponeses, os povos originários e os afrodescendentes (antes indolentes e preguiçosos e, hoje, simplesmente, improdutivos). (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 03; grifo nosso)

Essa é uma das razões da contradição “de ver nos últimos 30/40 anos o ambiente entrar definitivamente na agenda política e nos meios de comunicação e ao mesmo tempo, assistimos a um processo de devastação jamais visto. Nunca se devastou tanto o planeta como no período em que mais se falou em salvá-lo!” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 03).

Ainda hoje é intensa a apropriação e exploração dos recursos naturais, o que “se reflete na proliferação de megaprojetos de mineração em todo o continente. Mas ao contrário do passado, as condições tecnológicas permitem agora sem grande força de trabalho contingente” (Tradução própria) (ALIMONDA, 2011, p. 12)

Alimonda (2011) ainda aborda a problemática que envolve as populações locais, visto que estes são, em sua maioria, retirados dos territórios que habitavam por gerações acarretando perdas socioculturais irreparáveis, além de presenciarem a destruição de todo um ecossistema ao qual pertenciam. Esta “ausência de lugar – uma ‘condição generalizada de desenraizamento’, como alguns a denominam – se transformou no fa-

tor essencial da condição moderna, uma condição aguda e dolorosa em muitos casos” (ESCOBAR, 2005, p. 69)

É visível que “até as orientações políticas ‘ecologicamente corretas’ dos centros imperialistas se constituem opções ambientalmente catastróficas para nossa região: transferência de indústria poluente, projetos de aterros nucleares, mega-monocultura de agrocombustíveis, etc” (ALIMONDA, 2011, p. 22; tradução própria).

Além de todas essas problemáticas, os conflitos relacionados aos recursos hídricos têm tomado proporções gigantescas, em função de que controlar a água na América do Sul significa além de, “controlar uma das principais fontes renováveis de água doce do planeta e uma imensa concentração de biodiversidade do mundo (floresta amazônica, lagos interandinos e picos ecológicos da região andina), controlar também “um enorme potencial de energia elétrica” (BRUCKMANN, 2011, p. 226).

Diante dessa realidade onde impera o desrespeito pelos povos originários e a exploração de seus recursos naturais, começam a eclodir, “com maior ou menor intensidade em todo continente latino-americano, movimentos indígenas, camponeses e organizações socioambientais estão se posicionando e se mobilizando contra a execução de megaprojetos (CEPAT, 2012).

Novos movimentos sociais latino-americanos

A partir dos anos oitenta, os movimentos sociais na América Latina que buscam um reconhecimento cultural e redistribuição econômica ganham força segundo Ballestrin e Losekann (2013) com o movimento indígena, o movimento dos sem-terra (MST), dos sem teto e dos atingidos por barragens no Brasil, no Chile “com os índios Mapuche, mas especialmente nos países andinos como Peru, Equador e Bolívia. O movimento pelas águas na Bolívia, bem como o movimento dos cocaleros, as comunidades de paz na Colômbia, os zapatistas no México, os piqueteiros, bloqueios e cacerolações na Argentina (BALLESTRIN; LOSEKANN, 2013, p. 198).

Dessa forma, é possível perceber o questionamento aos fundamentos da matriz de racionalidade eurocêntrica que, pregam “a globalização e o desenvolvimento sustentável como nova forma de colonização/exploração” (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 26), pois “realmente o processo de globalização que nós hoje estamos a assistir não é efetiva-

mente novo; nas suas versões hegemônicas existe pelo menos desde o século XV” (GANDIN; HIPOLITO, 2003, p. 6), caracterizando-se por ser “o auge de um processo iniciado há mais de 500 anos com a conquista da América, o desenvolvimento do sistema capitalista e a formação de um novo padrão de poder mundial centrado na Europa” (PORTO-GONÇALVES; QUENTAL, 2012, p. 5).

Segundo Alimonda (2011, p. 12) “apesar dos elegantes catálogos de boas práticas para a governança ambiental e dos requisitos de responsabilidade socioambiental das empresas, a resistência tem geralmente como resposta a criminalização, repressão e assassinatos” (Tradução própria). Para esse autor, essas resistências, buscam defender os “sistemas tradicionais de organização social para o uso e disposição comunitária dos recursos humanos e naturais, frente aos ataques da mercantilização” (ALIMONDA, 2011, p. 39).

O autor ainda argumenta que o “movimento de resistência global, (...) os movimentos indígenas ou os ambientais contemporâneos, tem raízes concretas e profundamente legítimas em nosso passado e em nossas identidades” (ALIMONDA, 2011, p. 40; tradução própria).

Mas para compreender a importância de um movimento social se faz necessário primeiramente ter em mente sua definição. Um dos conceitos mais utilizados é o formulado por Melucci (1989), que define movimento social como “uma forma de ação coletiva (a) baseada na solidariedade, (b) desenvolvendo um conflito, (c) rompendo os limites do sistema em que ocorre a ação”. Nessa definição o autor utiliza: o conflito, a solidariedade e o rompimento dos limites do sistema, como parâmetros analíticos básicos que possibilitam a diferenciação dos movimentos sociais de outras manifestações coletivas.

Para Zibechi (2003, p. 185), os movimentos sociais que eclodiram na América Latina “são respostas ao terremoto social provocado pela onda neoliberal dos anos oitenta, que interrompeu o estilo de vida dos setores populares ao dissolver e quebrar suas formas de produção e reprodução, territoriais e simbólicas, que moldavam seu ambiente e da vida cotidiana.

Muitos autores acreditam que durante os anos noventa, no Brasil, teria havido “um processo de ‘substituição’ do ambientalismo contestatório por um pragmatismo tecnicista e paliativo” (ACSELRAD, 2013, p.

10). Porém, “o que sem dúvida ocorreu, desde meados dos anos 1990, foi um claro esforço de neutralização das lutas ambientais, empreendidos por organismos multilaterais, empresas poluidoras e governos” (ACSELRAD, 2013, p. 10).

Isso acarretou, incorporação de novas perspectivas aos movimento sociais, ou seja, além das categorias tradicionais como justiça social, igualdade, cidadania, emancipação, direitos, exclusão social e lutas pelo biopoder, no século XXI emergiram questões consideradas chave como “responsabilidade social, compromisso social, redes sociais, inclusão social, mobilização social, desenvolvimento sustentável, empoderamento, autoestima, protagonismo social, economia social, capital social, etc.” (GOHN, 2010, p. 03).

Alguns movimentos:

(...) apesar das diferenças espaciais e temporais que caracterizam o seu desenvolvimento, possuem características comuns, já que respondem a problemáticas comuns que cruzam todos os atores sociais do continente. Na verdade, forma parte de uma mesma família de movimentos sociais e populares. (ZIBECHI, 2003, p. 185-186)

Dentre eles, a Via Campesina, a Coordenadora Latino Americana das Organizações do Campo (CLAOC), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e o Movimento dos Sem Terra (MST).

Problemática da implantação de empreendimentos hidrelétricos

A dependência da disponibilidade de energia não é uma prerrogativa somente dos países em desenvolvimento, ao contrário, os países tidos como desenvolvidos demandam cada vez mais energia para manter seus níveis de industrialização e consumo. Como expõem Santos e Nacke (2014), quando eclodiu a primeira crise do petróleo em 1973, uma das consequências observadas foi a mudança de postura dos países desenvolvidos quanto a importação de matérias-primas, além de criarem mecanismos de fiscalização e de restrição do uso discriminado dos recursos naturais pelas indústrias em seu território.

Nesse mesmo período o governo brasileiro “fazia anúncios nos jornais e revistas do 1º Mundo convidando as indústrias poluidoras a transferirem-se para o Brasil, onde não teriam nenhum gasto em equipamento antipolvente” (VIOLA, 1987). Nesse contexto, os países desenvol-

vidos tiveram a oportunidade de transferir o ônus e a responsabilidade de agregar mais energia a diversos produtos primários de exportação para os países subdesenvolvidos. Atualmente o Brasil exporta para outros países embutida nos mais diversos produtos aproximadamente 15% do total de energia elétrica disponível (SANTOS; NACKE, 2014).

Quanto a construção de hidrelétricas é possível perceber que os conflitos estão presentes em toda a América Latina, em especial no Brasil. Isso porque, “no que diz respeito à eletricidade, podemos dizer que, esta se apresenta como ponto estratégico da economia global” (ROCHA, 2012, p. 132).

Porém, os impactos socioambientais causados pela implantação desses megaempreendimentos nas populações locais são enormes e complexos ficando muito difícil ter a dimensão exata de suas consequências e abrangência. Acselrad (2004) associa a questão das hidrelétricas ao conflito socioambiental do tipo “oriundos da chegada do estranho” (essa tipologia foi apresentada por Martins, 1991), visto que, “as implicações no lugar começam a ser percebidas nitidamente quando chegam os primeiros grupos de trabalhadores responsáveis pela construção da obra” (BRAGA; SILVA, 2011, p. 1020).

Soma-se ainda, as mudanças agressivas ao meio ambiente como a perda de solos, perdas de espécies de plantas e animais, perda de recursos madeireiros e modificações da geometria hidráulica do rio (modificações na hidrologia, modificações da carga sedimentar, mudanças florísticas e faunísticas abaixo e acima da represa, impactos para a pesca e a aqüicultura, deterioração da qualidade da água e problemas sanitários) (JUNK; MELLO, 1990).

É praticamente inevitável o deslocamento compulsório das populações localizadas ao longo das áreas atingidas, provocando “uma reconfiguração da realidade local, não apenas no aspecto físico, geográfico e ambiental, mas também no aspecto social” (ROCHA, 2011, p. 40- 41). A perda da vinculação de seu espaço acarreta graves consequências socio-culturais, em função dessas populações serem, em sua maioria, tradicionalmente rurais, e “no meio rural as relações sociais parecem estar muito mais ligadas ao território, uma vez que a identidade de um grupo rural e seus símbolos são construídos na própria relação com a terra como instrumento de trabalho” (BRAGA; SILVA, 2011, p. 104).

Essas transformações a que são submetidas essas populações, deixa aparente o desrespeito com os povos tradicionais que depois de quinhentos anos ainda tem que sofrer com o desrespeito e a perda de seus territórios para dar lugar a megaempreendimentos pensados sob uma lógica capitalista de apropriação dos recursos naturais e de minimização de custos e maximização de lucros a qualquer custo, seja ele ambiental ou social.

A questão é que, diante da avalanche neoliberal que atingiu a América Latina a partir da década de 90, em razão principalmente “das condições impostas pelos organismos financeiros internacionais e bancos privados, que só aceitavam renegociar as dívidas externas ou conceder novos empréstimos se as “reformas” liberalizantes fossem levadas a cabo no interior dos países latinos” (SILVEIRA, 2009, p. 67).

Essa década também caracterizou-se pela privatização do setor elétrico brasileiro³, permitindo, como constatam Locatelli e Rocha (2013) a intervenção nos processos para a construção de hidrelétricas:

(...) organizações dotadas de recursos legais, políticos, econômicos e cognitivo- simbólicos com vista a cumprir as determinações da política pública de energia, dos contratos firmados entre o estado e o concessionário e das obrigações junto aos financiadores e investidores. (LOCATELLI; ROCHA, 2013, p. 28)

Segundo esses autores, os investimentos nos empreendimentos hidrelétricos tem seu risco vinculado as “questões ambientais (obtenção das licenças de implantação e operação) e nas questões sociais (aceitação pacífica ou pela linha do menor conflito dos processos indenizatórios pelas pessoas atingidas)” (LOCATELLI; ROCHA, 2013, p. 28-29).

Na tentativa de amenizar as disparidades entre poder do empreendedor e as populações locais, emerge uma parte da sociedade na forma de “movimentos sociais (...) opondo-se ao processo ou sua lógica e lutando pela positivação de direitos dos atingidos” (LOCATELLI; ROCHA, 2013, p. 29).

³ Neoliberalismo – enquanto tendência global – aconteceu de forma exemplar no Brasil, que teve o maior pacote de privatização do mundo no período compreendido entre os anos de 1990 e 2002, chegando a 48,3% de transferência de capital estatal para a esfera privada, dos quais, a maior parte coube ao setor de energia elétrica, que correspondeu a 31% do capital transferido (GONÇALVES JR., 2007, p. 25).

Dessa forma, o MAB representa o interesse das populações locais que têm seu modo de vida drasticamente alterado em função dos reassentamentos, perdendo parte importante de suas raízes e identidades socioculturais, além de estarem sofrendo uma imposição desproporcional do ônus decorrente das políticas de ampliação do setor elétrico no país.

Movimento Dos Atingidos Por Barragens

O movimento dos atingidos por barragens, de acordo com Locatelli e Rocha (2013), surgiu a partir da Comissão Regional dos Atingidos por barragens (CRAB), criada na região Sul do país, mais precisamente no Alto Uruguai, no final dos anos 70, por pequenos agricultores, meeiros, arrendatários e trabalhadores rurais “em reação aos reflexos da exploração sistemática do potencial hidrelétrico da bacia” (LOCATELLI; ROCHA, 2013).

A principal reivindicação era o ressarcimento, através de indenizações justas, a indenização não poderia ser qualquer coisa, deveria garantir a permanência na terra. Por isso a principal bandeira de reivindicação passou a ser Terra por Terra (MAB, 2013).

O MAB se intitula “um movimento nacional, autônomo, de massa, de luta, com direção coletiva em todos os níveis, com rostos regionais, sem distinção de sexo, cor, religião, partido político e grau de instrução (...) um movimento popular, reivindicatório e político” (MAB, 2013).

Para Nascimento *et. al.* (2003):

(...) não se trata somente de uma luta de camponeses, muito embora seja essa a base fundamental do movimento. Envolve também outros setores sociais interessados na contestação do modelo de desenvolvimento vigente em nosso país, modelo esse que expropria o campesinato, destrói a natureza e está vinculado a uma política industrial que coloca o Brasil no sistema capitalista internacional como grande exportador de energia em produtos. (NASCIMENTO *et. al.*, 2003, p. 5)

Com relação a atuação do MAB na bacia do rio Uruguai, além, de poder ser considerado o berço do movimento, conforme Locatelli e Rocha (2013), “ou seja, onde parte significativa de suas lideranças é formada, onde se desenvolveram complexos e profundos laços com outros movimentos sociais de trajetórias semelhantes (especialmente o Movimento dos Sem-Terra/MST)” (LOCATELLI; ROCHA, 2013, p. 28).

O MAB expõe a realidade das populações ribeirinhas e tradicionais e faz resistência a forma como vem ocorrendo a expansão elétrica no Brasil, reivindicando. É preciso ter claro que este movimento não busca apenas indenizações e sim em primeiro lugar a permanência na terra e o respeito às comunidades envolvidas no conflito expondo “a relevância e magnitude dos impactos sociais negativos decorrentes do planejamento, implantação e operação de barragens” (CDDPH, 2006, p. 15), além de cobrar estudos mais elaborados sobre impactos socioambientais.

Considerações finais

Diante de quinhentos anos de abusos e exploração da América Latina, os chamados novos movimentos sociais emergem, principalmente a partir da década de noventa, lutando por uma sociedade mais justa e pelo direito das populações que de alguma forma foram historicamente excluídas do âmbito da decisão.

Nessa ótica, o MAB vem reivindicando os direitos das populações atingidas pelos empreendimentos elétricos no Brasil, que praticamente se resume a construção de grandes hidrelétricas. A construção de uma hidrelétrica deve levar em conta questões socioambientais, ela deve ultrapassar os aspectos compensatórios meramente econômicos, necessitando uma avaliação do nível de alteração na qualidade de vida das comunidades atingidas.

Esse é um movimento de resistência dentro de uma lógica de exploração imperialista, excludente, que luta pela revisão de várias questões, uma delas é o planejamento e o gerenciamento do sistema elétrico, que se baseia em experiências de outros países, e reproduz uma tradição colonial de importação de modelos, em sua maioria, inadequados a realidade brasileira.

Mas para que seja possível uma luta contra exploração dos recursos naturais, onde as populações tradicionais ficam com a maior fatia do ônus do chamado “desenvolvimento”, é preciso um debate aberto com a sociedade sobre as lutas contra as desigualdades socioambientais e uma revisão dos processos educacionais que continuam a reproduzir a colonialidade do poder e do saber. Só assim, será possível promover um entendimento das reais implicações da questão ambiental e suas relações com a manutenção do sistema de dominação vigente.

Bibliografia

ACSELRAD, H. Apresentação. In: MACHADO, C.R.S.; SANTOS, C.F.; ARAUJO, W. V. (Orgs). *Conflitos ambientais e urbanos – debates, lutas e desafios*. Porto Alegre: Evangraf, 2013.

ALIMONDA, H. (Org). *La Naturaleza colonizada: Ecología política y minería en América Latina*. v.1, Ago. Buenos Aires: CLACSO, 2011.

BALLESTRIN L.; LOSEKANN C. A abertura do conceito de sociedade civil: desencaixes, diálogos e contribuições teóricas a partir do Sul Global. *Colômbia Internacional 78*, mayo a agosto de 2013. p. 181-210. Disponível em: <<http://colombiainternacional.uniandes.edu.co>>.

BAQUERO. M.; MORAIS, J.; VASCONCELOS, C. Construindo capital social em contextos de assimetria de poder: uma análise dos atingidos por hidrelétricas no Brasil. In: BAQUERO, M; PASE, H (Orgs.) *Democracia Local, Capital Social e Qualidade de Vida: O Caso dos Atingidos por Barragens no Brasil*. Porto Alegre: UFRGS, 2013.

BORENSTEIN, C.R.; CAMARGO, C.C.B. *O setor elétrico no Brasil: dos desafios do passado às alternativas do futuro*. Porto Alegre: Editora Sagra, 1997.

BRAGA, I.F; SILVA, V. Efeitos sociais e espaciais de grandes projetos: entre territórios de vida e relações de poder. *Caminhos de Geografia*. Uberlândia, v. 12, p. 100-107, n. 38 jun/2011.

BRUCKMANN M. *Ou inventamos ou erramos: a nova conjuntura latino-americana e o pensamento crítico*. Tese de doutorado. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

CDDPH – CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. *Comissão Especial*. Atingidos por Barragens. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>>.

CEPAT – CENTRO DE PESQUISA E APOIO AOS TRABALHADORES. *A questão ambiental está no cerne da tensão entre os movimentos sociais e os governos progressistas na América Latina*. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br>>.

DAGNINO, Evelina; OLVERA, Alberto J.; PANFICHI, Aldo. (Orgs.). Para uma outra leitura da disputa pela consubstanciação democrática na América

Latina. In: *A disputa pela construção democrática na América Latina*. São Paulo; Campinas: Paz e Terra: UNICAMP, 2006.

ESCOBAR, A. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós- desenvolvimento? In: LANDER, Edgardo (Org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar>>.

GANDIN, L. A; HYPOLITO, A. M. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos). *Currículo sem Fronteiras*, v.3, n.2, p.5-23, Jul/Dez 2003. Disponível em: <<http://www.curriculosemfronteiras.org>>.

GOHN, M. G. *Teorias e práticas dos movimentos sociais contemporâneos*. 34º Encontro Anual da ANPOS, Caxambu, MG, Out. 2010.

GOLDEMBERG, J. PRADO, L. T. S. Reforma e crise do setor elétrico no governo FHC. *Revista Tempo Social*, São Paulo, p. 219-235, nov. 2003.

JUNK, W. J.; NUNES DE MELLO, J. A. S. *Impactos ecológicos das represas hidrelétricas na bacia amazônica brasileira*. Estud. av. [online]. vol. 4, n.8, p. 126-143, 1990. Disponível em: <<http://dx.doi.org>>

LANDER, E. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LOCATELLI, C & ROCHA, H. J. Influência e efetividade do empreendedor e do MAB sobre as decisões de remanejamento pelos atingidos por hidrelétricas. In: BAQUERO, M; PASE, H (Orgs.). *Democracia Local, Capital Social e Qualidade de Vida: O Caso dos Atingidos por Barragens no Brasil*. Porto Alegre: UFRGS, 2013.

MAB – MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. 2013. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br>>.

MACHADO, C.R.S.; SANTOS, C.F.; ARAUJO, W. V. (org). *Conflitos ambientais e urbanos – debates, lutas e desafios*. Porto Alegre: Evangraf, 2013.

MELUCCI, A. Um objetivo para os movimentos sociais? *Lua Nova*, Nº 17, São Paulo, Jun. 1989.

MIRANDA, C. L.; DIAS, L. de O. *Multiculturalismo e descolonização de saberes: diálogos teórico-conceituais e efetivação de direitos na América Latina*. IV Seminário Latino- Americano de Direitos Humanos: A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos, Unifor, Ceará, Agosto, 2013.

NASCIMENTO, A. C.; ALVES, S. A.; MESQUITA, H. A.; MENDONÇA, M. R.; AVELAR, G. A. Do Global ao Local a Luta se Faz: A Territorialização do Movimento dos Atingidos por Barragens no Vale do Atingidos por Barragens no Vale do Rio São Marcos. *Pegada*. vol. 4 n. 2. São Paulo. 2003. Disponível em: <<http://www4.fct.unesp.br>>.

PORTO-GONÇALVES, C. W. A ecologia política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. *Revista Inter. Interdisc. INTERthesis*, Florianópolis, v.9, p. 16-50, Jan/Jul. 2012.

PORTO-GONÇALVES, C.W.; QUENTAL, p. de A. Colonialidade do poder e os desafios da integração regional na América Latina. *Polis – Revista Latinoamericana*, 2012. Disponível em: <<http://polis.revues.org>>.

ROCHA, H. J. *Relações de Poder na Hidreletricidade: a Instalação da UHE Foz do Chapecó na Bacia do rio Uruguai*. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2012.

SANTANA, R. de A. *Indicadores de Sustentabilidade Ambiental Urbana*. ISAU – UFBA/SEI: Potencialidades e limitações a Partir de sua Aplicação para o Cidade do Salvador. Dissertação (Mestrado). Salvador, 2009.

SANTOS, S. C.; NACKE A. *Povos indígenas e desenvolvimento hidrelétrico na Amazônia*. ANPOCS. 2008. Disponível em: <<http://www.anpocs.org.br>>.

SILVEIRA, R. C. *Neoliberalismo: conceito e influências no Brasil: de Sarney a FHC*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

SIMONETTI, M. C. L. *O pós-colonial e os movimentos sociais da América Latina*. Reencuentro de Saberes Territoriales Latino-americanos. Peru: EGAL, 2013.

VIOLA, Eduardo. O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 3, V. 1, fev, 1987.

WHASH, C. Interculturalidade, plurinacionalidade e descolonização: as insurgências político-epistêmicas de re-fundar o Estado. *Tabula Rasa*. Bogotá – Colombia, No.9: 131-152, Jul/Dic. 2008.

ZIBECHI, R. *Los movimientos sociales latinoamericanos: tendencias y desafíos*. In: OSAL: Observatorio Social de América Latina. No. 9 Buenos Aires: CLACSO, 2003. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>>.

A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO PROCESSO DE REINserÇÃO SOCIAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

*Eduardo Kerber
Débora Vogel Dutra*

Introdução

As penas alternativas ou restritivas de direito, previstas no Código Penal de 1940, em seu artigo 43, são de grande importância para o ordenamento jurídico, visto que contribuem gradativamente para o combate da criminalidade, uma vez que não inserem os indivíduos no sistema prisional precário e, conseqüentemente, contribuem para que o referido sistema não fique ainda mais sobrecarregado do que já está.

Nessa linha, o presente trabalho, através do método dedutivo visa analisar as penas alternativas dentro do contexto dos direitos humanos para compreender de que forma elas podem contribuir no processo de reinserção social do sujeito que não necessariamente precisa ficar recluso para pagar sua dívida para com o Estado e a sociedade.

Tudo isso porque o sistema prisional ao longo da história do Brasil tem se mostrado ineficaz naquilo que seria sua proposta, qual seja, a reinserção social. Isto afeta diretamente os apenados, pois os mesmos têm seus direitos fundamentais violados devido as circunstâncias existentes nos presídios brasileiros, onde os sujeitos não possuem o mínimo necessário para ter qualidade de vida, infringindo os direitos humanos inerentes ao homem garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, as penas alternativas dispõem de recursos suficientes para o processo de punição daqueles cujos atos caracterizam-se por serem de menor potencial ofensivo, com previsão legal e, ainda, garantem maior efetividade na reinserção social do que àquela auferida no sistema carcerário, garantindo, assim, maior observância dos direitos humanos.

Conceito e histórico dos direitos humanos no mundo

O debate acerca dos direitos humanos apresenta uma longa trajetória na história da humanidade. O tema ganhou especial relevância em função de que no cenário processual penal, a aplicabilidade de penas comumente ferem alguns dos mais importantes princípios da vida, como o da dignidade humana.

Os direitos humanos surgiram com a necessidade de elevar a vida à categoria de bem mais precioso da condição humana e auxiliar na convivência entre os indivíduos, protegendo e permitindo que estes tenham acesso à justiça, bem como o direito à vida, à propriedade, à liberdade e aos demais direitos que preservem a dignidade humana. Assim,

os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser *naturais* (inerentes nos seres humanos); *iguais* (os mesmos para todo mundo) e *universais* (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. (HUNT, p. 19, 2009)

Dentro de um contexto histórico mundial, pode-se considerar que, em 1776 com o surgimento da primeira Declaração que mencionava o direito à vida, à liberdade e à propriedade, qual seja a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, nas antigas treze colônias norte-americanas, atual Estados Unidos da América, uma marca foi cravada no embate pela conquista e manutenção de tais direitos.

Ainda, no mesmo século XVIII, em 1789, durante a Revolução Francesa, com a necessidade de reconhecer a liberdade como um direito individual e fundamental, além de vedar a desigualdade existente entre os povos, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esse documento

(...) encarnou a promessa de direitos humanos universais. Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1º dizia: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Em 1989, o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. (LYNN, p. 15, 2009)

A nível mundial, pode-se destacar os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), período em que milhões de vidas foram ceifadas pela xenofobia nazista nos campos de concentração, evidenciando o total desrespeito aos direitos humanos dos judeus e outros grupos minoritários sumariamente executados nesse triste capítulo da história.

Tamanha incivilidade de tais episódios resultou na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que visava um acordo entre os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) a fim de evitar novos grandes conflitos mundiais. Além disso, o grande objetivo desse documento é o de promover a paz e o respeito entre as Nações, como método efetivo dos direitos inerentes ao homem, de forma a atingir todos os povos, como demonstra o art. 1º da declaração: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Desta forma, percebe-se a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos na internacionalização e positivação destes direitos, que elenca um rol de situações e princípios que passam a ser valorizadas e possuem caráter humanitário, bem como o alcance à justiça e a paz mundial, que, ao constituir o conjunto de normas que tratou da pessoa humana, vinculou todos os Estados-Membros, como, por exemplo, o Brasil.

Assim, os direitos humanos passaram a ser reconhecidos pelo mundo inteiro e a mobilização se tornou internacional. Porém, ainda existem países que vivem em situação de calamidade, de guerra civil e de desigualdade racial que afetam diretamente a dignidade humana.

Muitos povos são expulsos de seus territórios, perseguidos pela xenofobia política, religiosa e cultural, e acabam tendo que morar provisoriamente em campos de refugiados, pois na grande maioria das vezes, também acabam barrados nas fronteiras quando tentou adentrar em países vizinhos.

Direitos humanos no Brasil

Por muitos anos ocorreram fatos que contribuíram para a violação da vida no Brasil, como aconteceu durante o período escravocrata, onde milhões de pessoas eram tratadas como “produtos” e eram vendidas para

serem usados como mão de obra. Tal fato no Brasil, estendeu-se por muitos anos até que oficialmente ocorreu a abolição com a assinatura da Lei Áurea, pela princesa Izabel, em 1888.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro propõe um rol de regras e princípios que disciplinam a sociedade e que devem ser cumpridos, sob pena de sanções cíveis, administrativas e penais. Os direitos humanos, no Brasil, possuem previsão constitucional no artigo 1º, inciso III, sendo a dignidade da pessoa humana a fonte de todos os direitos fundamentais, reconhecendo cada indivíduo como ser dotado de direitos e valores que o tornam único.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, confirmada, no entanto, que a premissa do Estado existe em função da pessoa humana, isto é, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade. (LEITE, p. 45, 2014)

A garantia legislativa dos direitos humanos no Brasil é um avanço para um país cuja história passou por momentos como, a escravidão durante o período imperial e o Regime Militar do século XX. Ambos negaram a amplitude dos direitos humanos e garantias fundamentais que cada cidadão brasileiro hoje possui amparado na Constituição Federal do Brasil de 1988.

A origem das penas alternativas no Brasil

As penas, ao longo da história da humanidade, passaram por diferentes períodos, como ocorreu na vingança privada, na vingança divina e na vingança pública. Antes da positivação dos delitos e suas respectivas penas, os métodos utilizados, por exemplo, na vingança privada, não possuíam o mínimo de proporcionalidade necessária entre o delito e a pena, tendo em vista que a punição era um ato de sobrevivência e de vingança entre os indivíduos.

Com o surgimento dos conflitos e a necessidade de pôr fim à autotutela, na qual as punições eram impostas sobre grave violência, a intervenção do poder estatal passa a ser aplicada como método de resolução de conflitos e de controle social por meio de princípios e regras que passam a disciplinar a sociedade, de forma a substituir penas corporais por

penas privativas de liberdade. Atualmente, para que as penas sejam aplicadas, devem ser observadas certas circunstâncias, principalmente após a sentença condenatória transitada em julgado.

Desta forma, as penas alternativas, ou restritivas de direitos, elencadas no artigo 43 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal) com o intuito de garantir a efetividade do direito penal sem a necessidade de encarcerar um indivíduo que cometeu um delito de menor potencial ofensivo, trazem para o ordenamento jurídico outras alternativas que não a prisão.

É possível a substituição de uma pena àqueles crimes cuja condenação seja igual ou inferior a um ano, sendo substituída por multa ou uma pena restritiva de direito. Quando a pena máxima não for superior a 4 (quatro) anos, pode ser substituída por multa e uma restritiva de direitos ou, até mesmo, por duas restritivas de direitos.

Tais penas que substituem a prisão consistem na prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. As sanções, para que possam ser substituídas, deverão atender à alguns critérios, bem como consta no Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito terão a mesma duração, podendo a pena restritiva de direitos ser revogada pelo descumprimento do benefício. Ou seja, analisados os requisitos para a substituição da pena e sendo estes aplicados, o indivíduo poderá cumprir sua pena sem ser inserido no sistema prisional, tendo ela a mesma duração da pena de liberdade.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será

deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Sem dúvida que existe um objetivo social maior no que tange à essas possibilidades de substituição da pena. Em um país onde o sistema carcerário é ineficaz em relação à quase todos os seus pontos, principalmente no quesito ressocialização, e fortemente marcado pelo inchaço das prisões, as penas alternativas evitam o encarceramento de um número ainda maior de pessoas que podem efetivamente, em liberdade, pagar sua dívida para com o Estado e a sociedade, de forma diversa e eficaz.

A aplicação das penas alternativas à luz dos direitos humanos

Os métodos que são aplicados, bem como penas privativas de liberdade, não contribuem para a diminuição da criminalidade, nem tampouco há a recuperação do preso socialmente, sendo portanto, do ponto de vista social, as penas de prisão ineficazes. Uma das razões para isso está sob a égide da superlotação, bem como o anseio social e de senso comum de que para resolver os problemas que permeiam a sociedade é necessário criminalizar todas as condutas consideradas inadequadas e encarcerar os considerados culpados.

As penas alternativas, ao mesmo tempo que impedem que sentenciados por crimes de menor potencial ofensivo integrem o sistema prisional já superlotado, podem gerar resultados muito mais eficazes no tocante à reinserção social, pois ao invés de afastar o sujeito da sociedade colocando-o em uma verdadeira “escola do crime”, proporciona-lhe o convívio em locais públicos, bem como ocorre com as penas de prestação de serviço à comunidade.

Desta forma, as penas alternativas geram impactos positivos em relação aos direitos humanos, pois são capazes de recuperar e, ao mesmo tempo, proteger direitos fundamentais que são extremamente importantes para a existência humana, permitindo que a integridade física e moral do condenado seja preservada, bem como sua dignidade e liberdade.

Assim, optar pelas penas alternativas que não excluem a culpabilidade do agente, mas possibilitam outras formas de cumprimento das sanções, resultando em uma eficácia diferenciada daquele que se obteria em casos de reclusão do apenado.

Além disso, com a substituição da pena, os efeitos negativos do encarceramento não atingem o indivíduo diretamente, uma vez que a solução punitiva deve proporcionar ao sujeito uma reflexão acerca do delito cometido e não a degradação moral e humana, como ocorre quando é submetido a uma situação de calamidade ao ser inserido no cárcere superlotado brasileiro. Isso também permite o controle da superlotação dos presídios, que por vezes é o fato mais revoltante e ineficaz no processo de reinserção social dos apenados.

Como muito bem ressalta a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Deste modo, é visível que todos têm, ou deveriam, ter o acesso à justiça, bem como assistência necessária para o processo de reinserção social ao integrar no cárcere, de modo a preservar necessidades básicas pertinentes a todo ser humano.

No entanto, é visível que a situação atual nos presídios não garante estes direitos, uma vez que não há subsídios suficientes para manter uma vasta população de apenados. Isto acaba por afrontar diretamente os direitos constitucionais gerando resultados negativos no tocante à reinserção social, tendo esta apenas um caráter retributivo para criminalizar atos ilícitos, sem maior observância no caráter preventivo da pena.

Os direitos humanos, previstos no ordenamento jurídico brasileiro e até mesmo em Tratados Internacionais entre as Nações, possuem objetivos humanitários que garantem aos sujeitos os direitos inerentes à todo ser humano.

Diante disso, as penas alternativas possibilitam o acesso à cidadania, à participação social e às demais atividades que permeiam a sociedade. Tal fato ocorre em virtude de que o cumprimento da pena dessa forma diferenciada não isola o apenado e garante a manutenção do vínculo social e afetivo dentro do ambiente onde o sujeito encontra-se inserido..

A convivência entre os sujeitos e a manutenção das relações sociais são necessárias para que se garanta qualidade de vida, sendo o homem um ser social e político. Assim sendo, o apenado não conserva os efeitos prisionais causados pela má qualidade de vida lá existente. Estas penas alternativas se mostram como uma evolução no âmbito penal brasileiro, principalmente com a prestação de serviços à comunidade.

Esta alternativa permite ao apenado o convívio comunitário enquanto cumpre sua pena, permitindo que este desempenhe atividades em prol da sociedade que, além de exercitar suas habilidades, podem contribuir para torna a possibilidade da reincidência muito menor. Além disso, as demais penas alternativas, bem como a pena de multa, prestação pecuniária e perda de bens e valores que são voltadas para entidades e para as vítimas, tem caráter sancionador e retributivo para o apenado, pois tal como ocorre na pena privativa de liberdade, há um direito violado na aplicação da sanção, ou seja, seu direito de propriedade.

Do mesmo modo, a limitação de fim de semana, que determina as possibilidades de ir e vir durante o período de 5 (cinco) horas diárias por fim de semana, restringe o direito à liberdade de forma mais pacífica do que àquela que ocorre no sistema prisional, sendo um método punitivo eficiente, evitando o contágio prisional e promovendo o convívio familiar, como ocorre nas demais penas substitutivas. E, por fim, a interdição temporária de direitos, restringe direitos relacionados à infração cometida, como por exemplo, um crime de trânsito que gera como pena a suspensão do direito de dirigir. Estas penas possuem previsão legal no artigo 47 do Código Penal:

As penas de interdição temporária de direitos são:

- I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- IV – proibição de frequentar determinados lugares
- V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos

Nestes termos, as penas alternativas são um excelente caminho para uma eficaz e correta sanção penal aos autores de crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que pelo delito cometido haverá uma pena correspondente que restringirá um tipo de direito inerente a pessoa do apenado sem, no entanto, inseri-lo no sistema carcerário brasileiro. Conforme já amplamente destacado, o sistema carcerário brasileiro além de estar em estado de sucateamento, funciona como verdadeira escola do crime, onde o infrator de pequenos delitos tem grande possibilidade de sair habilitado para crimes mais graves.

Conclusão

As penas restritivas de direitos (ou alternativas) e os direitos humanos possuem forte ligação no processo de reinserção social, uma vez que a substituição da pena privativa de liberdade por outra, mais condizente com a gravidade do crime cometido, proporciona ao apenado a necessária reflexão acerca de seus atos sem lhe impor a degradante situação enfrentada pelos presidiários brasileiros atualmente, ao mesmo tempo em que lhe impõe uma sanção.

Isso insere no ordenamento jurídico um método eficiente no cumprimento da pena, visto que a mesma passa a ter função preventiva na vida do apenado, permitindo que este, diferente do que poderia ocorrer no cárcere, não sustente ressentimento frente ao restante da sociedade, o que, por si só, não dá causa à reincidência.

Por fim, perante as dificuldades que permeiam o ordenamento jurídico no processo de execução penal, as penas alternativas, além de possuir um caráter mais humanitário na aplicação de sanções penais, estabelecem métodos suficientes e muito mais eficazes no que diz respeito a principal finalidade das penas impostas aos crimes de menor potencial ofensivo, qual seja a reinserção social.

Referências

BITTAR, Carla Bianca. *Educação e direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940*. Câmara dos Deputados.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 51. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

CARDOSO, Maurício; CERENCIO, Priscilla (Orgs.). *Direitos Humanos: diferentes cenários, novas perspectivas*. São Paulo: Editora do Brasil, 2012.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

HUNT, Lynn; tradução Rosaura Eichenberg. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezzerá. *Manual de Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Atlas SA, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

ROSSETO, Enio Luiz. *Teoria e aplicação da pena*. São Paulo: Atlas, 2014.

SANGUINÉ, Odone. *Prisão Cautelar: Medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>.

O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE E A CIDADANIA EM DIMENSÃO PLURAL

*Isadora e Sá Giachin
Odete Maria de Oliveira*

Introdução

Os tempos contemporâneos assinalam emergências e transições ainda pouco conhecidas pela História, em decorrência de suas inusitadas inovações, em especial, do fenômeno da transnacionalidade e das consequentes ressignificações de seus efeitos. Entre outras variáveis, além da globalização e do poder do sistema de rede de redes, a sociedade internacional global encontra-se marcada pelo surgimento de uma multiplicidade de novos atores emergentes, que passaram a ser os destacados protagonistas em um universo, onde até então apenas os Estados soberanos detinham o cenário de atuação e decisão do destino do mundo.

Os tempos são outros e também a sociedade é outra. Vive-se a realidade virtual da transnacionalidade e de seus fluxos volatilizados. Enfim, vivencia-se a era da rede e de seus nós interconectados até com a própria vida – a teia da vida.

Dentro desse inusitado e complexo panorama, o instituto clássico da cidadania já não mais se mantém como conceito de referência absoluta, apresentado a tendência de igualmente tornar-se transnacional. A partir dos novos contornos da sociedade internacional e de seus desenhos de transnacionalidade – simultaneamente também deverá abrir-se espaço à transnacionalização da cidadania, passando o indivíduo a ser considerado como um cidadão do mundo, sob a ótica cosmopolita.

Nesse sentido, importante indagar: Já é possível considerar a existência de uma cidadania transnacional? Quais os seus principais desafios dentro dessa perspectiva?

O principal objetivo do presente artigo encontra-se no entendimento do complexo fenômeno da transnacionalidade e de sua relação com o

tradicional conceito de cidadania. Em um primeiro momento, buscar-se-á estudar a questão da transnacionalidade como consequência das novas configurações da sociedade internacional. Na sequência do segundo momento, pretende-se abordar a cidadania desde seu conceito histórico, até as suas novas possibilidades dentro do âmbito transnacional.

A pesquisa usa o método hipotético-dedutivo, partindo da proposta de que o instituto da cidadania, em decorrência do novo modelo da sociedade internacional contemporânea e seu consequente desenho transnacional, não poderá limitar-se pela conformação do seu clássico conceito vinculado, mas moldar-se pelos elementos e efeitos do fenômeno da transnacionalidade.

Utiliza-se a abordagem analítica para análise de dados, mediante leituras para verificar diferentes visões sobre o assunto, fazendo surgir novos olhares e suposições.

A pesquisa bibliográfica e documental é utilizada para o levantamento das informações necessárias, sendo utilizadas obras e artigos científicos. As autoras assumem completa responsabilidade pelas traduções inseridas no corpo do texto.

O impacto emergente da transnacionalidade

O mundo encontra-se em constante mudança, entre elas, constata-se o surgimento da nova sociedade internacional contemporânea onde vivemos, ostentando as mais inusitadas e diversificadas características.

Nesse sentido, anotando Kawamura (2012, p. 597), além do advento de novos atores, a sociedade internacional contemporânea abre espaço para diversos outros fenômenos, tais como “(...) globalização, interdependência, governança global, multilateralismo, regionalismo, supranacionalidade e transnacionalidade”.

Observa o citado autor, a transnacionalização “(...) permite diversas interpretações e possibilidades de enfoques acerca dos elementos que a constituem, e também se manifesta em variadas dimensões, como política tecnológica, sociocultural, econômica, ecológica e jurídica” (2012, p. 584).

Inicialmente e para melhor entender o complexo e ainda pouco conhecido fenômeno da transnacionalidade, importa aqui o registro de algumas indagações ilustrativas: Quando surgiu? Quais os seus elementos? Existe um conceito? Nesse viés de cunho teórico e no intuito de estabelecer clareza sobre o tema, responde Stelzer (2009, p. 16). Esse fenômeno configura um novo contexto mundial, tendo surgido no período pós-guerra, a partir das intensificações na economia e no comércio. Entre outros elementos, configurando-se pela desterritorialidade das relações humanas, expansão da produção e do capitalismo, limitação do Estado e enfraquecimento de sua soberania, ensejando o surgimento de novos e emergentes atores não estatais e de surpreendente protagonismo no cenário global.

Esse inusitado fenômeno da transnacionalidade vem sendo pesquisado por diversos autores e de diferentes formações. Nos anos 70, os fundadores da teoria da interdependência, os conhecidos autores americanos, Robert Keohane e Joseph Nye (1972), ao discutirem questões de política mundial, introduziram tal concepção em seus aportes teóricos do conhecimento de Relações Internacionais.

Possivelmente, um dos primeiros estudo sobre esse tema encontra-se na obra de Philip Caryl Jessup, *Transnational Law*, publicada em 1956. Já, nessa época, ocupava-se em estudar contornos de uma sociedade transnacional, apreendendo a complexidade e a ampla dimensão dessa realidade existente no âmbito da sociedade contemporânea, interdependente e inter-relacionada, repleta de relações transversais em redes interconectadas. Segundo as autoras Oliveira e Giachin (2016, p. 194), o fenômeno da transnacionalidade como um todo – totalidade – se transfigura e se virtualiza. Então, transcendendo e assim conduzindo-se, não se atrela a limitações de fronteiras e territórios estatais, buscando projetar-se em uma comunidade mundial, um mundo cosmopolita. Aduzindo Arenal (1994, p. 310), em uma sociedade mundial. Nesse sentido, os Estados perdem o controle de uma parte importante de suas relações internacionais. Já Castells (1999) a denomina de uma emergente sociedade em rede e assim não fazendo mais sentido falar-se em uma sociedade composta por Estados soberanos.

Também, Raymond Aron (1986) denotava a existência de uma sociedade transnacional antiga e presente, que se manifestava por meio de intercâmbios comerciais, migrações de indivíduos e organizações que

transcendiam além de fronteiras e por meio de competições abertas aos membros de todas essas citadas unidades.

O mundo e a vida haviam mudado e os fluxos transnacionais passaram a desfiar o protagonismo de poder do Estado. A intensidade de suas interações por meio da atuação de uma multiplicidade diversificada de atores não estatais emergentes, entre outras variáveis, atualmente tendem a criar as bases de uma sociedade transnacional nascente. Hoffmann (1979) chamava atenção para a existência de uma rede transnacional, exatamente atuando mediante movimentos transnacionais, reforçando esse mesmo sentido de direção a autora Oliveira (2016). Lecionava então Rosenau (1980, p. 4), um leque de acontecimentos e mudanças transnacionais intensificavam de tal forma as interações internacionais, que agora o poder desses novos fluxos – pelo amplo alcance de transpor fronteiras e limites – simplesmente passaram a suplantam as tradicionais relações estatais, tornando-se transnacionais.

Assim colocado o assunto, afinal passa-se a indagar: O que se entende por transnacionalidade? Nas palavras de Joana Stelzer, reconhecida estudiosa desse tema, trata-se de fenômeno complexo, polêmico e multifacetado e que mostra resistência para ser aceito como realidade cotidiana, apresentando como um de seus mais ilustrativos desenhos, o fato de resultar do processo em rede e em escala global. Nesse sentido, tal fenômeno passa a desconhecer limites, como as fronteiras geográficas, os territórios estatais e as suas nacionalidades (STELZER, 2009, p. 25).

Um dos maiores desafios aos autores preocupados no entendimento da emergência da transnacionalidade refere-se à questão conceitual. Terminologicamente, a palavra transnacional, derivada do Latim – prefixo *trans* mais a palavra nacional – significa além de, através, ao revés, algo que atravessa, que transpõe, que se encontra além, que perpassa o Estado nacional, que ocorre acima ou a despeito das fronteiras. Nas palavras da autora citada: “Aquilo que é transpassável (...) está lá e cá” (STELZER, 2009, p. 25).

Completa Kawamura (2012, p. 585), nessa dimensão poderá designar a autonomia de uma atividade econômica, política, jurídica, social, que ocorre acima de fronteiras ou de interesses exclusivamente nacionais e relativas a atividades comuns que se encontram integradas na mesma união econômica ou política.

O termo transnacional não é usado apenas com o seu próprio significado. Segundo Jessup (1965, p. 11), esse fenômeno que se aproxima mais da sociedade contemporânea, permeada por interações que ocorrem transversalmente, encontra-se também em um plano de referência muito mais amplo de que só entre unidades estatais e suas relações estatocêntricas.

Nesse sentido, num universo transnacional já não há mais espaço para o direito internacional, não sendo suficiente para tratar de todas as problemáticas vivenciadas no mundo. Jessup (1965, p. 12) assim observa “(...) em lugar de ‘direito internacional’, a expressão ‘direito transnacional’ para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais.” Por outro lado, tais asserções revelam o surgimento de uma sociedade transnacional, a qual, de acordo com Brailard (1990, p. 275), “(...) pode existir entre sociedades separadas geograficamente e, em seguida, ela está circunscrita aos domínios que são objeto da interação transnacional”.

Conforme alude Kawamura (2012, p. 587), “o espaço transnacional, portanto, jamais se confundiria com o nacional ou internacional. Seria uma terceira dimensão, com lógica própria, em que desapareceriam as limitações de tempo e espaço (...)”. Afirmando ainda o autor (2012, p. 587), ser possível vislumbrar a consolidação de redes e regimes de regulação que conduzem as interações “(...) em um espaço diferenciado – que é tanto local como internacional –, no qual o exercício de poder passa a ser distribuído e compartilhado entre outros atores, que não apenas Estados”.

Entre esses atores, é possível vislumbrar as empresas transnacionais, as quais se destacam no âmbito transnacional, influenciando o mundo econômico com seu significativo poder, gerando consequências a longo prazo desde o cenário local ao global, até mesmo criando ou extinguindo milhares de empregos .

Assim, “nesta emergente sociedade global, (...) a perspectiva de direitos de cidadania individuais, políticos, sociais e culturais apenas aos nacionais, não se mostra suficiente para enfrentar a nova realidade,” observa (KAWAMURA, 2012, p. 597). Na continuidade abordar-se-á a antiga questão da cidadania e de seus mais diversos desdobramentos, incluindo seus emergentes contornos transnacionais.

Cidadania e sua secular e abrangente trajetória

O instituto da cidadania apresenta longo e secular percurso histórico, com registros antes de Cristo. Segundo anotações de Dal Ri Júnior (2002, p. 26-28), seu antecedente mais antigo remonta ao clássico mundo grego, por meio da denominada virtude cívica, vivenciada em experiências nas cidades de Atenas e Esparta. Contudo, os gregos não chegaram a conhecer o significado de cidadania como concebido na modernidade. Na concepção dos gregos antigos, a cidadania traduzia a ideia de homem adulto livre, vinculado a defender os interesses da cidade-Estado por meio de armas, não se estendendo às mulheres, escravos e estrangeiros, impossibilitados de participar da comunidade. Em resumo, só os homens livres poderiam conduzir o poder político, mediante o seu *status* exclusivo de cidadão. Tratava-se do conceito de cidadania em seu viés essencialmente político.

Nessa evolução ocorrida na Idade Antiga, observa o citado autor, em Roma, a cidadania era entendida como noção de *status civitatis*, esse conceito foi integrado em seu ordenamento jurídico, desenvolvendo-se em toda a sua longa história, prolongando-se até o fim do seu Império. Nesse sentido, o simples fato do indivíduo pertencer a um determinado clã romano automaticamente teria o *status* de cidadão. Segundo esse entendimento, todo homem livre era reconhecido cidadão da cidade de sua origem, sendo excluídos desse direito as mulheres, crianças, escravos, apátridas e os estrangeiros. Melhor dizendo, a liberdade era considerada o vínculo do cidadão com o próprio Estado-cidade, concretizado por pertencer a um clã, sendo transmitido pelo nascimento. Ainda, durante o Império romano, tal *status* foi estendido a todos os indivíduos residentes em diversos territórios anexados, antes apenas reservados a uma classe privilegiada, então gradativamente foi provocando o esvaziamento do instituto da cidadania, desencadeando um posterior processo de deterioração (2002, p. 29-38). Dessa forma, a conotação do conceito de cidadania no Império romano era jurídica.

Na Idade Média registra-se a influência da obra filosófica de Santo Agostinho, entre elas, *A Cidade de Deus* (1990) e *Confissões* (1964), mostrando nova forma de ver o mundo e as relações entre os homens. De um lado, vinculando o indivíduo à Igreja Cristiana e, do outro, ao nascente Estado onde era originário, criando ali o vínculo da vassalagem, a obrigação de fidelidade entre o senhor feudal e o vassalo. Tratava-se de um con-

trato bilateral que fazia o primeiro prometer que irai defender e manter no feudo o segundo e esse se obrigaria à prestação de determinados serviços ao senhorio, pratica difundida em toda a sociedade feudal. Desse modo, do cidadão romano surgiu o súdito medieval, fazendo desaparecer o *status civilitates* criado pela cultura jurídica romana. Já não existiam mais cidadãos, mas sim indivíduos dependentes uns de outros, o senhorio do vassalo e o vassalo do senhorio (Oliveira, 2005, v. II, p. 33 e ss.).

No cenário da Idade Moderna, a cidadania apresenta-se juntamente com a noção de soberania estatal, concebida pelo notável autor Jean Bodin, na obra, *Os Seis Livros da República* (1992), ali assumindo lugar de grande destaque, além de conceber a família como fundamento do Estado. Segundo esse autor, o cidadão seria um súdito livre, não seria servo e tampouco escravo. Logo, o súdito livre ali seria o cidadão e era exatamente a liberdade que caracteriza a cidadania. Aduzindo ainda o autor – ao nascer a República nasce também a cidadania. O cidadão jamais poderia renunciar a essa sua condição originária, porque tal instituto era perpétuo, um vínculo pessoal e exclusivo entre o soberano e o súdito livre. Bodin vincula a relação do indivíduo livre com o soberano, pois não considera a cidadania um estatuto comum entre os cidadãos.

Nesse secular itinerário evolutivo, com Thomas Hobbes (1974) e sua crença no direito natural, entendendo então que o direito à vida transcende o poder estatal, consolida-se a pessoa do cidadão como sujeito de direito, reconhecendo-lhe o direito de se defender do soberano no caso de ameaça a sua vida ou de qualquer outra lesão.

Na continuidade da teoria do estado de natureza hobbesiana, segue o pensamento de Samuel von Pufendorf (2008), reforçando o papel do instituto da cidadania ao agregar princípios jusnaturalistas de igualdade e de liberdade entre os homens, infirmando que o indivíduo nasce e vive livre e em igualdade de condições com os demais e assim caminhando em direção da cidadania. Sob a influência das reflexões desse pensador saxão, o conhecido filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau, na obra *Os Desvaneios de um Caminhante Solitário* (1995), elaborou várias de suas concepções. Por sua vez, o humanista Hugo Grotius (2004), em sua teoria da ordem natural volta-se ao conceito de cidadania, a sua representação e aos seus direitos pré-existentes à intervenção do soberano.

Nessa horizonte histórico chaga-se à Idade Moderna. O Iluminismo então passa a resgatar a cidadania do período clássico, enquanto seus

filósofos buscaram libertar os indivíduos acorrentados ao Estado absoluto, mostrando o novo perfil do instituto da cidadania, fundamentada na participação política – a virtude cívica dos antigos gregos – atributo do homem livre, com vontade de inserir-se no espaço da coisa pública. Entre esses filósofos destacavam-se Emmanuel Sieyès e a obra, *O que é Terceiro Estado*, Dennis Diderot, considerado grande enciclopedista, e o inconfundível Voltaire (DAL RI JÚNIOR, 2002).

O pensamento de Immanuel Kant mostrou-se importante na construção do conceito de cidadania, teorizando três elementos-chave desse instituto – liberdade, igualdade e independência. Em sua obra, *À Paz Perpétua* (1989), apresentando a tese de transição de um Estado nacional para um Estado cosmopolita, fundamenta também a possibilidade de um direito cosmopolita, propondo um federalismo entre as nações com a finalidade de impedir conflitos e guerras.

Com a Revolução Francesa em 1789, o conceito de cidadania passa por uma série de alterações, conciliando o homem com o cidadão, o âmbito privado com o público, abraçando o povo com os seus magnos princípios da Liberdade, Igualdade, Fraternidade, enquanto que a cidadania passa a ter também uma exigência ética.

O Estudo da cidadania – através dos tempos antigos até os modernos – mostra uma evolução de avanços e retrocessos. Com o advento do Constituição francesa de 1795 e sua promulgação em 1799, o conceito de cidadania política é esvaziado, praticamente reduzido ao princípio de nacionalidade, passando a ser extremamente limitado, concebendo a noção de cidadão para quem não fosse estrangeiro, registrado como cidadão, tendo que pagar impostos à manutenção do Estado. Os direitos políticos ficaram limitados por essa nova Constituição e os da cidadania fragmentados, tendendo a fortalecer o princípio da nacionalidade sob a determinação de vincular o indivíduo ao território de onde era originário, atrelado a fatos jurídicos, independente da vontade da pessoa, desconhecendo a virtude cívica dos antigos gregos e a participação política em favor da defesa dos Estados.

Na sequência dessa longa trajetória iniciada antes de Cristo, com a promulgação do Código Civil francês de 1804, ocorreu profunda ruptura no conteúdo político alcançado pelo conceito da cidadania, sendo neutralizado ao ser associado à concepção de nacionalidade e suas determina-

ções sobre a posse, aquisição, perda, reaquisição da condição de francês (DAL RI JÚNIOR, 2002).

Com a tomada do poder por Napoleão Bonaparte, autocoroando-se imperador da França, iniciou-se grande transformação no sistema jurídico naquele país. Determinando a elaboração de um código completo, reunindo as principais normas de caráter civil já editadas, devendo ser atualizadas e modificadas, principalmente para que durassem para sempre, afastando definitivamente o conceito de cidadania, em especial, os elementos da liberdade e a igualdade. Por sua vez, esse Código então passou a servir de modelo aos demais códigos europeus do século XIX, influenciando diretamente a concepção do instituto da cidadania, com adoção do princípio da nacionalidade, quando a nação passou a ser reconhecida como um eminente sujeito político e, segundo o entendimento de Pasquale Stanislao Mancini (2003), considerada sujeito de direito.

Em sumo, durante o século XIX e também na primeira metade do século XX, a cidadania construída no Iluminismo com base no mandamento da igualdade, reconhecendo que todos os sujeitos são iguais perante lei, permaneceu hibernada, apenas mostrando um perfil histórico e abstrato. Na realidade permanecia politicamente aprisionada pelo princípio de nacionalidade.

Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial de 1945, o conceito de cidadania apresentará mudança radical, em virtude do surgimento de novos fenômenos, como da dimensão da globalização e da transnacionalidade, da tecnologia informacional e seu sistema de redes, além de regionalismo, governança global, multilateralismo, multicentrismo, interdependência, transformações que em suas perspectivas e possibilidades passaram a ampliar o conceito da cidadania, transnacionalizando-a, segundo Oliveira (2002), direcionado o cidadão à realidade do século XXI.

Mais aproximadamente na década de 90 do século 20, o tão secular instituto da cidadania tornou-se motivo de polêmicas discussões entre autores, fazendo o emergir de diferentes concepções, multiplicando-se ensaios e novas tendências. Além dos conceitos tradicionais de cidadania política (grega) e jurídica (romana) acima contextualizados, começaram a surgir conceituações de cunho social, civil, multicultural, cosmopolita, comunitária (União Europeia), complexa (Michael Walzer), diferenciada (Young), porque decorrente de diferentes grupos sociais.

O assunto da cidadania alargou-se para outros vieses mais abertos, refletindo os tempos globais e transnacionais. Nesse sentido, observa-se das obras: Vieira (1998), *A Cidadania ea Globalização*; Rosenau (2000), *A Cidadania em uma Ordem Mundial em Mutação*; Oliveira (2002), *Uma Emergente Cidadania Mundial*.

Já, na metade do século 20, o conceito de cidadania recebeu a importante contribuição de Thomas Humprey Marshall (1967). Além das perspectivas política e jurídica, o autor revestia tal instituto de uma conotação social. Nesse sentido, considera-se um cidadão social, o indivíduo que além de seus direitos civis, também dispunha de seus direitos sociais, compreendendo o trabalho, educação, saúde, habitação, assistência previdenciária. Tais direitos sociais decorreriam do Estado social, denominado Estado de bem-estar, o Estado protetor. Esse novo tipo de ente estatal constituiu grande avanço ao conceito da cidadania, em que pese as críticas enfrentadas, tendo entrado em crise, apresentando-se hoje na forma de Estado mínimo, não podendo mais satisfazer suas pesadas exigências sociais.

Outra interessante contribuição ao alargamento do conceito da cidadania ocorreu por meio do fenômeno de integração dos blocos econômicos e que tem na União Europeia o seu exemplo exponencial. Contemporaneamente, o chamado novo regionalismo apresenta ampla abrangência. Além de seu espaço de liberação comercial e mercado comum, passou a preocupar-se com o âmbito social e com o conceito jurídico-político da cidadania, ocupando-se em estabelecer os vínculos comuns de pertencimento com os cidadãos comunitários, o reconhecimento de sujeito de direitos e obrigações no campo do direito comunitário supranacional (OLIVEIRA, 1995, p. 504).

Finalmente, com o Tratado da União Europeia de 1992, foi criada a cidadania comunitária, que apesar de comum a todos os comunitários, não se mostra exclusiva, coexistindo com a cidadania nacional dos Estados membros desse bloco, de forma superposta e indissolúvel. Observa Oliveira (1995, p. 511), o citado instrumento reconhece vários direitos aos seus cidadãos, entre eles, os direitos fundamentais e o princípio da não-discriminação por motivos de sexo, crenças, idade, invalidez ou tendências sexuais.

Ao lado das dimensões políticas, jurídicas, sociais, regionais da cidadania, soma-se a conotação civil, que considera a vontade dos cidadãos

de pertencer a uma sociedade civil. Trata-se de uma necessidade própria do ser humano, ser acolhido pelo grupo, identificar-se com ele, de pertencer e de unir-se a ele. Um sentimento que surge com o próprio nascimento do indivíduo e continua com os laços da família, do grupo étnico etc. o Ser humano não constitui somente um produtor de riquezas materiais, tem necessidade de tornar-se membro espontâneo de uma comunidade, denominada sociedade civil (CORTINA, 1999, p. 134).

Por derradeiro, com a emergência do fenômeno da transnacionalidade, abordada no primeiro momento deste ensaio, o advento da tecnologia informacional e seu sistema de rede de redes, seus efeitos passaram a causar impactos também à cidadania, entendendo Rosenao (1999, p. 364-365), que suas novas dimensões certamente envolverão o antigo instituto, tendo perpassado séculos e séculos de conquistas, juntamente com muitas dificuldades.

Em consequência das inusitadas transformações extremamente rápidas e mutantes da sociedade, somada a dimensão fluida e volatilizada da transnacionalidade, naturalmente os indivíduos como cidadãos encontram-se situados no centro desse processo, participam dessas transformações e de seus impactos, composto por um cenário global de múltiplos atores, agora decidindo sobre os seus próprios interesses e o fazendo em larga escala. Com essas mudanças, seus efeitos e suas perspectivas, o conceito clássico de cidadania e seus desdobramentos sofrem também alterações radicais do fenômeno da transnacionalidade e, por sua vez, o cidadão torna-se umnexo causal importante deste universo transnacional.

Nas inúmeras transformações do mundo da vida e da transnacionalidade, a era da rede global vem apresentado realidades marcantes, entre elas, o desconhecimento de nacionalidades, territórios e suas fronteiras, impedindo, desse modo, o controle interno e externo dos próprios Estados, cuja competência soberana já não pode mais ser exercida sem a cooperação dos atores não estatais, o que propicia o fortalecimento da globalização, regionalismo e do multilateralismo, fazendo emergir a base de governo descentralizado – *governance global* – essa governança sem governo envolve-se com protagonismos paralelos, decisões informais, processos políticos derivados de forças transnacionais e relações de natureza interdependente e multinacionais, mantidas apenas em nível de interconexões globais, desse novo sistema marginal resultando a redefinição do conceito de cidadania, em construção desde as Idades Clássica,

Medieval, Moderna e agora adentrando na complexa arquitetura da transnacionalidade da Idade Contemporânea.

Nesse contexto da transnacionalidade e frente aos impactos da tecnologia informacional, da rede de redes e da fenomenal comunicação instantânea, da globalização e da interdependência, dos sistemas autorreguladores e de crescentes pluralismos, atingindo os próprios cidadãos como um todo, o instituto da cidadania deverá também transcender com os efeitos dessas tendências e limites dos atores estatais, a fim de acompanhar o ritmo do fenômeno transnacional da sociedade contemporânea global.

Dentro de tantas mudanças ocorridas no mundo da vida, já não é mais possível se pensar em uma cidadania tão somente nacional. Kawamura (2012, p. 597) afirma que isso se deve ao fato de que “(...) ao mesmo tempo em que o cidadão está unido pelo vínculo da nacionalidade ao Estado-nacional, não se pode ignorar que este mesmo indivíduo tem potencialidade para se tornar atuante no mundo”.

Desta forma, além de ser sujeito de direitos e deveres dentro de seu país, está vinculado ao âmbito global, eis que, dentro desta perspectiva, o indivíduo é um cidadão do mundo. Nesse sentido, “a concepção de cidadania tradicional de pertencimento a uma única nação, necessita ter sua significação ampliada às mesmas possibilidades de atuação na sociedade em que se vive, ou seja transnacional” (KAWAMURA, 2012, p. 599).

Anota o citado autor, a cidadania deve ser considerada para além dos limites geográficos, eis que “(...) o sentimento de pertencimento não deveria ficar adstrito ao Estado nacional, mas amplificado a uma vivência, cujo referencial passaria a ser todos os que habitam o planeta, com respeito a suas semelhanças e diferenças” (KAWAMURA, 2012, p. 599).

Enfim, essa relação da cidadania com o mundo deve ser pensada no sentido de uma integração, um acolhimento e um reconhecimento. Kawamura (2012, p. 599) explica, que “(...) a afirmação da identidade coletiva por uma comunidade implica a aceitação (e não indiferença) dos valores e culturas próprias e singulares de cada comunidade”. No mesmo sentido, tem-se que a cidadania deve ser estendida a todos os indivíduos, “(...) independentemente do vínculo de nacionalidade existente com este ou aquele país, mas por ser cidadão do mundo” (KAWAMURA, 2012, p. 600).

Conclusão

Contemporaneamente, o mundo vive o fenômeno da transnacionalidade – a nova era global da rede de redes e de múltiplas e diversificadas relações interconectadas – no qual o clássico conceito da cidadania já não mais apresenta-se como referência absoluta, tendendo também a transnacionalizar-se.

Nestes tempos de inusitadas mutações e de sua emergente sociedade global, desenvolvem-se confluente fluxos de inter-relações pelo sistema de rede, nexos de processos transnacionais e transcendentestruturas, perpassando e alterando seus âmbitos econômicos, políticos, tecnológicos, jurídicos, sociais e culturais, que de forma sem precedentes na história, confrontam conceitos primordiais, como do antigo instituto da cidadania, motivando sua nova configuração transnacional.

Os efeitos e os impactos dessas mudanças transnacionais tão radicais, além de atingir as sociedades, estendem-se ainda aos próprios cidadãos, os quais deverão transcender seus impasses, as novas tendências e aos limites estatais, no objetivo de acompanhar a realidade global. Nesse sentido, necessário repensar um conceito de cidadania em visão atual – amplo, aberto, flexível – com os necessários contornos de transnacionalidade, para que possa firmemente oferecer possibilidades transnacionais ao cidadão cosmopolita – o cidadão do mundo.

Referências

AGOSTINHO, Santo. *A cidade de Deus: contra os pagãos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

AGOSTINHO, Santo. *As confissões*. São Paulo: Editora das Américas, 1964.

ARENAL, Celestino del. *Introducción de las relaciones internacionales*. Madrid: Tecnos, 1994.

ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Tradução de Yvonne Jean. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la república*. Madrid: Tecnos, 1992.

BRAILLARD, Philippe. *Teoria das relações internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v.I.

CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo: hacia una teoria de la ciudadanía*. Madrid: Alianza, 1999.

GRATIUS, Hugo. *O direito a guerra e da paz*. Tradução de Ciro de Mioranza. Ijuí: ed. Unijuí, 2004, v. I e II.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

HOFFMANN, H. Stanley. *Teorías contemporáneas sobre relaciones internacionales*. Madrid: Tecnos, 1979 .

JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução de Marcos A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1990.

KAWAMURA, Karlo Koiti. A construção de uma cidadania transnacional: possíveis elementos e limites institucionais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global*. Ijuí: Unijuí, 2012, 557- 611.

KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. *Transnational relations and world politics*. Cambridge: Harvard University Press, 1972.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito internacional*. Tradução de Ciro de Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Tradução de Merton Porto Gadella. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira. (Orgs.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais-regionais-globais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002, p. 463-544.

OLIVEIRA, Odete Maria de. O protagonismo dos atores pacíficos e violentos. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016, p. 39-85. v. IV.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Teorias globais e suas revoluções: impérios de poder e modos de produção*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, v. II.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *União Europeia: processos de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 1999.

OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHI, Isadora e Sá. O protagonismo das Empresas transnacionais em rede. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016, p. 183-230. v. III.

PUFENDORF, Samuel von. *O direito natural das gentes*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

ROSENAU, James N. A cidadania em uma ordem mundial em mutação In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernest-Otto. (Orgs). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Tradução de Sergio Bath. Brasília: UnB, 2000.

ROSENAU, James N. *The study of global interdependence. Essays on the transnationalization of world affairs*. London: Frances Pinter, 1980.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Desvaneios do caminhante solitário*. Tradução de Fúlvia Maria Luiza Moretto. 3.ed. Brasília: UnB, 1995.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo; STELZER, Joana. (Orgs.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 15-53.

VIERA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

A UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES E O COMBATE À DITADURA MILITAR

Igor Schimidt
Debora Vogel Dutra

Introdução

No Brasil e no mundo os movimentos sociais sempre participaram das principais questões políticas em debate. O movimento estudantil, em especial, teve participação grandiosa na rica história política brasileira. O presente trabalho, através do método dedutivo, baseou-se na análise no movimento estudantil com foco na UNE, que teve como base seu primeiro congresso em 1910, porém surgindo como entidade apenas em 1938.

No contexto histórico que antecedeu o regime da ditadura militar, convém destacar que após o governo de Juscelino Kubistchek, ouve a posse de Jânio Quadros e João Goulart, para presidente e vice. Jânio governou poucos meses e renunciou e João Goulart, conhecido como Jango, acabou sendo retirado da presidência por um golpe militar, após anunciar as reformas que pretendia fazer no Brasil.

Logo após a posse do governo militar, a UNE representando todos os estudantes do Brasil sofreu inúmeras perseguições tendo que fazer com que seus líderes fossem exilados em países como Chile, Uruguai, Bolívia e Argentina.

Neste período inúmeras formas de repressão foram montadas para barrar a atuação de movimentos sociais dentro do território nacional, sendo que o ano de 1968 foi considerado um dos anos mais sangrentos, marcado pelo desaparecimento de inúmeras pessoas que se opuseram ao golpe.

Até 1970 o governo militar tem o controle total da situação do país, tornando praticamente nula qualquer forma de atuação do movimento estudantil. Apenas em 1975 é que começam a surgir pequenos grupos

dispostos a reerguer a UNE e fazer valer a voz dos estudantes e dos movimentos sociais.

Aqui reside a relevância desse trabalho, com foco no movimento estudantil e na sua participação direta e ativa em prol da busca pela liberdade e pelo fim da ditadura.

Movimentos sociais: concepções e características

Quando os movimentos sociais se sobressaem na sociedade, se articulam, ganham corpo e reivindicam seus direitos, é porque existem demandas a serem supridas. Muitas delas são urgentes e foram abandonadas pelo próprio Estado, hoje muito voltado para a política do Estado mínimo. Por isso, é possível considerar que,

(...) o movimento social é um fenômeno coletivo com organização estruturada e identificada, com finalidade específica de arregimentar um certo número de pessoas, que decidem coletivamente mudar, alterar uma situação de injustiça social, propugnando por uma sociedade mais justa, com maior inclusão social (...). (QUEVEDO DOS SANTOS, 2007, p. 29)

Historicamente, os movimentos sociais emergiram e ganharam visibilidade a partir do momento em que os grupos menos favorecidos economicamente adquiriram consciência da sua posição e aglutinaram forças para lutar por seus direitos. Assim, Scherer-Warren (1987, p. 9) afirma que "(...) a busca da libertação exige um agir ativo. Quando os grupos se organizam na busca de libertação, ou seja, para superar alguma forma de opressão e para atuar na produção de uma sociedade modificada, podemos falar na existência de um movimento social".

E é justamente nessa linha de pensamento que podemos afirmar que os movimentos humanos e sociais são inerentes à própria organização social humana, uma vez que, a mesma produziu historicamente diferenças de cunho social que influenciaram diretamente no surgimento desses grupos organizados ou não.

Movimentos sociais pelo mundo

Os registros sobre os movimentos sociais mundiais podem remeter à marcação histórica antes de Cristo, uma vez que, nessa época, já haviam

se constituídos grandes impérios e governos, como o egípcio, que mantinham grande parte da população dominada e explorada.

Tendo como ponto de análise a atualidade e os movimentos possíveis de se identificar, torna-se relevante considerar que,

é através de articulações em redes que os movimentos sociais vêm se empoderando (...) com a possibilidade de participação em mobilizações na esfera pública (marchas, protestos e campanhas), formando, assim, as redes de movimentos sociais. (SCHERER-WARREN, 2011, p. 28)

Dessa forma, é inegável que o avanço tecnológico pode constituir-se em um aliado para a organização dos movimentos pelo mundo, considerando principalmente a questão geográfica que se minimiza com o acesso ao mundo virtual.

Variações dos movimentos sociais pela América Latina e pelo Brasil

O continente latino-americano foi marcado pela escravização imposta pelo conquistador europeu, que explorou cada pedaço do território americano e o trabalho de cada homem e mulher nativo. Essa violência econômica estendeu-se para todos os campos possíveis: cultural, social, físico e contribui sobremaneira para deixar um legado marcado à sangue. Assim, podemos considerar que “a história da humanidade pode ser vista como uma história de violência” (ANDRADE, 2012, p. 26).

As classes dominantes que conduzem os países latino americanos, em grande parte, refletem essa história de dominação. Esses grupos hoje representam “(...) uma camada conservadora de proprietários de terra e outros meios de produção até uma elite capitalista modernizadora que também é proprietária ou controladora dos meios de produção e que na atualidade é parcialmente estrangeira” (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 24).

No Brasil colonial a marca foi a resistência ao processo de escravização africana. Inúmeros quilombos se formaram principalmente na região nordeste do Brasil, e constituíram-se em exemplos que perduram até a atualidade, de organização, luta e resistência contra um sistema de cunho europeu baseado no trabalho escravo.

A esperada separação do Brasil colônia de sua metrópole Portugal, também trouxe à tona a articulação de movimentos organizados por uma

elite, como foi o caso da Inconfidência Mineira. Ainda, é possível destacar a Revolução Farroupilha, movimento também organizado pela elite mas que agregou inúmeras outras classes sociais. Canudos e Contestado foram movimentos mais populares com origem na base da população local.

Novos atores sociais: o movimento estudantil e a relação com o pluralismo jurídico

Do século XX para o século XXI, os chamados novos atores sociais, ou seja, os novos movimentos sociais, ganharam corpo e espaço e conseguiram chamar a atenção da sociedade para sua pauta de reivindicações. Esses movimentos podem ser considerados como (...) autênticos sujeitos coletivos de uma nova composição político-jurídica pluralista, não extingue e tampouco nega as virtualidades e conquistas presentes no velho paradigma da cultura liberal-democrática representativa (WOLKMER, 2001, p. 149).

Assim, a tese do Pluralismo Jurídico atinge diretamente o Direito e esclarece que ele não se constitui em fonte única de onde emanam todas as normas. O Pluralismo Jurídico valoriza as normas que também são produzidas por grupos que sentem reais necessidades de mudanças que não observadas pelo próprio Estado. Portanto,

(...) o Pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo escopo para a produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades (...). (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 374)

É importante ressaltar que, para caracterizar esses novos movimentos sociais, segundo a teoria do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, cinco características são passíveis de identificação. São elas:

a) Legitimação de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) defesa pedagógica em favor da ética da alteridade; e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 399)

A base teórica do Pluralismo Jurídico encontra-se estreitamente vinculada com ações práticas que podem ser elencadas ao longo da história, e que, se analisadas em seu íntimo, desvendarão o cunho de insatisfação que as motivou e a necessidade de uma mudança urgente.

Rupturas e permanências no contexto histórico brasileiro: a efetiva participação do movimento estudantil

O movimento estudantil brasileiro é anterior à própria UNE. Esta, desde o seu surgimento, já apresentava uma história conturbada, apresentando duas versões para o seu surgimento. Assim, a União Nacional dos Estudantes (UNE) já começa com uma polêmica: para uns, ela foi criada em 1937, para outros, a verdadeira fundação da UNE ocorreu em 1938. Essa divergência inicial já nos mostra como é difícil falar em uma “história da UNE”. O mais correto seria nos referirmos a “histórias da UNE”. Isso porque a UNE foi uma entidade de caráter social e político que reunia um grande número de estudantes, pertencentes a diferentes grupos com diversas tendências políticas e ideológicas (ARAUJO, 2007, p. 21).

No contexto político da época, o governo de Getúlio Vargas idealizou a criação da organização UNE com o claro intuito de dominação desse grupo social emergente. Dessa forma, “o projeto de criação de uma União Nacional dos Estudantes (...) sob a chancela do Ministério da Educação, tinha o propósito político de organizar nacionalmente e submeter politicamente a força deste segmento social que começava a se expandir. (ARAUJO, 2007, p. 24)

Em 1910 aconteceu o I Congresso dos estudantes a nível nacional. Porém, o congresso de criação do movimento somente ocorreu em 1938, no dia 05 de dezembro.

Em 1942 um clube que servia de centro de comemorações de conquistas militares e fascistas fora fechado, a pedido dos estudantes a Getúlio Vargas, então presidente, para que ali fosse instalada a sede da UNE. O salão que mais tarde seria derrubado pela ditadura militar, servia de sede para a UNE, o DCE, Diretório Central dos Estudantes da Universidade do Brasil, (hoje UFRJ) e para o CBDU, Confederação Brasileira de Desporto Universitário.

Com uma relação amistosa entre a UNE e o governo de Getúlio Vargas, em 1943 diante do que vinha ocorrendo no cenário mundial, com os nazistas dominando boa parte da Europa, e o governo Getúlio Vargas se posicionando contra o bloco do Eixo, a UNE apoiou com toda a força a mobilização para a ida à guerra, tanto para angariar fundos, quanto para a divulgar a causa da mesma.

Em 1945 termina a 2ª Guerra Mundial, juntamente com o fim do estado novo. O governo de Getúlio Vargas fica enfraquecido, sendo que seria necessária a volta da democracia. De 1947 a 1950 a hegemonia da UNE ficou sob a batuta do PSB ou Partido Socialista Brasileiro que também fora criado por Getúlio Vargas ainda em 1945.

O período pré-golpe

A partir do governo democrático do presidente Juscelino Kubistchek, a UNE passou a ter atuações de forma mais intensa no cenário nacional. Dessa forma,

a liderança desempenhada pela UNE no período de 1956-1960, de modo geral, deu-se através da mobilização dos estudantes contra, por exemplo, o aumento dos preços e na defesa de alguns princípios de uma plataforma de orientação nacionalista que incluía um posicionamento adverso às empresas estrangeiras e aos acordos militares entre Brasil e os Estados Unidos. (SANFELICE , 1986, p. 17)

A UNE passou então a se organizar não somente com uma entidade estudantil, mas como uma organização com cunho político, e de enorme relevância, pois fora criada com apoio do ministério da cultura, do então governo de Getúlio Vargas. Por isso, é impossível abordar o tema da UNE ou de estudantes organizados, sem referenciar a questão política.

Os militares presentes no governo se manifestaram contrários a posse de João Goulart, até então seu vice. Jango estava em viagem oficial na China. Neste momento a UNE não se posicionou politicamente.

Os militares tentaram impedir a posse de João Goulart, vice-presidente e cunhado do então governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola. Este, organizou a Rede pela Legalidade, com o intuito de fazer cumprir a lei e empossar Jango como presidente. Neste momento, “com o episódio da renúncia na pauta política, a UNE buscou agir rapidamente

decretando greve geral dos estudantes, deslocando sua diretoria para o Rio Grande do Sul, centro da resistência legalista” (SANFELICE, 1986, p. 19).

Ainda em 1960 ocorreu na Bahia uma reunião de várias entidades estudantis da América Latina: o I Seminário Latino-Americano de Reforma de Democratização do Ensino Superior.

Nesse Seminário, os estudantes latino-americanos firmaram um compromisso de luta pela democratização do ensino universitário. E, a partir da posse de Jango, com a emergência da campanha pelas reformas de base, a luta pela reforma universitária ganhou um grande destaque. (ARAUJO, 2007, p. 102)

A atividade da UNE-Volante, privilegiando a questão da representação estudantil nos órgãos colegiados da administração universitária, somadas à resistência das autoridades, que se recusavam a aceitar a referida reivindicação, criaram condições para a “greve do 1/3”, de alcance inédito no movimento estudantil até aquela época (SANFELICE, 1987, p. 40).

Com o anúncio do golpe entre a madrugada de 31 de março e 01 de abril, os estudantes fizeram vigília no prédio da UNE, sede esta que havia sido uma conquista durante o governo de Getúlio Vargas, fora destruída. A Sede da UNE localizada na praia do Flamengo, 132, fora destruída, os três pavimentos que compunham o prédio foram completamente destruídos.

Jorge Luis Guedes, que presidiu a UNE no biênio 1968-1969, relembra aquela noite de abril de 1964. “Tivemos uma noite de trevas. Eles vieram, tocaram fogo, tacaram tudo na rua e destruíram”, conta. “Depois, em 1980, vieram destruir o prédio. Foi uma tristeza.” (Site DA UNE Disponível em: 26/04/2017)

Uma boa parte da diretoria da UNE pediu asilo político na Embaixada da Bolívia, como José Serra e Marcelo Cerqueira. Outros tantos caíram na Clandestinidade (ARAUJO, 2007, p. 154).

Em 13 de abril de 1964, 700 homens armados, a mando do governo invadiram a Universidade de Brasília e depuseram seu reitor e vice. De forma arbitrária o então Ministro da Educação Suplicy de Lacerda nomeou um reitor-interventor para tomar conta da universidade. Da mesma forma que fora intitulado reitor em seguida emite carta de demissão para vários professores sem nenhuma chance de retratação ou explicação.

Ainda em abril, o mesmo ministro da Educação, apresentou proposta para o então presidente da república General Castelo Branco para que extinguisse a UNE, além de outras entidades estudantis.

Logo após a proposta do então ministro ao presidente, o presidente da UME (União Metropolitana dos Estudantes) enviou um telegrama para o presidente na tentativa de negociação para que não viesse a aceitar tal proposta, porém, a proposta do ministro acabou executada.

A UNE sem força alguma para se defender, fazer atos ou manifestações se viu impossibilitada de reagir, haja vista que seus líderes haviam saído do país para preservarem suas vidas.

A tão esperada reforma universitária requerida pelos estudantes antes do golpe e até proferida por Jango como pauta de votação no congresso fora contemplada pelo governo militar, mas como se esperava nenhuma vantagem, ou nenhum dos direitos da “greve do 1/3” foram conquistados, pelo contrário, transformara o ensino fundamental em primeiro grau, o ensino médio em segundo grau, e as faculdades e ensinos não obrigatórios em terceiro grau.

A lei Suplicy Lacerda

Em 09 de novembro de 1964 tramitou e foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 4.464/64, ou Lei Suplicy de Lacerda, como ficou conhecida.

Com a nova lei os nomes das entidades passaram por modificações:

Art. 2º. São órgãos de representação dos estudantes de ensino superior:

- a) o Diretório Acadêmico (D.A.), em cada estabelecimento de ensino superior;
- b) o Diretório Central de Estudantes (D.C.E.), em cada Universidade;
- c) o Diretório Estadual de Estudantes (D.E.E.), em cada capital de Estado, Território ou Distrito Federal, onde houver mais de um estabelecimento de ensino superior;

Ainda, de acordo com o Artigo 4º §3º o exercício de voto para acadêmicos regularmente matriculados era obrigatório, quem não votasse, ficaria excluído da fase final de exame escolar.

A Lei Suplicy fez com que realmente nenhuma forma de ativismo político se implantasse dentro do movimento estudantil criado pelo governo, todos eles estavam ligados no seu fim pelo Ministério da Educação, qual repassava recursos e organizava campanhas.

O artigo 14 desta lei deixava claro qual era o ponto em que as novas entidades não poderiam chegar, ou seja, vedava aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário.

Assim, as novas entidades serviriam apenas para aglutinação de pessoas, e essas não poderiam se manifestar politicamente de forma alguma, e caso isso viesse a acontecer, caberia aos seus colegiados a responsabilidade por punir os incitadores de tais atrocidades dentro das escolas/centros educacionais/universidades.

Fora um período de imenso retrocesso para o movimento estudantil, toda a luta e toda a construção política que havia sido criada em torno da UNE, e das demais entidades foram deixados de lado, para a implementação autoritária para manter o controle ditatorial.

A articulação para reestruturação da UNE e o AI-2

Em 1965 o presidente ainda era Castelo Branco, o momento de total desolação entre as principais lideranças que permaneceram no país era gigantesco, porém, maior era a vontade de fazer diferente, e fazer mais.

Uma nova gestão teria basicamente a função de reestruturar a UNE, fazer com que seu nome voltasse aos noticiários e que sua base fosse reformulada, uma vez que quem viera a ocupar sua atual diretoria fora essa base.

Neste congresso a UNE elegeu para seu presidente o paulista Antonio Xavier, este compunha a base, ou seja, militava em entidades mais regionais, e teria o dever de fazer uma UNE combativa em um momento de forte perseguição e imensos retrocessos, tanto na área da educação, quanto em demandas políticas de outras áreas.

Em 1966 ocorreu um levante da UNE com o II Conselho Nacional de Estudantes:

O presidente da UNE esclareceu que entre as diretrizes figuravam a luta contra a “ditadura”, a luta pelas eleições livres diretas, contra a intervenção nos sindicatos, pela anistia internacional dos considerados criminosos políticos, pela revogação a lei de greve, pela Extinção da Força Interamericana (FIP) e por uma reforma agrária radical. (SANFELICE, 1987, p. 107)

Com o fim do decreto presidencial ainda em 1966, a UNE saiu da clandestinidade e voltou a legalidade. Logo após, foi lançado o XXVIII Congresso da UNE. Este, fora proibido de acontecer pelo então Ministro de Minas e Energia da época, porém ocorreu da mesma forma na cidade de Belo Horizonte.

Neste congresso que fora realizado mesmo sem o consentimento do governo, a UNE então lança uma Declaração de Princípios onde os estudantes deixavam clara que a lei Suplicy não era legítima, e que a verdadeira reforma universitária tão discutida pelos estudantes deveria vir à tona, fazendo assim com que realmente as pessoas carentes que precisavam e queriam entrar em um curso superior pudessem cursar.

Em 1967 a UNE encontrava-se extinta legalmente e ainda substituída pelo Diretório Nacional dos Estudantes, criados pela lei Suplicy. Segundo (SANFELICE), o DNE, também acabou sendo fechado, porque não conseguiu representatividade entre os estudantes. A UNE, entretanto, funcionava na clandestinidade. Ao final do governo Castelo Branco, em 1967 a lei Suplicy fora revogada, deixando especificado que as únicas entidades que poderiam representar os estudantes eram os DA's Diretórios Acadêmicos, em cada escola e DCE's Diretório Central dos Estudantes em cada universidade.

O movimento estudantil vinha atuando na clandestinidade tendo como um dos pontos de encontro dos estudantes o restaurante Calabouço no Rio de Janeiro. O número de pessoas que circulava neste estabelecimento se aproximava de 10 mil pessoas por dia.

Em 28 de março de 1968 um disparo realizado por um policial atingiu o peito de um estudante secundarista paraense. A missa de sétimo dia, na Igreja da Candelária, reuniu milhares de pessoas e na saída da igreja, os militares estavam à postos para reprimir qualquer manifestação política. Na quarta-feira 26 de junho aconteceu a Passeata dos Cem Mil, que por apelo popular e em uma tentativa de acalmar os ânimos, o governo não interferiu.

O congresso de Ibiúna

O congresso abrangia duas correntes políticas que disputavam a diretoria da UNE: de um lado AP (Ação Popular) e o PCdoB e, do outro, dissidentes do PCB e membros da Dissidência da Guanabara (Corrente política que se formou no Rio de Janeiro).

Não demorou muito para que o exército descobrisse sobre o congresso e chegasse até Ibiúna. Para os estudantes, o fato de estarem em uma cidade do interior, fez com que eles não tivessem para onde fugir, uma vez que a grande maioria chegou até o local de ônibus. Assim, 800 estudantes foram presos e o congresso não chegou ao fim. Assim, uma nova diretoria não conseguiu ser eleita. Os estudantes foram levados para presídios na região central de São Paulo e os considerados líderes ou membros da diretoria da UNE foram levados para o presídio de Santos/SP. Após longa campanha de jornais, o apelo popular alcançou o governo que foi aos poucos soltando os estudantes.

Após a soltura dos estudantes e a forte repressão que o movimento estudantil sofria, a atuação da UNE ficou praticamente nula, atuando em poucos movimentos. Uma nova diretoria veio a ser eleita quase nove meses depois em abril de 1969 sendo aprovada uma política que defendia congressos regionais para dificultar a fiscalização do governo. Em 26 fevereiro de 1969 foi promulgado o Decreto –Lei 477 que proibia a existência de qualquer tipo de associação. O AI-5, através do Decreto-Lei 477, obteve grande êxito no intuito de conter o movimento estudantil daquele período (ARAUJO, 2007 p. 191).

No final de 1968, já havia um refluxo do movimento estudantil. Após o AI-5, um grande número de lideranças estudantis migrou para instituições armadas (ARAUJO 2007, p. 191).

As mortes vinham acontecendo de forma maciça, porém não apareciam em noticiários. Tudo era nebuloso, ninguém sabia de ninguém, as pessoas se escondiam e sentiam medo de se expor diante das constantes ameaças.

Assim, a UNE mergulhava na clandestinidade. Honestino Guimarães, estudante de geologia da UNB e militante da Ação Popular, foi designado para dirigir a UNE. Entre 1969 e 1973 o movimento estudantil viveu a sua fase mais crítica de refluxo (ARAUJO, 2007, p. 201).

A UNE não tinha mais uma diretoria constituída, como todas as suas lideranças acabaram sendo caçadas, poucos sobraram, quem conseguiu sobreviver foi porque saiu do país, ou fugiu da polícia e viveu o resto da vida na clandestinidade, ou ainda foi para a mata em busca da luta armada.

Outros diretores abandonaram a entidade pela luta armada, dentre elas Helenira Rezende, que acabou sendo morta na região do Araguaia. Funcionando de maneira cada vez mais precária, aquela última diretoria desapareceria com os assassinatos de Honestino Guimarães, Gildo Macedo Lacerda, Humberto Câmara e José Carlos da Mata Machado (SANFELICE, 1987, p. 157).

1977 O movimento estudantil volta a respirar

Em 1975 alguns DCE's começaram a se organizar novamente, sendo que em 1977 o movimento voltara com toda a força, para que assim tomassem novamente as ruas do Brasil.

O ano de 1977 marcou, definitivamente, a retomada das lutas estudantis. O movimento voltou a realizar manifestações, saiu às ruas e deu os passos necessários para a reconstrução da UNE (ARAUJO, 2007 p. 218).

Na cidade de Belo Horizonte em 1977 seria realizado o III ENE da UNE (Encontro Nacional de Estudantes) delegados do Brasil inteiros foram até a capital mineira para deliberarem sobre a reconstrução da UNE e como se constituiria o movimento estudantil a partir daí, já que, devido à forte repressão o movimento estudantil ficou órfão, sem seus principais líderes, exilados principalmente no Chile e Uruguai.

Quem estava lá dentro não podia sair e os estudantes que, de alguma forma, tinham conseguido driblar a vigilância das rodoviárias e chegar a Belo Horizonte não podiam entrar e se aglomeravam na frente do Diretório (ARAUJO, 2007).

Assim, os anos 70 foram findando-se e iniciou a abertura democrática dos anos 80. Aos poucos a UNE e todos os estudantes recuperaram seus direitos políticos e voltaram a participar ativamente da vida do país.

Considerações finais

O movimento estudantil como um todo e a UNE, em especial, exerceu papel fundamental nas lutas em prol dos direitos não somente dos estudantes, mas de toda a sociedade brasileira. Essa luta, que sempre foi contínua, acirrou-se com a tomada do poder pelos militares e pela limitação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Muitos estudantes aderiram à luta armada e deram suas vidas pela luta em busca da democracia. O movimento estudantil foi cerceado pelos militares que temiam sua articulação para a derrubada do governo que tomou o poder e destituiu um presidente legitimamente eleito.

Dessa forma, restou claro que os movimentos sociais representam reivindicações de demandas que não são contempladas pelo Estado e suas políticas públicas, e que a UNE enquanto representante dos estudantes no Brasil, atuou com ênfase em toda a história brasileira, principalmente durante o delicado período ditatorial.

Referências

ANDRADE, Lédio Rosa de. *Violência: psicanálise, direito e cultura*. Conceito: Florianópolis, 2012.

ARAUJO, Maria Paula Nascimento. *Memórias Estudantis: da fundação da UNE aos nossos dias*, Ediouro Publicações, Rio de Janeiro, 2007.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

QUEVEDO DOS SANTOS, Júlio Ricardo. A perspectiva de compreensão da América Latina a partir de seus movimentos sociais como possibilidade de percepção da integração. In: QUEVEDO DOS SANTOS, Júlio Ricardo; IOKOI, Zilda Márcia Gricoli (Org.). *Movimentos Sociais na América Latina: desafios teóricos em tempos de globalização*. Santa Maria: MILA, CCSH, UFSM, 2007, p. 27-48.

SANFELICE, José Luis, *Movimento Estudantil, a UNE na resistência ao golpe de 64*. Cortez: São Paulo, 1986.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos sociais e participação: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina*. UFSC: Florianópolis, 2011.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos Sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 2ª E.d. Editora da UFSC. Florianópolis, 1987.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. Alfa Omega: São Paulo, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Revista Pensar*, Fortaleza: 2011.

PELO FIM DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA PARA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO RIQUEZA DA HUMANIDADE

Carolina Belasquem de Oliveira Gomes

Liane Francisca Huning Pazinato

Introdução

Desde as sociedades mais primitivas, o homem pratica atos de comércio. Em um primeiro momento, o fez para sua sobrevivência, não obstante, com o evoluir percebeu que tal atividade poderia ser fonte de seu sustento familiar. Desta feita, desde a sociedade mercantil do século XV à moderna economia global, as forças produtivas propiciaram – e ainda propiciam – um crescimento de suas potencialidades que seria impossível de se conceber anos atrás.

Todavia, quanto maior o potencial humano, resultante de sua infinita capacidade de gerar conhecimento, maiores são os impactos nos recursos naturais, pois, esses não são vistos como riquezas necessárias a vida humana, mas sim, como fontes inesgotáveis de recursos e matéria prima, que se pode usar de forma ilimitada e irresponsável. Em verdade, atualmente foram atingidos níveis de produção e desenvolvimento inimagináveis, contudo, questiona-se: Qual preço será pago por tamanho “progresso”?

Dentre os efeitos não planejados deste modelo capitalista selvagem, destaca-se o crescimento de problemas socioambientais em escala global. Além dos danos causados em níveis locais e regionais, como poluição e contaminação de comunidades, rios e outras formas de vida, existem uma série de outros problemas como a destruição da camada de ozônio, o aquecimento global e os vazamentos nucleares, os quais não podem ser ignorados. Alguns cientistas afirmam que se não houver uma mudança de paradigmas, a Terra se tornará um planeta inabitável à espécie humana, já que não possuirá mais os recursos necessários para vida. E nesse interim, Jacques Demajorovic:

Não é passivamente, porém, que a sociedade observa o surgimento dessas ameaças e riscos. Ciência e tecnologia são criticadas e cobradas no sentido de apresentarem respostas para contornar os problemas socioambientais decorrentes de seu próprio desenvolvimento. É possível afirmar que, ao mesmo tempo que a consciência em relação aos problemas socioambientais aumenta na sociedade, cresce a percepção de que a ciência e tecnologia têm os instrumentos necessários para reverter os problemas por ela gerados. A fé na capacidade da ciência de promover tecnologias que agridam menos o meio ambiente e que reduzam as possibilidades de acidentes em unidades industriais pode ser encontrada tanto em obras (...) quanto no discurso de organizações empresariais, do setor público, de organizações não governamentais e nos debates acadêmicos. (DEMAJOROVIC, 2013, p. 22)

Chegou-se em tamanho descaso com os recursos naturais, que urge mudanças de paradigmas da sociedade, que deve o quanto antes deixar de lado essa visão antropocêntrica enraizada e passar a ver a natureza não mais como fonte inesgotável de recursos, mas sim, como um bem universal que deve ser protegida e ter seus limites respeitados, deve-se entender que o meio ambiente é indispensável para a vida humana e não fonte de lucro. Os povos originários mantinham relação de respeito e cultivo dos recursos naturais, contudo, ao longo dos anos, e com o “progresso” essa realidade foi mudando drasticamente, até se chegar ao estágio de degradação atual e interessante questionamento a ser feito é: a partir de que momento e com que influência que a consciência ambiental foi sendo modificada (ou retirada) e que os recursos naturais passaram a ser visto apenas como fontes inesgotáveis de recursos? Com objetivo de também esclarecer tal questionamento, bem como, os que serão levantados ao longo do desenvolvimento segue o presente paper quando analisa a influência da economia na sociedade desde o ano de 1848.

A falsa ideia de sustentabilidade defendida nos dias atuais

Notórios são os problemas ambientais existentes. A cada dia o meio ambiente é mais devastado, degradado, e, em geral, o motivo é a busca incessante de desenvolvimento econômico. Deve-se, sem dúvida, perseguir o progresso e o incremento da economia, mas torna-se necessária a conscientização e a implementação verdadeira de sustentabilidade. Todavia, essa busca não pode ser ilimitada e desenfreada. Deve ser harmônica e objetivar a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, respei-

tando o seu processo de regeneração; ou seja, deve-se dar tempo para que a natureza restabeleça os recursos naturais dela retirados.

Ressalta-se, também, que essa conscientização deve ocorrer de uma forma global, onde a sociedade atual procure sempre manter o equilíbrio do meio ambiente para que as próximas gerações possam usufruir deste bem comum, que hoje é usado como se ilimitado fosse, em outras palavras, deve haver uma solidariedade transgeracional. Contudo, essa solidariedade entre as gerações só ocorrerá quando existir uma sustentabilidade efetiva e global, conjugada com os princípios ambientais de cuidado e prevenção.

A palavra sustentabilidade é usada em vários contextos e, na maioria das vezes, não expressa o que realmente significa. Para a devida compreensão do tema, inicia-se com o conceito de sustentabilidade trazido pelo ilustre autor Leonardo Boff

O conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões. (BOFF, 2012, p. 14)

Grande parte dos pensadores entende que o conceito de sustentabilidade, possui origem recente, a partir das reuniões organizadas pela Organização das Nações Unidas nos anos 70, quando a consciência da crise do meio ambiente ganhou força. Em 1987, a Primeira Ministra Norueguesa *Gro Harlem Brundland*, no relatório intitulado “Nosso futuro comum”, definiu desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades das gerações atuais, sem comprometer as gerações futuras.

Para que o modo de vida sustentável seja aplicado em todos os níveis é necessária uma mudança de valores. A natureza, os seres humanos e a diversidade devem se tornar valores centrais. Diferente do que ocorre atualmente, onde, mesmo nos níveis intelectuais mais altos, o poder econômico é supervalorizado e os bens naturais postos de lado.

Deve-se desenvolver uma consciência de responsabilidade universal; vale dizer, ter em mente as nossas atitudes e intervenções na natureza

podem acarretar em consequências benéficas ou malélicas, em especial, aquelas que podem causar desequilíbrio da Terra. O homem tem que voltar a ver a natureza como meio fundamental para sua sobrevivência, e não como fonte de lucros.

A sustentabilidade não pode ser usada apenas nas macrorealidades, tampouco, pelo modismo, sem que seu conteúdo seja esclarecido ou criticamente definido. Deve ser implantada em todos os setores e abranger condutas individuais, coletivas, até chegar ao todo. Ademais, necessário ponderar riscos e benefícios, em observância as necessidades das presentes e futuras gerações.

Como bem coloca Darcísio Corrêa e Elton Gilberto

O homem adentrou o terceiro milênio tendo que conviver com a real possibilidade do fim de sua aventura na Terra. A destrutiva dominação a que submeteu o meio ambiente alcançou um estágio sem precedentes. E, a continuar o atual modelo de desenvolvimento, caracterizado por romper constantemente o equilíbrio dinâmico do meio ambiente, ou seja, a sustentabilidade evolucionária, como alerta Almeida Jr. (2002), o planeta, a longo prazo, tornar-se-á insustentável. Isso leva a rever os fundamentos das concepções hoje dominantes a respeito do ser humano e de seu sentido enquanto participe da vida planetária. (...) O homem está fora e acima da natureza, vista como objeto externo ao sujeito homem que, pela ciência e pela tecnologia, explora sem limites os recursos naturais, supostamente para ele criados. (CORRÊA; BACKES, 2006, p. 83)

Infelizmente, os Autores demonstram a realidade vivida atualmente. A sustentabilidade trazida pelas empresas são apenas palavras, tendo pouquíssima aplicabilidade, e os limites do Planeta Terra não foram – e ainda não são respeitados –, havendo cada dia mais escassez de bens e serviços naturais. Utiliza-se o solo, o subsolo, o ar, o mar e todas as espécies e fontes de lucros e benefícios, sem qualquer sentido de retribuição ou atenção ao tempo de regeneração natural.

Hoje a pressão mundial nos governos e empresas em razão da contínua degradação ambiental é grande. Não se pode pensar apenas em beneficiar os acionistas, mas sim toda a sociedade, e este benefício não pode ser angariado em detrimento da natureza. Obviamente, sabe-se que o impacto zero é uma utopia, pois toda forma de energia e produção tem algum custo ambiental. Porém, as atitudes devem estar pautadas no sentido de proteção da natureza, utilizando o menor número de recursos

possíveis, dando-lhe tempo de regeneração e devolvendo a ela mais do que a tenha retirado, para que as próximas gerações não sofram com a escassez de recursos naturais.

Não se questiona produzir ou não, mas sob que forma e a que custo esta produção deve ser realizada. A produção é indispensável para atender às necessidades humanas, contudo, deve ser feita com respeito ao equilíbrio da natureza. O modelo padrão usado nas empresas, bem como em discursos oficiais, é que para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

Nas palavras de Leonardo Boff,

É o famoso tripé chamado de *Triple Bottom Line* (a linha das três pilstras) que deve garantir a sustentabilidade. O conceito foi criado em 1990 pelo britânico John Elkington, fundador da ONG *Sustainability*, que se propõe exatamente a divulgar estes três momentos como necessários a todo desenvolvimento sustentável. Ele usou também outra expressão: os três P: *Profit, People, Planet* (produto (renda), população e planeta) como sustentáculos da sustentabilidade (....). (BOFF, 2012, p. 43-44)

A fragilidade do termo sustentabilidade nos discursos das empresas começa pelo desenvolvimento economicamente viável. Para as empresas este é medido pelo aumento do produto interno bruto – PIB, pelo crescimento econômico e pela modernização industrial, por exemplo. Nas empresas em que eventualmente algum desses itens se mostrem negativos começa a crise, a estagnação ou até mesmo a falência.

Conclui-se que o desenvolvimento economicamente viável está ao lado do crescimento material, do ganho de dinheiro. Neste contexto, está claro que desenvolvimento e a sustentabilidade possuem ideias antagônicas, já que para o desenvolvimento deve haver mão de obra barata, redução máxima dos custos e, desta forma, quanto mais recursos naturais forem utilizados, menores os custos de produção e maiores os lucros para essas minorias que controlam o processo. Assim, tudo pode ser realizado desde que não afetem os lucros, a competição e as inovações tecnológicas.

O discurso atual de desenvolvimento sustentável é vazio e retórico. E justamente, por não se ter essa ideia de sustentabilidade realmente aplicada é que há degradação, dilapidação da natureza e pobreza decorrente da exploração de mão de obra.

O referido modelo padrão de sustentabilidade, como se pode notar, é um modelo falido. E na tentativa de explicar o motivo desse fracasso, alguns pensadores, como Evandro Vieira Ouriques e Rogério Ruschel, concluíram que faltam elementos humanísticos no tripé já mencionado.

Basicamente, para que se chegue ao tão almejado modelo sustentável de vida e de desenvolvimento, imperiosa uma mudança de mentalidade humana; ou seja, o homem tem que retomar a sua originária ligação com a natureza, não mais se ver como centro do universo, para o qual as outras espécies de vidas trabalham. Essa ideia antropocêntrica é um dos principais motivos pelo qual o homem trata a natureza como se objeto fosse. Há quem entenda que esta mentalidade é advinda da passagem bíblica Gênesis (1, 28): “crescei e multiplicai-vos, dominai a Terra, os peixes do mar, as aves do céu e tudo o que vive e se move sobre a face da Terra.”.

Contudo, tal passagem bíblica não pode ser interpretada desta forma. Nos dias atuais, necessário tomar consciência que a natureza pode continuar sem o Homem, todavia, a recíproca não é verdadeira, posto que o homem jamais sobreviveria sem a natureza. Deve-se resgatar a ideia de generosidade, de prevalência ao social e não ao individual, mudando-se o eixo do “eu” para o “nós”, e somente assim é que haverá uma esperança de mudança real.

Como bem coloca Arlindo Philippi Jr.,

A concepção de desenvolvimento sustentável tem suas raízes fixadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Cnumad), realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972. (...) Tal ênfase na defesa do meio ambiente humano, face à questão ambiental do modelo de desenvolvimento de cunho predatório foi resultado de um despertar da consciência ecológica em nível global, que buscou ir além das questões de âmbito local ou regional, as quais, nas décadas de 1950 e de 1960, já incomodavam as agências estatais de controle ambiental das nações industrializadas e incrementavam as atividades dos movimentos ambientalistas. (PHILIPPI Jr., 2014, p. 307)

Clara é que a salvação do Planeta Terra se dará, apenas, com a institucionalização da sustentabilidade, pois, a Terra não aguenta mais a presença humana agressiva e destruidora do seu equilíbrio natural e a diminuição contínua da biodiversidade se tornou insustentável e coloca em risco o futuro comum.

Vale ressaltar que o Equador em 2008 agregou em sua Constituição o capítulo VII, que trata “dos direitos da natureza” e versa em seu artigo 71: “A natureza ou a Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência, a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. (...)”. Neste sentido, pode-se pensar que a Carta Magna Brasileira, também prevê os direitos da natureza, em seu artigo 225, contudo, esse pensamento leva ao erro.

No artigo supramencionado da Constituição Federal do Brasil, o sujeito de direito são as pessoas, a quem se garante o meio ambiente equilibrado. A natureza nesse artigo é simplesmente um bem coletivo, enquanto no Equador, a Terra, a natureza é o titular dos direitos.

Nesse sentido, a professora Maria Cláudia Crespo Brauner:

O direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, reconhecido na Constituição Federal Brasileira, deve motivar a reflexão e as ações que envolvem a biodiversidade, em uma compreensão vasta, que engloba todas as espécies de vida bem como as inter-relações entre elas. Para tanto é preciso incentivar uma transformação do pensar, mudando de uma visão redutora e de simplificação para um despertar da consciência sobre a necessidade de proteger a vida, em todas as suas manifestações. (BRAUNER, 2012, p. 11)

Utilizando o conceito filosófico do Buen Vivir, deve-se buscar uma sociedade com mercado, não de mercado. A natureza, atualmente, é vista apenas como estoque de recursos para o proveito humano, a ótica da sustentabilidade – e por isso entendida como falsa e puramente *marketing* – tem enfoque antropocêntrico. Para que hajam as mudanças defendidas prescinde a adoção da perspectiva ecocêntrica, ou seja, o meio ambiente necessita ser visto como fundo base dos serviços para a reprodução da vida, em que haja preocupação com a renovação e a recuperação das condições ecossistêmicas para continuidade desses serviços.

A incessante busca da riqueza: mas o que é riqueza?

Como abordado acima, a grande preocupação do homem é gerar riqueza, acumular capital e desenvolver maiores tecnologias, contudo, além do questionamento levantado ao início, no sentido, de entender em que momento histórico o homem passou a ver a natureza como valor de

troca, bem como, de esclarecer dois questionamentos devem ser levantados: o que é riqueza? O meio ambiente pode ser visto como tal?

A resposta para tais perguntas é, sem dúvidas, uma tarefa árdua e interdisciplinar que não será encerrada no presente trabalho, apenas se buscará de forma breve trazer orientações para tais respostas. A conceituação de riqueza começou há muitos anos, com alguns economistas como John Stuart Mill, em 1848, quando publicou um livro intitulado “O princípio de Economia Política” onde define o objeto desta ciência como a busca da riqueza e critica a concepção mercantilista que entendia a moeda como a única riqueza. Nas palavras de John Mill,

O numerário, sendo um instrumento importante às transações privadas e públicas, deve, portanto ser visto como uma riqueza. Mas todos os outros objetos que servem ao uso do homem, e que a natureza não lhe fornece gratuitamente são também riqueza. Ser rico é possuir uma grande quantidade de objetos úteis, ou os meios de adquiri-los. Os objetos necessários e úteis em si mesmos que não podem ser trocados contra nenhum outro objeto não são riqueza, segundo a Economia Política. (MILL *apud* CORDEIRO, p. 20, 1995)

Da conceituação de riqueza trazida acima se observa que o Autor não entende como riqueza as coisas que a natureza oferece de forma gratuita, portanto, tudo que é gratuito e abundante não pode ser considerado riqueza. Esse erro cometido por John Mill será reproduzido por muitas vezes até os dias de hoje, qual seja, acrescentar raridade e escassez ao conceito de riqueza, como por exemplo, pelo também economista Léon Walras, que continuou ligando a ideia de riqueza à escassez, e este talvez antecipando tal crítica, justifica que raridade e abundância não se opõem uma a outra, diz que por mais abundante, uma coisa é rara em Economia Política, desde que seja útil e limitada em quantidade. Afirma que a noção de contraposição entre raridade e abundância é um entendimento vulgar dos conceitos. Porém, a compreensão de raridade fragiliza o seu conceito de riqueza e o torna mais um economista que confundiu o conceito de riqueza e de valor.

Após o ano de 1890, surgiu um dos economistas mais influentes de seu tempo e que menos cometeu erros no conceito de Riqueza, indo na contramão dos já referidos Autores, Alfred Marshall. Resumidamente ele diz, de forma clara, que o problema do valor está relacionado ao da Riqueza, mas que estes são fenômenos distintos e que quanto mais contri-

buir à riqueza social sem tornar valor, melhor. Afirma que o valor é o índice de escassez relativa, ou de dificuldade de produção. A riqueza é a disponibilidade mesma dos bens e, na verdade, o que se mede pelo valor das coisas é a renda nacional, não a riqueza, e que a renda constitui uma forma de se aproximar da riqueza.

Contudo, não é interesse para a economia que esta percepção se propague, então, após Marshall surgiram autores para retornar ao pensamento de John Mill e Léon Walras, como por exemplo, Bates Clark, que afirmava que os dons da natureza não são riquezas, uma vez que eles não discriminam as pessoas. Eles criam um bem estar social absoluto, mas não um bem estar social relativo, sem o qual não há a distinção que configura a riqueza. Ela deve ser, portanto, “passível de apropriação, portanto, na definição de Clark, o meio ambiente, não é riqueza por ser um patrimônio coletivo e não fazer distinção entre as pessoas, para que riqueza fosse deveria ser apropriado.

Neste momento surgiu o entendimento de apropriação dos bens naturais, causador de grande parte dos problemas ambientais que se vive atualmente. Esse breve regresso no tempo acerca da concepção de riqueza, trazida por economistas entre o período de 1848 e 1890, foi feito para que se possa compreender o motivo de tamanho descaso e desvalorização dos bens naturais. Essa compreensão de que não são riquezas, indubitavelmente acompanha grande parte da população até os dias atuais, pois, foi uma ideologia muito reiterada pela economia, com o objetivo de apropriação e utilização indiscriminada de bens naturais para diminuir os gastos com a produção, chegando-se ao caos que se vive.

A mudança de paradigmas e conscientização da sociedade é algo indispensável para que realmente se possa anunciar que a maior riqueza tida pela humanidade é e sempre será aquelas retiradas da natureza. Os recursos naturais possuem valor imensurável e devem ser vistos como tal, afinal, como já afirmado, a natureza não precisa do homem para gerar suas riquezas ou continuar existindo, contudo, a recíproca não é verdadeira.

Considerações finais

Conclui-se o presente trabalho com as seguintes palavras de Donald Worster (*apud* CARVALHO Jr., 2004, p. 41), “a visão de mundo da

classe média ambiciosa, está empenhada na tecnologia, na produção e no consumo ilimitados, na própria ascensão, no individualismo e em dominar a natureza. Já se foi o tempo desses valores da era moderna: forçou-se a natureza quase ao ponto da ruptura; e a ecologia veio a ser o grito que chama à revolução". Diante das palavras do supracitado Autor e do já exposto no decorrer do trabalho, pode-se afirmar que o grau de degradação e desrespeito ambiental chegaram em um estágio que urge medidas protetivas e meios que visem solucionar esse problema social.

A terra não pode mais ser vista como propriedade dos seres humanos. A relação estritamente econômica, que compreende privilégios, mas nenhuma obrigação deve ser modificada com máxima urgência, pois, tal problemática alcança níveis mundiais e consequências irreversíveis. Devem todos se conscientizar que embora se tenham muitas riquezas advindas dos conhecimentos e descobertas humanas, a maior e mais essencial riqueza que a humanidade possui é aquilo que lhes dá a condição de vida: o meio ambiente.

Referências

BACKES, Elton Gilberto; CORREA, Darcísio; PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Direito Ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2006. p. 83-114.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELLO, Filho, Ney de Barros. *Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BOFF, Leonardo. *A grande transformação: na economia, na política e na ecologia*. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: O que é: O que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LIEDKE, Mônica Souza; SCHNEIDER, Patrícia Maria. *Biotechnology e Direito Ambiental: Possibilidades de Proteção da vida a partir do paradigma socioambiental*. Jundiá: Paco Editorial, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Júnior, Antonio Ferreira de. *Ecologia profunda ou ambientalismo superficial? O conceito de ecologia e a questão ambiental junto aos estudantes*. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

CAVALCANTI, Maria Leonor Paes; FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORDEIRO, Renato Caporalli. *Da riqueza das nações à ciência das riquezas*. São Paulo. Ed. Loyola, 1995.

DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELES, Jussara Maria Leal de (Coord). *Biodireito em discussão*. Curitiba: Juruá. PELICIONI, Maria Cecília Focesi; PHILIPPI, Junior, Arlindo. *Educação Ambiental e sustentabilidade*. 2. ed. rev. e atual. Barueri, 2008.

SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS

Adriana Fasolo Pilati

Docente Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF (1999), Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2015), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS (2003) e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (1999). É advogada e professora de graduação e do PPGDireito da Universidade de Passo Fundo (1999), com ênfase nas linhas Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Humanos, Sistemas de Justiça e Direito Imobiliário.

Andressa Zanco

Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária de Chapecó/SC - UNOCHAPECÓ. Pesquisadora do grupo de pesquisas Direitos Humanos e Cidadania da UNOCHAPECÓ. Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Advogada desde maio de 2017.

Ângela Irene Farias de Araújo Utzig

Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, IFAP. Doutoranda em Direito na Universidade de Caxias do Sul, RS; Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas (UNIFAP); Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais (UFRGS); Especialista em Docência da Educação Profissional e Tecnológica (IFAP); Pós-Graduada em Gestão da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do MERCOSUL (IFRN); Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC, RS); Licenciada em Educação Artística (UFPA); Advogada licenciada; Tem experiência em superendividamento do consumidor; legislação ambiental; violência contra a mulher; ações constitucionais; planejamento estratégico; estudos de viabilidade de implantação de unidades do IFAP.

Cleide Calgaro

Doutora em Ciências Sociais (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-Doutora em Filosofia (2015) e em Direito (2016) ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutoranda em Filosofia pela PUCRS. Mestra em Direito (2006) e Mestra em Filosofia (2015) ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharela em Direito (2001) e Bacharelada em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul. Atualmente é Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica", vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Também atua no Observatório Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente na Universidade de Caxias do Sul em convênio com a Universidade Católica de Brasília (UCB); no CEDEUAM UNISALENTO – Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália; no Grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento

Político da Universidade Federal da Paraíba-UFPB e no Grupo de pesquisa Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA) da Escola Superior Dom Helder Câmara. Desenvolve pesquisa a partir de um viés interdisciplinar nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Socioambiental; Meio Ambiente; Constitucionalismo Latino-americano; Direitos Fundamentais; Democracia; Relação de Consumo; Hiperconsumo; Filosofia Política e Social.

Cristiane Zanini

Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Bolsista FUMDES). Graduada em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Professora Titular da Unochapecó. Participa como pesquisadora do Grupo de Pesquisa do CNPq denominado Direito, Democracia e Participação Cidadã. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente com os temas: cidadania, globalização, conflitos socioambientais, dinâmicas socioambientais. Parecerista para o programa de concessão de bolsas de estudo (especialização, mestrado e doutorado) - FUMDES - do Estado de Santa Catarina.

Débora Vogel Da Silveira Dutra

Graduada em História, Direito e Ciências da Religião, com Especialização na área de História pela UNOCHAPECÓ. Mestre em Direito pela UFSC, na área de concentração Teoria, Filosofia e História do Direito, na linha de pesquisa Conhecimento Crítico, Historicidade, Subjetividade e Multiculturalismo. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania; Membro do projeto de extensão PECJur.

Diego Coimbra

Mestre em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul. Atualmente é doutorando na Universidade de Caxias do Sul (Bolsista FAPERGS). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, urbanístico e ambiental.

Diogo dal Magro

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Meridional - IMED. Membro dos Grupos de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade; e Latin America Privacy Hubquot;, vinculados ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito - da Faculdade Meridional - IMED. Bolsista PIBIC - CNPq/IMED (2017/2018). Bolsista PROBIC - FAPERGS/IMED (2018/2019). Membro Efetivo da RDL (Rede Brasileira de Direito e Literatura). E-mail: diogodalmagro@gmail.com.

Eduarda Kerber

Estudante do Curso de Graduação em Direito da Unochapecó. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos e Cidadania".

Elton Luíz Gregório

Graduação em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2008), especialização (2013) em Gestão de Segurança Pública pela Universidade do Alto Vale do Itajaí, atuando principalmente nas áreas de segurança pública. É Sargento da Polícia Militar de Santa Catarina, tendo entrado para a corporação em 1998.

Felipe Franz Wienke

Possui graduação em Direito (2007) e Licenciatura em Letras (2007), ambas pela Universidade Federal de Pelotas/UFPEL. Especialista em Direito Ambiental pela UFPEL (2009) e mestre em Ciências Sociais (2011) pela mesma Universidade. Especialista em Democracia, República e Movimentos Sociais (2012) pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Estágio de pesquisa no Institut de l'Ouest: Droit et Europe - IODE da Universidade de Rennes 1/FR (2014/2015), com financiamento CAPES - Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior. Pós-doutorado em Direito na Fundação Universidade do Rio Grande - FURG (2016-2017). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professor do Programa de Mestrado em Direito e Justiça Social - FURG. Professor do Curso de Especialização em Prática Jurídica Social/Residência Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Presidente da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Pelotas (2010-2012). Procurador Geral do Município de Cristal/RS (2013/2014).

Fernando Cardoso Batu

Estudante do Curso de Graduação em Direito – Unochapecó.

Giulia Signor

Bolsista voluntária na Faculdade Meridional. Membro do grupo de pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade.

Hemerson Luis Pase

Doutor em Ciência Política (2006) e Mestre em Desenvolvimento (2001) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2006), Graduado em Filosofia (1992). É professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) onde também leciona no Curso de Graduação em Relações Internacionais. Membro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) e da Associação Latino Americana de Ciência Política (ALACIP). Atua na área de Ciência Política e Relações Internacionais, com ênfase em cultura política, análise de políticas públicas, política comparada e metodologia de pesquisa. Tem experiência em pesquisa de opinião e pesquisa eleitoral. Temas de principal interesse: políticas públicas, política comparada, capital social, desenvolvimento, cultura política e opinião pública, direitos humanos e políticas compensatórias.

Igor Schimidt

Bacharel em Direito pela Unochapecó.

Isadora de Sá Giachin

Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista CAPES. Chapecó-SC. E-mail: esagiachin@unochapeco.edu.br.

Jane Silva Bühner Taques

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, em Recursos Humanos, em Docência no Ensino Superior e em Gestão Administrativa e Financeira. Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNC. Diretora Geral e Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná - UCP.

Jaqueline Kelli Percio

Advogada. Possui graduação em Direito pela Universidade da Região de Joinville (2014) e pós graduação Lato Sensu em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (2015). Membro da Comissão de Direito da Família - OAB/Joinville. Membro da Comissão da Criança e do Adolescente - OAB/Joinville. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Mestranda do PPGD/UNOCHAPECÓ.

Laís Franciele de Assumpção Wagner

Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2010). Ingresso como aluna especial em Mestrado pela Universidade de Passo Fundo (2018). Especialista em Direito Tributário Empresarial pela Faculdade Meridional - IMED (2012). Curso de Extensão em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus (2015). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Tributário Empresarial. Sócia-proprietária do Escritório Laís Assumpção Advocacia.

Luciana Adélia Sottili

Atualmente é mestranda em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande. É integrante do Grupo de Pesquisa GTJus – Grupo Transdisciplinar de pesquisa jurídica para a sustentabilidade, nos quais desenvolve atividades voltadas a pesquisa Jurídica no âmbito dos Direitos Sociais. Atua como administradora burocrática do Projeto de Extensão CIDIJUS – Cidadania, Direito e Justiça Social, a qual destina-se ao atendimento jurídico aos pescadores de Rio Grande e entorno e de suas famílias, em especial nas questões relativas à moradia. Recentemente o CIDIJUS tornou-se Grupo de Pesquisa vinculado ao CNPQ, e a partícipe integra o grupo de pesquisadores. As áreas temáticas em que atua são Cidadania; direitos sociais, em especial direito previdenciário e perícia biopsicossocial.

Maiara dos santos Noronha

Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rio Grande (2016), com um tempo de estudo na Universidade de Coimbra - Portugal (2014/2015). Atuou como mediadora de conflitos em projetos de extensão da Universidade Federal de Rio Grande (2012-2014). Trabalhou junto ao gabinete do Juizado Especial Civil da Justiça Federal de Rio Grande - RS. Advoga nas áreas cível e previdenciária e trabalha como professora voluntária no estágio docência nas disciplinas de Constituição e Justiça Social e Prática Processual Civil da Universidade Federal do Rio Grande. Pesquisa principalmente nas seguintes áreas: processo civil, civil, previdenciário, constitucional e hermenêutica.

Maira Angelica dal Conte Tonial

Doutoranda em Ciência Jurídica Univalli/UPF. Mestre em Direito pela Unisinos (2007) Especialista em Direito Processual Civil e Processo do Trabalho (2004). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1997). Advogada- OAB/RS 45621. Docente de Graduação e Pós Graduação na Universidade de Passo Fundo-UPF/RS. Coordena o Projeto de Extensão Balcão do Trabalhador/Faculdade de Direito/UPF. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: sociedade e trabalho, economia e constituição e sustentabilidade.

Marcia Andrea Bühring

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (2013). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) (2002). Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) (1999) e Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) (1996) Advogada e Parecerista. Professora do PPGD - Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental, na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico; Grupo de Pesquisa: Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente. Projeto de pesquisa CMC-U. Professora de direito constitucional e ambiental na Pontifícia Universidade Católica (PUCRS). Professora nas especializações da ESMAFE. Atuação Direito constitucional e ambiental.

Marcia Leite Borges

Possui Mestrado em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas-UFPEL (2015), Bacharelado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande-FURG (2000), Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental também pela Furg (2013). Realizou MBA em Gestão de Negócios do Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade de Brasília-UNB (2009). Atualmente é Doutoranda em Sociologia – Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo, pelo Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra PT (CES -UC), doutoranda em Ciência Política na Universidade Federal Fluminense (UFF) e pesquisadora voluntária do Projeto de Extensão Cidadania, Direito e Justiça (CIDIJUS) DA FURG. Fui pesquisadora do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas – NEPPU/UFPEL, atuando com diferentes técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa de acordo com as especificidades de cada estudo. Tem experiência com construção de banco de dados e criação de indicadores através do software SPSS. Tem interesse principalmente nos seguintes temas: políticas públicas, pessoas com deficiência, qualidade de vida, pesca artesanal, desenvolvimento, desigualdades socioeconômicas.

Maria Aparecida Lucca Caovilla

Doutora em Direito (2015) na área de concentração Direito, Política e Sociedade e Mestre em Direito (2000) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Unochapecó; Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania; Atua como Pesquisadora na linha de pesquisa em Direito, Cidadania e Socioambientalismo, nos principais temas: Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Pluralismo Jurídico, Filosofia da Libertação, Direitos Humanos, Cidadania, Acesso à Justiça, Democracia, Ensino Jurídico, Direitos da Natureza, Justiça Ambiental e Bem Viver. E-mail: caovilla@unochapeco.edu.br.

Maria Assunta Busato

Doutora em Biologia pela Universidade de Barcelona, Master em Enfermidades Tropicais pela Universidade de Valência, Espanha. Graduada em Ciências pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Biologia pela Universidade de Passo Fundo. Na Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ - foi, coordenadora do curso de Ciências Biológicas; Diretora do Centro de Ciências da Saúde; Vice-Reitora de Ensino, Pesquisa e Extensão; Coordenadora da Comissão Própria de Avaliação; Coordenadora da Editora Argos; Diretora de Pesquisa e Pós-Graduação. É Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Unochapecó e atua na Linha de Pesquisa Saúde e Am-

biente. Atua nas graduações de Medicina, Nutrição e Ciências Biológicas. É professora visitante do Programa de Pós-Graduação de Salud Pública y Enfermedades Transmisibles da UNaM - Argentina. Atua na área de Saúde e Meio Ambiente, com ênfase nos seguintes temas: Saúde e Ambiente; Parasitoses; Entomologia Médica e Vigilância epidemiológica e ambiental.

Mauricio Berger

Doctor en Ciencias Sociales. Investigador del Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET) y Profesor del Instituto de Investigación y Formación en Administración Pública, Facultad de Ciencias Sociales, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina. Email: mauricio.berger@unc.edu.ar.

Milena Balena Marcon

Estudante do curso de Direito da Unochapecó. Estagiária do Coordenação Regional da FUNAI Interior Sul.

Nathielen Isquierdo Monteiro

Graduada em Letras Português e Inglês e Respectivas Literaturas - Universidade Federal de Pelotas / UFPel - RS. Atuou como pesquisadora voluntária no Projeto de Pesquisa intitulado: Bancos de textos constituídos por redações do vestibular da UFPel; área de Letras Vernáculas da Faculdade de Letras - UFPel. Realiza Estágio de Docência na disciplina de Direito Ambiental.

Odete Maria de Oliveira

Pós-doutora em Estudos Comunitários Europeus pela Universidad Complutense de Madrid-Espanha. Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Psicologia Transpessoal pela Alubrat (Brasil-Portugal). Líder do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismos dos atores estatais e não estatais. Coordenadora da Rede de Estudos em Relações Internacionais. Professora titular de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina (aposentada) e da Universidade Comunitaria da Região de Chapecó (Unochapecó). E-mail: odedemaria@gmail.com.

Pamela de Almeida Araújo

Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bacharel em Direito pela PUC-GO. Advogada e especializanda em Direito do Trabalho e Previdenciário. Membro(a) da Comissão Especial do Jovem Advogado da OAB/RS, triênio 2013/2015.

Rafael Fonseca Ferreira

Pós-Doutor sob a supervisão do Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Especialista em Comércio Exterior e Relações Internacionais pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Professor efetivo da Universidade Federal do Rio Grande - FURG junto a Faculdade de Direito, responsável pela disciplina de Hermenêutica e Jurisdição Constitucional. Professor permanente do curso de Mestrado em Direito e Justiça Social da FURG (Constituição e Justiça Social). Desenvolve pesquisas no âmbito da Constituição, da Jurisdição Constitucional, da Hermenêutica e da Internacionalização do Direito. Advogado. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). E-mail: rafaelferreira@furg.br.

Raimundo Oliveira Filho

Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Defesa de Tese realizada dia 27.09.2018. Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Superior, Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Graduado em Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia-FARO. Coordenador/Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, desde 10/07/2007, Portaria nº 16/2007.

Reginaldo Pereira

Doutor em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - (2013). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ - (2008). Especialista em Meio Ambiente e Legislação Ambiental pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - (2003). Membro/Pesquisador da Rede de Pesquisa em Nanotecnologia, Sociedade e Ambiente - RENANOSOMA. Líder/Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã. Coordenador e Professor titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. Professor titular do Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. Atualmente desenvolve pesquisas nos seguintes temas: Cidadania; Sociambientalismo; Direito Ambiental; Justiça Ambiental; Sustentabilidade; Novas Tecnologias; Inovação Tecnológica; Tecnocracia; Nanotecnologia; Regulação e Controle Social.

Rodrigo Pereira Radmann

Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande , Brasil (2018).

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2013). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2007). Especialização em Administração pela Universidade Independente de Lisboa em convênio com a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC (2005) e Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2003). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) - Mestrado - da Faculdade Meridional - IMED. Membro da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional - IMED. Vice-líder no Centro Brasileiro de pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o empoderamento - CINELAW - da Faculdade Meridional - IMED. Membro associado da Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDi. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade, do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nos seguintes temas: Ética, Direitos Humanos, Sustentabilidade, Política Jurídica, Filosofia, Direito na Pós-Modernidade.

Silvia Ozelame Rigo Moschetta

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Santa Catarina. Professora titular de Direito Civil na Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Santa Catarina. Integrante do Grupo de Pesquisas Direitos Humanos e Cidadania - UNOCHAPECÓ. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da UNOCHAPECÓ 2010-2011. Presidenta do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM - Núcleo Chapecó. Experiência na área de Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: família e sucessões.

Simone Cristine dos Santos Nothaft

Graduação em Enfermagem pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), mestrado (2015) e ingressou no doutorado (2017) em Saúde e Ambiente (Ciências da Saúde) pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó, atuando principalmente nos seguintes temas: saúde e ambiente, vulnerabilidade socioambiental, avaliação de impacto à saúde. Atua como revisor ad hoc de artigos da Revista Facultad de Ciencias de la salud UDES. Docente no Departamento de Enfermagem da Universidade Federal da Fronteira Sul nos componentes curriculares de fundamentos para o exercício profissional (semiologia e semiotécnica de enfermagem) e viver humano II (saúde da criança).

Thaís da Costa Abrão Pontes

Advogada formada pela Universidade Federal do Rio Grande/RS (FURG). Mestranda em Direito e Justiça Social pela FURG. Possui graduação em Jornalismo pela Universidade Católica de Pelotas (2009). É Pós-graduada em Gestão de Eventos e Hotelaria pela Faculdade SENAC Pelotas. Atualmente é assessora de imprensa na Abrão Despachos Internacionais Ltda. Atua principalmente nos seguintes temas: migração, apatridia, direito e proteção internacional.

